







S. T. F.  
PATRIMÔNIO  
N.º 17549-3

4457  
50

COMMENTARIO

A

LEI N. 1144 DE 11 DE SETEMBRO DE 1861

E

SUBSEQUENTE LEGISLAÇÃO.

COMPTON

THE NATIONAL BUREAU OF STANDARDS

WASHINGTON, D. C.

1917  
JAN 17 1917



LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

COMMENTARIO

197

À

LEI N. 1144 DE 11 DE SETEMBRO DE 1861

E

SUBSEQUENTE LEGISLAÇÃO

14-4-

SOBRE

CASAMENTO DE PESSOAS

~~14-5~~

QUE

NÃO PROFESSAM A RELIGIÃO DO ESTADO

PELO

Dr. A. H. de Souza Bandeira Filho.

~~14/5~~

1005

PIZZA E ALMEIDA

**LIVRARIA DE B. L. GARNIER**  
 69, rua do Ouvidor, 69

Grande sortimento de Livros classicos, Medicina, Sciencias e Artes, Jurisprudencia, Litteratura, Novellas, Illustrações, Educação, Devoção, Atlas, Mappas geographicos, etc., etc.

Livros francezes, portugezes, ingl.  
 Encarrega-se de qualquer co-ANGA

RIO DE J.



TYPOG

spicio, n. 85.

1876.

1005





## AO LEITOR.

---

De todas as questões que actualmente se agitam no Imperio, nenhuma tem sido tão estudada e discutida como a da colonisação estrangeira; tem sido, entretanto, esquecido um ponto importante: o da legislação relativa aos casamentos.

Os immigrantes que chegam ao Brazil, professam, em sua maior parte, religiões diferentes da do Estado, e esta circumstancia os colloca em posição especial diante da nossa Lei civil, a qual além de não estar de accôrdo neste ponto com as necessidades do paiz, é geralmente pouco estudada e conhecida. Temos visto sentenças dos Tribunaes que se contradizem e se afastam dos principios recebidos em nossa legislação, com visivel perturbação das relações de Direito creadas pelo casamento; e hypotheses gravissimas receberem soluções desencontradas.

Expôr o estado presente da nossa legislação, procurando em face della resolver as duvidas que se costumam levantar, e indicando as suas deficiencias e imperfeições, tal foi o alvo a que nos propuzemos no trabalho, que en-

tregamos ao publico; não é um tratado, nem tivemos a pretensão de fallar *ex cathedra* sobre a materia; é apenas um esbôço theorico e pratico sobre um assumpto que merece as honras de occupar a attenção de outros mais habilitados.

No primeiro capitulo que tem por titulo — *Legislação anterior e elemento historico* — referimos o estado em que se achava a legislação brazileira antes das modificações trazidas pela Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, bem como os trabalhos legislativos que a precederam.

No segundo capitulo, intitulado — *Analyse juridica e legislação em vigor* — commentamos especialmente cada um dos artigos da Lei, agitando as diversas questões que a proposito se podem apresentar, e desenvolvendo com os indispensaveis esclarecimentos os Decretos, Regulamentos e Avisos que tem sido expedidos pelo Governo para a boa execução da citada Lei.

No terceiro capitulo, finalmente, fizemos um rapido bosquejo das Leis estrangeiras que admittem systemas es-

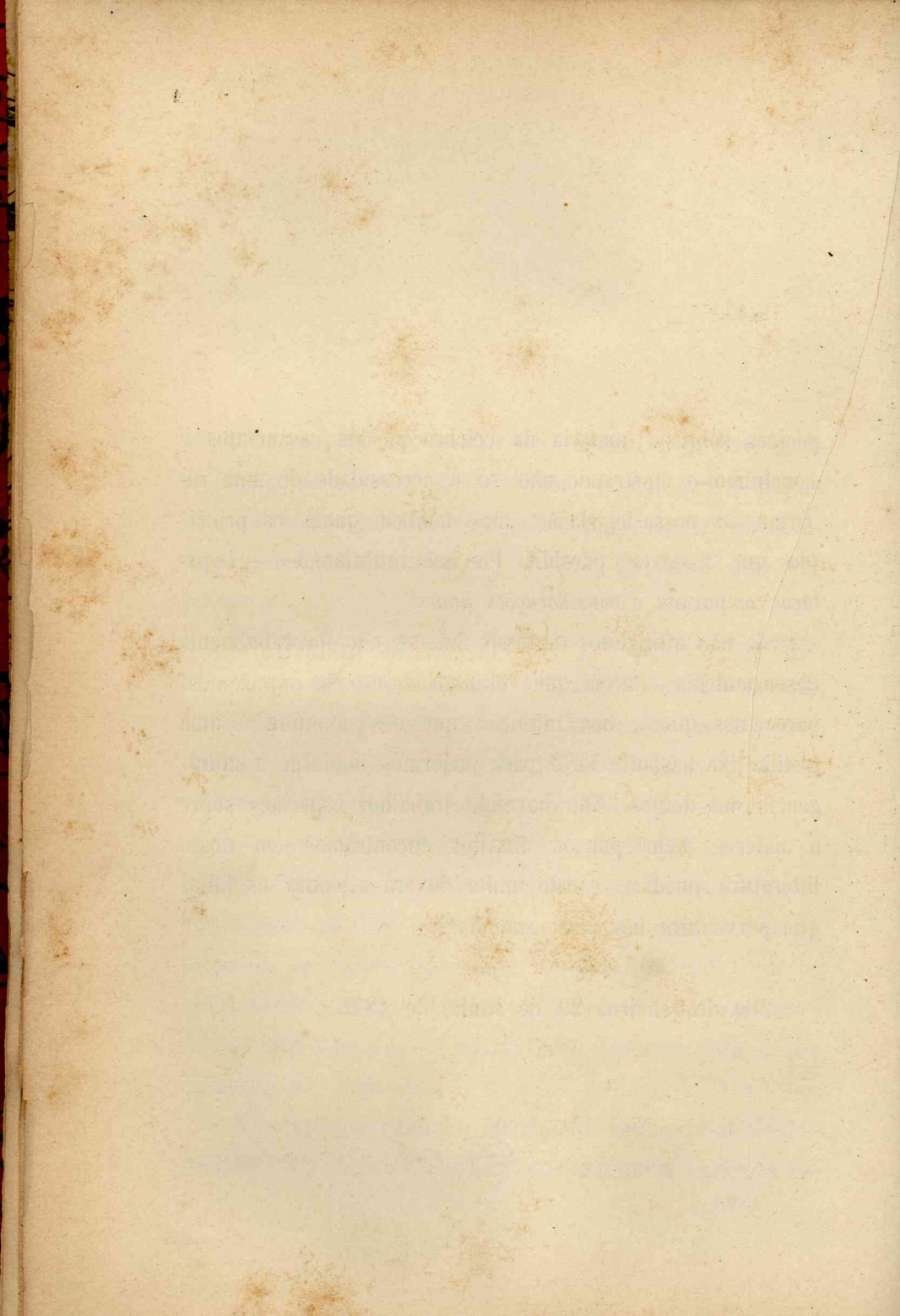


peciaes sobre a materia da celebração dos casamentos e concluímol-o mostrando não só a necessidade de uma reforma em nossa legislação, mas tambem quaes os principios que a devem presidir. Por isso intitulamol-o — *Legislação comparada e considerações finaes.*

Se não attingimos o nosso fim, se não foi cabalmente desempenhada a tarefa que voluntariamente nos impuzemos, parece-nos que a boa intenção que nos dominou é uma justificativa bastante forte para podermos implorar a indulgencia dos doutos. Não havendo trabalhos especiaes sobre a materia, bem poucos auxilios encontramos em nossa litteratura juridica, e isto muito deverá attenuar as faltas que porventura nos forem notadas.

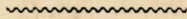
Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1876.

*Dr. A. Bandeira*





## CAPITULO PRIMEIRO



Legislação anterior. — Elemento historico.

# I

## LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

SUMMARIO.—1 Principio geral.—2 Concilio de Trento.—3 Constituição do Arcebispado da Bahia e legislação civil sobre casamentos catholicos.—4 Condições e fórma dos casamentos mixtos.—5 Casamentos acatholicos.—6 Conclusão.

1.—A forma pela qual se deve celebrar o casamento é, entre nós, determinada pelos canones do Concilio Tridentino, que, tendo sido aceitos em Portugal pelo Decreto de 12 de Novembro de 1564 e Lei de 8 de Abril de 1569, foi tambem mandado observar entre nós, na parte sómente da sessão 24 capitulo I.º *de reformatione matrimonii*, por uma disposição especial, o Decreto de 3 de Novembro de 1827, sendo que por essa mesma occasião se deu vigor em todo o Imperio á Constituição do Arcebispado da Bahia, Liv. 1.º Tit. 68 § 291, que, com as disposições do Concilio, regem por consequente toda a materia da celebração dos casamentos.



2.—Segundo o Concilio, como é sabido, o casamento é considerado essencialmente como um sacramento, e é desse vinculo espiritual que resultam para os brazileiros todos os effeitos civis daquelle importante acto da vida humana. *Si quis dixerit, matrimonium non esse vere et proprie unum ex septem legis Evangelice Sacramentis a Christo Domino institutum sed ab hominibus in Ecclesia inventum, neque gratiam conferre; anathema sit.* Não entramos agora na questão de saber se, pelo canone citado, se confunde de tal modo o contracto com o sacramento, que de modo algum seja possível separal-os, questão esta que ainda continúa a dar lugar a immensas disputas, e sobre a qual ainda não está assentada definitivamente a doutrina da Igreja, como nos asseguram diversos canonistas; <sup>1</sup> mas o que é liquido é que, sendo pelo Concilio considerado o casamento como um sacramento, é tambem com esse caracter que o considera a nossa legislação, de modo que a sua validade depende das condições que foram estabelecidas pelo Concilio para a validade do sacramento.

A primeira formalidade a effectuar-se é a publicação dos banhos ou proclamas, que tem por fim acautelar o valor e a santidade do matrimonio, dando lugar a que se descubram quaesquer impedimentos, que possam ter os que pretendem casar-se, para que não seja elle illicito ou nullo. Essa publicação deve ser feita na freguezia donde são naturaes os contrahentes e naquellas onde tiveram domicilio

---

<sup>1</sup> E' verdade que o *Syllabus* condemnou a doutrina que separa os dous elementos do casamento; mas o *Syllabus* ainda não foi considerado como constituindo materia de fé, ainda não são as suas prescripções verdadeiros dogmas da Igreja.

por mais de seis mezes, em occasião de concurso dos fieis, por tres vezes successivas, em domingos e dias santos, na missa parochial. <sup>1</sup>

A publicação dos banhos póde ser limitada pelo Ordinario, e até mesmo dispensada, quando para isto houver justa causa, sendo todavia valioso o matrimonio que não foi precedido de proclamas, apesar de não ter havido dispensa, e apenas se sujeitam os contrahentes ás penas ecclesiasticas, bem como as testemunhas e o Parocho, se tiveram conhecimento do facto.

Os impedimentos para o matrimonio são marcados tambem pela legislação ecclesiastica, e delles nos occuparemos em outro lugar do nosso trabalho.

Satisfeita esta primeira formalidade, e não havendo opposição, para cuja verificação ha um processo especial, deve o casamento celebrar-se em lugar sagrado e regularmente por palavras na presença do Parocho, ou de Sacerdote de sua nomeação, ou da do Ordinario e de duas ou tres testemunhas; depois, segue-se a benção. Todas aquellas condições são essenciaes, e a sua falta produz a nullidade do casamento como *clandestino*, vicio que a Igreja em todos os tempos reprovou, e que hoje a nossa legislação criminal considera um crime para os contrahentes, sendo tambem punido o Ecclesiastico (Arts. 247 e 248 do Cod. Crim.) São palavras do Concilio: *Qui aliter, quam presente Parocho vel alio sacerdote, de ipsius Parochi, seu Ordinarii licentia, et duobus vel tribus tes-*

---

<sup>1</sup> Se, corridos os banhos, o matrimonio se dilatar por mais de dous mezes, são necessarios novos, ou dispensa do Ordinario ou do Provisor.



*tibus, matrimonium contrahere attentabunt, eos S. Synodus ad hic contrahendum omnino inhabiles reddit, et hujusmodi contractus irritos facit et annullat.* Ensina Riéger que a benção solemne não é essencial para a validade do matrimonio (Borges Carn. *Dir. Civ.* Liv. 1.º Tit. 11 § 111 n. 20).

**3.**—Essas mesmas condições acham-se prescriptas na Constituição do Arcebispado, e já a nossa Lei civil as tinha consagrado na Ord. Liv. 4.º Tit. 46 § 1.º, que nega os efeitos civis aos casamentos, que não forem contrahidos *por palavras de presente á porta da Igreja ou fóra della com licença do Prelado.*

Tem entrado em duvida entre os Civilistas a verdadeira intelligencia da Ord. do Liv. 4.º Tit. 46 § 2.º, quando dispõe que apesar de não terem sido satisfeitas as exigencias do Direito canonico, *serão meeiros aquelles que provarem terem estado em casa teúda e manteúda, ou em casa de seu pae ou em outra, em publica voz, e fama de marido e mulher por tanto tempo, que, segundo Direito, baste para se presumir matrimonio entre elles.* Hoje a opinião commum a esse respeito é que semelhante disposição, offensiva dos canones do Concilio de Trento, que aliás estava aceito e promulgado em Portugal antes da publicação das Ordenações Philippinas, se deve considerar como um equívoco dos compiladores das mesmas, os quaes inadvertidamente a transcreveram da Ord. Manuelina, Liv. 2.º Tit. 47 §§ 1.º e 2.º, que admittia provas presumptivas do matrimonio, quando ainda não tinha tido lugar a reunião do Concilio; por isso é que, segundo attestam os Praxistas, semelhante disposição foi sempre considerada como letra morta, sómente sendo admittida, como prova do matrimo-

nio, a certidão do Parocho, attestando que o matrimonio fora contrahido validamente com as solemnidades do Concilio (Lobão a Mello, Tom. 2.º pag. 185 n. 4; 238 n. 2 e 314 n. 2; T. de Freitas, *Consolid.* not. aos Arts. 100 e 118; Candido Mendes, *Cod. Philippino*, pag. 834, e muitos outros).

A unica forma de matrimonio, pois, admittida no Imperio, era a que determina a Igreja, sendo feridos de nulidade e portanto não produzindo effeitos civis, todos os que della se arredassem.

A prova do matrimonio deve consistir na certidão passada pelo Parocho, e extrahida do seu livro de assentos, e na falta della, em justificação de testemunhas que mostrem ter sido celebrado em face da Igreja. Entre nós, depois da Independencia, o Decreto de 13 de Julho de 1832 autorisou os Parochos e Curas de almas da Provincia de Minas Geraes a passarem as ditas certidões, independente de despacho de autoridade ecclesiastica de qualquer graduacão que seja, sendo que autorisacão identica foi conferida aos das freguezias do municipio da Côrte pelo Decreto n. 18, de 11 de Julho de 1838. Candido Mendes (*Cod. Philippino* pg. 833) assegura que taes disposições, apesar de terem indicacão de lugar, tem tido todavia geral execucao no Imperio.

4.—Além desses principios que regulam os casamentos catholicos, admitte a nossa legislacão as disposições do Direito canonico relativas aos casamentos mixtos.

Desde a mais alta antiguidade, a Igreja prohibio o casamento dos catholicos com os pagãos, e já S. Paulo



(2 corinth 6.14) dizia: *Nolite jugum ducere cum infidelibus*; dahi o impedimento conhecido pelo nome de *cultus disparitas*, que nesse caso, é dirimente e não costuma ser dispensado. Quando, porém, se trata de casamentos de catholicos com *hereses*, que são os christãos dissidentes, ou schismaticos, ou em geral protestantes, a Igreja os considera validos, mas illicitos e perigosos, devendo ser precedidos de licença da autoridade ecclesiastica, sobre o impedimento, que então é impediante.

A dispensa deve ser concedida pelo Papa, ou pelos Bispos, havendo delegação pontificia. Os Bispos do Brazil tinham similhante poder, concedido pelo Breve de 1848, que os autorizou durante 25 annos a dispensarem em certo numero de casos, sob as seguintes condições:

1.<sup>a</sup>—Prometter a parte acatholica, sob juramento, consentir na educação da prole de um e de outro sexo na religião catholica;

2.<sup>a</sup>—Da mesma maneira, não impedir a parte catholica no livre exercicio da sua religião;

3.<sup>a</sup>—Ser admoestada a parte catholica da sua grave obrigação de procurar, quanto em si estiver, a conversão da parte acatholica. <sup>1</sup>

Além destas condições, ha a prohibição de dispensa para aquelles que tem mais outro impedimento. <sup>2</sup>

Quanto á forma a seguir-se para a celebração dos ca-

---

<sup>1</sup> Monte, *Dir. Eccl.* § 982.

<sup>2</sup> Adiante teremos occasião de fallar da renovação deste Breve, a qual teve lugar em 1858.

samentos mixtos, é ella descripta do seguinte modo por Monte (§ 983) :

« Os casamentos mixtos são celebrados fóra da Igreja, ou, se em algum lugar della, fóra da presença de imagens; não ha nenhum rito sagrado, não ha benção; o Parocho ou Sacerdote não se reveste e nada faz ou diz do que prescreve o ritual; e se assiste, como deve assistir, com duas ou tres testemunhas, é para preencher a fórmula ordenada pelo Concilio Tridentino, para os matrimonios validos; o Parocho entende-se o proprio da parte catholica. Elle perguntará primeiramente á esposa e ao depois ao esposo pelo seu consentimento, ou vontade, dizendo á cada um delles: — *N., vós prometteis a N., aqui presente á fé do matrimonio e juraes diante de Deus, que o tomaes agora por vosso marido (ou mulher), e legitimo esposo (ou esposa).* E tendo os contrahentes respondido *Sim Senhor*, o Parocho sem nenhuma benção ou signal de cruz, dirá aos esposos: — *Eu vos declaro que a Santa Igreja Catholica vos considera como valida e indissolvelmente unidos pelos laços do matrimonio.* »

5.— Os casamentos entre acatholicos, não devendo celebrar-se na Igreja, e sendo a elles completamente extranha a autoridade ecclesiastica, o Direito canonico os considerava nullos, por aberrarem das regras prescriptas nos canones do Concilio, e esta nullidade era tambem sancionada pelo Direito civil, que como vimos, se resumia na Ord. Liv. 4.º Tit. 46 § 1.º e Decreto de 3 de Novembro de 1827, de sorte que os nacionaes ou estrangeiros não catholicos, que pretendessem casar, o deveriam fazer fóra do Imperio, se o quizessem fazer validamente; validade que então era re-



conhecida por força dos principios do Direito internacional; e, se não recorressem a esse unico meio possível de validarem sua união, passariam pelo dissabor de verem sua familia baseada sobre o concubinato, seus filhos illegitimos e fóra da protecção das Leis.

Em consequencia da nullidade irrogada a taes casamentos, succedia ainda que, desde que um dos conjuges infieis se convertesse a fé, e o outro recusasse acompanhá-lo, podia aquelle casar-se novamente; essa doutrina, geral entre Theologos e Canonistas, é apoiada na autoridade de S. Paulo (1 *Corinth.* 7, 15: *Si infidelis discedit, discedat; nom enim seruitute subjectus est frater aut soror in hujusmodi; in pacem autem vocavit nos Deus*). Para poder ter lugar o novo casamento era preciso que fosse citado o conjuge infiel para vir declarar perante a autoridade ecclesiastica, se queria ou não cohabitar com elle, sem prejuizo da fé christã, ou sem peccado para o fiel, e, se aquelle se occultasse, <sup>1</sup> tornava-se então necessaria a dispensa apostolica da formalidade mencionada.

Convém observar sobre a hypothese de que nos acabamos de occupar que, no caso de ambos os conjuges infieis se converterem a fé, não havia necessidade de ser revalidado o casamento, que era, independente de qualquer outro acto além do baptismo, reputado legitimo, e como tal produzia todos os effeitos civis. <sup>2</sup>

¶.—Do exposto é facil concluir que, segundo a legis-

---

<sup>1</sup> Monte, *Dir. Eccl.* § 903.

<sup>2</sup> Monte, *Dir. Eccl.* § 1007, scholio.

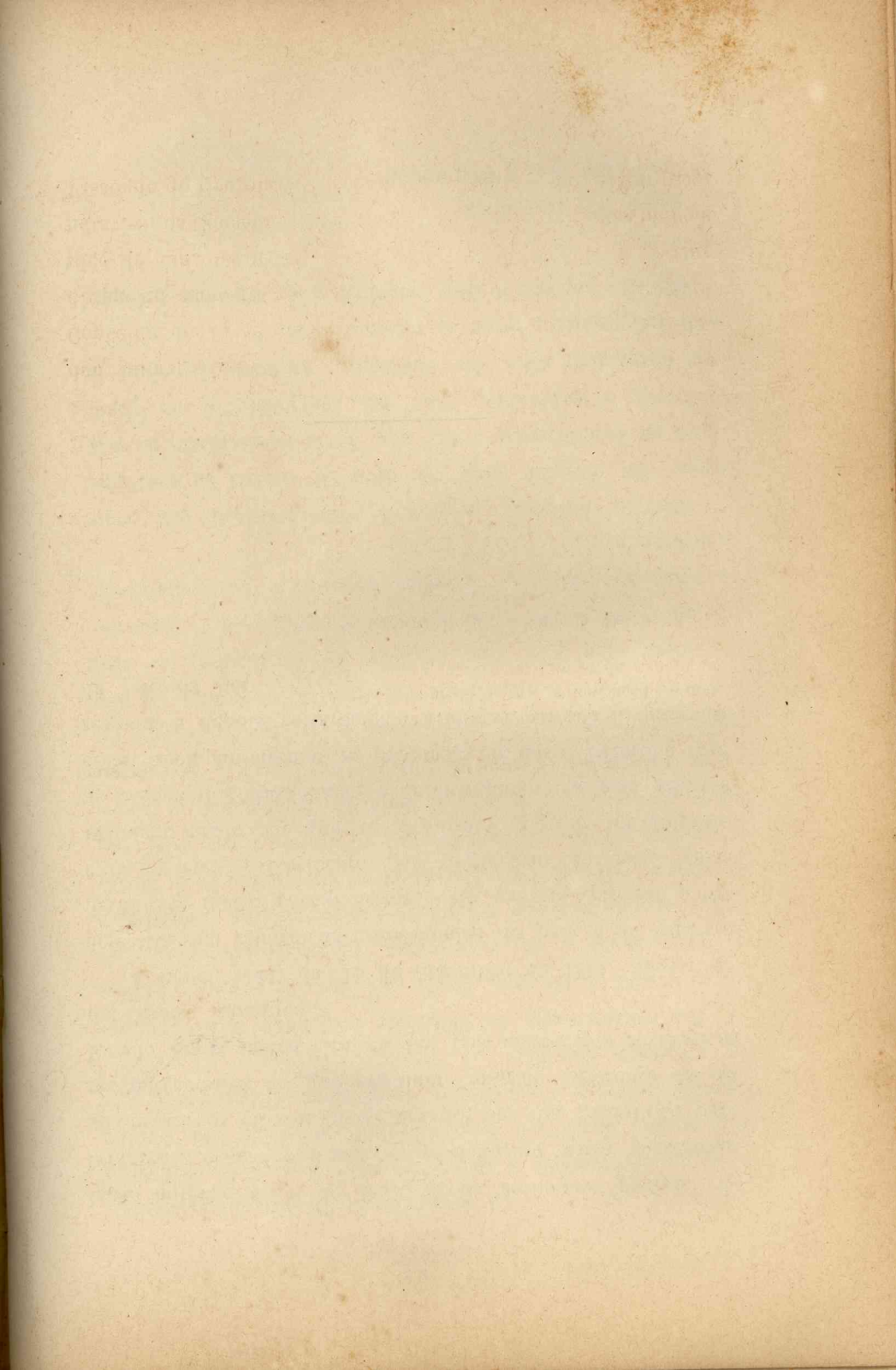
~~~~~

lação anterior á Lei de 1861, só os catholicos podiam validamente casar no Brazil, e, se a algum outro casamento se davam os effeitos civis, era por ser um catholico parte contractante. Os que seguiam religião diferente da do Estado eram postos fóra da Lei pela inexoravel severidade do Direito canonico.

A Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, apesar de defectiva em relação ás necessidades do paiz e ao espirito de nossas instituições politicas, veio todavia quebrar o circulo de ferro estabelecido pela legislação anterior, estabelecendo o modo por que se deveriam regular no Imperio os casamentos catholicos, e determinando os seus effeitos civis. Acompanharemos as evoluções do nosso Direito a esse respeito e depois voltaremos a attenção para as disposições da referida Lei.

---





## II

### TRABALHOS DO CONSELHO DE ESTADO.

SUMMARIO.— 7 Nullidade do casamento de Catharina Scheid, colona protestante de Petropolis.— 8 Pareceres do Cura evangelico e do Bispo Monte, Conde de Irajá.— 9 Parecer do Conselho de Estado sobre o assumpto, de 27 de Abril de 1854.— 10 Dificuldade para a colonisação, e deficiencia da legislação.— 11 Juizo do Conselheiro Nabuco de Araujo, no seu relatorio de 1855, como Ministro da Justiça.— 12 Projecto de Lei formulado pelo Governo.— 13 Parecer do Conselho de Estado de 11 de Fevereiro de 1856.— 14 Projecto emendado.— 15 Voto em separado do Visconde de Maranguape.— 16 Resumo e conclusão.

7.— Em 1853 deu-se, na então colonia de Petropolis, um facto, com o qual muito se occupou a imprensa brazileira, e que levado ao conhecimento do Governo Imperial deu lugar á luminosa Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, de 27 de Abril de 1854. Nessa Consulta, digna de ser estudada attentamente, não só pelo rigor logico de sua deducção, como pela illustração dos seus signatarios, os Conselheiros, Paulino José Soares de Souza (depois Visconde do Uruguay), Visconde de Abrantes (depois Marquez)



e Caetano Maria Lopes Gama (depois Visconde de Maranguape), está exposto com clareza e precisão o estado de nossa legislação naquella epocha, e por isso não podemos deixar de estudal-a minuciosamente, dando-lhe lugar de honra em nosso trabalho.

Passou-se o facto do seguinte modo.

Catharina Scheid, colona de Petropolis, pertencente á religião evangelica, casou em 1847 com Francisco Fagundes, catholico romano, sendo o casamento celebrado segundo os preceitos do rito evangelico, sem licença nem intervenção alguma da autoridade da Igreja Catholica. Depois de viverem juntos por algum tempo, Fagundes abandonou a mulher, e passou a viver com outra da qual teve filhos, o que deu lugar a que Catharina, no intuito de annullar o casamento, como lhe permittia a sua religião, recorresse ao Governo Imperial, afim de declarar se eram indissoluveis os laços que a uniam a seu marido, e, no caso negativo, quaes os meios de que podia usar para annullar o casamento.

S.— Por essa occasião, foram ouvidos o Cura evangelico de Petropolis, J. D. Hoffman, e o Bispo do Rio de Janeiro, que era então o distincto Canonista brasileiro Monte, Conde de Irajá, sobre o negocio e sobre os principios que o regulavam segundo as duas religiões.

Aquelle declarou que na Igreja protestante o *adulterio* ou o *mal intencionado abandono* davam lugar ao divorcio, sendo permittido ao conjuge innocente, casar-se outra vez; que a investigação e o julgamento sobre negocios matrimoniaes eram da competencia dos Consistorios ecclesiasticos e das autoridades judiciais, as quaes na hypothese deveriam de-

cidir se havia adulterio ou mal intencionado abandono e qual a parte culpada; e finalmente que estes mesmos principios regulavam os casamentos mixtos, para os quaes não havia regras especiaes.

O Bispo Monte declarou que o casamento de que se tratava, tendo sido feito *sem licença nem intervenção alguma da Igreja Catholica*, era nullo como *clandestino*, canonica e civilmente :

1.º — Porque o Concilio de Trento exige como condição essencial a presença do Parocho ou do Sacerdote de sua licença ou de licença do Ordinario, e de duas ou tres testemunhas;

2.º — Porque a Lei civil não reconhece outra fórmula de celebrar-se o casamento senão a que foi prescripta pela Igreja (Ord. Liv. 4.º Tit. 46) sendo que não se podia fazer distincção de casamentos, entre catholicos, ou mixto entre o catholico e o hereje, ou mesmo entre dous hereges, desde que regulava no paiz a Lei do Tridentino. Quanto aos meios praticos de fazer effectiva a nullidade, declarou o Bispo que, para a parte catholica, estava marcado o processo na Const. *Dei miseratione* de Benedicto XIV, de 3 de Novembro de 1741, mas que, tendo sido a nullidade requerida pela parte acatholica, devia ella conformar-se com a Lei e uso da communhão que professava.

3.º — O Conselho de Estado, estudando a questão, declarou que o casamento, de que se tratava, era nullo, em face das prescripções do Concilio Tridentino, o qual não admite a distincção entre o contracto e o sacramento, e exige a intervenção da autoridade da Igreja Catholica. Isto quanto á parte catholica; a parte acatholica, porém, não pretendia que fosse nullo, desde que tinham sido satisfeitas as exigencias de sua religião. Similhante casamento, entretanto, valido para a parte acatholica,



não podia ser reconhecido por nossas Leis, que não consideram o casamento como simples contracto, e, ainda quando admittissem similhante contracto, teria elle sido feito perante o Pastor evangelico, entidade que ellas desconhecem, e cujas asseverações e certidões não têm character, nem fé publica.

Além disto, os nossos Tribunaes não podiam conhecer da questão agitada do divorcio, porquanto o adulterio, que lhe servia de fundamento, não podia ser provado, nem perante os nossos Tribunaes ecclesiasticos, porque estes não conhecem de casamentos celebrados segundo os preceitos e ritos de outra religião que não seja a catholica, nem perante os Tribunaes criminaes, para os effeitos competentes, porque o Codigo criminal falla do casamento que é celebrado conforme as nossas Leis.

Argumentando de tal modo, dizia a Consulta:

« A pretensão da supplicante não encontra portanto, nem podia encontrar remedio algum nos nossos Tribunaes, nem na nossa legislação. Segundo os preceitos da communhão evangelica deve ella recorrer aos Consistorios ecclesiasticos, ou á autoridade judicial ( que é a do paiz ), a qual poderá ducidir se ha adulterio, ou mal intencionado abandono e qual é a parte culpada. Mas no Brazil não ha Consistorios evangelicos, as nossas autoridades não podem conhecer do adulterio nos termos e para o fim que convém á supplicante. As nossas Leis e Tribunaes desconhecem completamente esses meios e acções, nem a Igreja protestante estaria por suas decisões. A Secção não póde admittir que a supplicante vá requerer a Consistorios estabelecidos fóra do Brazil, sem a intervenção e fiscalisação do Governo Imperial ou a Tribunaes estrangeiros, a solução de

um caso que se deu no Imperio e que póde nelle affectar direitos civis. »

A Consulta, pois, declarava que nenhuma solução se podia dar á pretensão de Catharina Scheid, por ser completamente defectiva a nossa legislação, e ao mesmo tempo lamentava a posição a que estavam reduzidos não só os brasileiros que não professassem a religião do Estado, como os estrangeiros, que, nas mesmas condições, viessem fixar sua residencia no Imperio, sempre que se tratasse do matrimonio e da filiação. Por essa occasião entrou ella nas considerações que resumidamente vamos apresentar.

As legislações da Inglaterra, dos Estados Unidos e da França, distinguem o contracto, da religião e do rito, de sorte que as difficuldades sobre casamentos de pessoas que professam religiões differentes, são resolvidas de modo satisfactorio pelo character definitivo que se dá ao contracto, o qual produz todos os effeitos civis, independente de qualquer acto religioso que fica á vontade das partes contractantes. São assim conciliados todos os interesses; mas no Brazil, não só a legislação não está secularisada, mas é exclusivamente ecclesiastica, e portanto, inconciliavel, quanto aos effeitos civis, com as regras e ritos que regem o assumpto nas outras religiões.

Só o Concilio de Trento é admittido como norma, e como Lei, sendo nullos todos os casamentos que não são effectuados na sua conformidade. O estado civil prova-se pelo acto e certidão do Parocho catholico, que é empregado publico, de sorte que, todo aquelle que, por ser de religião diversa, não é casado ou baptisado por elle, não tem prova legal.



Esta doutrina, segundo o parecer da Secção, era a consequencia do espirito do antigo Direito portuguez, que, aceitando o Direito canonico, considerava a diversidade de religião como um impedimento dirimente para cuja dispensa eram necessarias licenças dispendiosas e difficeis de obter, de sorte que não é de admirar que as nossas Leis nada dissessem, nada regulassem a respeito do casamento celebrado no paiz entre pessoas de diversas religiões. Similhante lacuna não se tornava sensivel quando a immigração estrangeira para o Brazil, era quasi nenhuma; porém, já em 1854 entendia a Secção que o estado das cousas era muito diverso e que se fazia necessaria uma medida urgente no sentido de modificar o rigor de nossas Leis.

« Se o brasileiro, nascido de paes protestantes, e tambem protestante, dizia a Secção, quizer casar no Imperio, com uma mulher catholica, ou mesmo protestante, esse matrimonio, e os direitos que d'elle resultam, não encontram garantias em nossas Leis. Será esse casamento como um acto particular, que ellas não conhecem e não regulam. Si tiver de annullar o seu casamento, não terá autoridade a que recorra, ou terá de recorrer a autoridade estrangeira. Será uma especie de ilote no paiz que o chama seu cidadão. »

Depois desta brilhante demonstração da imperfeição de nossas Leis sobre o matrimonio, e da necessidade de reformal-as, trata a Consulta da necessidade de regular as religiões toleradas, acto este a que não se oppunha a existencia de uma religião do Estado, e que era até indispensavel, porque tudo o que occorre em um paiz, e pôde influir nos

direitos civis daquelles que o habitam, deve ser convenientemente regulado por suas Leis, e sujeito á fiscalisação das suas autoridades.

A secularisação do matrimonio como contracto, a separação deste, do sacramento, de modo que os seus effeitos civis fossem independentes da parte religiosa, seria, no parecer da Secção, um remedio completo, que faria desaparecer todos os inconvenientes, sem offender o mais levemente a religião; mas a Secção não se animou a propo-lo, pelo receio de ser uma semelhante medida mal interpretada pela população ignorante, facil de ser explorada por aquelles que, levados pelo interesse ou pela paixão, procurassem fazer-lhe crer que ia nisto uma offensa aos principios religiosos.

Terminando entendia a Secção que eram necessarias as seguintes providencias:

1.<sup>a</sup> Regular o casamento dos protestantes entre si ou com pessoa catholica; declarar que os casamentos contrahidos, segundo as regras que fossem estabelecidas, produziriam os mesmos effeitos civis que acompanham os dos catholicos; regular o registro e a prova desses casamentos, bem como o dos nascimentos de individuos não catholicos;

2.<sup>a</sup> Regular o exercicio e administração dos cultos tolerados no Imperio.

10.—Conhecido o facto de Catharina Scheid e a impossibilidade em que se achava o Governo de dar-lhe qualquer solução rasoavel pelo estado deficiente da legislacão, não tardou que muitos outros factos identicos se apresentassem, complicando assim uma situação já por si mesma



difficil. Naquelle tempo começavam a encaminhar-se torrentes de immigração para o Imperio, e na maior parte provenientes de paizes, em que são admittidas religiões differentes da que é aceita como religião do Estado entre nós. Antes da immigração, os estrangeiros, que vinham ao Imperio, não fixavam nelle a sua residencia definitiva, e os que o faziam em sua grande parte, eram catholicos, e até então nenhuma duvida se tinha apresentado em relação aos principios reguladores em materia de casamento. Depois della, porém, os estrangeiros acatholicos entendiam em bôa fé que podiam casar segundo os preceitos das religiões a que pertenciam; e mesmo aquelles, que casavam com catholicos, contentavam-se com as ceremonias do seu rito, descansando na supposta validade de um similhante casamento.

Esse estado de cousas, quando verificado, excitou graves apprehensões. Devendo o casamento ser celebrado pelas Leis do lugar onde elle se effectua, segundo os principios geraes do Direito das gentes (*locus regit actum*), acontecia que aquellas uniões nenhuma validade tinham perante a Lei brazileira e por isso não podiam ser por ella garantidas as familias creadas por um modo todo extra-legal. Em primeiro lugar não havia regra especial para o casamento dos acatholicos, os quaes deviam sujeitar-se ao regimen do Concilio de Trento; e depois, nos casamentos mixtos, era indispensavel a intervenção da Igreja Catholica, que aliás tinha sido sempre posta á margem.

Tornara-se, pois, necessario crear uma legislação nova para os primeiros, preenchendo-se assim a lacuna existente; e,

quanto aos segundos, aplainar as difficuldades que offerencia o Direito canonico. Se, por um lado, era difficil a tarefa, pelo inimigo terrivel com que se ia luctar, o fanatismo religioso, que é a peor fórma da ignorancia, por outro lado era preciso proteger familias creadas na maior bôa fé, e que, suppondo serem provenientes de um casamento legitimo, eram assentadas sobre pactos sem effeitos civis, sobre verdadeiros concubinatos.

¶ 11.— Apreciando a gravidade da situação, o Governo decidio-se a tomar providencias sobre a materia, e em seu relatorio de 1855, o Sr. Conselheiro Nabuco de Araujo, então Ministro da Justiça, chamou para este assumpto a attenção da Assembléa Geral Legislativa, expondo o estado da questão, e apontando as medidas que em seu entender se tornavam necessarias para remover os obstaculos. Nesse importante documento leem-se as seguintes palavras que dão idéa bastante clara do modo por que era encarada a difficuldade, e do desejo vivo, que manifestava o Governo de dar-lhe uma solução satisfactoria.

« Esse estado de cousas, diz o relatorio, não deve continuar sem uma providencia legislativa, altamente reclamada pelo interesse da colonisação; é preciso dar existencia legal a essas familias, garantir os direitos civis dos esposos, dos filhos, como pertencentes á communhão brasileira, da qual não pódem estar alienados por causa da religião que seguem.

« Conferir aos casamentos mixtos e protestantes os mesmos effeitos civis, que competem ao casamento celebrado conforme o costume do Imperio, seria uma providencia não



bastante, mas defectiva quanto aos mixtos, para os quaes a grande difficuldade é a sua verificação pela parte catholica.

« O remedio do mal é aplainar as difficuldades e tornar faceis esses casamentos.

« Assim, e não se conseguindo da Santa Sé a dispensa indefinida e não limitada no impedimento *cultus disparitas*, como o exige o interesse da colonisação, que é vital para nós, a providencia que cumpre tomar é a seguinte: distinguir o casamento evangelico e o mixto como civil e religioso, para que aquelle preceda a este, e seja logo seguido de direitos civis, ainda que se não verifique o religioso, sendo todavia indissoluvél pela parte catholica.

« Se não succede ou sobrevem o casamento religioso, existe ao menos um contracto, ha um estado legitimo, os esposos e os filhos conservam os seus direitos civis; ao menos esse estado de cousas é mais lisongeiro, mais conforme á moral do que aquelle que hoje temos, e vos referi, isto é, casamentos verificados sómente por uma parte, reduzidos a concubinatos, os esposos sem vinculo, podendo-se separar quando convier, os filhos sem direitos civis!

« Outra providencia essencial, quanto aos evangelicos, consiste em declarar competentes os nossos Tribunaes para julgar as questões matrimoniaes, como a nullidade, a existencia e a dissolução do casamento protestante, porque sem esta providencia ha denegação de justiça, por não haver quem julgue esta materia, como aconteceu a Catharina Scheid, no caso exposto. »

12.—Nesse mesmo anno, por Aviso de 30 de Novem-

bro, foi submettido ao estudo do Conselho de Estado (Secção de Justiça), o seguinte Projecto de Lei :

« Art. 1.º— O casamento evangelico e o mixto, entre catholicos e protestantes, considera-se distincto, como civil e religioso.

« § 1.º O civil precede ao religioso ; este não póde ser celebrado senão depois daquelle, sob as penas estabelecidas no Art. 247 do Codigo Criminal.

« § 2.º Verificado o contracto pela fórma determinada no Regulamento do Governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do acto religioso, surtirá todos os effeitos civis que resultam do casamento contrahido conforme o costume do Imperio.

« § 3.º São competentes os Tribunaes e Juizes do Imperio para decidirem as questões da dissolução ou nullidade dos casamentos evangelicos e mixtos, quanto aos protestantes sómente.

« § 4.º Nos casamentos mixtos, os casos de divorcio serão regulados pelo Direito canonico a respeito de ambas as partes, e o divorcio não importará nunca a dissolução do contracto de casamento pela parte catholica.

« § 5.º O Juiz ecclesiastico do Imperio julgará como até hoje a nullidade do casamento e o divorcio da parte catholica.

« § 6.º A nullidade do contracto nos casamentos mixtos só póde ser pronunciada pelos Juizes e Tribunaes civis.

« Art. 2.º— E' o Governo autorisado :

« 1.º Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.



« 2.º Para permittir a instituição de Consistorios, Synodos, Presbyterios e Pastores evangelicos, determinando as condições de sua existencia e exercicio, assim como as regras de fiscalisação e inspecção a que ficam sujeitos. »

**13.**— A Secção apresentou um longo e bem elaborado parecer em 11 de Fevereiro de 1856, sendo elle assignado pelos Srs. Conselheiro Euzebio e Marquez de Abrantes, dando o Sr. Visconde de Maranguape o seu voto em separado.

A maioria da Secção, aceitando em geral a idéa do projecto, entendia que o casamento dos catholicos devia continuar como dantes regulando-se exclusivamente pelo Direito canonico, e que as modificações se deviam limitar aos mixtos e acatholicos; quanto a estes, nada tendo a Igreja com elles, pois se tratava de pessoas que estavam fóra do gremio do catholicismo, nenhuma difficuldade religiosa havia em serem considerados como meros contractos civis; quanto aos outros, porém, surgiam duvidas sérias e importantes, mas que entretanto, deviam ser encaradas de frente e terem prompta solução.

Occupando-se especialmente com os casamentos mixtos e estudando o modo por que o tinham regulado os diversos Estados catholicos, chegava a Consulta á conclusão de que, para a celebração de taes casamentos, convinha solicitar da Santa Sé as facilidades que reclamavam as circumstancias e necessidades politicas do paiz, e, entretanto, não se podia esperar que podessem ellas satisfazer todas as necessidades, porquanto, não só se referiram aos casamentos com acatholicos, quando todos os cultos eram entre nós tolerados, mas, mesmo nesses, não prescindiria ella da condição de edu-



car-se a prole no catholicismo, condição que repugnava a um grande numero de acatholicos. Só havia, pois, uma solução: o casamento civil, e este era lembrado de um modo completo para os casamentos acatholicos; e, quanto ao mixto, arredando-se do projecto, entendia a Secção que não devia elle ser obrigatorio e sim facultativo, para aquelles que não preferissem ou conseguissem realisal-o perante a Igreja Catholica, conformando-se com suas exigencias.

Limitado assim o casamento civil ás duas hypotheses, em que era proposto, teria, no pensar da Secção, a vantagem de simplificar a questão do julgamento sobre nullidades, divorcio, impedimentos, etc., porque a regra a estabelecer, seria a seguinte: Desde que o casamento se tivesse celebrado, segundo o rito da Igreja Catholica, todas estas questões continuariam a ser decididas pelo Direito Canonico e Tribunaes ecclesiasticos; no caso, porém, de ser um dos conjuges acatholico e julgar-se não ligado pelo vinculo sacramental, então, como o casamento catholico, além da parte espiritual, encerra em si um contracto recebido e approvedo pelas Leis do paiz, esse conjuge se acharia ligado por tal contracto, tão inteira e completamente, como se tivesse casado civilmente. Na hypothese de se ter celebrado o casamento mixto, unicamente como contracto civil, então o sacramento não existiria, nem o vinculo espiritual; a Igreja os não receberia como casados, mas a sociedade civil os aceitaría como taes, quanto a todos os effeitos puramente civis.

Além desta modificação ao Art. 1.º do Projecto, entendia a Secção que a expressão *casamentos evangelicos* era incom-



pleta e preferia que se dissesse *casamentos celebrados entre pessoas que não professarem a religião catholica apostolica romana.*

Quanto ao § 1.º observava ella que as penas do Art. 247, recahindo apenas sobre o celebrante, poderiam em muitos casos ser illudidas pela ausencia deste, que bem podia ser um estrangeiro de residencia transitoria; e julgava necessario que se declarassem igualmente incursos nas mesmas, ou em outras, os contrahentes e testemunhas, admittindo-se a cumplicidade dos que para esse effeito concorressem.

No § 2.º, para maior clareza, mandava-se juntar a palavra *civil* depois de *contracto*.

O § 3.º na conformidade das idéas anteriormente expendidas e que acabamos de resumir, devia ser redigido do seguinte modo: « São competentes os Tribunaes e Juizes do Imperio para decidirem as questões de divorcio, ou nulidade dos casamentos civis, ficando por consequente desnecessarios os §§ 4.º e 5.º e prejudicado o § 6.º, em vista das regras que acima transcrevemos.

Passando ao Art. 2.º, não era impugnado o § 1.º, e quanto ao 2.º dizia o parecer:

« A instituição de Consistorios, Synodos, etc., é uma consequencia da tolerancia religiosa, se se não julgar preferivel que em questões, que tanto affectam os interesses das familias e pessoas de cidadãos brasileiros, se recorra a autoridades estrangeiras, o que é inadmissivel. Seria até illogico que, ao mesmo tempo que se ensina e proclama o *jus principis circa sacra* a respeito da religião do Estado, a necessidade do beneplacito e das licenças para requerer ao Chefe da Igreja Catholica, admittissemos, para as religiões

toleradas, o direito, independente de fiscalisação do Governo, de recorrer para as decisões de Consistorios e Synodos estrangeiros. Entretanto, ou havemos de sustentar que os brasileiros acatholicos não devem ter quem, segundo as suas crenças religiosas, decida as suas questões ecclesiasticas, e os dirija espiritualmente (o que seria mystificar a tolerancia religiosa consagrada na Constituição do Imperio); ou devemos regularisar estas instituições para que, dirigindo espiritualmente os de sua seita, não suscitem collições com os Poderes politicos e com a religião do Estado. »

Sobre a materia dos impedimentos, entendeu a Secção que, sendo omisso ou incompleto o Direito civil patrio, e sendo o Direito canonico em certos pontos inapplicavel aos casamentos civis, principalmente de pessoas acatholicas, era mais conveniente adoptar-se o Tit. 6.º do Codigo civil francez, para reger o casamento civil, devendo o Governo em seus regulamentos adaptar esta legislação aos nossos Juizes e Tribunaes.

Finalmente entendia a Secção necessario accrescentar um artigo sobre os casamentos em boa fé, contrahidos antes da Lei, e terminava, apresentando o seguinte projecto emendado :

**14.** — « Art. 1.º Os casamentos entre pessoas, que não professem a religião catholica apostolica romana, serão feitos por contracto civil, podendo seguir-se o religioso.

« § 1.º Se o casamento religioso preceder ao civil, o celebrante incorrerá nas penas de . . . . ., os contrahentes nas de . . . . ., e serão considerados cumplices deste as testemunhas ou padrinhos e todos os que concorrerem para que se celebre esse casamento.



« § 2.º O casamento civil poderá também ser contrahido, quando um dos contrahentes for catholico e o outro não; fica porém entendido, que se, nessa hypothese, preferirem celebrar desde logo o casamento religioso ante a Igreja Catholica, o poderão fazer independente de contracto civil, produzindo o religioso, além do vinculo espiritual para o catholico, todos os effeitos do civil para ambos, tão completamente como se o tivessem especialmente contrahido.

« As questões de divorcio e nullidade serão, no caso de casamento mixto catholico, reguladas pelo Direito canonico a respeito de ambas as partes.

« § 3.º Verificado o contracto civil pela fórmula determinada no Regulamento do Governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do acto religioso, surtirá todos os effeitos civis, que resultam do casamento contrahido segundo as Leis e costumes do Imperio.

« § 4.º Para regular os impedimentos, nullidades, divorcios e fórmula da celebração dos casamentos como contractos civis, o Governo seguirá as disposições do Tit. 6.º do Codice civil francez.

« Art. 2.º E' o Governo autorizado :

« § 1.º Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.

« § 2.º Para permittir a instituição de Consistorios, Synodos, Presbyterios e Pastores evangelicos, determinando as condições de sua existencia e exercicio, assim como as regras de fiscalisação e inspecção, a que ficam sujeitos.

« Art. 3.º Os casamentos mixtos ou entre pessoas extranhas á Igreja Catholica, *bona fide* contrahidos antes da

publicação da presente Lei, por escriptura publica, ou celebrados na fórmula de alguma religião tolerada, se consideram *ipso facto* ratificados para os effeitos civis como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na fórmula prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isto se não opponham impedimentos taes que, mesmo depois desta Lei, os devessem embaraçar.

« §. Unico. Dentro porém de um anno, contado da publicação da Lei, será livre dissolver-os, nos casos em que o permite a religião, segundo a qual se tiver celebrado a cerimonia religiosa. Passado este periodo ficarão sendo indissoluveis. »

**15.**—O Sr. Visconde de Maranguape, como dissemos, deu o seu voto em separado, opinando que, ou nada se fizesse, ou se propuzesse ao Poder legislativo, um Projecto da Lei, em que se prescrevessem a todos os brazileiros as condições de legitimidade do casamento, de tal sorte que pudesse nelle haver igualdade de direitos e de effeitos civis. O illustrado Conselheiro vio com mãos olhos a distincção que se fazia, pedindo-se para um simplesmente o casamento civil, e para outros simplesmente o casamento religioso; em seu pensar, tal distincção não resolvia a questão, pois ficava-se ainda na dependencia de concessões da Santa Sé, e das difficuldades do Direito canonico, ao passo que se tratavam os cidadãos com desigualdade, ficando uns com mais direitos e outros com menos; uma medida geral que attendesse a todas as hypotheses e tratasse com igualdade a todos, era em sua opinião o alvitre preferivel, e isto podia-se conseguir exigindo para todos o casamento



civil; entretanto não queria elle offender as Leis da Igreja Catholica, porquanto para os seus fieis o casamento civil não surtiria effeitos sem essencial dependencia do sacramento, e das condições pela Lei da Igreja estabelecidas para sua validade, accrescendo que aconselhava que fosse a legislação civil accommodada com a canonica em suas disposições geraes, que eram conformes com a moral e com o Direito; exigindo-se assim para todos os casamento as mesmas condições afim de poderem produzir effeitos civis. A doutrina do Codigo francez, no qual se faz completa exclusão do elemento religioso, repugnava ao illustrado Conselheiro, e em sua opinião era preferivel a doutrina, que seguiram os Codigos da Sardenha, da Austria, da Baviera e das Duas Sicilias, modificando a legislação franceza, no sentido de accommodal-a á fé catholica e aos costumes de seus povos. Outro ponto em que S. Ex. se mostrava em diametral opposição ao projecto era em relação á instituição dos Synodos, Consistorios e Presbyterios, não só porque não via nisto importancia politica desde que para os acatholicos o simples contracto civil surtia effeitos completos e os Juizes brasileiros julgavam das questões que a seu respeito se agitassem, como porque a organização e o alcance que se dava a taes instituições ia além do que comportava a letra e o espirito do Art. 5.º da Constituição.

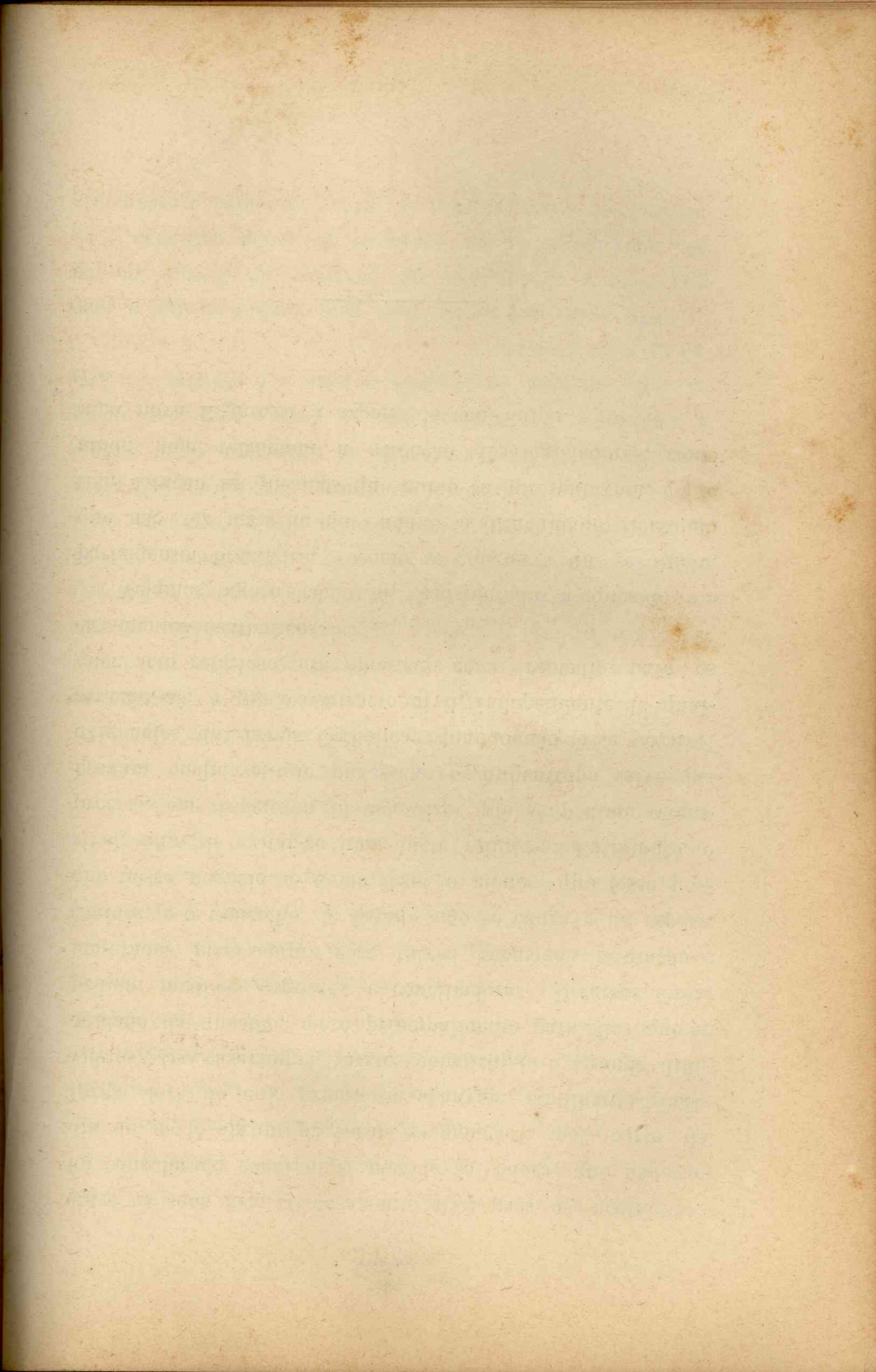
**16.** — Do que temos visto pois conclue-se que a idéa que sempre predominou no Conselho de Estado foi que não convinha tocar na legislação da Igreja catholica, conservando-se sob o regimen do Direito canonico o casamento

entre os seus fieis. O casamento civil para os acatholicos foi considerado como uma medida salvadora, que não podia de modo algum provocar reclamações, por parte da Igreja, fóra de cujo gremio se achavam semelhantes individuos. Os casamentos mixtos constituíam a grande difficuldade da questão, e era principalmente para elles que se pediam medidas urgentes e conciliadoras. Diversas fôram lembradas, mas sempre com talvez demasiada hesitação e timidez, e o Conselho de Estado não se cansava de repetir que nesse negocio se devia fazer o menos que fosse possível, afim de evitar-se uma lucta religiosa. Entretanto, é preciso, em respeito á justiça, dizer que se pediam e lembravam medidas, que puzessem os nubentes a salvo das exigencias da Igreja Catholica, quando não fosse possível attendel-as, e que o contracto civil, independente de qualquer acto religioso, era apontado como remedio para os casamentos acatholicos.

Vejamos agora como foi considerada a questão no parlamento brasileiro, e como se chegou a um resultado, que não fez mais do que addiar a difficuldade, deixando sem solução as questões que então se apresentavam, e que ainda hoje reclamam a attenção dos legisladores, como uma nova Esphinge á espera de seu Edipo.

---





### III

#### TRABALHOS E DISCUSSÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

SUMMARIO.—17 Exposição de motivos e proposta do Poder executivo apresentada á Camara dos Deputados.—18 Parecer das commissões reunidas, de Justiça civil e Negocios ecclesiasticos.—19 Projecto substitutivo.—20 Retirada deste na discussão e apresentação de emendas.—21 Reflexões a respeito.—22 Razões apresentadas contra a reforma da legislação.—23 Opinião geral sobre os casamentos mixtos.—24 Razões produzidas em favor da reforma.—25 Novas emendas e opinião do Governo.

**17.**—Depois de largo estudo sobre a materia, annuciado ao paiz pelos relatorios do Ministerio da Justiça de 1856, 1857 e 1858, e depois de se ter ouvido a opinião do Conselho de Estado pleno, foi afinal apresentado á Camara dos Deputados, a 19 de Julho de 1858, pelo Sr. Conselheiro Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, então Ministro da Justiça, o seguinte Projecto de Lei, no qual foram aceitas, com algumas correccões, as modificações propostas pela Secção de Justiça do Conselho de Estado, sendo



precedido por uma exposição de motivos que pela sua importancia politica transcrevemos integralmente:

« Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.— As Leis que regulam no Imperio o matrimonio, não podem, sem grave compromettimento dos interesses publicos, permanecer inalteradas.

« A liberdade de consciencia e a tolerancia dos cultos, são principios que a Constituição politica do Estado proclama e consagra, e de vantagem intuitiva as consequencias que derivam de maximas tão salutares.

« O Governo Imperial acompanha a Nação em seus sentimentos religiosos, na obediencia dos preceitos da Igreja de Jesus Christo, no respeito aos direitos incontestaveis do Poder espiritual; e, reconhecendo sua independencia, não póde, por isso mesmo, deixar de pugnar pelo livre exercicio das attribuições do Poder temporal.

« E' fora de duvida que, como outras nações catholicas, póde o Brazil estabelecer o casamento civil e legitimal-o em todos os seus effeitos.

« Fiel a taes principios, o Governo Imperial vem sollicitar de vossa illustração e patriotismo medidas que protejam a segurança das familias, seu futuro e a sorte, hoje tão precaria, da prole dos contrahentes, que professam religiões differentes da do Estado, promovendo assim a par de uma legislação protectora de tão sagrados direitos, a tranquillidade domestica e a prosperidade da Nação.

« O Governo não contempla com fria indifferença a confusão e a desordem no seio das familias que podem inesperadamente ver-se desamparadas e expostas á miseria e á

deshonra, se as Leis não regularem de modo conveniente os direitos e os deveres dos conjuges, ou ambos sejam catholicos, ou sómente um, e outro não.

« Os tratados, as nossas Leis, e acima de tudo o dever de nação christã e civilisada, pozeram termo ao trafico de escravos da Africa, d'onde a lavoura e todas as industrias do Imperio se proviam de trabalhadores.

« Da extincção desse trafico resultou a falta de braços e da falta de braços a urgencia de animar a immigração com solicitude para dar-se desenvolvimento á nossa producção

« Incontestavelmente, porém, os esforços do Governo, encontrarão barreira insuperavel na satisfação dessa necessidade, se por ventura os estrangeiros, que vierem trazer-nos sua industria e seu trabalho, não poderem contrahir os laços de familia com certeza de sua legitimidade, e com todos os effeitos que provém do matrimonio legalmente contrahido.

« E' factó constante e por todos testemunhado, que não só catholicos, mas grande numero de protestantes, procuram na immigração para o Brazil melhoramento de sua posição.

« Entretanto, qual será o homem morigerado, que não vacille vir para o Imperio se se não contar seguro, com a legitimidade da familia ! Se se reputa concubinato a união que contrahir ! illegitimos seus filhos, e portanto incapazes de successão !

« Melhorar esta situação é o dever e o empenho do Governo Imperial.

• « Exigindo a prudencia, em materia tão delicada, larga meditação, profundo exame, confiou o Governo esta grave



incumbencia ao estudo da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

« E dignando-se Sua Magestade o Imperador de conformar-se, com as idéas da mesma Secção e do Conselho de Estado que tambem se servio ouvir, ordenou-me que vos apresentasse a seguinte proposta :

« Art. 1.º Os casamentos, entre pessoas, que não professem a religião catholica apostolica romana, serão feitos por contracto civil, seguindo-se o acto religioso, se este não tiver sido celebrado antes.

« Art. 2.º O casamento civil tambem poderá ser contratado, quando um dos contrahentes for catholico e o outro não. Fica, porém, entendido que se nessa hypothese preferirem celebrar o casamento religioso ante a Igreja Catholica, o poderão fazer independentemente do contracto civil, produzindo o religioso, além do vinculo espiritual para o catholico, todos os effeitos civis para ambos, tão completamente como se tivesse havido contracto civil.

« Art. 3.º O contracto civil, seguido da communicação dos esposos, assim na hypothese do Art. 1.º como na do 2.º, torna o matrimonio indissolúvel e produz todos os effeitos civis que resultam do que é contratado segundo as Leis e costumes do Imperio.

« Art. 4.º Os casamentos mixtos ou entre pessoas extranhas á Igreja Catholica, *bona fide* contrahidos antes da publicação da presente Lei, por escriptura publica ou celebrados na forma de alguma religião tolerada, se consideram *ipso facto* ratificados para os effeitos civis, como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na fórma pre-

scripta para os casamentos civis, uma vez que a isto senão opponham impedimentos taes que os devam embaraçar, segundo o que houver regulado o Governo, em conformidade do § 1.º do Art. 6.º

« § Unico. Dentro, porém, de um anno, contado da publicação da Lei, será livre dissolver-os quando o permitta a religião, segundo a qual se tiver celebrado a cerimonia religiosa. Passado este periodo ficarão sendo indissoluveis.

« Art. 5.º São reconhecidos validos, e produzirão todos os effeitos civis, os casamentos celebrados fóra do Imperio, segundo as Leis do paiz onde tiverem sido contrahidos.

« Art. 6.º E' o Governo autorisado :

« § 1.º Para regular os impedimentos, nullidades, divorcios *quoad thorum* e fórmula da celebração dos referidos casamentos como contractos civis.

« § 2.º Para organizar e regular o registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem. »

**18.** — Foi submettida a proposta do Poder executivo ao exame das Commissões reunidas de Negocios ecclesiasticos e Justiça civil, as quaes apresentaram o seu parecer em 8 de Agosto de 1859.

As Commissões depois de expôr em geral o systema da proposta, apreciando os fundamentos em que ella se apoiava, e partindo do principio de que a innovação se devia restringir áquillo que fosse absoluta e mais urgentemente indispensavel, entraram na seguinte ordem de considerações :

1.º Que para o casamento das pessoas não catholicas o unico remedio aceitavel era o contracto civil, sendo a sua



celebração regulada pelo Poder temporal de modo que não offendesse as crenças religiosas de cada um; que aceitar todos os casamentos feitos segundo as regras de qualquer culto, limitando-se a acção da autoridade civil a fazel-os registrar para assegurar-lhes os effeitos civis, seria um al-vitre, proprio sómente para lisongear os cultos dissidentes, mas que traria entre outros o grave inconveniente de obrigar o legislador a organizar os cultos não catholicos.

2.º Que para os casamentos mixtos, qualquer innovação seria inconveniente, pois a Igreja os tem regulado de um modo invariavel, fazendo-os depender de condições indispensaveis para a sua validade, e todo o acto tendente a arredar a ingerencia da Igreja iria ferir o dogma religioso; que a esse respeito, pois, o Governo devia contentar-se com as concessões que tem feito a Santa Sé aos Bispos do Brazil em relação á dispensa do impedimento *cultus disparitas*, concessões que, se não satisfazem completamente as necessidades, ao menos facilitam, tanto quanto possivel, a celebração de taes casamentos, convindo pois espaçar para o futuro qualquer medida, emquanto a Santa Sé se mostrasse disposta a entrar em accôrdo.

3.º Que devia ser aceito o principio da indissolubilidade para os casamentos feitos por contracto civil, não obstante ser o divorcio *a vinculo* admittido por diversas seitas; e nem nisto havia offensa ás crenças religiosas, pois em seita alguma é a dissolução do vinculo considerada como um dever religioso, mas antes como um acto que depende da vontade de seus sectarios, e que por consequente póde ser limitado pela Lei civil.

4.º Que a respeito dos casamentos já contrahidos em bôa fé, constituindo factos consummados, deveriam ser tolerados quanto ao passado, sendo a concessão de effeitos civis a taes casamentos uma questão de pura conveniencia social, cuja apreciação competia aos Poderes do Estado; que isto mesmo se devia estender aos mixtos, em relação aos quaes deveria o Governo esforçar-se em obter do Poder espirital uma medida geral que os revalidasse, do que já a Santa Sé tinha dado mais de um exemplo.

5.º Que sendo o principio da dissolubilidade perturbador da ordem e dos bons costumes, e que não entrando a Lei na classe daquellas que em Direito se chamam retroactivas, e devendo portanto applicar-se aos casamentos subsistentes ao tempo de sua execução, não podia ser aceita a disposição da proposta, que marcava o prazo de um anno, para dentro delle poderem dissolver-se os casamentos até então contrahidos sem a presença do Parocho catholico.

6.º Que a concessão de effeitos civis aos casamentos contrahidos em paizes estrangeiros, era a consequencia do que já estava assentado nos regulamentos consulares e dos principios de Direito reguladores do estatuto pessoal.

7.º Que emquanto aos impedimentos e mais assumptos connexos aos casamentos por contracto civil, o expediente mais rasoavel era remetter os tribunaes e autoridades ao Direito civil e canonico, que fosse applicavel.

**19.**—Na conformidade das idéas expostas e que acabamos de substanciar, as Comissões apresentaram como emenda o seguinte Projecto substitutivo:



« Art. 1.º Os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio serão extensivos :

« § 1.º Aos casamentos que se fizerem por contracto civil entre pessoas que não professem a religião catholica apostolica romana, guardadas as solemnidades de que trata o Art. 4.º

« § 2.º Aos casamentos feitos no Imperio *bona fide* antes da publicação da presente Lei por simples contracto, ou perante Pastores das religiões admittidas, não havendo entre as partes impedimento que, segundo as Leis em vigôr, deva obstar ao matrimonio.

« § 3.º Aos casamentos que se contrahirem fóra do Imperio com as solemnidades admittidas nos respectivos paizes e conforme as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

« Art. 2.º Os casamentos mencionados no Art. 1.º serão indissoluveis, quanto aos effeitos civis, desde que haja comunicação entre os esposos.

« Art. 3.º Os impedimentos aos casamentos entre pessoas que não professem a religião catholica apostolica romana, e de que trata o § 1.º do Art. 1.º, as dispensas, os casos em que as mesmas são admissiveis, a separação dos conjuges, educação da prole e mais obrigações dos conjuges se regularão pelo Direito em vigor em tudo o que for applicavel.

« § 1.º As dispensas dependerão da autoridade civil.

« § 2.º As questões que se suscitarem ácerca dos casamentos, a que esta Lei confere effeitos civis, serão da competencia das justiças ordinarias.

« Art. 4.º O Governo marcará as fórmulas e solemnidades

com que devam celebrar-se, afim de produzirem effeitos civis, os casamentos de que trata o § 1.º do Art. 1.º e regulará o seu registro e o dos nascimentos e obitos, bem como a prova da existencia dos casamentos mencionados nos §§ 2.º e 3.º do mesmo Art. 1.º

« Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario. »

O Parecer e o Projecto substitutivo estão assignados pelos Deputados L. A. Barbosa, J. J. Ferreira de Aguiar, M. P. de Souza Dantas, Joaquim Pinto de Campos, Antonio Pinto de Mendonça, Hermogenes Casimiro de Araujo Brunswick, que compunham as duas Commissões, tendo os tres ultimos declarado expressamente que votavam pelo Projecto substitutivo.

20.— Na Sessão de 11 de Agosto de 1860 entrou afinal em discussão a proposta do Governo; era então Ministro da Justiça o Sr. Conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá. Nesse tempo já as Commissões tinham alterado de um modo quasi radical as idéas que expenderam no anno anterior, e assim foi que o Deputado Pinto de Campos, antes de começarem os debates, requereu, em nome das Commissões reunidas, para retirar o Projecto substitutivo que tinha sido apresentado na Sessão de 8 de Agosto de 1859, offerecendo em substituição as seguintes emendas, que foram apoiadas e entraram conjunctamente em discussão :

« Art. 1.º Os effeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Imperio serão extensivos :

« § 1.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio,



segundo as Leis e a religião, a que os contrahentes estavam sujeitos, sendo comprovados pelos meios exigidos nos paizes em que tiveram lugar.

« § 2.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, provadas com certidões, nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

« § 3.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro, e na fórmula que for determinada em regulamento, e outrosim comtanto que, não sé dê entre os contrahentes impedimento, que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel obste ao matrimonio catholico.

« Este ultimo ponto, pelo que respeita a taes casamentos celebrados depois da publicação desta Lei, poderá ser averiguado perante os Tribunaes ordinarios para denegação dos effeitos civis sómente.

« Art. 2.º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religião catholica e as condições necessarias para que os Pastores das religiões toleradas possam praticar actos que produzam effeitos civis.

Paço da Camara dos Deputados, 9 de Agosto de 1860.  
— J. L. da Cunha Paranaquá. — Joaquim Pinto de Campos. — J.

*J. Ferreira d'Aguiar.*— *Dias Vieira.*— *Pinto de Mendonça*, com restricções.— *M. Dantas.*— *Mendes de Almeida.* »

**21.**—Comparando estas emendas com o Projecto substitutivo que tinha sido apresentado pelas Commissões, vê-se que ellas aceitavam agora o que antes tinham condemnado. No parecer que acima deixamos extractado, as Commissões entendiam que consentir que os casamentos se effectuassem unicamente de conformidade com as religiões, a que pertencessem os contrahentes, era um alvitre sómente proprio para lisongear os cultos dissidentes, e que ellas achavam tão absurdo, pelos inconvenientes a que dava lugar, que nem se occupavam seriamente com a sua refutação.

A razão dessa mudança está explicada pelo modo por que correu a discussão na Camara dos Deputados. O casamento civil parecera tão grave aos nossos legisladores que elles temeram até admittil-o para aquelles que estão fóra do gremio da Igreja, e que por consequente nada tem que ver com os anathemas do Concilio de Trento. Esse temor inexplicavel póde-se quasi dizer que era o resultado de uma pressão moral. Logo que no paiz se teve conhecimento do Projecto do Governo e de que as Commissões da Camara tinham mais ou menos esposado as idéas nelle consignadas, levantou-se em certa parte da imprensa uma cruzada gigantesca a favor do que se dizia ser a causa da religião e do catholicismo, isto é, uma opposição franca, completa, absoluta contra tudo o que fosse innovação, contra tudo o que tendesse a facilitar aos acatholicos meios de legitimarem as suas uniões; do jor-



nal a discussão passou para o livro, e certo ainda se lembram todos os que se interessam pelos negocios publicos, do sem numero de opusculos que foram publicados nessa occasião, na maior parte dos quaes se discutia a questão muito inconvenientemente, procurando-se excitar as paixões e explorar o sentimento religioso da nossa população.

Hoje que já passou o calor da discussão, que já esfriaram as paixões que se excitaram naquelle momento; hoje principalmente que as religiões diferentes da do Estado, são francamente admittidas e praticadas no Brazil sem que este facto tenha produzido escandalo; hoje, por consequencia, que podemos encarar a questão com animo desprevenido, não podemos deixar de lastimar o modo por que correu essa discussão no parlamento brasileiro e especialmente, na Camara dos Deputados. Della muito pouco se póde colher para a interpretação da Lei, pois, esta não era quasi discutida; os discursos limitavam-se a profissões estereis de um catholicismo intransigente, anti-patriotico e quasi barbaro. Não fallamos como partidario mas simplesmente como historiador. A religião é sem duvida a base mais importante da prosperidade nacional; porém, devemos attender a que não se tratava desta ou daquella religião, tratava-se principalmente do sentimento religioso, que póde ser inspirado e vivificado até pela religião natural. A Inglaterra é um colosso de poder e grandeza, e entretanto a sua religião não é a catholica romana; a Russia segue caminho do progresso e acha-se nas mesmas condições; os Estados-Unidos prosperam n'uma razão talvez

maior do que as duas nações citadas, e entretanto não tem um culto adoptado pelo Estado.

Não pretendemos amesquinhar a religião catholica, na qual fomos creados, e cujos principios estamos acostumados a acatar e venerar; mas, quando o legislador trata de attender ás necessidades do paiz e de remover os obstaculos que se oppõem ao seu progresso, é anti-patriotico converter a tribuna em pulpito, é anti-nacional fazer propaganda de catholicismo, negar direitos civis a crentes sinceros embora não tenham a felicidade de seguir o culto que consideramos verdadeiro, principalmente tendo nós uma Constituição liberal que, não se limitando sómente a tolerar, permite todos os cultos e prohibe que qualquer delles seja perseguido por motivo de religião.

22.— Desculpada esta ligeira digressão, acompanhemos em rapido esboço a discussão do projecto na Camara dos Deputados, onde foi regeitada *in limine* a primitiva proposta do Governo, bem como o Projecto substitutivo das Comissões, sendo adoptadas com as modificações, que adiante veremos, as emendas apresentadas na Sessão de 11 de Agosto; a 2.<sup>a</sup> discussão, porém, versou sobre as tres proposições.

Entre aquelles que impugnavam o projecto foram apresentadas como razões preponderantes, as seguintes:

1.<sup>a</sup> Que a Constituição tendo admittido como religião do Estado a Catholica, tinha aceitado todos os principios e collarios desta religião, e por conseguinte o Governo da Igreja, as suas Leis e Regulamentos; ora, as Leis da Igreja consideram o casamento essencial e absolutamente como um sacramento, não admittindo distincção possivel entre este e



o contracto, nem reconhecendo como valido nenhum que tiver lugar fóra do seu seio, e sem as formalidades por ellas exigidas; logõ, não se podia, nem se devia admittir no Imperio outra forma de casamento, que não fosse a prescripta pelo Concilio de Trento, e nem se deviam dar effeitos civis a outros casamentos que não fossem os celebrados dentro da Igreja Catholica; e qualquer casamento celebrado entre protestantes, sendo nullo para a Igreja, o Estado não o devia considerar como valido e capaz de produzir effeitos civis.

2.<sup>a</sup> Que ainda quando não se tratasse de dar a taes casamentos validade perante a Lei, e simplesmente se quizesse attender á legitimação da prole, ainda havia uma grave objecção: primeiramente iam-se collocar os casamentos dos catholicos no mesmo pé de igualdade com os dos acatholicos, desprezando-se assim o nosso culto em respeito de um culto alheio; em segundo lugar, taes casamentos seriam indissolueis ou dissolueis; se indissolueis, seriam atacadas as crenças daquellas seitas que se queriam proteger, e das quaes muitas admittem o divorcio; se dissolueis, ia-se atacar a Igreja Catholica, oppôr obstaculos á conversão, concorrendo para que essas communhões, essas crenças, avultassem no paiz pelo effeito da immigração dos que as seguissem, e além disto consagrava-se um elemento de perversão para os costumes publicos, o divorcio.

3.<sup>a</sup> Que se o interesse da colonisação exigia medidas em favor da legitimação da prole, todavia não devia o culto ser sacrificado ao progresso material do paiz; que já havia um remedio para isto na Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 46, § 2.<sup>o</sup>; se este não

bastava, ampliassem-no convenientemente, mas nunca considerassem validos casamentos nulos á face da Igreja, tanto mais quanto nada se oppunha a que qualquer estrangeiro, que vivesse com uma mulher, fosse ao cartorio do tabellião, e fizesse uma escriptura reconhecendo seus filhos, ou fizesse seu testamento e nelle declarasse que tinha filhos e os reconhecesse e legitimasse.

4.<sup>a</sup> Que, ainda quando se quizesse dar effeitos civis aos casamentos dos que não fossem catholicos, era demasiado favor estender similhante concessão ás religiões que não fossem de origem christã. <sup>1</sup>

Taes foram as considerações mais importantes que se apresentaram em contrario ás idéas das proposições, sendo ellas mais ou menos invocadas, com differença apenas de forma, pelos diversos oradores que desse modo se pronunciaram; as demais observações eram de interesse na occasião, mas perderam todo o seu valor historico. Convém entretanto não esquecer que o Sr. Conselheiro Octaviano, que era então Deputado, apesar de defender as emendas das Commissões, achou todavia que eram ellas insufficientes e manifestou sua preferencia pelas idéas que tinham sido sustentadas pelo Conselho de Estado e que já acima desenvolvemos.

**23.**— A impugnação versava apenas sobre os casamentos acatholicos; todos estavam de accôrdo em que nada se devia

---

<sup>1</sup> Fallaram neste sentido os deputados Vilella Tavares, C. Madureira, e Pinto de Mendonça (Sacerdote), sendo que o ultimo assignara o parecer da comissão, declarando que votava pelo projecto substitutivo, mas, na Sessão de 13 de Agosto, disse que votava contra as emendas por seus escrupulos catholicos, confessando ter cahido em heresia.



fazer quanto aos casamentos mixtos, e sempre que succedia tocar-se nesta materia respondiam que não havia necessidade de medidas a esse respeito visto que o Breve das faculdades que em 1858 tinha sido concedido pelo Santo Padre, renovando por 25 annos aos Bispos do Brazil o direito de dispensar no impedimento *cultus disparitas* até 336 concessões annuaes em todo o Imperio, era sufficiente para satisfazer a necessidade que então se sentia de um remedio para taes casamentos. Teremos occasião de apreciar este argumento quando estudarmos a discussão havida no senado.

**24.**— Em contradicção aos argumentos que expozemos, respondiam por parte do Governo e daquelles que sustentavam as emendas das commissões:

1.º Que a Constituição, apesar de consagrar a religião catholica como religião do Estado, todavia permittia o exercicio de todas as outras, e que, portanto, essa tolerancia se tornaria illusoria se se negassem aos seus sectarios os direitos civis que emanam do casamento, deixando-se assim sem protecção tantas familias estrangeiras, que tinham immigrado para o Imperio, a convite do proprio Governo, e que depois não havia offensa aos principios catholicos, pois, não se tratava de considerar validos em si os casamentos acatholicos, equiparando-os aos outros, o que se fazia apenas era regular os effeitos civis, deixando o mais á consciencia dos contrahentes.

2.º Que o respeito devido aos cultos não catholicos é que fazia com que fosse tolerado o principio da dissolubidade que elles admittiam; era isto a consequencia ainda

da tolerancia constitucional, e que, a respeito do abuso possivel do divorcio, era de esperar que a moralidade de nossos costumes fosse um obstaculo bastante forte para impedir similhante resultado.

3.º Que não se podia considerar um remedio para a situação a Ord. Liv. 4.º, Tit. 46, § 2.º, não só porque havia duvidas sobre a validade de similhante disposição, mas porque admittindo-a mesmo, era preciso estabelecer longos prazos para presumir-se o matrimonio, e subsistia então a difficuldade; além disso o meio das legitimações não derivava da Lei, e sim da vontade de cada um, sendo este precisamente o mal que se tratava de evitar.

4.º Que a Constituição não permittia sómente os cultos de origem christã, mas todos os cultos, desde que não offendessem ao do Estado, de sorte que todas as concessões, que fossem feitas áquelles, deviam ser forçosamente entendidas a estes. <sup>1</sup>

**25.**—Na terceira discussão foram apresentadas as seguintes emendas substitutivas:

« 1.ª — § 1.º Aos casamentos de pessoas, que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio, segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estavam

---

<sup>1</sup> Tomaram parte nessa discussão, sustentando as emendas, os deputados Paranaguá (*Ministro da Justiça*), Pinto de Campos e Candido Mendes. Convém aqui notar que ao Sr. Pinto de Campos coube a principal parte na discussão, sendo toda ella por elle dirigida, e tendo sido as ultimas emendas da commissão formuladas de accôrdo com um importante trabalho, que foi então publicado por S. Ex. e que, segundo declarou na Camara, tinha merecido a approvação da Igreja.



sujeitos.— *Cunha Paranaguá.*— *Pinto de Campos.*— *M. Dantas.*  
— *Mendes de Almeida.*— *S. F. de Araujo Jorge.* »

« 2.<sup>a</sup> — § 3.<sup>o</sup> Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provado pelo competente registro e na forma que for determinada em regulamento.

« § 4.<sup>o</sup> Tanto os casamentos de que trata o § 2.<sup>o</sup> como os do precedente não poderão gozar dos beneficios desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que, na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico. — *C. Mendes de Almeida.*—*Paranaguá.* »

Estas emendas, apoiadas pelo Governo foram sustentadas e justificadas pelo Sr. Conselheiro Paranaguá, na Sessão de 24 de Agosto. Quanto a primeira, dizia que a primitiva se prestava a duvidas, pois parecia fazer depender sempre o casamento do acto religioso, quando em diversos paizes o simples contracto produz todos os effeitos civis, de modo que ficava, com a correcção, entendido que *os casamentos celebrados não só segundo os ritos, senão tambem segundo as leis a que estavam sujeitos os contrahentes, gozariam da mesma vantagem, dos mesmos effeitos civis.* A 2.<sup>o</sup> emenda teve por fim dividir em dous §§, o § 3.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup>, das emendas, afim de tornar mais claro o seu pensamento que tinha sido mal interpretado nos debates.

Referindo-se ao § 2.<sup>o</sup>, das emendas em discussão, e

justificando a admissão das palavras —*segundo os costumes e as prescripções das religiões respectivas*—, disse S. Ex. (chamamos para este ponto a attenção do leitor, afim de verificarmos depois como foi mal interpretado pelo Regulamento de 1863, o pensamento da Lei):

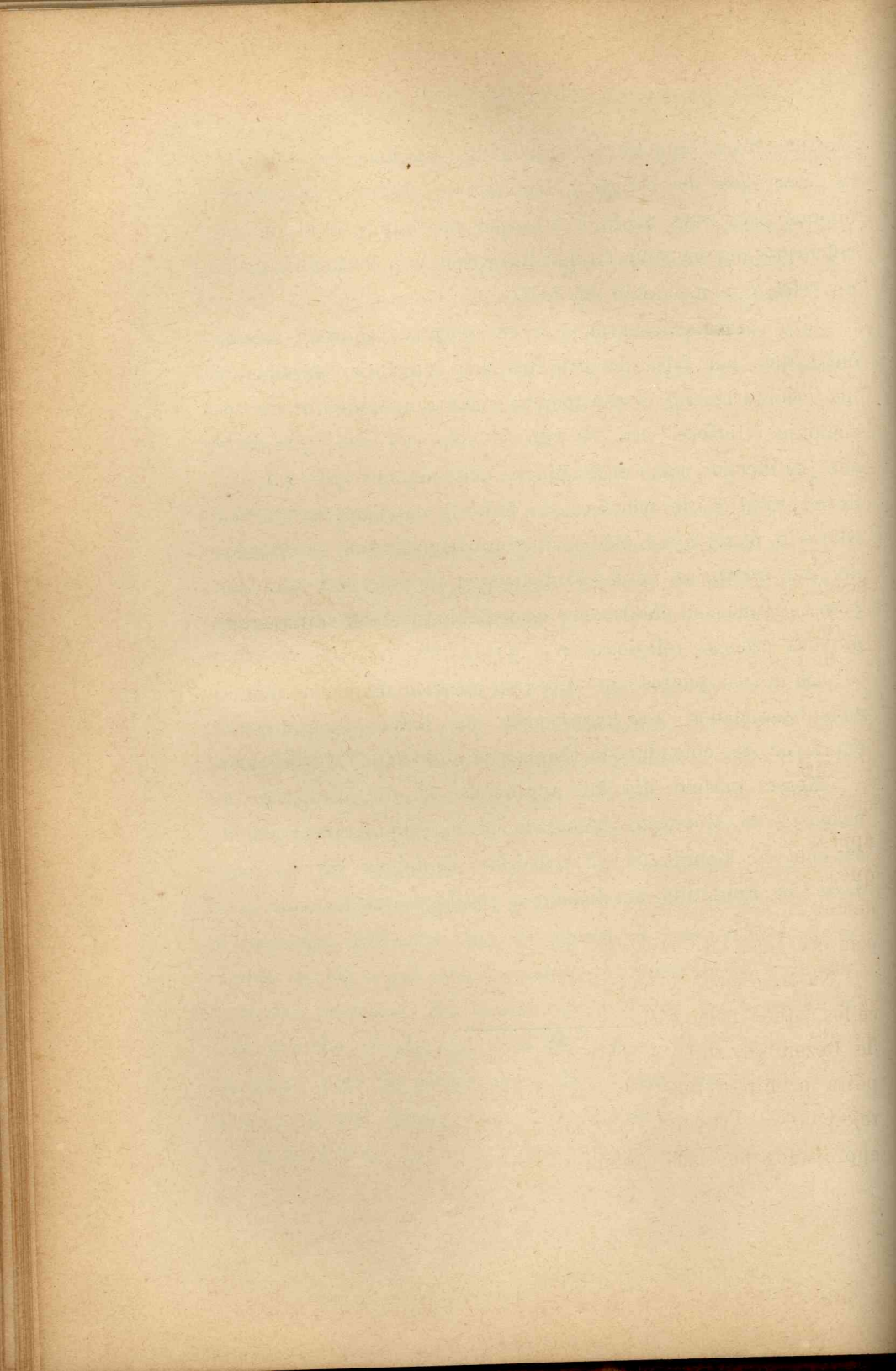
« E' preciso observar que em alguns lugares, mesmo entre nós, por falta de Pastores das religiões toleradas, é uso celebrarem-se os casamentos independentemente de cerimonia religiosa. Ora, se isto se acha em uso, que póde ser justificado pela necessidade, entendemos que não se deve privar-os do beneficio da Lei. O costume, a que se refere o paragrapho, não póde confundir-se com o costume de que tratam as nossas Ordenações; que a isso não era possivel que se submettessem os contraentes sem abjurarem as suas crenças religiosas. »

Os outros pontos do discurso ficaram mais ou menos consubstanciados nos argumentos que foram apresentados em favor das emendas da Commissão, que acima resumimos.

Nesse mesmo dia foi approvada em 3.<sup>a</sup> discussão a proposta do Governo, emendada pelas Commissões, sendo enviada á Commissão de redacção; e depois do parecer desta foi remettida ao Senado a resolução da Camara.

---





## IV

### DISCUSSÃO NO SENADO.

SUMMARY.— 26 Apresentação da proposta, e abertura da discussão. — 27 Duas partes distintas desta. — 28 Discursos do Senador Diogo de Vasconcellos. — 29 Discursos do Senador Cansansão de Sinimbú. — 30 Encerramento da discussão e sanção Imperial.

**26.**— No dia 30 de Julho de 1861 entrou em 1.<sup>a</sup> discussão no Senado a proposta do Governo com as emendas approvadas pela Camara dos Deputados, e concluida, sem que houvesse debate, foi approvada e passou para a 2.<sup>a</sup> discussão, na qual entrou logo, começando-se pelo Art. 1.<sup>o</sup> com as emendas correspondentes.

Na 2.<sup>a</sup> discussão fallou unicamente o Senador Vasconcellos, que, como Ministro da Justiça do Gabinete de 12 de Dezembro, tinha apresentado á Assembléa Geral a proposta primitiva de 1858. Sendo encerrada a discussão, foi rejeitado o Art. 1.<sup>o</sup> da proposta, e seguidamente foram approvados por sua ordem o Art. 1.<sup>o</sup> das emendas e os



§§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, ficando prejudicados os demais artigos da proposta.

Entrando em discussão o Art. 2.º das emendas, e julgado discutido, foi approvedo, seguindo-se o Art. 3.º que, sem debate foi igualmente approvedo. Dada por finda a 2.ª discussão, passou para a 3.ª a emenda substitutiva.

Começou a 3.ª discussão a 9 de Agosto. Tomaram parte nella os Senadores Dantas, Carneiro de Campos <sup>1</sup>, Marquez de Olinda, Souza Ramos (*Ministro do Imperio* então, e actualmente Visconde de Jaguary) D. Manoel, Cansansão de Sinimbú, e Vasconcellos, ficando encerrada no dia seguinte.

27.— Na discussão porque passou a proposta no Senado claramente se manifestam duas partes distinctas: na primeira, que se estabeleceu entre os Srs. Vasconcellos e Cansansão de Sinimbú, tomando parte nella accidentalmente o Sr. D. Manoel, foram comparados o projecto substitutivo e a primitiva proposta do Governo, ficando largamente esclarecidos os motivos que tinham dado lugar ás diversas modificações; na segunda, provocada pelo Sr. Dantas, discutio-se largamente sobre orthodoxia de principios religiosos, historia ecclesiastica e profana, santidade da religião catholica, e muitos outros assumptos extranhos á materia, inclusivamente a infallibilidade do Papa. E' de notar que o nobre Senador que se mostrou pensador mais livre que os seus collegas, scandalizou a

---

<sup>1</sup> O discurso do Sr. Senador Carneiro de Campos não foi publicado nos *Annaes de 1861*; apenas encontrei uma nota a seu respeito a pags. 77 do 3.º volume, declarando que seria incluido no appendice, o que aliás não succedeu; por este motivo deixo de apreciar-o.

quasi todos elles, dando lugar a muitas reclamações e sendo accusado de heresia e até ameaçado com as penas eternas.

Sendo inteiramente inutil para a boa interpretação da Lei essa segunda parte da discussão, deixa-la-hemos á margem, e nos occuparemos especialmente com a primeira, que foi, sem contestação, importante e luminosa.

A proposta primitiva tinha sido apresentada ao parlamento em 8 de Agosto de 1858, pelo Gabinete de 12 de Dezembro, de que fazia parte o Sr. Vasconcellos; succedeu, porém, que dous dias depois retirou-se o Ministerio, sendo organizado o Gabinete de 10 de Agosto, do qual fez parte, como Ministro dos Negocios Estrangeiros, o Sr. Cansansão de Sinimbú. Este ultimo Gabinete, discordando das idéas do anterior a respeito da materia do casamento, prestou o seu apoio ás emendas da Commissão da Camara dos Deputados e concorreu para a rejeição da proposta do Poder executivo; de sorte que os dous illustres Senadores se acharam em posição especial na questão, julgando-se cada um delles obrigado a justificar as idéas dos Gabinetes de que tinham sido membros.

28.—O Sr. Vasconcellos, na Sessão de 30 de Julho, depois de ter exposto o facto que tinha dado lugar a formular-se um Projecto de Lei sobre casamentos mixtos e acatholicos e que já vimos no § 2.º deste capitulo, e de tel-o justificado com os pareceres do Conselho de Estado, que já apresentamos, dizia, comparando a proposta com as emendas, que naquella havia em primeiro lugar o artigo que tratava dos casamentos celebrados entre pessoas de religião differente da do Estado, e em segundo lugar o



artigo que determinava que o casamento civil poderia ser também contrahido quando um dos contrahentes fosse catholico e o outro não, estabelecendo, entre outras providencias a da indissolubilidade do laço matrimonial, quer na primeira, quer na segunda hypothese; as emendas offerecidas na Camara dos Deputados, pelo contrario (dizia S. Ex.) reduziam o projecto a um simples artigo, isto é, deixavam de parte o regular os casamentos celebrados entre pessoas da religião evangelica com as do culto catholico, limitavam-se sómente a tratar dos casamentos dos protestantes, sem nada dizerem sobre a indissolubilidade do laço, questão importantissima, que, tinha sido suscitada no primeiro parecer do Conselho de Estado.

Entendia pois S. Ex. que o Projecto substitutivo era incompleto e não resolvia as difficuldades da situação, e que o Governo se tinha deixado levar por considerações que não tinham cabimento quaes eram as em que se fundavam as representações formuladas pelos Bispos brasileiros. S. Ex. distinguia completamente no casamento o sacramento do contracto, e por isso, achava que o Poder legislativo tinha toda a competencia para tratar da questão, sem carecer concessões da Santa Sé e quaesquer que fossem as doutrinas do Concilio de Trento.

O Concilio de Trento foi admittido no Brazil por uma Lei promulgada em 3 de Novembro de 1827; a primeira Assembléa Legislativa foi, pois, quem determinou se guardasse no Imperio o disposto na Sess. 24 do Conc. *de Reform. matrim.*; portanto entendia S. Ex., que por outra Lei perfeitamente igual podia com a mesma autoridade o

Poder temporal limitar a applicação do Concilio de Trento. Nem se argumente, dizia S. Ex., com a Lei de 23 de Outubro de 1823, que mandou que as Ordenações, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções dos Reis de Portugal continuassem a ser observadas no Brazil depois da separação da metropole, porque ella não se refere á parte religiosa, e tanto assim é que foi necessario que em 1827 uma Lei especial se promulgasse, para que tivesse execução no Brazil o Concilio de Trento.

Partindo desses principios concluia o Sr. Vasconcellos que o Poder legislativo não podia encontrar embaraços no Concilio para legislar sobre o modo de se effectuarem os casamentos mixtos por contracto civil, e nem por outro lado se podia contentar com o que a esse respeito tem permittido a Igreja, pois não satisfazia as nossas necessidades por causa das exigencias que são feitas quanto á educação religiosa da próle, exigencia que arredaria do Brazil a immigração dos paizes protestantes.

Quanto ao principio da indissolubilidade, via com pezar S. Ex. que elle não tinha sido consagrado no Projecto substitutivo, e não descobria razão para isto, e até o Ministro da Justiça do Gabinete de 10 de Agosto tinha cahido em contradicção a esse respeito, pois, ao mesmo tempo que não achava rasoavel que fossem declarados indissoluveis os casamentos acatholicos, dizia que se a Lei o fizesse não offenderia nenhuma crença religiosa, pois seita alguma impõe o divorcio como uma necessidade, como um preceito, e simplesmente o consideram como uma faculdade.

Foram estes, em resumo, os argumentos de que se



servio S. Ex., nos seus discursos de 30 de Julho, 9 e 10 de Agosto.

**29.**—O Sr. Cansansão de Sinimbú respondeu ao seu collega nas Sessões de 9 e 10 de Agosto desenvolvendo com mais extensão as seguintes observações.

O projecto primitivo legislava para os casamentos mixtos e para os acatholicos, fundando-se quanto aos primeiros na limitação que se encontrava no Direito canonico. Mas, nessas questões, entendeu o Gabinete de 10 de Agosto que o melhor meio seria obter uma concessão mais ampla da Santa Sé, afim de se evitarem complicações com os interesses religiosos, concessões que a Santa Sé, nunca se tem furtado a fazer mais ou menos amplas, segundo os paizes a que se applicam, ou mais propriamente, segundo a importancia da população de crenças diversas que habitam o mesmo territorio.

Entre nós existia tambem a faculdade de dispensar para a celebração dos casamentos mixtos; mas allegou-se que ella era muito limitada; S. Ex. cria que assim era, relativamente aos Breves anteriormente concedidos, mas duvidava que o fosse então, depois da concessão obtida pelo Breve de 15 de Março de 1858, que, ampliando as faculdades já concedidas pelo de 19 de Março de 1848, elevou as dispensas dessa especie de casamento ao numero de 336 casos por anno em todo o Imperio.

Em consequencia desse breve, resolveu o Governo deixar de parte a questão do casamento civil que tinha sido proposto para os casamentos mixtos, confiando que, se pela pratica se viesse a reconhecer que o numero ainda não

era sufficiente, achar-se-hiam na Santa Sé benevolas disposições para fazer maior favor.

Naquelle occasião achava S. Ex. que o numero dos casos de dispensa era até superior ás necessidades da situação, e para proval-o soccorria-se á autoridade do Cardeal Wiseman, que tinha dito ao nosso Ministro em Londres que, sendo a população da Inglaterra de 27 milhões de habitantes, desses, dous terços protestantes e um terço catholico, o numero de casamentos mixtos, celebrados em todo o reino, nunca excedeu ao que pelo Breve ultimo fôra concedido aos Bispos do Brazil. Sendo, pois, assim não era necessario o casamento civil, tanto mais quanto podia gerar escrupulos no espirito de alguns legisladores e causar embaraços á adopção de toda a medida contida no projecto. <sup>1</sup>

Sobre a questão da regularisação dos cultos acatholicos limitou-se S. Ex. a dizer que o Governo *não achou conveniente entrar nessa magna questão*; mas sobre este ponto não houve contestação, porque o Sr. Vasconcellos concordou que por esse mesmo motivo nada tinha feito na primitiva proposta.

Tratando da questão da indissolubilidade, disse S. Ex. que considerava esse principio como eminentemente moral, sendo a base da alliança que serve de fundamento á sociedade civil e de apoio a todas as virtudes domesticas;

---

<sup>1</sup> Convém notar que S. Ex. não deu a razão porque o Governo, em vez de admittir o casamento por contracto civil para os protestantes, determinou que fosse elle feito conforme os ritos dos contrahentes.



mas o Governo temeu que, legislando em materia de casamento no intento de chamar ao paiz todos os que achassem conveniente virem nelle estabelecer-se sem fazerem distincção de crenças religiosas, ficasse prejudicado o fim que se tinha em vista desde que se consignasse na Lei o principio da indissolubilidade do matrimonio, que repugnava a quasi todas as crenças que vivem fóra do catholicismo.

« Esta duvida, accrescentou S. Ex., actuou com mais força um nosso espirito quando vimos que muitos acatholicos na representação que dirigiam ao corpo legislativo manifestavam repugnancia contra o principio da indissolubilidade estabelecido na proposta do Poder executivo; e foi esse o motivo porque o não mencionamos no projecto que se discute. »

**30.**—Os dous nobres Senadores nos discursos que preferiram entraram tambem em grande desenvolvimento sobre o que chamavam solidariedade de honra, que deve existir no Governo representativo, entre os Ministerios que se succedem, mas como o nosso intuito acompanhando a discussão, é apenas colher della aquillo que fôr necessario para a boa interpretação da Lei, limitamo-nos a extractar as considerações que ficam expostas e que n'outro lugar do nosso trabalho teremos occasião de examinar detidamente debaixo de um ponto de vista mais geral. Até aqui, tanto na discussão da Camara dos Deputados, como na do Senado, temo-nos contentado com o simples papel de chronista.

Tendo sido encerrada a 3.<sup>a</sup> discussão no dia 10 de Agosto, e approvada dias depois a redacção da Commissão, subio

afinal o Projecto á sancção Imperial, sendo a final convertido na seguinte Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861 :

« Art. 1.º Os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio serão extensivos :

« § 1.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

« § 2.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio, antes da publicação da presente Lei, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

« § 3.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro e na fórma que determinado fôr em regulamento.

« § 4.º Tanto os casamentos de que trata o § 2.º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que, na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico.

« Art. 2.º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religião catho-



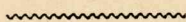
lica, e as condições necessarias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos, que produzam efeitos civis.

« Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario. » <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> No Appendice que vae junto a este trabalho encontrará o leitor tres propostas relativas á materia: a 1.ª apresentada em 1867 pelo Sr. A. C. Tavares Bastos, que admittia o contracto civil para os casamentos mixtos e acatholicos; a 2.ª em 1870 pelo Sr. Conselheiro Manoel Francisco Corrêa, contendo a mesma doutrina, com ligeira modificação; a 3.ª pelo Sr. Conselheiro Tristão de Alêncar Araripe, que consagra o principio generico do contracto civil como condição indispensavel para a validade de qualquer casamento. No terceiro capitulo fallarei sobre a materia com maior desenvolvimento, convindo observar desde já que semelhantes propostas foram remetidas por occasião da sua apresentação ás commissões respectivas da Camara dos Deputados, e não tiveram até hoje andamento.

## CAPITULO SEGUNDO



Analyse juridica.—Legislação em vigor.



STUDIO SERRAVALLO

—————

Giulio Serravallo — Roma 1871

# I

## IDÉAS GERAES.

SUMMARIO. — 31 Consideração preliminar. — 32 Objecto da Lei. — 33 Confrontação com o Regulamento. — 34 Decreto n. 5604, de 25 de Abril de 1874. — 35 Effeitos civis do casamento.

**31.**— Conhecida como fica a historia da Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, é facil determinar o seu systema e o seu espirito.

Quando foi aventada no Imperio a questão do casamento, diverso do que é celebrado entre catholicos, não se tratava propriamente do casamento entre acatholicos e sim do mixto, entre catholicos e acatholicos; era para essa especie que se pediam providencias que podessem tornar possivel o casamento, independente das exigencias do Direito canonico e principalmente da clausula obrigatoria de serem os filhos de ambos os sexos, educados na religião do Estado.



Assim é que vemos durante toda a discussão na Camara e no Senado, as palavras *casamentos mixtos* servirem nos *Annaes* de rubrica á publicação dos debates e dos trabalhos do parlamento.

Sucedeu, entretanto, que de 1854 até 1861 a proposta primitiva soffresse tantas emendas e tantas modificações que afinal desapareceu de toda a idéa do casamento civil, e ficaram subsistindo sem nenhuma alteração todas as disposições do Direito canonico relativas aos casamentos mixtos e que tivemos occasião de expôr no paragrapho primeiro do capitulo anterior.

**32.** — A Lei, de cuja analyse nos occupamos, trata unicamente do casamento que é celebrado entre pessoas que não professam a religião do Estado, e o Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863, promulgado pelo Sr. Marquez de Olinda, então Ministro do Imperio, dá Regulamento para a sua execução.

**33.** — Conforme o systema da Lei, o casamento deve effectuar-se segundo os costumes e as prescrições dos ritos, a que pertencerem os contrahentes, dando-se por consequente importancia sómente ao elemento religioso; os Ministros ou Pastores das religiões toleradas devem presidir aos casamentos, entregando depois aos conjuges a certidão da celebração do acto para se fazer o assentamento no livro do registro civil, produzindo tal casamento todos os effectos civis, reconhecidos pelas Leis do Imperio.

E' esta a idéa principal desenvolvida nos diversos artigos da Lei e do Regulamento; aquella marca as regras pelas quaes se deve julgar da validade dos casamentos



celebrados fóra do Imperio, dos que tiverem sido celebrados antes da Lei e afinal determina as regras a seguir para o futuro; este regularisa o registro civil, que tinha sido creado pela Lei, não só para os casamentos como para o nascimento e obitos de pessoas que não professarem a religião do Estado, marca a fórmula do processo e as acções, que devem ser usadas para se fazerem valer os direitos que resultam do casamento, as condições que devem preencher os Ministros das religiões toleradas para produzirem effeitos civis os actos que praticarem no Imperio e define todos os diversos pontos que a Lei tinha deixado dependentes de disposições regulamentares.

Além desse Regulamento, o Governo tem feito baixar differentes decisões esclarecendo as duvidas que se tem suscitado por occasião da applicação da Lei e do Regulamento aos casos occurrentes, muitas das quaes são fundadas sobre consultas do Conselho de Estado.

**34.** — Em 1874, o Decreto n. 5604, de 25 de Abril, mandou observar um Regulamento, que baixou com a mesma data, para execução do Art. 2.º da Lei n. 1829, de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos. Este Regulamento concebido em termos muito mais genericos que o Decreto n. 3069, realisa a idéa da secularisação dos registros do estado civil, que é uma das aspirações do Direito civil moderno; tem entretanto havido embaraços para a sua applicação em diversos lugares do Imperio e em consequencia disto tem succedido que está elle em execução em algumas provincias, ao passo que é letra morta



em outras, accrescendo que diversas partes do mesmo ficaram dependentes de aprovação da Assembléa Geral Legislativa para poderem ter execução e aprovação que ainda se não verificou.

Apezar das duvidas que provoca o citado Regulamento vão apontadas nos lugares competentes, as modificações que foram feitas ao systema de registro admittido pelo Decreto n. 3069, e no appendice do nosso trabalho será elle encontrado por extenso.

**35.**— Como dispõe a Lei no principio do Art. 1.º que os effeitos civis dos casamentos celebrados, na fórma das Leis do Imperio serão extensivos aos de que ella se occupa nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, é aqui occasião de observarmos que: pela nossa legislação resultam do matrimonio valido os seguintes effeitos civis:

1.º os direitos e obrigações reciprocas de fidelidade e convivencia entre os conjuges;

2.º o poder marital;

3.º a communhão de bens, quando o outro regimen não tiver sido adoptado por escriptura antenupcial, na fórma da Ord. Liv. 4.º, Tit. 46, pr.;

4.º a affinidade com os parentes do consorte;

5.º o direito de successão *ab intestato*, na falta de parentes, na forma da Ord. Liv. 4.º, Tit. 94;

6.º a paternidade e filiação legitima;

7.º o patrio poder. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Vide Coelho da Rocha, *Dir. Civ.* § 224.

## II

### CASAMENTOS CELEBRADOS FORA DO IMPERIO.

SUMMARIO. — 36 Razão de Ordem. — 37 Art. 1.º § 1.º da Lei. — 38 Comprehe-  
de nacionaes e estrangeiros. — 39 Dependencia de registros. —  
40 Prova. — 41 Lei anterior. — 42 Registro facultativo. — 43 Verda-  
deira interptração do Art. 1.º § 1.º da Lei. — 44 Engano do Dr.  
Lafayette. — 45 Explicação ao principio: *locus regit actum*. — 46 Ex-  
cepção que soffre. — 47 Sua applicação aos casamentos acatholicos. —  
48 Continuação. — 49 Questões diversas. — 50 Estatuto pessoal dos  
brazileiros. — 51 Doutrina dos Codigos portuguez e francez. — 52 Le-  
gislação ingleza.

**36.**— A primeira hypothese de que se occupou a Lei  
foi da dos casamentos celebrados fóra do Imperio. Sendo o  
motivo principal que provocara a reforma da legislação a  
necessidade de promover a immigração para o Imperio, re-  
movendo ao mesmo tempo os embaraços que a ella se op-  
punham, era natural que o legislador tratasse antes de tudo  
de afiançar a estabilidade e o futuro das familias que viessem  
para o Brazil declarando n'um texto positivo, que os casa-  
mentos feitos nos paizes estrangeiros, e que lá fossem re-



conhecidos validos, o seriam tambem pela legislação brasileira.

**37.**— Os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio, diz o Art. 1.º da Lei, serão extensivos (§ 1.º) aos casamentos de pessoas, que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio, segundo os ritos ou as Leis, a que os contrahentes estão sujeitos.

**38.**— O artigo não faz distincção entre nacionaes ou estrangeiros, a sua disposição é comprehensiva de todos, e isto mesmo foi expressamente declarado pelo Art. 1.º do Decreto n. 3069. Quaesquer que sejam as pessoas que professem religião differente da do Estado, que casarem fóra do Imperio segundo a fórma a que por direito se devam sujeitar, são considerados como validamente casados, gozando de todos os effeitos civis, que a Lei brasileira attribue ao casamento catholico.

**39.**— Estes casamentos não estão dependentes de registro algum no Imperio, para que lhes sejam extensivos os effeitos civis de que fallamos (Dec. Art. 1.º). Foi esta uma excepção admittida ao principio de que a prova dos casamentos acatholicos devia ser feita pela certidão extrahida do livro de registro civil, excepção que vae buscar a sua justificação em que, sendo elles effectuados em paiz estrangeiro, devem ser provados pelos meios de prova facultados pelas Leis do paiz em que se effectuaram.

**40.**— O que acabamos de dizer encontra o seu fundamento no Art. 2.º do Decreto, que determina como devem ser provados os casamentos de que trata o Art. 1.º da Lei,

dizendo que o deverão ser do mesmo modo que os casamentos catholicos apresentando-se documentos authenticos dos quaes conste a sua celebração na fôrma do rito ou Leis do respectivo paiz, uma vez que taes documentos estejam legalisados pelo Consul ou Agente consular brasileiro no paiz em que foram passados.

**41.**— Esta ultima disposição não é nova e é tambem obrigatoria não só para os casamentos catholicos celebrados fóra do Imperio entre nacionaes ou estrangeiros, mas para todos os outros actos da vida civil, segundo tem sido estabelecido nas diversas convenções consulares e está claramente determinado pelo Art. 176 do Decreto n. 520, de 11 de Junho de 1847: « todos os actos do Art. 172, <sup>1</sup> de brasileiros ou estrangeiros feitos em paizes estrangeiros, serão valiosos, tendo sido feitos na fôrma das Leis desses paizes e legalisados pelos respectivos Agentes consulares ou diplomaticos nelles residentes. »

O Decreto n. 3069 nesta parte não fez mais do que tornar bem expressa uma disposição que já comprehendia os nacionaes ou estrangeiros, que professassem religião differente da catholica.

**42.**— A disposição, porém, do Art. 1.º do Decreto isentando do registro civil os casamentos celebrados fóra do Imperio, não envolve prohibição; e assim é que o Art. 42 do mesmo Decreto faculta que taes casamentos sejam regis-

---

<sup>1</sup> O Art. 172 do Decreto n. 520 estabelece a fôrma porque deve ser organizado o registro consular, o qual se deve compôr de trez livros para os assentos de nascimentos, casamentos e obitos, e um quarto para as procurações e autos que se fizerem.



trados, determinando que, se os registros forem feitos com as solemnidades de que adiante trataremos, as certidões que delles se extrahirem farão prova em juizo. E' esta uma grande vantagem para os individuos que vivem fóra do lugar em que se passaram actos importantes de sua vida e estão impossibilitados de obter com facilidade as suas provas, no caso de perderem as que tinham em seu poder; tem um meio facil e prompto de conseguirem novas, sem que sejam obrigados a mandar verificar registros em lugares longinquos.

Esta disposição da Lei, tornando facultativo o registro e dispensando outra prova qualquer no caso de ter elle sido feito, consideramol-a como uma grande concessão pelo motivo exposto, e ella é tanto mais de admirar, quanto em geral, na confecção de nossas Leis, quasi sempre nos limitamos a reproduzir as Leis francezas, que aliás nesse caso dispõem de modo diverso. O Codigo civil francez, Art. 171, determina que dentro de trez mezes, depois da volta de um francez á sua patria, o acto da celebração do casamento contrahido em paiz estrangeiro deverá ser inscripto no registro publico dos casamentos do lugar do seu domicilio, e alguns Jurisconsultos, como ensina Merlin (que é de opinião diversa) dão tão exagerado alcance a essa disposição que negam os effeitos civis ao casamento se não tiver sido inscripto dentro dos trez mezes. (Vide *Questions de Droit*, verbo *mariage* § XIV). <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Esta salutar disposição foi modificada pelo Decreto n. 5604, de 25 de Abril de 1874, Art. 66, que imitou a Lei franceza e com mais rigor ainda. Assim é que depois que entrar em execução o Regulamento que baixou com o citado Decreto, as pessoas que residem ou vierem residir

**43.**— A ultima parte do § 1.º presta-se a uma grande duvida que é ainda corroborada pelos termos do Art. 2.º do Decreto.

Diz a Lei que os casamentos celebrados fóra do Imperio, para terem effeitos civis, devem ser celebrados, *segundo os ritos* ou as Leis a que os contrahentes estão sujeitos, e o Decreto exige que a sua celebração seja feita, *na forma do rito ou Lei do respectivo paiz.*

A idéa geral contida nestas disposições é facil de ser explicada, mas a sua redacção dá lugar a consequencias, que são repellidas e condemnadas pelas regras do Direito internacional privado, e não é crível que o legislador as quizesse offender, tanto mais quanto é uma regra de hermeneutica que devemos interpretar a Lei de modo que della não resulte um absurdo — *interpretatio illa summenda que absurdum evitetur* (L. 5 D. de verb. oblig.).

E' principio aceito na legislação de todos os povos que a fórmula externa da celebração de um acto seja regulada pelas Leis do paiz, onde elle se effectua (*locus regit actum*); porque se entende que são Leis de policia, fundadas em principios de ordem publica e que por conseguinte são obrigatorias para todos, nacionaes ou estrangeiros. <sup>1</sup> A con-

---

no Imperio e que tiverem casado em paiz estrangeiro, deverão notificar o facto do casamento, dentro de *trinta dias* de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto celebrado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento, ou na conformidade das Leis do Imperio, se o acto do casamento tiver sido lavrado no Consulado brasileiro.

<sup>1</sup> Felix, *Dr. Int. Priv.* Liv. 2.º, Tit. 1.º, Cap. 1.º n. 73; — Kluber, *Dr. des Gens*; P. Fiore, *Dr. Int. Priv.* n. 98; — Savigny, *Dr. Romain.* Tom. VIII, § 379.



sagração deste principio foi o pensamento do § 1.º do Art. 1.º da Lei; mas ahi não se diz simplesmente que os casamentos serão feitos, *segundo as Leis a que os contrahentes estão sujeitos*, o que seria a confirmação literal do principio citado; diz-se tambem, *segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estão sujeitos*.

O emprego da conjunção alternativa *ou* parece dar a entender que será valido o casamento das pessoas não catholicas celebrado fóra do Imperio, quer esse casamento tenha sido feito *segundo as prescripções do rito*, a que pertencerem, quer *segundo as Leis civis a que estão sujeitas*; havendo assim como que dous meios diversos facultados pela Lei de celebrar-se em paiz estrangeiro um casamento valido para o Imperio. Tiremos agora as consequencias de tal interpetração.

A legislação franceza estabelece o contracto civil como condição indispensavel para a validade de um casamento contrahido em territorio francez, independente de qualquer acto religioso, que será celebrado ou não, *segundo fôr a vontade dos contrahentes*. Supponhamos que dous acatholicos francezes, sem se importarem com as prescripções do Codigo Civil, casam perante o Pastor de sua religião, e na fórmula por ella determinada. Terá esse casamento effeitos civis no Brazil, se nelle vierem os contrahentes fixar o seu domicilio? Pela letra do § 1.º do Art. 1.º parece que sim porque o casamento *foi celebrado segundo o rito dos contrahentes*. Entretanto vejamos como a Lei franceza considera tal casamento:

« Toda união formada fóra da presença do official do

Estado civil, diz Marcadé, <sup>1</sup> ainda quando o fosse diante de cem testemunhas e do Ministro do culto, ao qual as partes pertencem, não poderia constituir o casamento. A união formada fóra da presença da sociedade civil não existe aos olhos della. Se o casamento estivesse abandonado ás simples regras do Direito das gentes e fosse um contracto puramente natural, bastaria o consentimento para formal-o, todo meio de prova seria proprio para estabelecer-o; mas desde o momento que o homem vive em uma sociedade civil, e que a Lei organisou o casamento como contracto civil, claro está que este contracto não poderia formar-se sem o concurso dos funcionarios, que a Lei instituiu *ad hoc*, bem como só se o póde provar pelos meios especiaes que ella exige. »

Ora será possivel que um casamento celebrado em França e pelas respectivas Leis considerado nullo, se torne valido desde que os conjuges venham para o Brazil, e aqui apresentem, na fórmula do Art. 2.º do Decreto n. 3069, documento authentico legalisado por um Agente consular brasileiro *de onde conste a sua celebração, na fórmula do rito, a que pertencerem?* Para reconhecermos que similhante consequencia não poderia ser a intenção do legislador basta considerar o absurdo que resultaria quanto aos effeitos civis de tal casamento antes de os dous francezes terem vindo para o Imperio: ou a Lei brasileira os não reconheceria e então admittir-se-hia um principio abstruso e

---

<sup>1</sup> *Expl. du Code Napoleon*, Tom. 1.º, pag. 428.



desconhecido nas Leis dos povos civilizados, a saber que o domicilio póde dar effeitos civis a um casamento nullo, quando é regra de Direito que *quod nullum est nullum producit effectum*; ou então os reconheceria desde o momento de sua celebração, e dar-se-hia outro absurdo ainda maior, qual o de dizer-se que a Lei brasileira obriga os estrangeiros residentes em seu proprio paiz, havendo assim uma extranha prorrogação de jurisdicção que o *sensu communi* repelle.

Em vista disso, parece-nos claro que a letra da Lei vae além daquillo que quer o seu espirito, e assim devemos interpretar as suas palavras por um modo mais razoavel.

No capitulo anterior tivemos occasião de ver que a redacção primitiva era — *segundo os ritos e as Leis, etc.*; mas, na discussão foi ella modificada, porque, como dizia o Sr. Conselheiro Paranaguá, podia um individuo ter casado em França, por exemplo, por contracto civil, sendo assim valido o seu casamento sem que tivesse lugar qualquer cerimonia religiosa do seu culto e a Lei brasileira não devia reputar por nullo tal casamento por não ter havido uma solemnidade que a Lei franceza não exigio.

A nova redacção, porém, foi impropria; o que se quiz fazer foi consignar na nossa legislação que ficavam validos no Imperio os casamentos que fossem validos no lugar onde se effectuaram; mas, como alguns paizes se contentam com as ceremonias religiosas, ao passo que outros estabelecem certos actos civis como condições indispensaveis, fez o artigo a distincção que consagra o § 1.º

O elemento grammatical deve nesse caso ser substituido

pelo logico, principalmente tratando-se de materia em que devem ser combinadas as Leis de povos differentes. <sup>1</sup>

O que succede com a legislação franceza, succede com diversas outras que admittem o principio do contracto civil. Suppomos ter levado á evidencia que em taes paizes, quando fôr preterido o contracto e fôr o casamento celebrado unicamente segundo o rito dos contrahentes, tal casamento é nullo no Imperio e como tal nenhum effeito civil póde nelle produzir. <sup>2</sup>

**44.**— Por não ter attendido a essas considerações cahio em grave engano o Dr. Laffayette na sua obra *Direitos de familia*, quando disse a pag. 51 que eram recebidos como validos os casamentos feitos fóra do Imperio entre pessoas que não professam a religião catholica *quando tiverem sido celebrados de conformidade com os ritos e prescripções das respectivas religiões*. Já vimos que a Lei fez distincção entre ritos e Leis. Por consequinte o casamento celebrado fóra do Imperio, de conformidade com a religião dos contrahentes, só será valido quando as cerimoniaes religiosas bastarem para a validade do casamento no paiz em que for elle celebrado.

---

<sup>1</sup> E' conhecido o principio da Lei romana: *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem*.

<sup>2</sup> Na conformidade do Art. 37 do Decreto n. 5604 citado, para que os assentos dos nascimentos, casamentos e obitos de brazileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as Leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados brazileiros nos termos do Regulamento, que com o mesmo Decreto baixou, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n. 4968, de 24 de Maio de 1872 e mais legislação respectiva.





**45.**— Fallámos acima da hypothese de dous acatholicos francezes e resolvemos que seria nullo o casamento que fosse feito entre elles sem ser por contracto civil : a mesma solução dariamos se se tratasse de dous acatholicos brazileiros que casassem em França, attendendo sómente á cerimonia religiosa, ainda quando lá estivessem de passagem. E' ainda a consequencia do principio : *locus regit actum*, cujo valor até os proprios Canonistas catholicos reconhecem como se póde ver em Sanches, *De matrim.* I, III p. 29 : *Peregrini teneantur legibus et consuetudinibus loci, per quem transeunt quoad solemnitatem.*

**46.**— Apesar da força do principio em que temos fundado nossa argumentação, convém não esquecer que elle soffre algumas excepções ; e, applicando-o especialmente á materia dos casamentos, succede que nem sempre será valido, no paiz de que forem naturaes, o casamento feito por dous contrahentes em paiz estrangeiro, quando tiverem sido omittidas certas formalidades essenciaes ao valor juridico do acto, em sua patria.

Se dous brazileiros catholicos, por exemplo, casarem em França, por contracto civil, e não forem á presença do Parocho e não satisfizerem as demais solemnidades prescriptas pelo Concilio de Trento, similhante casamento não produz effeitos civis no Imperio. <sup>1</sup>

Pasquale Fiore, referindo-se a essa questão, a expõe e justifica pelo seguinte modo :

---

<sup>1</sup> Pimenta Bueno, *Dir. Int.* 111; Lafayette, *Dir. de Família* pag. 51 nota 1.<sup>a</sup>

« Segundo a Lei de alguns paizes, o casamento só existe como contracto civil quando os contrahentes manifestam seu consentimento em presença do Cura e de duas testemunhas. Neste caso, aquelles que, para evitar a formalidade incommoda do rito religioso, se dirigissem a um territorio estrangeiro onde fosse permittido o casamento civil, não poderiam contrahir um casamento valido em sua patria. A razão é que, no caso figurado erradamente se invocaria o principio *locus regit actum*, porquanto não se trata de uma simples forma exterior do acto, mas de uma condição necessaria para a sua existencia juridica: os contrahentes não poderiam subtrahir-se a ella transpondo-se a um paiz estrangeiro para burlar a sua Lei nacional. » <sup>1</sup>

47.—Esta argumentação, que se applica ao casamento catholico, não póde ser estendida ao acatholico, não só porque a Lei declarou no Art. 1.º § 1.º que seriam respeitadas os ritos ou Leis dos paizes estrangeiros, mas porque, na discussão havida no parlamento, foi solemneamente declarado que a Lei não entrava no exame da legitimidade do casamento acatholico, pois, considerando a questão em suas relações com o catholicismo, só se reconhecia como verdadeiramente legitimo o casamento feito de conformidade com o Direito canonico.

Daqui se vê que o acto religioso exigido para os casamentos acatholicos celebrados no Imperio não se torna exigivel para a sua validade se fôr o casamento feito em

---

<sup>1</sup> *Droit Int. Privé*, n. 99.



França por contracto civil. Não se trata de uma formalidade essencial, e assim tem applicação o principio *locus regit actum*.

48.—Feita porém esta excepção e arredada a hypothese das Leis a cuja observancia estão sujeitos os nacionaes, mesmo em paiz estrangeiro, deve-se sempre applicar em toda a sua extensão o principio *locus regit actum*.

E para mostrar como é elle comprehendido nas nações civilizadas basta referir a seguinte decisão dos tribunaes francezes que é citada por differentes Jurisconsultos: <sup>1</sup>

No Estado da Pensylvania (America do Norte), as Leis não exigem para verificar-se a existencia legal do casamento nem acto civil, nem religioso, nem authenticico, nem mesmo um acto particular; e, para proval-o basta a notoriedade, a cohabitação com fama publica do estado de marido e mulher legitimos. Em consequencia disto foi decidido em França que uma tal notoriedade deve ser considerada sufficiente para provar o casamento e por conseguinte a legitimidade dos filhos nascidos dessa união; e que a sentença que apreciando os actos, os factos e as circumstancias decide que duas pessoas tiveram na Pensylvania um estado de marido e mulher legitimos e que a legitimidade dos filhos é provada conforme as Leis desse paiz, não está sujeita a cassação.

---

<sup>1</sup> Cass. fr., 15 de Janeiro de 1857; (De Valmy), *Pal.* 57, 398. Paris, 20 de Janeiro de 1873; (Dusance), *Pal.* 73, 721; P. Fiore, *Dr. Int.* pag. 648, appendice, e Dalloz, *Rep.* vb. *mariage*, que cita tambem identicas decisões quanto ao Estado de Nova York, n. 388.

49. — Se um catholico brasileiro casar em França com uma protestante estrangeira, por contracto civil apenas, produzirá tal casamento effeitos civis no Imperio? Certamente não; porque a Lei brasileira é neste caso obrigatoria para a parte catholica, já emquanto á sua capacidade sendo a differença de religião um impedimento para o casamento entre nós, já emquanto aos actos religiosos que a Lei brasileira não dispensa para o casamento do catholico mesmo em paiz estrangeiro.

Vice-versa, se um protestante brasileiro casar em França com uma catholica franceza, o casamento produz effeitos civis no Imperio se só tiver havido o contracto civil? Sim, porque o acto religioso não é essencial para a validade do casamento acatholico, feito fóra do Brazil por brasileiro; e emquanto a parte catholica, ella está sujeita á Lei franceza que não considera como sacramento o casamento catholico. A mulher só adquire a nacionalidade do marido depois do casamento, de sorte que a sua capacidade se regula ainda pela Lei franceza que não considera como impedimento a differença de religião.

50. — Nos numeros anteriores temos exposto os principios que devem presidir á *celebração* do casamento, isto é, a sua fórmula externa; mas, como o Art. 1.º § 1.º não se refere só aos estrangeiros mas tambem aos brasileiros que professarem religião differente da do Estado e que casarem fora do Imperio, devemos observar que os impedimentos para taes casamentos, as relações de familia que delles dimanam, os effeitos civis que elles devem produzir e em geral tudo o que disser respeito á capacidade dos contra-



hentes brasileiros não se regula só pela Lei do lugar da celebração mas também pela Lei brasileira (*Lex originis*) pois todos esses factos juridicos entram na esphera do estatuto pessoal que acompanha o nacional em qualquer lugar que esteja de passagem ou com domicilio: como dizia Loyseau a Lei pessoal *adhæret ossibus sicut lepra cuti*.

Apesar da diversidade de opiniões que se tem manifestado entre os Jurisconsultos a respeito desse ponto, todavia é essa a mais geralmente seguida e que tem sido adoptada pelos Codigos modernos como passamos a mostrar quanto aos da França e Portugal. <sup>1</sup>

**51.**— O Codigo Civil Portuguez regula a materia nos Arts. 24, 1065 e 1066.

« Art. 24. Os portuguezes que viajam ou residem em paiz estrangeiro conservam-se sujeitos ás Leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, emquanto aos actos que houverem de produzir nelle os seus effeitos; a forma externa dos actos será todavia regida pela Lei do paiz onde forem celebrados, salvo nos casos em que a Lei expressamente ordenar o contrario.

« Art. 1065. O casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguezes não produz effeitos civis neste

---

<sup>1</sup> Bouhier, Boullenois, Burge, Story, Savigny, Rocco, entendem que as relações resultantes do casamento e as suas condições devem ser reguladas pela Lei do domicilio conjugal; entendem outros que se deve dar preferencia á Lei, a que os contrahentes se referiram; porém a opinião, que vae exposta no texto, é hoje geralmente seguida, como attestam P. Fiore, P. Foderé, Wheaton, Lawrence, Felix, etc.

reino, não sendo contrahido em conformidade da Lei portugueza; salvo o que se acha estabelecido na 2.<sup>a</sup> Part. do Art. 24 quanto á forma exterior do contracto.

« 1066. O casamento contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira ou entre estrangeiro e portugueza produz effeitos civis neste reino, verificando-se quanto ao conjuge portuguez as condições requeridas pela Lei portugueza. »

O Codigo civil francez dispõe no Art. 47 que « todo acto do estado civil dos francezes e dos estrangeiros feito em paiz estrangeiro fará fé se fôr redigido nas fórmias usadas no mesmo paiz. » <sup>1</sup>

No Art. 170, porém, dispõe especialmente quanto ao casamento que: « O casamento contrahido em paiz estrangeiro será valido se fôr celebrado nas fórmias usadas no paiz, comtanto que tenha sido precedido das publicações prescriptas pelo Art. 63 e que o francez não tenha contravindo ás disposições contidas no capitulo precedente. » As disposições do capitulo anterior referem-se ao estado e capacidade dos mesmos.

Dispõe o Art. 48 que todo acto do estado civil dos francezes, em paiz estrangeiro, será valido se foi feito con-

---

<sup>1</sup> Dalloz, *Rep. mariage*, n. 386, exprime-se do seguinte modo: « E' claro que um francez, casando-se em um paiz estrangeiro, o seu casamento não póde ser celebrado segundo as fórmias prescriptas pela Lei franceza; aquelle que se acha em paiz estrangeiro não póde pedir aos magistrados que applichem outras Leis senão as do seu paiz; cada povo tem a sua legislação propria, differindo mais ou menos das dos outros povos, e o imperio das Leis feitas para uma nação não se estende além das suas fronteiras. »



forme as leis francezas pelos Agentes diplomaticos ou pelos Consules. Em face deste artigo comparado com o Art. 170, entende Dalloz (*Rep. ns. 400 e 401*), que o casamento entre francezes ou entre francez e estrangeiro, póde ser indiffereentemente celebrado, segundo as formalidades usadas no paiz ou conforme as Leis francezas pelos Agentes diplomaticos ou pelos Consules francezes.

Parece-nos, porém, mais aceitavel a opinião de Favard (*Rep. mariage*, p. 475) que a regra do Art. 48 soffre excepção quanto aos casamentos, os quaes são regidos por uma disposição especial que é o Art. 170.

**52.** — A Lei ingleza consagra o principio geral, aceitando como validos os casamentos feitos em paiz estrangeiro, se são celebrados segundo as Leis do mesmo. Ha entretanto uma modificação, referida por Laya. O acto 4 G c 91 decide que os casamentos são validos quando celebrados por um Ministro da Igreja estabelecida, na capella da embaixada ou desse Ministro e tambem no regimento de um exercito inglez em serviço fora do continente. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Laya, *Dr. Anglais*, Tom. 1.º, pag. 293.

### III

#### CASAMENTOS CELEBRADOS NO IMPERIO ANTES DA LEI.

SUMMARIO.— 53 Razão de ordem.— 54 Art. 1.º § 2.º da Lei.— 55 Registro facultativo.— 56 Prova do casamento.— 57 Interpretação do § 2.º.— 58 Continuação.— 59 Discordancia do Regulamento.— 60 Discussão do meio de prova exigida pelo Regulamento.— 61 Corollario.— 62 Questão final.

**53**—No paragrapho primeiro do Capitulo primeiro do nosso trabalho, quando expuzemos a legislação, que, antes da Lei de 1861, regulava a materia dos casamentos, vimos que nenhuma regra era estabelecida para os casamentos acatholicos, reputados nullos pelo Direito canonico. E como, a nossa Lei só reconhecia os casamentos celebrados no Imperio, quando eram feitos diante da Igreja Catholica, sancionava a condemnação da Igreja e negava-lhe os effeitos civis.

Tratando-se de reformar a legislação no sentido de pô-la



de accôrdo com os interesses do paiz e de proteger as familias protestantes que tinham vindo fixar no Brazil a sua residencia, e que na boa fé tinham contrahido, fóra da Igreja Catholica, de conformidade com os ritos das religiões respectivas, casamentos por formas desconhecidas pela Lei brasileira, não podia o legislador deixar de olhar para o passado e estabelecer uma medida geral que revalidasse todos esses casamentos.

**54.** — Por este motivo dispoz o Art. 1.º § 2.º que os effeitos civis dos casamentos celebrados na forma das Leis do Imperio serão extensivos aos casamentos de pessoas, que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes se verifique a celebração do acto religioso.

**55.** — Os casamentos celebrados na conformidade de similhante disposição não dependem de registro para produzirem effeitos civis, quer tenham sido contrahidos entre nacionaes ou entre estrangeiros (Dec. Art. 3.º), sendo que se os conjuges, apesar disso, quizerem registrar a nota do casamento, ser-lhes-ha isso permittido, e as certidões que de taes notas se extrahirem farão prova em juizo, no caso de terem sido satisfeitas as exigencias da Lei e do Regulamento (Dec. Art. 42).

E' favor identico ao que foi concedido aos casamentos celebrados fóra do Imperio e tem aqui cabimento o que dissemos no paragrapho anterior ns. 39 e 42.

**56.** — A prova para esses casamentos deve consistir

nas certidões passadas pelos Ministros ou Pastores das religiões toleradas, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso. (Dec. Art. 4.º). Não tendo sido celebrado o acto religioso nenhuma validade tem pois o casamento. Por isso determina expressamente o Decreto na 2.ª parte do Art. 4.º que a não ser a certidão do Ministro ou Pastor, nos termos expostos nenhuma outra prova será admissivel, ainda que se apresente escriptura publica ou particular de contracto de casamento e tenham os contra-hentes vivido no estado de casados.

Esta ultima disposição é ainda explicada pelo Art. 41 do Decreto nos seguintes termos :

« Os casamentos de que trata o Art. 4.º, 2.ª parte deste Regulamento, não se reputarão provados senão pelas certidões extrahidas dos seus registros e as outras provas não serão admittidas, a não ser em caso de perda ou destruição do respectivo livro de registres no todo ou na parte em que se achava o registro do casamento que se tiver de provar. »

**57.** — Se examinarmos attentamente a disposição do Art. 1.º § 2.º da Lei veremos que ella estabelece duas hypotheses, nas quaes considera validos os casamentos contrahidos entre acatholicos no Imperio antes da Lei, e são:

1.º Quando foram celebrados segundo o costume das religiões respectivas ;

2.º Quando o foram de accôrdo com as prescripções das religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes se verifique a celebração do acto religioso.

A Lei fez clara distincção entre *costume da religião* e *pres-*



*cripções da religião*, e para proval-o ahí está a conjunção alternativa *ou*, além do que é regra de interpretação que não devemos suppôr palavras inuteis n'uma disposição legal. Ella pretendeu estender o favor da revalidação aos casamentos anteriores, que tivessem sido feitos por uma forma regular que podesse ser provada.

Succedia com effeito que se muitos tinham casado na Igreja acatholica, conformando-se com os seus ritos religiosos, outros, na impossibilidade de satisfazerem taes formalidades, pela ausencia de um Ministro que celebrasse o acto ou por outro motivo justificavel, tinham-se contentado com o contracto civil como o permittem algumas seitas dissidentes.

No primeiro caso estava o casamento feito *segundo as prescripções das religiões*, no segundo *conforme o seu costume*.

A Lei entendeu conveniente dar validade a todos esses casamentos exigindo apenas para o futuro as cerimoniaes religiosas como indispensaveis.

A clausula final do § 2.º *provadas*<sup>1</sup> *por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso*, refere-se só a *prescripções* e não a *costumes*, pois é claro que no segundo caso, não tendo havido acto religioso, impossivel seria pro-

---

<sup>1</sup> Na obra do Sr. Candido Mendes, *Cod. Philippino*, pag. 1128, encontra-se a redacção *provados, etc.* Neste caso, a clausula final, do parographo referir-se-hia á palavra *casamentos*, que está no principio do periodo e ficaria assim transtornada a nossa argumentação, porque seria então o acto religioso necessario em ambos os casos. Ha porém erro de copia, porque a redacção *provadas, etc.* encontra-se na *Collecção das Leis de 1861* (Ed. official da Typ. Nacional) e além disto foi a adoptada nas emendas, quando apresentadas. (Vide *Annaes da Cam. dos Dep.* de 1860, vol. 3.º, pag. 140.

val-o; do contrario dar-se-hia a hypothese de desfazer a Lei a sua propria disposiçãõ ; era o *simul esse et non esse*.

Quem interpretar a Lei apoiado apenas no elemento grammatical poderá chegar ao resultado que repellimos, se entender que o adjectivo *provadas* se refere a *costumes e prescripções*.

A grammatica o auxiliará; mas resta provar que fosse esta a intençaõ do Legislador em face da contradicção flagrante em que elle cahiria, como acabamos de ver.

Bastariam estas considerações fornecidas pelo elemento logico para firmar a interpretação que damos á Lei, se não viesse em nosso apoio o elemento historico que tira toda força a qualquer doutrina contraria e deixa fóra de duvida que a intençaõ firme do legislador foi a que deixamos explicada.

O Sr. Conselheiro Paranaguá, autor da emenda e Ministro da Justiça na occasião, dizia em seu discurso de 24 de Agosto (*Annaes da Cam. dos Dep.* de 1860, vol. 3.º, pag. 254):

« O § 2.º do Art. 1.º diz o seguinte: Aos casamentos de pessoas que professarem religiãõ differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicacão da presente Lei, *segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, etc.*

« Noto estas palavras segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas.

« E' preciso observar que em alguns lugares, mesmo entre nós, por falta de Pastores das religiões toleradas é uso celebrarem-se os casamentos independentemente da cerimonia religiosa. Ora se isto se acha em uso que póde ser justificado pela necessidade, entendemos que não se deve prival-os do beneficio da Lei.



« O costume a que se refere o paragrapho não póde confundir-se com o costume de que tratam as nossas Ordenações; <sup>1</sup> que a isso não era possível que se submettessem os contrahentes sem abjurarem as suas crenças religiosas ».

Ora desde que se attender :

1.º A que era essa intenção do Governo apoiando a emenda;

2.º Que foi conservada a redacção primitiva explicada pelo Sr. Paranaguá;

3.º Que nenhuma reclamação houve mais na Camara, nem no Senado, póde-se fixar de modo incontestavel que são validos, pela Lei, os casamentos antes della contrahidos no Imperio, quando foram celebrados por acto civil, verificada a impossibilidade da celebração do acto religioso. Parece-nos evidente.

**58.**— A pratica costumeira que o Sr. Conselheiro Paranaguá afiançava existir entre nós é de facto o resultado da doutrina protestante.

Não é entre elles assentado que o acto religioso seja indispensavel para se celebrar um matrimonio valido. Se muitas seitas exigem de modo absoluto esta condição, não

---

<sup>1</sup> A Ord. Liv. 4.º Tit. 47, *pr.* e outras fallam do casamento *segundo o costume do reino*, o que se entende daquelle que é feito de conformidade com a Ord. Liv. 4.º Tit. 46, *pr.* e § 1.º, isto é, segundo as regras do Direito canonico e sem que tenha havido escriptura antenupcial; suppõe-se que os conjuges adoptaram o regimen da communhão, a *carta de ametade*, como diz a Ordenação citadas. O Sr. Teixeira de Freitas, na *Consolid.* Art. 111 usa da expressão *segundo o costume do Imperio*.

é por ser um preceito religioso, é antes por assim o determinar a legislação civil; nem podia ser de outro modo, desde que não é o casamento considerado sacramento. E se, como é fóra de duvida, a benção nupcial não vae buscar seu fundamento no Evangelho e sim no preceito da Igreja, como ensina Walter (§ 294 n. VII nota), a autoridade ecclesiastica póde dispensal-a bem como o Poder civil, que exerce parte proeminente no culto dos dissidentes christãos.

Desde o começo da reforma, os protestantes attribuiram á autoridade civil do Estado em que dominava o seu culto o poder de determinar o direito matrimonial. É verdade que este foi mais ou menos calcado sobre a escriptura sagrada, os Livros symbolicos e o Direito canonico; mas pouco a pouco este Direito foi perdendo o seu character ecclesiastico e finalmente converteu-se na legislação civil ordinaria. Em geral os regulamentos ecclesiasticos dos protestantes dispoem que, depois da publicação dos banhos, o casamento se celebre diante do Ministro, mas nenhum delles se exprime sobre o valor legal desta cerimonia e até é considerado valido o casamento, mesmo quando não houve testemunhas ou era incompetente o Pastor (Vide a este respeito Walter, § 293).

A diversidade é tão grande nas legislações que emquanto a Inglaterra prescrevia expressamente, e mesmo em parte sob pena de nullidade, a publicação dos banhos, a celebração na Igreja, a presença das testemunhas e a inserção nos registros ecclesiasticos, os Paizes-Baixos offereciam desde os antigos tempos a particularidade de serem



ahi os casamentos celebrados em nome da autoridade civil e a benção simplesmente considerada como uma cerimonia religiosa.

E porque razão havia a Lei de exigir de um modo absoluto a celebração do acto religioso, para a validade dos casamentos acatholicos, quando as seitas dissidentes não são tão severas e admittem excepções?

Não é só isto; os proprios catholicos admittem um caso em que o matrimonio é valido independente do acto religioso que requerem os Canones, e este facto é referido por um Canonista insuspeito de heterodoxia como Walter no § 294: « Nos lugares em que o Concilio de Trento foi recebido, mas onde não se acha um padre catholico, o casamento contrahido sem ecclesiastico, em presença sómente de duas testemunhas é valido. » (Benedict XIV *de Synodo diocesana* L. XII, cap. V n. V).

Ora é precisamente esta a hypothese de que se trata nos casamentos acatholicos, desde que se verifica a impossibilidade da cerimonia religiosa. Fóra deste caso é ainda sabido que os casamentos de consciencia dos Soberanos protestantes são validos mesmo sem a menor formalidade, bastando que fique certo ter sido a união concebida no intuito de um casamento real.

59.—Ao passo que assim determinou a Lei, o autor do Regulamento de 1863 julgou-se autorizado a derogal-a determinando no Art. 4.º que *a unica prova admissivel* seria a certidão passada pelo Ministro ou Pastor donde constasse a celebração do acto religioso, sendo desprezada qualquer outra *ainda mesmo que se apresentasse escriptura publica ou*

*particular de contracto de casamento e tivessem os contruhentes vivido no estado de casados.*

Onde fica pois o *costume* de que falla a Lei e a que se referia o Ministro da Justiça?

Como se ha-de entender, em face do Regulamento, a distincção expressa, clara e terminante que fez o Art. 1.º § 2.º?

E' o que não podemos explicar e entretanto é um facto commum esse de o Poder executivo derogar os actos do Poder legislativo, nas disposições regulamentares e nos Avisos. Quasi todos os dias vemos Avisos interpretando Leis principalmente por occasião de consultas de magistrados que, por decoro do Poder judicial, deveriam ser uma vez por todas prohibidas. <sup>1</sup> Nos regulamentos, por mais de uma vez, tem sido reformadas disposições expressas de Leis <sup>2</sup> como no caso presente, apesar de ter dito a Constituição que só á Assembléa Geral Legislativa cabe interpretal-as e revogal-as (Art. 15, § 8.º).

**60.**— Arredada assim a permissão feita pela Lei de poderem ser provados, afim de produzirem effeitos civis, os casamentos anteriores a ella, e feitos no Imperio indepen-

---

<sup>1</sup> O Art. 4.º do Código Civil francez manda processar como culpado de denegação de justiça o Juiz que recusar-se a julgar, sob pretexto de silencio, obscuridade ou insufficiencia da Lei.

<sup>2</sup> Outro exemplo deste facto temos no Regulamento n. 3471, de 3 de Junho de 1865, que no Art. 81 dispoz que decretada a liquidação forçada das sociedades de credito real, seria o estabelecimento confiado á uma administração provisoria, composta de tres portadores de letras hypothecarias e dous accionistas, nomeados pelo *Governo*, quando aliás a Lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864 tinha dado esta attribuição ao *Juiz do civil do domicilio* (Art. 13 § 14).



dentemente de cerimonia religiosa, e apenas segundo o costume, só resta o outro meio facultado pela Lei, e unico de que se occupou o Regulamento. Só são validos os casamentos acatholicos, que antes da Lei tiverem sido celebrados, na forma das respectivas religiões, pelos Ministros e Pastores das mesmas.

As certidões, de que falla o Art. 4.º do Decreto, devem na fórmula do Art. 41, ser extrahidas dos registros dos casamentos, e, para prova, ellas só podem ser substituidas por outras, justificando-se em juizo a perda ou destruição do respectivo livro dos registros no todo ou na parte em que se achava o registro do casamento que se tiver de provar.

A que registros se refere o Decreto? Antes da Lei o unico registro de casamentos que, com caracter legal, existia no Imperio era o de que estavam encarregados os Parochos catholicos; mas nesses não podiam ter assento os casamentos acatholicos, celebrados como eram de accôrdo com os preceitos dos respectivos cultos; registro civil não existia então. Parece-nos que o Decreto quiz fallar dos assentos que provavelmente tivessem feito os Ministros protestantes dos casamentos que houvessem celebrado.

Empregamos esta linguagem hypothetica porque, antes da Lei, nenhuma disposição da nossa legislação obrigava os Ministros protestantes a fazerem assentos de casamentos em registros especiaes. A Constituição tinha-se limitado, no Art. 5.º, a permittir o culto domestico ou particular das religiões, differentes da catholica, em casas que não tivessem a fórmula exterior de templos; antes da Lei, os actos do es-

tado civil praticados dentro desses templos nenhum effeito podiam produzir fóra delles, e a nossa legislação nenhuma obrigação impunha aos Ministros e Pastores.

Como, pois, suppôr o Decreto a existencia de registros, desconhecidos pela legislação anterior, e fazer dos assentos nelles feitos condição indispensavel para a validade dos casamentos? Similhante alvitre foi tanto mais infeliz quanto taes registros não tendo estado nunca sujeitos a fiscalisação das autoridades brazileiras, não podiam ser considerados regulares, nem authenticos; e demais, em que lugares deveriam existir similhantes registros? Se os havia em alguma das colonias protestantes, que então tinham sido creadas, e isso por iniciativa particular dos mesmos colonos, obedecendo a preceitos religiosos, o mesmo não acontecia em todo o Imperio.

Sopponhamos, por exemplo, que dous protestantes tivessem sido casados por um Pastor de sua religião, que estivesse de passagem no lugar do seu domicilio, e que o casamento tivesse sido feito com todas as solemnidades religiosas. Em que registro deveria ter sido inscripto tal casamento desde que não houvesse no lugar? Os padres protestantes não eram obrigados a levar comsigo por onde andassem um livro de registro de casamentos. Só se o registro fosse feito em qualquer livro existente no Imperio.

Ora, é facil comprehender que essa solução é contraria ao bom senso. Um livro de registro está sob a fiscalisação de uma pessoa competente para verificar o facto que nelle se assenta, facto que se tenha passado dentro de uma cir-



cumscripção territorial determinada, e não em qualquer lugar fóra della.

**61.**— Desta ordem de considerações deduz-se que o Decreto n. 3069 transtornou completamente o systema da Lei. Emquanto ella revalidava os casamentos anteriores, mesmo em alguns casos em que não tinha tido lugar o acto religioso, o Decreto fez deste acto condição indispensavel para a validade de todos os casamentos anteriores e, não se contentando com esta já tão grande limitação, o Decreto estabelece que mesmo tendo havido o acto religioso, é indispensavel que tenha sido inscripto o assento do casamento em problematicos livros de registro, de sorte que a validade de um acto é attestado por uma prova, cuja authenticidade não está verificada.

**62.**— Será valido o casamento acatholico feito antes da Lei por acto religioso, quando não tiver havido assento em algum registro de casamento? Não bastará neste caso para prova a certidão passada de proprio punho pelo Ministro que tiver celebrado o casamento, e corroborada por testemunhas que a autorizem?

E' expressa a este respeito a doutrina do Decreto declarando nullo tal casamento. A não existencia de registro no lugar não é razão para não ter sido o casamento registrado em qualquer outro, segundo parece ter entendido o Decreto. A simples certidão do Parocho, sem ter sido extrahida do registro, não faz prova (*nenhuma outra prova será admissivel*, Dec. Arts. 4.º e 41), senão quando se provar *perda* ou *deterioração* do registro na parte em que tiver sido feito o registro do casamento de que se tratar. O Decreto falla



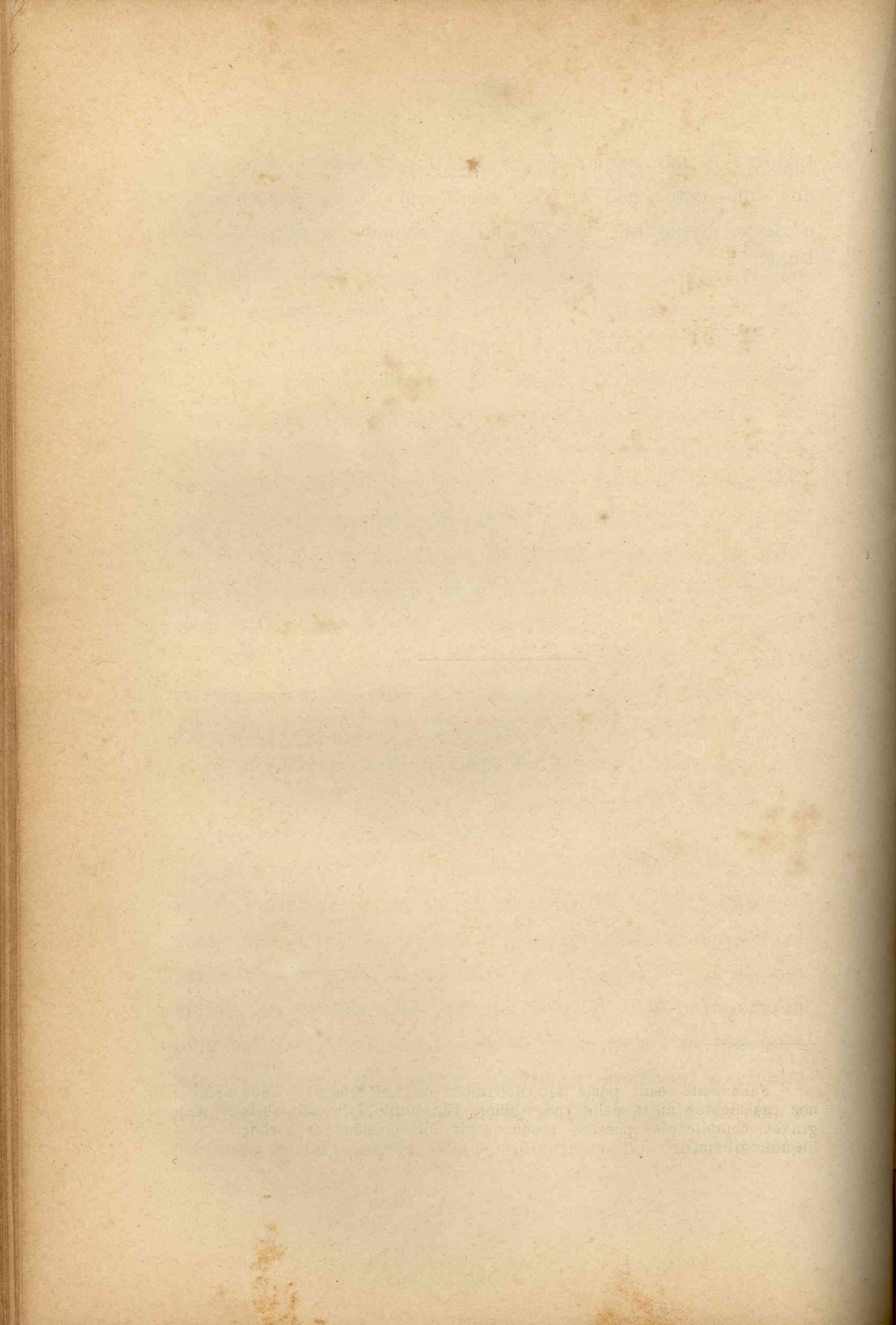
taxativa e não exemplificativamente, de sorte que, fóra dos dous casos, não se póde aceitar em juizo outra prova, e nesta hypothese está a não existencia de registro no lugar. <sup>1</sup>



---

<sup>1</sup> Felizmente esta parte tão defeituosa da Lei refere-se unicamente aos casamentos antes della contrahidos, Entretanto, isto não obsta a que graves complicações possam ainda surgir em questões de herança e filiação legitima.





## IV

### CASAMENTOS CELEBRADOS NO IMPERIO DEPOIS DA LEI.

SUMMARIO.— 63 Art. 1.º § 3.º da Lei.— 64 Condições para a validade do casamento.— 65 Prazos para o registro.— 66 Como deve ser feito o registro.— 67 Quem pôde requerel-o.— 68 Effeitos civis dos actos praticados pelos Pastores acatholicos.— 69 Discussão da phrase *segundo os costumes ou as prescripções das religiões respectivas*.— 70 Casamentos mixtos.— 71 Legitimação por subsequente matrimonio.— 72 Intelligencia do Art. 6.º do Decreto n. 3069.— 73 Natureza do registro.— 74 Intelligencia do Art. 35 do Decreto n. 3069.— 75 Authenticidade da certidão — 76 Prova testemunhal.— 77 Questões diversas.

**63.**— Depois de ter estabelecido no § 1.º as regras para se julgar da validade dos casamentos acatholicos, celebrados fóra do Imperio e de ter no § 2.º declarado quaes as solemnidades que devem ter sido preenchidas para serem aceitos como validos os casamentos que, antes da Lei, tiverem sido celebrados no Imperio entre acatholicos, passa o Art. 1.º a marcar no § 3.º a fórmula geral pela qual serão celebrados para o futuro os casamentos entre as referidas pessoas; e



nesse sentido dispõe que « os efeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das Leis do Imperio serão extensivos aos casamentos de pessoas, que professarem religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro, e na fôrma que determinado for em regulamento.»

**64.**— Os casamentos, pois, de *nacionaes* ou *estrangeiros*, que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio, depois da publicação da Lei, dependem, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos (Dec. n. 3069, Art. 5.º):

1.º Da celebração do acto religioso, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas;

2.º Da celebração desse acto religioso por Pastor ou Ministro que, na conformidade do Regulamento de 1863, tenha exercido funcções do seu ministerio religioso com as condições necessarias para que tal acto produza efeitos civis;

3.º Do registro, tambem na conformidade do mesmo Regulamento.

**65.**— Se os referidos casamentos forem registrados nos prazos marcados pelo Regulamento, ser-lhes-hão extensivos os efeitos civis desde a epocha de sua celebração; se, porém, forem registrados depois dos prazos, não lhes serão extensivos os efeitos civis em prejuizo de terceiros, senão da data do registro em diante (Dec. Art. 6.º).

Estes prazos são marcados pelo Art. 40 do Decreto, o qual faz distincção entre os casamentos celebrados depois

da Lei, mas antes da publicação do Regulamento, e os celebrados depois della. Para os primeiros, marcaram-se os prazos de trez mezes, se celebrados na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e de nove se celebrados nas outras Provincias, devendo ter sido contados da data da publicação do Regulamento. Os segundos devem ser registrados no prazo de um mez a contar da data de sua celebração. Em ambos os casos aproveitarão ás partes os requerimentos que fizerem para esses registros, sempre que a respeito delles, ou do lugar em que devam ser feitos, occorrer alguma duvida.

A falta de registro dentro dos prazos não annulla os casamentos, pois poderá elle ser feito em qualquer tempo; apenas ficam os contrahentes sujeitos ás penas do Art. 6.º do Decreto, cuja disposição transcrevemos no principio deste numero. (Dec. Art. 40). <sup>1</sup>

66.—O registro consiste na transcrição *verbo ad verbum* das certidões authenticas de celebração do acto religioso do casamento, passadas pelos Pastores ou Ministros das religiões differentes da do Estado a que pertencerem os contrahentes (Dec. Art. 36).

Estas certidões devem conter:

---

<sup>1</sup> O mesmo prazo foi marcado em geral para todos os casamentos pelo Art. 62 do Decreto n. 5604; e, depois que elle entrar em execução são obrigados os esposos, dentro de trinta dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, por si ou por seus procuradores especiaes, a fazer lavrar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de paz do districto de sua residencia, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual fór a sua communhão religiosa.



1.º Os nomes, idades, domicilios, e actuaes residencias dos casados ;

2.º As profissões, se tiverem, e as suas nacionalidades ;

3.º Os nomes de seus paes e mães, com a declaração de serem filhos legitimos ou illegitimos ;

4.º O anno, mez, dia e hora em que o acto religioso foi celebrado e bem assim o lugar de sua celebração ;

5.º A declaração de não ter havido algum impedimento ou de ter sido o impedimento levantado, dispensado, ou julgado improcedente ;

6.º Os nomes das testemunhas, duas pelo menos, que assistiram á celebração do acto religioso (Dec. Art. 37). <sup>1</sup>

Por motivo de omissão de taes declarações, não poderão as autoridades competentes recusar o registro do casamento, salvo quando as certidões não declararem o nome dos contraentes, e o anno, mez e dia da celebração do acto religioso ; em tal caso, os respectivos Pastores ou Ministros passarão outras certidões ou addicionarão as já passadas (Dec. Art. 39). <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> O Art. 63 do Decreto n. 5604 determina o que deve conter *necessariamente* o assento do casamento. O citado artigo, muito mais comprehensivo do que o Art. 37 do Decreto n. 3069, exige, além das declarações a que este se referio, diversas outras que o leitor pôde ver no apendice a este trabalho. O Art. 64 dá diversas explicações sobre o modo de entender-se as exigencias relativas á filiação, estado e idade dos conjuges.

Quando entrar em execução o Regulamento do registro civil, tem de cessar o registro especial dos casamentos acatholicos, e por isto determina o Art. 65 do citado Decreto que os assentos de casamentos acatholicos serão feitos nos termos dos Arts. 63 e 64, excluidas tão sómente as declarações que se referem propria e exclusivamente ás cerimoniaes e formalidades da Igreja Catholica.

<sup>2</sup> O adverbio *necessariamente* do Art. 63 do Decreto n. 5604, parece excluir a disposição do Art. 39 do Decreto n. 3069, de sorte que, quando entrar em execução o citado Decreto só poderá ser feito o registro do casamento, depois de feitas especificadamente todas as declarações do Art. 63.

**67.**—Podem requerer o registro dos casamentos, os conjuges, os paes destes, seus parentes, tutores, curadores, e o Consul do paiz de qualquer dos conjuges (Dec. Art. 35). <sup>1</sup>

**68.**—As condições necessarias para que produzam effeitos civis os actos praticados pelos Pastores ou Ministros das religiões toleradas são marcadas pelos Arts. 52 e seguinte do Decreto, e dellas nos occuparemos em outro lugar.

**69.**— No § 3.º encontramos novamente a expressão *segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas*, que tivemos occasião de discutir nos ns. 57 e 58 do paragrapho anterior; e o Decreto a reproduz em diversas das suas disposições, bem como no § 1.º do Art. 5.º e no Art. 56.

Como devemos nesse caso interpretar a distincção da Lei? Terão aqui tambem applicação as considerações que fizemos sobre o § 2.º? Se consultarmos o Regulamento, verificaremos que não se fez distincção alguma, e foi interpretado o § 3.º como tinha sido o § 2.º; ficou o casamento dependente sempre da celebração do acto religioso, que foi considerado, como vimos, condição indispensavel para a sua validade.

Nem na discussão da Camara dos Deputados, nem na do Senado, foi tomado em consideração este paragrapho, nem foi explicado o sentido que se attribuia á palavra

---

<sup>1</sup> Pelo Art. 62 do Decreto n. 5604 são obrigados os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes a fazer lavrar o assento do casamento. O Decreto parece exigir procuração com poderes especiaes para outra pessoa, além dos conjuges, poder requerer o registro.



*costume* aqui empregada. Das primitivas redacções nada se póde colher, pois a proposta substitutiva das commisões reunidas da Camara dos Deputados propunha o contracto civil para os casamentos acatholicos, que fossem celebrados no Imperio.

Existindo, entretanto, a mesma expressão em ambos os paragraphos, é natural que o legislador lhe tivesse attribuido o mesmo sentido, tanto n'um como n'outro, pois é razoavel pensar que, n'uma tão grave materia, deveriam ter sido bem pesadas as palavras da Lei, e que se o legislador quizesse no § 3.º dizer cousa diversa do que tinha dito no § 2.º, usasse de expressões taes que tirassem toda duvida sobre a diversidade do seu pensamento.

Quando no paragraho 2.º recorremos á historia da Lei para interpretal-a, o fizemos seguindo a lição dos grandes mestres da sciencia do Direito, que ensinam ser esse elemento o mais seguro para se chegar a conhecer a intenção do legislador; e desde que verificámos que, na distincção entre *costume* e *prescripções* havia um pensamento fixo, suppondo duas hypotheses distinctas, não podiamos deixar de considerar erronea a interpretação, que foi dada pelo Decreto, porque inutilisou a intenção do legislador. E' principio consagrado na L. 12. D. *de reb. dub.*: *Interpretatio in dubio capienda semper, ut actus et dispositio potius valeat, quam pereat.*<sup>1</sup>

Se nos debates do parlamento não se encontra cousa

---

<sup>1</sup> Vide Paula Baptista, *Hermeneutica Juridica*, §§ 12 e 91: « Heinecio, querendo explicar as Leis Aquilia, Atilia e outras, não fez mais do que apresentar a historia dellas. »

alguma donde se possa concluir uma confirmação formal de que se devesse applicar ao § 3.º a explicação que foi dada pelo Ministro da Justiça ao § 2.º, tambem nada existe que obste a uma tal interpretação. O que se queria era dar effeitos civis aos casamentos que as seitas dissidentes e em geral as seitas não catholicas, aceitassem como validos, sem de nenhum modo entrar no exame da legitimidade de taes casamentos, que até eram considerados immoraes pelo Deputado Pinto de Campos.

Ora, se como affirmava o Ministro da Justiça, existia nas seitas não catholicas o *costume, justificado pela necessidade*, de, na ausencia de um Ministro ou Pastor, ser o casamento celebrado independentemente da cerimonia religiosa, sendo tal casamento aceito como valido aos olhos das religiões a que pertenciam os contrahentes, sendo a esse *costume e não a outro*, que se referia o § 2.º; por que razão não admittiremos a mesma interpretação para o § 3.º, desde que ella está de accôrdo com as idéas que dominaram na discussão da Lei? A redacção da Lei deve ser considerada como o resultado do que foi assentado nas discussões pelas quaes ella passou.

Convém observar que a redacção da Lei não repelle o sentido que lhe attribuímos. Se depois da phrase *segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas* encontra-se o seguinte complemento — *contanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro, etc.*, não se póde concluir que fosse exigido o acto religioso em ambas as hypotheses, e sim que *no caso* de ter-se celebrado a cerimonia religiosa, *ella deve ser provada* por aquella maneira.



Não temos a pretensão de suppôr que a nossa interpretação é absolutamente verdadeira; mas temos consciencia de haver feito applicação dos principios de Direito, e, se erramos, é fundado nas palavras do Ministro, autor das emendas, que as explicou do modo exposto, respondendo ao Deputado Villella Tavares, que dizia exigir o § 2.º o acto religioso como condição indispensavel em todos os casos para a validade dos casamentos acatholicos.

Em vista disso, é nossa opinião que o Decreto n. 3069 alterou profundamente o systema da Lei, inutilizando differentes disposições suas.

70.— Corroborando o que foi determinado pelo Decreto, existe em nossa legislação o Aviso n. 491, de 21 de Outubro de 1865, o qual declara que não podia produzir effeitos legaes um casamento feito por acto civil no Consulado britannico do Pará entre um protestante e um catholico. Nesse Aviso se diz que a Lei de 1861 tornou extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na fôrma das Leis do Imperio aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, *sómente* quando forem celebrados segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, devendo a celebração do acto religioso ser provada pelo competente registro, na fôrma determinada pelo Decreto n. 3069; e que tratando-se de um casamento mixto devia, para que elle fosse valido, exigir-se a dispensa do impedimento *cultus disparitas* e o compromisso da educação dos filhos, segundo os preceitos da Igreja Catholica. Por esta occasião se observava que era irregular o procedimento dos Consules que consentissem na ce-

lebração de casamentos por contractos civis nos respectivos Consulados, por assim contrariarem abertamente a legislação do Imperio.

Deixando de parte o que ha neste Aviso em relação aos casamentos mixtos, de que só incidentemente nos temos occupado em nosso trabalho, serve elle para resolver a duvida proposta por Teixeira de Freitas, em nota ao Art. 99 da *Consolidação*, quando diz ser questão que não ousa decidir se nos Consulados estrangeiros se poderão escrever assentos dos chamados casamentos civis, que independem do acto religioso. <sup>1</sup>

¶ 1.— Celebrado o acto religioso de conformidade com as prescripções das religiões dos contrahentes, terá o casamento o effeito de legitimar os filhos anteriormente havidos?

Em relação aos casamentos catholicos é a questão resolvida pela Ord. Liv. 4.º, Tit. 35, § 12, que manda ap-

<sup>1</sup> No primeiro capitulo (§ 1.º) do nosso trabalho, expuzemos o estado de nossa legislação sobre os casamentos mistos. Continúa ainda a reger-nos exclusivamente o Direito canonico, no qual nenhuma alteração fez a Lei n. 1144. O conjuge catholico deve pedir dispensa do impedimento *cultus disparitas* e o acatholico sujeitar-se á condição de educar a prole no catholicismo.

No sentido de fazer bem clara a doutrina exposta tem sido expedidos diversos avisos. Entre elles citaremos, além do que vae no texto a Circular n. 228, de 20 de Julho de 1867, que foi expedida para execução da Imperial Resolução sobre o parecer da Secção do Imperio do Conselho de Estado de 24 de Agosto de 1865, e o Aviso n. 495, de 25 de Outubro de 1865.

O casamento deve ser celebrado diante do Parocho, ou do Sacerdote de sua licença ou da do Ordinario, e de duas ou trez testemunhas. O Ministro protestante que receber em matrimonio mixto, catholico e acatholico, ou vice-versa, sem que a parte catholica prove ter satisfeito todas as formalidades canonicas incorre nas penas do Art. 247 do Codigo Criminal.

No appendice o leitor encontrará a integra da legislação citada.



plicar o Direito canonico, e este, pela Decretal, Cap. 6.º Tit. *qui filii sint legitimi*, consagra o principio de que o matrimonio, pela força do sacramento, legitima todos os filhos anteriores, naturaes ou espurios, desde que houve dispensa dos impedimentos existentes ao tempo do nascimento dos mesmos filhos: *Tanta ut vis matrimonii est qui antea sunt geniti, post conceptum matrimonium legitimi habeantur.* <sup>1</sup>

Tendo a Lei estendido aos casamentos acatholicos, celebrados de conformidade com as suas prescripções, os *effeitos civis* dos casamentos catholicos, e sendo um delles a legitimação dos filhos anteriores, quando os ha, claro está que o mesmo se deve entender do casamento acatholico.

A 1.ª parte da disposição do Art. 6.º do Decreto não offerece difficuldade, como póde parecer á primeira vista por causa da expressão — *ser-lhes-hão extensivos os effeitos civis desde a epocha de sua celebração*,— pois, neste caso, por uma ficção de Direito, suppõe-se que os filhos nasceram depois da celebração do casamento. E' o que succede ao casamento catholico, e a Lei manda applicar aos acatholicos todos os effeitos civis a elle attribuidos.

---

<sup>1</sup> A opinião contraria, sustentada por diversos escriptores portuguezes e brazileiros, não tem critica historica, nem juridica, e demais aberrá dos verdadeiros principios de interpretação, pois, mesmo suppondo-se o caso duvidoso, dever-se-hia estender o favor da legitimação e nunca restringil-o, *favorabilia amplianda*.

Dizem elles que quando a Ordenação emprega a phrase *por Direito* refere-se ao civil ou romano; porém isto é resolver a questão pela questão, além de que a citada expressão já existia na Ordenação Manoelina, e não foi invenção dos compiladores do Código Philippino, pelo que não póde ter applicação o que diz Pegas a este respeito.

A 2.<sup>a</sup> parte do citado artigo determina que, quando os casamentos forem registrados fóra dos prazos legais, não lhes serão extensivos os efeitos civis *em prejuizo de terceiros*, senão da data do registro *em diante*. Parece-nos que esta disposição não altera o que acabamos de dizer e que por conseguinte os filhos anteriores ficam legitimados ainda quando o casamento não tiver sido registrado no prazo legal. O Decreto falla de *prejuizo de terceiros*, e, na hypothese os terceiros prejudicados seriam os filhos e isto no caso de não se admittir que estivessem legitimados. Se outros podessem existir seriam os filhos posteriores ao casamento, mas estes tambem só adquiririam direitos depois do registro, de sorte que estariam uns e outros em pé de igualdade. Se considerarmos *terceiros*, na hypothese presente, os estranhos, não comprehendemos que prejuizo lhes possa resultar da legitimação desde que seus direitos são resguardados pelas Leis.

E demais, se a Lei não consente que o casamento produza efeitos civis *em prejuizo de terceiros*, senão da data do registro em diante, claro está que, quando houver *prejuizo para terceiros* por não produzir efeitos civis o casamento antes do registro, taes efeitos se devem suppôr produzidos. Parece ter sido a intenção do legislador não prejudicar terceira pessoa por uma falta commettida pelos conjuges.

**72.**— A 2.<sup>a</sup> parte do Art. 6.<sup>o</sup> do Decreto exige que com ella occupemos por mais tempo a nossa attenção, afim de fixarmos o seu verdadeiro sentido.

O Decreto não nega os efeitos civis ao casamento aca-



tholico pelo simples facto de não ter sido registrado no prazo legal, nem a falta do registro é motivo para a nulidade do casamento. Apesar de não ter sido registrado, o casamento é válido, pois póde o registro ser feito em qualquer tempo, e os effeitos civis resultam *para os conjuges* desde o momento da celebração; o que succede é que os conjuges não se podem aproveitar delles sempre que disto resultar prejuizo para terceiros, pois então taes effeitos só serão reconhecidos pela Lei, da data do registro em diante.

Os exemplos tornarão mais clara a nossa demonstração.

Pela Ord. Liv. 4.º, Tit. 103, § 1.º, tem a mulher o direito de ser alimentada, na falta de bens communs, pelos proprios do marido, não podendo este a pretexto de falta de registro, furtar-se a tal obrigação, pois seria allegar em seu favor a sua propria culpa; não se trata de prejuizo para terceiros, e por consequente o casamento produziu effeito civil independente do registro. Por outro lado, compete ao marido a administração da familia e dos bens do casal, e ainda dos pessoaes da mulher; não póde esta, a pretexto de falta de registro, contestar o direito a seu marido, pelo mesmo motivo que acabamos de explicar.

Vejamos agora exemplos de outra especie.

Pela Ord. Liv. 4.º, Tit. 66 a mulher póde annullar a doação ou alienação de quaesquer bens feita pelo marido a sua concubina. Supponhamos, que, celebrado o casamento acatholico, e não tendo sido registrado no prazo legal, deu-se a hypothese prevista pela Ordenação. Poderá a mulher annullar a doação ou alienação feita pelo marido antes do

registro? Parece-nos que carece de direito, porquanto haveria *prejuizo para terceiro*, e, segundo diz o Art. 6.º, os effeitos civis em prejuizo de terceiro só começam a ser produzidos *da data do registro em diante*.

Pela legislação em vigor, os bens de raiz pertencentes ao casal só podem ser alienados ou hypothecados pelo marido, havendo consentimento da mulher. (Ord. Liv. 4.º, Tit. 47, pr.; Lei n. 1237, de 24 de Setembro de 1864, Art. 2.º § 4.º) Poderá a mulher, ou alguém por ella, allegar a nullidade de tal venda ou hypotheca, si tiver sido feita antes do registro? Ha aqui *prejuizo para terceiro*, e portanto supponho que não póde ser allegado um direito, que é um dos effeitos civis do casamento, os quaes só são produzidos *da data do registro em diante*.

Nas duas hypotheses figuradas, é a mulher quem não póde allegar o effeito civil do casamento. O mesmo dar-se-ha quanto ao marido se, não tendo sido registrado o casamento, succeder que a mulher contracte, aliene, contraia dividas, ou por qualquer modo disponha dos seus bens, sem o consentimento do marido, ou ainda se, sem a sua autoridade, ella comparecer em juizo ou praticar algum acto judicial. A Lei pune com a nullidade todos esses actos, (Coelho da Rocha, *Dir. Civ.* §§ 235 e 236); mas, sendo um dos effeitos civis do casamento, não póde o marido usar do seu direito porque haveria *prejuizo para terceiros*.

Póde a Lei parecer dura, pois dá lugar a que um dos conjuges abuse da boa fé do outro; porém a isto responde o principio de Direito *vigilantibus, non dormientibus, jus succurrit*. A Lei impôz aos conjuges a obrigação de registrar



o seu casamento n'um prazo razoavel, e, se o não fizeram, só a si podem imputar as consequencias da falta.

Convém, entretanto, observar em tempo que, nos exemplos figurados, fallamos em these, pois, dada alguma hypothese especial póde ter um dos conjuges razão de annullar os actos do outro, mesmo em prejuizo de terceiro, mas isto pelas regras geraes de Direito, e não por ser effeito civil do casamento a participação de ambos os conjuges nos factos especificados.

73. — Pelo que temos dito, confirma-se a verdade da asserção do Dr. Lafayette, (*Dir. de Familia*, nota 4, pag. 40), que a Lei exige o registro, não como substancia do acto, senão como necessario *ad probandum*: « comtanto que a celebração do acto religioso seja *provada* pelo competente registro. »

74. — E' motivo para ser recusado o registro do casamento, o ser elle requerido por outras pessoas que não as determinadas no Art. 35 do Decreto ?

O citado artigo diz que *podem* requerer o registro, os conjuges, os paes destes, seus parentes, tutores, curadores e o Consul do paiz de qualquer dos conjuges; mas, d'ahi não nos parece juridico concluir que *só* essas pessoas possam requerer o registro, nem em parte alguma do Decreto ha prohibição formal para outras, que nisso tenham interesse. Determinando designadamente certas pessoas no Art. 35, quiz o Decreto fallar daquelles á quem incumbia obrigação de tratar do registro.

Demais, exigindo o Art. 36 do Decreto como condição para se fazer o registro, a apresentação de certidão authentica, donde conste a celebração do acto religioso, passada na

conformidade do Art. 37, não sei qual a razão por que deva ser recusado o registro, desde que fôr satisfeita semelhante exigencia. <sup>1</sup>

75. — As condições para se considerar *authentica*, na forma do Art. 36 do Decreto, uma certidão da celebração do acto religioso, são as mesmas requeridas para a authenticidade de qualquer acto deste genero, que deva produzir effeitos juridicos, isto é, o seu reconhecimento por autoridade que tenha fé publica.

Quando a certidão for passada em lingua estrangeira deve ser apresentada com traducção por pessoa legalmente habilitada.

76. — Tratando-se do matrimonio catholico, é admittida entre nós a prova de testemunhas no Juizo ecclesiastico, pela qual se mostre ter sido o casamento celebrado em face da Igreja, afim de se abrir o competente assento, ou por se ter perdido o livro dos registros, ou para supprir a omissão dos Parochos. (Borg. Carn. Liv. 1.º, Tit. XII, § 113; Teix. de Freitas, *Consolid.* not. 3 ao Art. 100).

Póde bem succeder que, celebrado o casamento acatholico, tenha o Ministro deixado de passar a respectiva certidão, ou mesmo que esta se tenha perdido depois de passada; será admissivel neste caso a prova testemunhal, afim de ser aberto o assento no registro civil, no caso de ser impossivel obter nova?

---

<sup>1</sup> No regimen do Decreto n. 5604 deve ser outra a solução da questão, como já dissemos; só poderão requerer o assento os esposos, ou procurador especial.



O Decreto foi omisso a este respeito, limitando-se a exigir a certidão do Ministro para a abertura do assento, e apenas no Art. 41 consagra uma disposição relativa aos casamentos celebrados no Imperio, antes da Lei. Não havendo, porem, prohibição expressa, não ha razão para ser repellida a prova de que se trata, tanto mais quanto o registro, como já dissemos, não sendo da substancia do acto, é o caso de applicar-se a disposição relativa á prova dos casamentos catholicos visto dar-se a mesma razão. *In omnibus quidem, maxime in jure, æquitas spectanda est.* (L. in omnib. D. de reg. jur.)

§§.— Não terminaremos este paragrapho sem fazer algumas considerações sobre o § 3.º da Lei. Diz elle que o casamento dos acatholicos, para poder obter effeitos civis, deverá ser celebrado *segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas.*

Em face desta disposição podem ser aventadas duas questões:

1.ª Quando os contrahentes acatholicos não pertencerem á mesma communhão religiosa, como deverá ser celebrado o casamento, de modo que possa produzir effeitos civis?

2.ª Será valido perante a nossa Lei o casamento de acatholicos, que tiver sido celebrado segundo o costume ou prescripções de uma religião que não fôr a professada pelos contrahentes?

Nem na Lei, nem no Regulamento se encontram providencias a similhante respeito.

Quanto á primeira questão parece natural que sejam

satisfeitas as ceremonias dos dous cultos, a que pertencem os contrahentes, pois, só assim receberá execução o principio geral estabelecido pela Lei. Entretanto, sendo a materia da nullidade de direito stricto, parece-nos que se não poderá propôr a nullidade do casamento, quando só tiver sido attendida a religião do marido ou a da mulher. O Estado não se pôde constituir o defensor de religiões, que são meramente toleradas.

Quanto á segunda questão: se, por um lado, vemos que a Lei exige para a validade do casamento a sua celebração *segundo as religiões respectivas* dos contrahentes, observamos tambem, por outro lado que, tratando-se de religiões toleradas, com as quaes nada tem o Estado, em face da Constituição, é quasi absurdo arvorarem-se as autoridades brasileiras em inquisidoras da fé dos acatholicos. E' um caso omisso na Lei, e sendo o nosso direito a este respeito todo excepcional, não encontramos principios que guiem na interpretação.

Se, como Juiz, tivessesmos de decidir hypothese identica, opinariamos pela validade do casamento; mas confessamos que teriamos ferido a letra da Lei, comquanto nos restasse a consciencia de ter respeitado a Constituição.

Nos casamentos mixtos, a cerimonia religiosa do culto do acatholico não é condição essencial para a validade do matrimonio. Taes casamentos não se regulam pela Lei n. 1144, e sim pelo Direito canonico, o qual se contenta com as formalidades marcadas pela Igreja e que em outro lugar mencionamos.

Depois de obtida dispensa do impedimento *cultus dispa-*





*ritas*, por parte do contraheute catholico, o matrimonio celebra-se regularmente na Igreja Catholica, e produz effeitos civis independente de qualquer outro facto.

E' o que se deduz da discussão da Lei, na Camara e no Senado, onde terminantemente se declarou que continuava em vigor a legislação sobre os casamentos mixtos.



## V

### IMPEDIMENTOS PARA OS CASAMENTOS ACATHOLICOS.

SUMMARIO. — 78 Art. 1.º § 2.º da Lei. — 79 Systema da nossa legislação. — 80 Impedimentos impedientes segundo o Direito canonico, e sua applicação. — 81 Impedimentos dirimentes segundo o Direito canonico. — 82 Applicação ao casamento acatholico. — 83 Impedimento de ordem. — 84 Dissolubilidade dos casamentos acatholicos. — 85 Consulta do Conselho de Estado de 14 de Dezembro de 1867. — 86 Consulta do Conselho de Estado de 13 de Maio de 1873. — 87 Bigamia. — 88 Cognação espiritual. — 89 Diversidade de religião. — 90 Art. 7.º do Decreto n. 3069.

78. — Estabelecida a fórma para a celebração dos casamentos acatholicos no Imperio, passamos a ver quaes os impedimentos que a elle se pôdem oppôr, o que constitúe o objecto do § 4.º do Art. 1.º da Lei que dispõe o seguinte:

« Tanto os casamentos de que trata o § 2.º, como os do precedente, não poderão gozar do beneficio desta Lei se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das Leis, em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico. »



Estes impedimentos são unicamente os dirimentes que não forem dispensaveis, ou que sendo dispensaveis, não tiverem sido dispensados (Dec. Art. 7).

**79.** — A nossa legislação, em materia de impedimentos, seguiu um systema especial. A legislação franceza, por exemplo, que secularizou completamente o casamento, estabelece quaes os impedimentos que a elle se oppõem, sem levar em conta o que dispõe a religião dos contrahentes. A legislação portugueza, que fez a distincção do casamento catholico e do não catholico ou civil, faz remissão quanto áquelle ao Direito canonico e quanto a este estabelece expressamente quaes os impedimentos. A nossa Lei, porém, aceitando o Direito canonico, não fez abstracção delle nem mesmo tratando do casamento acatholico, limitando-se a dizer que serviriam de impedimentos os que obstem ao matrimonio catholico, *naquillo que podesse ser applicavel*.

Esta expressão da Lei exige de nossa parte um detido exame, afim de fixarmos o seu verdadeiro sentido e podermos assim resolver as immensas questões a que póde dar lugar.

Com effeito, por dous motivos differentes póde o Direito canonico deixar de ser applicavel aos casamentos de que tratam os §§ 1.º e 2.º da Lei; ou por estar em opposição á religião dos contrahentes ou por a isto obstar o estatuto pessoal dos mesmos. Da simples leitura do paragrapho em questão póde parecer que a Lei só quiz referir-se a diversidade dos preceitos religiosos; mas, quem estuda a Lei de 1861, não deve nunca perder de vista, que o seu fim especial foi facilitar a immigração estrangeira para o Imperio, e que sendo na sua quasi totalidade catholica a

população do nosso paiz, é principalmente aos estrangeiros que dizem respeito os impedimentos.

Ora, sem fallar por emquanto na diversidade das religiões, é sabido que a Lei, que marca os impedimentos para o casamento, determina a capacidade dos individuos, que a ella estão sujeitos para o acto mais importante da vida civil; e como a capacidade civil é materia constitutiva do estatuto pessoal, que obriga o cidadão mesmo em paiz estrangeiro, não se póde deixar de attender á Lei nacional dos contrahentes estrangeiros quando pretenderem casar no Imperio, afim de se verificarem quaes as modificações que póde soffrer a Lei brazileira quando a isto se não opponha alguma razão de ordem publica.

A questão, pois, é seria e grave. As razões de decidir podem variar e até achar-se em opposição, quando se tiverem de pesar considerações religiosas e considerações politicas, que impossibilitem a applicação do Direito canonico.

Para melhor elucidação da materia começaremos expondo os impedimentos que *na conformidade das Leis em vigor no Imperio obstem ao matrimonio catholico.*

**§§.** — O Direito canonico divide os impedimentos em *impedientes* e *dirimentes*; estes são os que se oppõem por tal modo á essencia do acto, que o annullam quando praticado; aquelles ferem-no de illegitimidade, mas não o annullam; os primeiros fundam-se em razões de ordem superior, os segundos são simplesmente o resultado da disciplina ecclesiastica.

Desta divisão geral deduzio o Decreto a primeira modificação ao Direito canonico, dispondo no Art. 7.º, que os



impedientes não obstavam ao casamento acatholico, pois aquelles que professam religião differente não podem estar sujeitos ás prescripções peculiares á Igreja Catholica, além de que, como observa Coelho da Rocha, <sup>1</sup> taes impedimentos nenhum uso podem ter no fôro secular.

Cabe aqui, entretanto, uma observação. A Lei civil tambem estabelece, mesmo nos paizes em que se rege o matrimonio pelos preceitos religiosos, certas condições necessarias para a sua celebração, como, por exemplo o consentimento do pae para o casamento do filho menor. Estas condições que redundam em verdadeiras prohibições, são chamadas impedimentos; mas, entre nós, são impedimentos impedientes, porque dirimentes só os póde marcar a Igreja. Os impedimentos de que trata o Art. 7.º do Decreto são os ecclesiasticos e não os civis, pois estes obrigam os brazileiros que não professarem a religião do Estado. Adiante teremos occasião de voltar a este assumpto. (Vide o n. 107).

**§1.**—Os impedimentos dirimentes são pelos Canonistas apontados nos bem conhecidos versos:

*Error, conditio, votum, cognatio, crimen,  
Cultus disparitas, vis, ordo, ligamen, honestas,  
Ætas, affinis, si clandestinus et impos  
Si mulier sit rapta, loco nec redita tuto.*

O Conde de Irajá apresenta a seguinte classificação que nos parece methodica e clara:

---

<sup>1</sup> *Dir. Civ.* § 218, nota. Entre outros são mais notaveis os sponsaes, o voto simples de castidade, e a prohibição ecclesiastica.

I *Defeito de idoneidade*; da parte do corpo, e são de idade e de impotencia; da parte d'alma, e são ordens sacras, matrimonio contrahido antecedentemente com outro ou outra emquanto a um novo matrimonio, e a profissão religiosa mesmo quanto a um matrimonio antecedentemente contrahido. Todos estes impedimentos são *absolutos* e inibem os que tem de casar com toda e qualquer pessoa. Inibem sómente com certa e determinada os *relativos* que são o parentesco, a affinidade, a publica honestidade, o crime e a differença de religião.

II *Defeitos de consenso* e são o erro, a força ou medo, o rapto e a condição que é opposta aos fins do matrimonio.

III *Defeito de fórma*, que consiste na clandestinidade, *si parochi et duplicis dasset presentia testis*.

O exame destes impedimentos torna-se necessario para fazermos as devidas applicações, e disto nos occuparemos perfunctoriamente.

1.º Os sagrados Canones marcam para o casamento 14 annos em relação aos homens e 12 em relação ás mulheres, admittindo-se todavia como excepções a malicia que póde supprir a idade e a proximidade da puberdade. Os Bispos do Brazil tem faculdade apostolica delegada para dispensar até um anno de idade aos impuberes para o casamento.

2.º A impotencia que consiste na incapacidade de concubito, quer seja por vicio natural ou intrinseco, quer por accidente, produz a nullidade do casamento, quando legalmente provada, sempre que se verificar que é perpetua e absoluta, e que precedeu o casamento, pois se sobrevem



não o dissolve. Quando a impotencia é simplesmente relativa, produz impedimento sómente quanto ao conjuge actual.

3.º Não podem validamente casar os que fizeram *voto solemne de castidade*, já professando em religião approvada pela Igreja, já recebendo ordens sacras.

4.º Durante a vida de um dos conjuges não póde o outro contrahir matrimonio, não sendo admittido pelo Direito canonico o divorcio *quoad vinculum*. E' este o impedimento *ligaminis*.

5.º Por *cognação carnal* ou *consanguinidade* é prohibido o casamento entre parentes sendo na linha recta ascendente ou descendente até o infinito e na collateral, igual ou desigual, até o quarto gráo, devendo sempre ser contado como manda o Direito canonico e não o civil. Dentre esses impedimentos uns são considerados de Direito natural e outros de Direito ecclesiastico e a respeito delles diz Monte: « nos gráos prohibidos não é possivêl o casamento, salvo o caso de dispensa; e essa prohibição, note-se, se é da Lei natural, comprehende os mesmos infieis que são sujeitos a essa Lei, e, se é da Lei positiva ou ecclesiastica, comprehende os mesmos herejes que são subditos posto que rebellados da Igreja. »

Além da cognação carnal obstem ainda ao casamento a *civil* e a *espiritual*. A *civil* por ser admittida entre nós a doutrina do Direito romano sobre adopção; Borges Carneiro, fundado em Strykio, diz que mesmo os protestantes reconhecem este impedimento e tem por mais seguro impetrar dispensa do Príncipe. A *cognação espiritual* resulta do baptismo e da confirmação, pois a Igreja estabelece relações

espirituaes entre os que conferem e recebem alguns dos dous sacramentos, os quaes impossibilitam o casamento; estão nestas circumstancias o baptisante e o baptisado e o pae e mãe deste, os padrinhos e o baptisado e o pae e a mãe deste, procedendo o mesmo quanto á confirmação.

6.º E' outro impedimento a *afinidade* que consiste na relação que ha no matrimonio entre um conjuge e a familia do outro, relação que, pelo Direito canonico, resulta não só do matrimonio, mas ainda da copula illicita ou fornicaria. (Cav. Cap. 28, § 14; Monte § 967; Borges Carn. § 104 n. 32). Rigorosamente não se pódem contar grãos de afinidade, pois aqui não ha gerações, porém foram admittidas *ad instar* dos de consanguinidade, estendendo-se a cada conjuge por afinidade (*ad fines*) as relações em que o outro se acha para com os seus consanguineos. Na linha recta o matrimonio entre affins é prohibido em qualquer grão, bem como entre sogro e nóra, madrastra e enteado, etc.; sendo que neste caso o impedimento é considerado como de Direito natural, pelo que não póde ser dispensado segundo a opinião geral dos Canonistas e a pratica constante da Igreja Catholica. Na linha transversal, porém, é prohibido o casamento até o quarto grão inclusive, sendo licita a copula, e até o segundo sendo illicita. Convém observar que para a afinidade illicita, quer se trate da linha recta quer da transversal, o impedimento é sempre de Direito ecclesiastico, e como tal póde-se obter dispensa.

O impedimento de *quasi afinidade* ou *publica honestidade*, é o que resulta dos esponsaes ou do matrimonio rato. por causa da especie de parentesco que o Direito canonico es-



tabelece entre as pessoas que tiveram parte naquelles actos, parentesco fundado na decencia ou honestidade publica. Este impedimento que é apenas de Direito ecclesiastico, estende-se até ao quarto grão quando provém do matrimonio e apenas ao primeiro quando dos esponsaes.

7.º O impedimento *criminis*, póde resultar dos seguintes factos: 1.º quando um dos conjuges conspira com um terceiro contra a vida do seu consorte; na duvida entende-se que tinham em vista casar-se se depois da morte procuram unir-se em matrimonio; 2.º quando um conjuge, tendo adulterado mata o seu consorte com o fim de casar-se com o adúltero, sendo que neste caso não é necessaria a cooperação para se estabelecer o impedimento entre os dous; 3.º quando ao adúlterio acompanhou promessa de casamento, mesmo sem se ter dado o homicidio; 4.º quando um conjuge, tendo adulterado, recebe-se em matrimonio com o adúltero, casamento este que, sendo nullo pelo impedimento *ligaminis*, não póde effectuar-se depois da morte do conjuge innocente. Em qualquer destas hypotheses, todavia, o impedimento é de Direito ecclesiastico, e como tal póde ser dispensado pela Igreja (Monte §§ 975 e seguintes).

8.º A differença de religião (*cultus disparitas*) é considerada pela Igreja como impedimento ao casamento, sendo este dirimente quando se trata de casamento entre catholico e individuo não baptisado, como judeu, mahometano, pagão, etc., e simplesmente impediante quando o casamento é entre catholico e hereje, schismatico ou geralmente protestante. Os Canonistas fundam este impedimento no perigo da perversão da parte do fiel e da prole.

9.º O erro, quando versa sobre a pessoa, isto é, quando o conjuge casa com aquelle ou aquella com quem não tencionava casar, annulla o matrimonio e é impedimento de Direito natural. Quando o erro versa sobre a qualidade não annulla o casamento salvo tratando-se da condição servil, porque é uma qualidade essencial, que equivale ao erro de pessoa (*redundans in personam*, dizem os Canonistas); para isto é necessario que a parte livre ignore a condição servil da outra. (Borg. Carn., Liv. 1.º, Tit. 11, § 104 n. 56; *Const. do Arc.* Liv. 1.º, Tit. 67, n. 285; Monte, § 986).

Cabe entretanto aqui observar que a escravidão, ou seja de ambos os nubentes, ou seja do escravo para casar com pessoa livre, não é impedimento como dispõe a citada *Constituição do Arcebispo*, Liv. 1.º, Tit. 71, n. 303.

10.º A força ou medo capaz de aterrar o varão constante dá lugar a pedido de annullação de matrimonio.

Em consequencia deste principio é que induz impedimento dirimente, para o raptor, o rapto de uma donzella sempre que houver violencia ou força physica, impedimento que desaparece desde que a roubada sendo posta em lugar seguro, fóra do poder do raptor, consente no matrimonio.

11.º Finalmente concluiremos este rapido esboço com a clandestinidade que consiste na ausencia das pessoas requeridas pelo Concilio Tridentino para a validade do casamento.

Além do impedimento que annulla o casamento, o Código Criminal pune no Art. 248, o casamento clandestino.

**82.**— Examinando a natureza desses impedimentos verifica-se que uns são fundados em considerações de ordem moral, abstracção feita de qualquer doutrina religiosa o que



faz que elles possam subsistir a respeito de qualquer especie de casamento, ao passo que outros resultam directamente do ponto de vista especial donde a Igreja Catholica encara o matrimonio, de sorte que não havia razão de ser em estendel-os aos casamentos que não fossem catholicos.

Entre os primeiros estão a idade, a impotencia, a cognação carnal e a civil, a affinidade, a quasi affinidade, o crime, o erro, a força ou medo e a clandestinidade; entre os segundos o voto e a ordem, o ligame, a cognação espiritual e a differença da religião.

Nesta distincção que acabamos de fazer não nos guiamos pelo principio geralmente aceito, até pelos Canonistas, que uns impedimentos são de Direito natural e outros de Direito ecclesiastico, afim de estendemos ao casamento acatholico sómente os impedimentos fundados no Direito natural. Similhante interptração não poderia ser aceita em face do Art. 17 do Decreto n. 3069, que dá ao Ministro do Imperio na Côrte e aos Presidentes nas provincias a faculdade de dispensar os impedimentos dos casamentos não catholicos, nos mesmos casos em que são dispensaveis no matrimonio catholico.

Com effeito, deduz-se do citado artigo que entre os impedimentos canonicos estendidos aos casamentos acatholicos alguns ha que podem ser dispensados; ora se só fossem applicaveis os impedimentos de Direito natural, então em caso algum poderia haver dispensa, pois, pelo Direito canonico, só podem ser dispensados os impedimentos de Direito ecclesiastico e não aquelles outros (Borg. Carn. *Dir. Civ.* Liv. 1.º Tit. 11, § 106; Cavall. *Inst.* Cap. 27, § 5.º);

e entre os de Direito ecclesiastico são contados além de outros a consanguinidade e a afinidade nos grãos mais remotos, a quasi afinidade e a clandestinidade, em relação aos quaes nenhum inconveniente póde dar-se em applical-os ás pessoas que não professam a religião catholica.

O principio admittido pela Lei não se póde prestar a duvidas; o Direito canonico é tomado como ponto de partida, e os impedimentos por elle admittidos devem ser estendidos aos casamentos não catholicos sempre que forem applicaveis de sorte que não basta as outras religiões estabelecerem disposições differentes da catholica, é preciso que não seja possivel a applicação para não ter lugar o impedimento.

Algumas religiões, por exemplo, exigem dos contrahentes mais ou menos idade, são mais ou menos rigorosas na determinação dos grãos de consanguinidade e afinidade, poderão desconhecer a quasi afinidade, etc.; mas como taes impedimentos não tem um character strictamente religioso, como as razões em que se fundam prevalecem quando mesmo não fosse o matrimonio encarado como um sacramento, forçoso é estendel-os aos casamentos acatholicos, pois, tal foi a intenção do legislador.

Quanto á clandestinidade ella não se póde entender do mesmo modo que requer o Direito canonico, e sim no sentido de terem ou não sido satisfeitas as solemnidades exigidas pela Lei e pelo Regulamento, para a validade do casamento.

**83.**— O voto solemne de castidade, ou as ordens sagradas constituem entre os catholicos impedimentos diri-



mentos. Tal impedimento não pôde existir para os casamentos acatholicos, sabido como é que, não sendo nas outras religiões considerada a ordem como sacramento, nem sendo reconhecido o voto solemne de castidade perpetua, nem ainda os Ministros obrigados ao celibato, nenhuma applicação seria a esse respeito possível do Direito canonico.

Resta, porém, resolver uma importante questão sobre a qual variam as opiniões.

Póde o Sacerdote catholico casar validamente segundo o costume ou as prescripções de qualquer religião tolerada, abjurando as suas crenças religiosas?

Entendem muitos que sim, porque desde que o Sacerdote se apresenta para casar, por isso mesmo deixa de ser catholico por incorrer em excommunhão e, estando fóra do gremio do catholicismo, não pôde estar sujeito ás suas Leis e á sua diſciplina, não pôde mais ser considerado Sacerdote, deixando por conseguinte de existir aos olhos da Lei civil, que deve reger a materia, o impedimento de ordem. Seria, dizem, uma verdadeira perseguição, se a Igreja Catholica tivesse o direito de acompanhar o apostata, não sobre um territorio neutro, mas sobre um territorio estrangeiro, como pôde ser considerada a sociedade civil, para reclamar de alguma sorte a sua extradição. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Assim pensou ao principio M. Dupin, que depois mudou de opinião, como se pôde vêr em Dalloz, *Rep. vb. Cultes*, n. 116. Seguem entretanto este modo de pensar Allemand, *Mariage* (Tom. 1.º, n. 243), Lesenne, *Condit. civil des pretres*, pag. 92 e Demolombe.



Applicando especialmente esta argumentação ao nosso Direito civil, tenho ouvido dizer por pessoas autorizadas, que o crime de apostasia não foi definido pelo nosso Código Criminal e que a Constituição declarou expressamente que ninguém seria perseguido por motivo de religião. Ora, suppôr existente o impedimento de ordem quando o Sacerdote mudou de religião, perdendo assim a sua qualidade sacerdotal, é querer obrigar-o a ser catholico contra a sua vontade, sujeital-o ás Leis de uma communhão religiosa a que elle não pertence, em summa perseguil-o por motivo de religião. Logo, concluem, é illegal e inconstitucional todo acto que prohibir ao Sacerdote, que abjura, casar segundo os ritos de uma religião, que não seja a catholica, ou que por esse motivo annullar o seu casamento.

A opinião contraria, porém, é sustentada com vantagem por grande numero de abalisados Jurisconsultos :

Encarando a questão sob o aspecto especulativo, dizia Portalis que: « não haveria mais segurança nas familias se um padre no exercicio de suas ordens, podesse escolher arbitrariamente uma companheira na sociedade e abdicar o seu ministerio quando julgasse poder melhor fixar as suas affeições. Um padre tem mais recursos para seduzir do que qualquer outro; não haverá cautela possivel contra elle se a seducção fôr animada pela esperanza do casamento. Os paes de familia viveriam em continuo temor, e as jovens pessoas sem experiencia estariam constantemente á mercê de um padre sem principios e sem costumes. Deste modo a propria religião offereceria laços á virtude e recursos ao vicio. »



Abstrahindo, porém, dessas considerações moraes, que aliás não deveriam escapar a nenhum legislador, ha um argumento importante ao qual me parece que não se póde oppôr séria contestação.

O character de Sacerdote é indelevel aos olhos da Igreja, e por conseguinte aos do Estado que recebeu e protege a sua disciplina. O padre é sempre padre e como tal não se póde casar mesmo renunciando as suas funcções. Neste sentido refere Soefve uma decisão do parlamento de Paris de 1640, que annullou o casamento de um padre que abjurou o catholicismo e abraçou o calvinismo, e na qual se alegou como fundamento que « a disciplina da Igreja que prohibe o casamento das pessoas que tomaram ordens sagradas, sob pena de nullidade, é uma Lei do Estado como o é da Igreja; donde se segue que esse padre, no qual a profissão do calvinismo não tinha apagado a qualidade de padre, tendo ficado sujeito ás Leis do Estado, não podia validamente contrahir matrimonio contra essas mesmas Leis que prohibem o casamento dos padres. »

Ninguém é obrigado a tomar ordens, mas uma vez que alguém se consagrou ao ministerio ecclesiastico, que recebeu o seu character sagrado, depois de ter contrahido em relação á sociedade religiosa de que faz parte, e da qual se torna um dos ministros e ao Estado, que é o seu protector, a obrigação do celibato, não póde mais subtrahir-se á obrigação livremente contrahida. O voto perpetuo de celibato feito perante a Igreja reconhecida pelo Estado, e por esse sancionado, produz effeitos na sociedade civil, e por conse-

guinte impossibilita perpetua e absolutamente o casamento do padre pelo impedimento de ordem. <sup>1</sup>

Essa argumentação, que é brilhantemente desenvolvida por Dalloz. *Rep. v. Cultes* n. 116; Marcadé, *Cod. Nap.* Tom. 1.º pag. 390: Pothier e muitos outros, acha-se expressamente consignada no Código Civil portuguez, o qual entre os impedimentos communs ao casamento catholico e acatholico (Art. 1058, § 5.º) designou o de ordem e voto solemne e foi com essas mesmas razões que Bruschy justificou tal disposição no seu *Manual de Direito Civil Portuguez* Tom. 3.º pag. 23.

Se applicarmos especialmente a argumentação exposta ao nosso Direito, ainda mais confirmaremos a plausibilidade da doutrina que ella consagra, entre outros, pelos seguintes motivos:

1.º A Constituição no Art. 179 § 5.º dispõe, é verdade,

---

<sup>1</sup> Sobre a qualidade *indelevel* que a ordem confere ao Sacerdote catholico, julgamos conveniente transcrever os seguintes paragraphos de Rieger, *Jurisprudentia Ecclesiastica*, Tom. 4.º, os quaes podem esclarecer ao leitor.

§ CDLIV. Primus, qui ordinationi tribuitur effectus, est vinculum, quod Ecclesiam inter et ordinatum contrahitur, quodque solet *matrimonium dici spirituale*. Id quod ego putem ex antiquo usu deductum, quo neminem sine titulo ordinatum fuisse diximus. Ejusque actissimi vinculi consecrarium fuit, ut nemo impune privato ausu Ecclesiam sibi commissam defereret.

§ CDLV. Hunc consequitur alter in eo fitus, quod ordinatio iterari nequeat *ob characterem*, quem animæ *indelebilem* imprimit. Quæ quidem ratio *baptismi et confirmationis* reiterationem impedit.

No § CCCXLIII tinha dito o mesmo autor:

Renunciatio ordinis sita est in totali desertione ordinis clericalis, ita ut renuntians in sortem laicorum dejiciatur. Eaque solet *apostasia ordinis dici*. Em nota accrescenta que *hanc esse prohibitam in can. 27 Concil. Chalced. relata apud Gratianum Caus. XX Q. III Can. 3 ex cap. 1 et 3 de apost.* Concil. Trid. sess. 23 *de sacram. ord. can. 4. Nov. VI cap. 3 et Nov. CXXIII cap. 15, etc.*



que *ninguém pôde ser perseguido por motivo de religião* porém immediatamente accrescenta : — *uma vez que respeite a do Estado e não offenda a moral publica*. Ora, o padre, que perante a religião do Estado, e com a sanccão da Lei civil, fez o voto solemne de castidade afim de tomar as ordens, desrespeita accintosamente essa mesma religião, uma vez que, rompendo a mais sagrada das promessas calca aos pés a disciplina da religião que o Estado considera a sua, e procura apagar o signal indelevel que ella estampou em sua alma.

E além disto, se a religião é a base da moral, parece-nos logico que em um paiz catholico a *moral publica* deve estar amoldada aos principios religiosos, que professa a sua população ; e haverá nada mais offensivo a essa mesma moral de que o infeliz exemplo que dá esse Sacerdote, que esquece o ensino santo da sua Igreja, para deixar-se arrastar pelos effeitos de um sentimento mundano, transigindo assim com a idéa e o sentimento religioso, que constituem os phenomenos mais sublimes da vida espiritual? Não podemos hesitar na resposta, e assim pensamos que o casamento do Sacerdote catholico, é não só um desrespeito á religião do Estado, mas uma offensa á moral publica, e se, na interpretação das Leis civis, devemos harmonisal-as com as theses constitucionaes, não podemos deixar de concluir que o impedimento de ordem subsiste, mesmo quando o Sacerdote catholico, abjurando, pretende ter abdicado o seu ministerio, pelo que é nullo de pleno direito o casamento.

2.º A Lei n. 1144 aceita como impedimentos para o casamento acatholico aquelles que obstem ao matrimonio catho-

lico naquillo que lhes possa ser applicavel, e o Decreto n. 3069, no Art. 17, manda observar o costume ou as prescripções das religiões dos contrahentes, quando este costume ou estas prescripções *se poderem harmonisar com o casamento catholico*. Ora, a ordem que constitúe impedimento dirimente para o casamento catholico imprime no Sacerdote um caracter indelevel que nunca o poderá abandonar; logo, ella subsiste como impedimento mesmo para o casamento acatholico, pois do contrario haveria desharmonia entre um e outro.

Tal me parece ter sido a intenção do legislador, que não poderia pactuar com a immoralidade de similhante casamento.

Emquanto ao voto simples de castidade, mesmo para os catholicos, elle só constitúe impedimento impiedente pelo que não póde obstar ao casamento acatholico.

**84.**— A respeito do impedimento de *ligame* que é dirimente para os catholicos pelo principio dogmatico da indissolubilidade do vinculo matrimonial, observa o seguinte o Dr. Lafayette: <sup>1</sup>

« O divorcio entre os conjuges, pertencentes a seitas dissidentes, é recebido pelo Direito patrio, não como importando rompimento do vinculo matrimonial, mas tão sómente com os effeitos que produz o divorcio entre catholicos.»

Em a nota accrescenta:

« Nem a Lei de 11 de Setembro de 1861, nem o Decreto de 17 de Abril de 1863, contém providencia alguma expressa

---

<sup>1</sup> *Dir. de Familia*, pag. 63.



acerca do divorcio quanto ao casamento acatholico. Todavia de suas disposições (Lei Art. 1.º § 4.º e Decreto Art. 7.º) deduz-se a doutrina exposta no texto.

« O Direito canonico considera o casamento acatholico como impedimento para o casamento catholico (Benedicto XIV, *de synodo de diocesano* Liv. 3.º, Cap. 22; Walter § 313). A citada Lei e o citado Decreto tornaram applicavel ao casamento acatholico a Lei canonica, que regula a materia dos impedimentos, em relação ao casamento catholico.

« Portanto segue-se que diante da nossa Lei, o divorcio no casamento acatholico não rompe o vinculo matrimonial. »

Ainda desta vez sentimos estar em desaccôrdo com o distincto Jurisconsulto brasileiro, e se novamente nos aventuramos a criticar a sua opinião é que o elemento historico da Lei tira toda a força á sua, aliás brilhante argumentação, além das outras razões juridicas que se lhe oppõem.

Começando por estas cabe observar que, comquanto na letra da Lei não haja uma disposição expressa consagrando o principio da dissolubilidade dos casamentos acatholicos, todavia este deduz-se com facilidade do seu espirito. Com effeito o Direito canonico deve ser estendido aos casamentos acatholicos *naquillo que lhes fôr applicavel*; mas sendo o casamento catholico indissolovel em razão do sacramento, qualidade esta que não concorre no acatholico, pois é elle um contracto, que as religiões differentes da catholica consideram como dissolovel, não é possivel fazer aqui applicação do Direito canonico.

Não desconheço que em diversos paizes a Lei civil consagra a indissolubilidade do casamento, apesar de o não

ter como sacramento; é o que succede em França para todos os casamentos em geral e em Portugal para o casamento acatholico ou civil. Convém notar, entretanto, que nestes paizes ha um texto expresso de Lei; mas entre nós não se dá o mesmo; o proprio casamento acatholico não foi secularizado; e desde que a Lei manda applicar o Direito canonico *quando fôr applicavel*, de modo que se harmonisem com o costume catholico os costumes das outras religiões *se se puderem harmonisar*, claro é que não se pódem applicar ao matrimonio — contracto principios peculiares e sómente proprios do matrimonio — sacramento.

E' isso o que se póde concluir do estudo do texto; se, porém, recorreremos á historia da Lei, teremos occasião de verificar que o legislador pretendeu firme e claramente tornar dissoluvel o casamento acatholico.

No primitivo projecto que o Governo apresentou a Camara dos Deputados em 1858, <sup>1</sup> era expressamente determinada, no Art. 3.º, a indissolubilidade do casamento acatholico, principio este que foi igualmente aceito e consagrado no Art. 2.º da emenda substitutiva, apresentada pelas commissões reunidas da mesma Camara em 1859. <sup>2</sup> Quando, porém, foram apresentadas as novas emendas das commissões, desapareceu a disposição, e nada se disse sobre a indissolubilidade do casamento, não por esquecimento, e sim muito de proposito, e pelas razões que depois foram esclarecidas na discussão.

---

<sup>1</sup> Vide o n. 17 deste trabalho, Cap. I.

<sup>2</sup> Vide o n. 19 deste trabalho, Cap. I.



Na Camara dos Deputados foi o pensamento da Lei explicado pelos Srs. Pinto de Campos e Paranaguá, ambos signatarios das emendas, e o segundo Ministro da Justiça, em resposta aos discursos e ápartes do Sr. Villela Tavares que censurava o projecto por não consagrar a indissolubilidade.

Na Sessão de 13 de Agosto de 1860, orando o Sr. Pinto de Campos, expressou do seguinte modo a sua opinião:

« O Sr. Villela Tavares.— Pergunto se esses effeitos trazem consigo a dissolubilidade ou indissolubilidade de taes casamentos :

« O Sr. Pinto de Campos.— Já disse ha pouco ao nobre Deputado que nós não iamos legislar sobre o vinculo desses matrimonios, e que, apenas, procuravamos moralisal-os em seus effeitos, dando-lhes um character de estabilidade por meio de medidas que a prudencia aconselha. O nobre Deputado sabe que a Lei positiva é quasi inefficaz para conter os divorcios, os quaes só encontram estorvos vigorosos e legitimos na moral publica. Quanto mais moralisada é uma sociedade menos divorcios apparecem. Os dissidentes que habitarem entre nós, serão forçados por todos as conveniências a conformarem-se com os costumes do paiz; deixemos pois a questão da dissolubilidade ou indissolubilidade por conta da moral publica, cuja reprovação constante será sufficiente para evitar-se o escandalo dos divorcios, essa palavra de morte para todas as sociedades christãs. » <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> *Annaes da Cam. dos Dep.* de 1860, Tom. 3.º, pag. 148.

O mesmo pensamento foi depois desenvolvido pelo Sr. Paranaguá, o qual ainda accentuou mais as suas palavras na Sessão de 24 de Agosto, como se vê do seguinte trecho :

« O casamento é uma sociedade de sua natureza perpetua ; a respeito dos individuos que seguem differentes seitas em que é admittida a indissolubilidade do vinculo matrimonial, reconhecendo como legaes estas uniões, e concedendo-lhes os effeitos civis, não admittiremos que passem a segundas nupcias os conjuges, sem que o primeiro casamento seja dissolvido regularmente e não a arbitrio de um ou de outro isoladamente, ou pelo mutuo dissenso independente de formalidades. Desde o momento em que lhes damos uma existencia legal, concedendo os effeitos civis, não podemos admittir que, á vontade de uma das partes, dissolva-se o vinculo para o effeito de contrahir novas allianças ; é preciso respeitarem-se os direitos de familia, porquanto esses direitos não se limitam ás relações dos conjuges entre si, tem de se transmittir á sua posteridade e comprehendem relações diversas : a familia é a imagem da sociedade. » <sup>1</sup>

Para quem tiver reflectido sobre o primeiro capítulo do nosso trabalho, e attendido á parte que tomaram na confecção da Lei os dous oradores cujas palavras acabamos de citar parece-nos que fica claramente conhecida a intenção do legislador a respeito da natureza do vinculo matrimonial nos casamentos acatholicos.

---

<sup>1</sup> *Annaes da Cam. dos Dep.* de 1860, Tom. 3.º, pag. 255.



Nos debates do senado foi ainda expresso bem terminantemente o que pretendia a Lei em materia de divorcio; depois das censuras do Sr. Senador F. D. Pereira de Vasconcellos por não se ter consignado na Lei o principio da indissolubilidade, vimos como se manifestou o Sr. Cansação de Sinimbú, que fazia parte como Ministro dos Negocios Estrangeiros do Gabinete que aceitou as segundas emendas das commissões reunidas da Camara dos Deputados. S. Ex. disse então que tornar indissolueis os casamentos acatholicos era inutilisar o fim que se tinha em vista, qual o de chamar a colonisação para o Imperio, começando-se logo por contrariar as crenças religiosas das seitas dissidentes, que condemnavam o principio da indissolubilidade do vinculo.

Desta ordem de considerações julgamo-nos autorisados a concluir, que, pela nossa legislação, é dissolvel o casamento acatholico nos casos, e pela fórmula, que autorisarem as religiões a que pertencerem os contrahentes, e na conformidade de cujos costumes e prescripções tiverem elles casado com as modificações que adiante desenvolveremos.

**85.**—Os principios que acabamos de expender são aceitos pela Consulta do Conselho de Estado de 14 de Dezembro de 1867, de accôrdo com a qual foi expedido o Aviso n. 467, de 28 de Dezembro do mesmo anno: <sup>1</sup>

« Senhor.—Vossa Magestade Imperial foi servido orde-

---

<sup>1</sup> Vide o volume 1.º da *Compilação das Consultas do Conselho de Estado sobre negocios ecclesiasticos*, feita por ordem do Governo pelo Conselheiro Manoel Francisco Corrêa.



nar que a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio consultasse com o seu parecer sobre a representação do Director da colonia de Santa Leopoldina, o Dr. F. Rudio, ácerca da pretensão de Dorothea Mathis, protestante que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante, os quaes são casados ha oito annos; e pede ser esclarecido sobre o que deva fazer.

« E a Secção tem a honra de dar o seu parecer.

« Da representação do Director e da que a este dirigio Dorothea Mathis, não se póde saber se se trata do divorcio *quoad thorum* ou *quoad vinculum*, comquanto pela exposição de ambos se possa presumir que se trata do da segunda especie, porque ambos se referem a dissolução do matrimonio segundo as disposições do protestantismo. A Secção põe de parte a allegação do divorcio completo nas seitas dissidentes do catholicismo: porque este principio não é recebido em todas; mas esta circumstancia não vem para o caso.

« Seja como fôr assim a respeito da intenção com que se pede o divorcio, como a respeito da adopção do principio da dissolubilidade admittido pela mulher e marido; o certo é que o caso está comprehendido no Art. 9.º Cap. 2.º do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863 no qual se diz: (segue o artigo).

« Ainda que, propriamente fallando, não se póde applicar ao caso a primeira parte deste artigo, não ha duvida que elle entra exactamente na segunda. Parece pois á Secção que neste sentido se deve responder ao Director. »

O Conselheiro Bernardo de Souza Franco dá o seu parecer nos seguintes termos:



« Concorde: porém accrescento que se deve officiar tambem ao Presidente da Provincia e este communicar ao Juiz de Direito da comarca, para que não se repita o que fez o Vice-presidente, o qual, devendo remetter logo o negocio ao Juiz competente, pediu esclarecimentos ao Governo Imperial sendo causa da demora da decisão.

« Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 14 de Dezembro de 1867. — *Marquez de Olinda.* — *Visconde de Sapucahy.* — *Bernardo de Souza Franco.* »

**86.**— Admittida pela Lei a dissolubilidade do casamento acatholico, e a indissolubilidade do casamento catholico, graves questões se podem agitar, e effectivamente se tem agitado, quando se trata da conversão dos conjuges, ou da mudança por sua parte para religião diversa da que antes professaram.

Existe a esse respeito a seguinte Consulta da Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Justiça e Estrangeiros, cuja doutrina, apesar de não ser bastante clara, foi adoptada pelo Aviso n. 238, de 2 de Julho de 1873. <sup>1</sup>

« Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso de 8 de Maio corrente, que a Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre o facto contra o qual reclama a Legação da Allemanha nesta Côrte por Nota de 28 de Abril proximo passado, de haver sido conferido o matrimonio por

---

<sup>1</sup> Esta Consulta encontra-se no volume 4.º da legislação de 1873 e na revista *O Direito*.

um padre catholico a duas mulheres allemãs da colonia Santa Leopoldina, sabendo aliás que eram ellas casadas com protestantes.

« A Nota da Legação da Allemanha e documentos em que ella se funda são os seguintes :

— « Legation d'Allemagne au Bresil. Rio de Janeiro, le 28 Avril 1873.— Monsieur le Ministre.— J'ai l'honneur d'appeller l'attention de votre excellence sur deux faits fort graves, dont j'a été informé et qui ont eu lieu á la colonie de Sainte Leopoldina, province de Espirito Santo.

— « Ces faits confirmés par des documents qui se trouvent en ma possession, touchent de si prés les intérêts les plus intimes d'un grand nombre de la population d'origine allemande au Bresil, que je crois devoir inviter votre excellence á en prendre une connaissance speciale et á lesfaire examiner.

— « D'après les documents que je prends la liberté de soumettre á votre excellence, il s'agit de ce qui suit :

— « Deux mariages protestants furent celebrés á Sainte Leopoldina le 13 Mai 1867 et le 10 Août 1869 par le Pasteur protestant Mr. Herman Reuter, savoir: celui de Friedrich Hauffmann, et Flora Barth et celui de Friedrich Hofmann, et la veuve Saalon (née Sofia Eckardt.).

— « Les deux copies des certificats de ces mariages, qui se trouvent ci jointes, constatent suffisamment leur legalité.

— « Malgré cela, ces deux mariages ont été plus tard declarés nuls et dissous par un prêtre catholique, Mr. José M. Fried. Les certificats, dont j'ai l'honneur de remettre une copie á votre excellence, prouvent ce que je viens d'avancer et en même temps constatent que ce prêtre n'a pas hésité



à admettre ces deux femmes séparées de leurs maris à des nouveaux mariages. L'une d'elles a été unie par lui selon le rite catholique à un individu nommé C. Friebe, et l'autre à un individu nommé C. Landhold. Je m'abstiens de qualifier les certificats de ce prêtre et les circonstances y mentionnées pour expliquer sa conduite, mais je ne puis m'empêcher d'exprimer à votre excellence ma douleur la plus vive en vue de la reproduction de nouveaux faits aussi déplorables que ceux mentionnés.

— « Il y a dans l'Empire du Brésil un très grand nombre de familles allemandes protestantes, et il est certain que la tranquillité et la sécurité indispensables à leurs bien-être seront détruites complètement, si des faits comme ceux avancés ne trouvent pas dans la législation de l'Empire leur prompt correction.

— « S'il fut permis aux prêtres catholiques d'annuler les mariages protestants, selon leur volonté, il leur serait donné la faculté de supprimer l'existence de la famille à chaque moment et à semer partout le désordre. L'existence des familles protestantes n'aurait en un mot plus aucune garantie au Brésil.

— « Je desirer donc vivement pouvoir tranquilliser mes craintes à ce sujet d'autant plus que j'aurai à faire part de ces faits à mon gouvernement, et c'est dans ce but que je prends la liberté de prier votre excellence de bien vouloir me communiquer son opinion sur le procédé de ce prêtre et de me dire si celui-ci, selon les lois du Brésil, n'est pas coupable, de manière à ce que de tels faits trouvent leur répression dans la législation criminelle.

— «Agréez, Mr. le Ministre, etc. »

« (Seguem os certificados dos casamentos passados pelo Pastor protestante e os do padre catholico).

« A Secção de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, deplorando este facto que tanto affecta a segurança da familia e desanima a immigração de que o paiz carece entende todavia que o mal tem remedio efficaz na nossa legislação.

« Com effeito, parece á Secção :

« 1.º Que as ditas duas allemãs estão incursas no crime de polygamia, punido pelo Art. 249 do Codigo Criminal, que diz assim : « contrahir matrimonio segunda ou mais vezes sem se ter dissolvido o primeiro. »

« Ora, os matrimonios contrahidos por ellas não se poderiam considerar dissolvidos senão por meio da acção e sentenças exigidas pelos Arts. 8.º e 9.º do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863, sendo que aliás o direito, que este Decreto concede, é um direito vão, sem obrigação correlativa e sem sancção. <sup>1</sup>

« 2.º Que o padre catholico que conferio esses casamentos tambem está incurso no Art. 247 do Codigo Criminal que diz assim : « receber o ecclesiastico em matrimonio a contrahentes que se não mostrem habilitados na conformidade das Leis. »

« E' visto que sem a sentença exigida pelos Arts. 8.º e 9.º do Decreto citado não podia o Parocho considerar

---

<sup>1</sup> Como e porque não disse a Secção, cahindo depois em flagrante contradicção.



habilitados para receber em matrimonio contrahentes que elle sabia que eram casados conforme o mesmo Decreto.

« Sobreleva ainda que o padre catholico violou os canones recebidos entre nós, como a Secção passa a demonstrar.

« Para chegar a essa demonstração cumpre estabelecer certos principios fundamentaes.

« (A) O papa Innocencio III, cap. *Gaudemus de divortiis* — define claramente que o casamento dos infieis é indissolúvel por Direito natural e divino ao menos *quoad vinculum*.

« Sim, por Direito divino, porquanto o antigo e novo testamento designam como verdadeiras esposas as mulheres casadas com fieis ou infieis: Jesus Christo deu como exemplo da sociedade conjugal o facto de Adão, instruido por Deus, ter pronunciado estas palavras :

« *Quamobrem relinquet homo patrem suum et matrem et adheribit uxori suæ et erunt duo in carne una.* » (Gen cap. 2.º)

« Diz outro Canonista citado por André (*Droit Canon.*) : *nam inter infideles matrimonium est verum. Unde videtur quod non possint separari ob defectum baptismi. Nam Christus interrogatus a judæis qui non habebant baptismum, respondit: quod Deus conjunxit, homo non separet. Item matrimonium fuit institutum longe ante baptismum, scilicet, in statu innocentie in paradiso et ibi recepit indissolubilitatem suam, cum fuit dictum: « et erunt duo in carne una. »*

« Neste ponto não ha controversia na Igreja Catholica.

« (B) Occorrendo, porém, a circumstancia de um dos conjuges infieis converter-se á fé catholica, *quid inde?*

« Eis o que diz o Cardeal de Luzerna, Bispo de Langes, e com elle todos os Canonistas (*Œuvres*, 4.º vol., pag. 950): — « Tout le monde convient que si la partie qui reste infidèle vent suivre celle qui s'est convertie et vivre avec elle dans l'union conjugale, le mariage reste valide. »

« Esta opinião funda-se na seguinte, passagem de S. Paulo (1. Cor. 7, 12 e seguintes): — « *Cæteris ego dico, nom Dominus si quis frater uxorem habet infidelem, et hæc consentit habitare cum illo, non discedat. . . .* »

« (C) Si, porém, a parte infiel não quer viver e cohabitar com a parte fiel, póde esta considerar-se livre e conuolar a outras nupcias?

« Aqui se dá grande controversia entre os Canonistas, fundada nas seguintes palavras de S. Paulo, na epistola citada, e que são continuação das que foram transcriptas: — « *Quod si infidelis discedit, discedat; nom enim subjectus est frater aut soror in hujusmodi, in pace enim vocavit nos Deus.* »

— « A questão se reduz a saber, diz o citado Cardeal de Luzerna, se pela palavra — *dicedere* — o Apostolo entende um verdadeiro divorcio, que quebra o vinculo conjugal, ou sómente uma separação de habitação que deixa subsistir o casamento. »

« No sentido da dissolução *in favorem fidei* opinam muitos e grandes Canonistas, sendo entre elles Perrone, o Cardeal Gousset e outros.

« O citado Perrone traz em seu apoio a Decretal de Innocencio III, approvada por Benedicto XIV em seu Synodo diocesano.

« Mas o Cardeal de Luzerna, citando um caso julgado



pelo Bispo de Soissons (5 de Fevereiro de 1756) entende que a palavra *discedere* não quer dizer dissolução do vinculo, mas separação de habitação.

« Elle suppõe a opinião contraria fundada em erro e assim se exprime :

— « Ils ont été entraînés dans ce sentiment par une Decretale du Pape Innocent 3<sup>e</sup>, lequel y avait été engagé lui-même par un canon de Gratien mal-à-propos cité d'après Saint Gregoire, et tiré d'un écrit faussement attribué à Saint Ambroise. »

« O nosso Bispo, Conde do Irajá, na sua *Theologia moral*, § 1352 Shcol. pag. 31, 3.<sup>o</sup> vol., chama a esta opinião — plausivel.

« Sem duvida a opinião do Cardeal de Luzerna é coherente com a indissolubilidade do matrimonio consagrada pela Igreja Catholica; é a unica que é compativel com a tolerancia que a Constituição do Estado promete e com as disposições do citado Decreto de 1863.

« A doutrina contraria não é a favor da fé mas um perigo para ella, porque a conversão por motivo de casamento se tornará um artificio fraudulento para o fim desejado, uma especulação immoral tão fatal ás familias acatholicas como ás catholicas.

« (D) Seja como fôr (e a este ponto é que a Secção deseja chegar), suppondo que a conversão opéra a dissolução do matrimonio acatholico, uma condição essencial é exigida pelos canones, para que tenha lugar a mesma dissolução, isto é: que o esposo ou esposa — fiel — interpelle o infiel, ou para

decidir se abraça a fé, ou para cohabitar pacificamente sem offender ao Creador.

« Tal interpellação, aliás juridica e com prazo, só é dispensada pelo Papa ou Bispo com poderes *ad hoc*, quando o infiel ou está longinquo ou se occulta. (Monte *Theol.* 3.º Vol., § 1353, Benedicto XIV *Synodo*). <sup>1</sup>

« Não consta, mas o contrario se induz dos documentos supra, que houvesse interpellação do conjuge infiel, ou dispensa della. Assim que o Parocho dispensou uma formalidade essencial, que só o Papa ou bispo podia dispensar dados os dous casos referidos.

« A Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado conclue :

« 1.º Que os casamentos de que se trata são indissoluveis.

« 2.º Que em todo o caso subsistem, emquanto por sentença irrevogavel do Poder competente não forem annullados ; por consequencia :

« 3.º Que as duas allemãs incorreram em crime de polygamia e podem ser processadas mediante acção publica ou privada ;

« 4.º Que o padre catholico incorreu no crime previsto pelo Art. 247 do Codigo Criminal, mas só póde ser processado por queixa dos offendidos.

« Finalmente

« 5.º Que convém fazer sentir aos Bispos os grandes inconvenientes de ordem publica que se devem dar com a re-

---

<sup>1</sup> Vide o n. 5 no capitulo I deste trabalho.



produção destes factos, que affectam a moral, os nossos costumes, a paz das familias e a immigração estrangeira.

« Sala das sessões, em 13 de Maio de 1873.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Visconde de Nictheroy.* »

Voto em separado de S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Jaguaray :

« Subscrevo o parecer do illustrado relator com restricção quanto á criminalidade imputada.

« Não ha crime sem Lei anterior que o qualifique, assim como não ha criminoso sem conhecimento do mal.

« Embora não se considere dissolvido o casamento protestante, antes de sentença em vista de nossas Leis, como se demonstra no mencionado parecer, comtudo não são essas Leis tão positivas e terminantes que a sua doutrina podesse estar ao alcance de todas as intelligencias e servir-lhe de norma.

« Outrosim, naturalmente se percebe que nem as duas allemãs nem o ecclesiastico, que as recebeu em matrimonio, sabiam que esse matrimonio assim contrahido constituia o crime de polygamia punido com a pena de prisão e multa: não conheciam o mal, e portanto não podem ser punidos criminalmente.

« A providencia aconselhada no final do parecer do illustrado relator parece-nos sufficiente, sem prejuizo das acções civis que competem aos interessados, e que o Governo Imperial deverá promover em bem da paz da colonia que está debaixo de sua protecção.

« Em todo o caso aquella providencia deve anteceder os processos criminaes que poderão ter applicação no fu-

turo; depois de firmada por este modo a respectiva Jurisprudencia, que, até agora, não sendo duvidosa para os doutos, era em geral ignorada.

« Sala das Sessões, em 18 de Maio de 1873.— *Visconde de Jaguaray.*

« Como parece á maioria da secção.

« Paço, em 23 de Junho de 1873:— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Visconde de Caravellas.* »

**87.**— Deixando de parte certas incongruencias que se notam na doutrina da Consulta, taes como que o casamento acatholico é indissolúvel, e ao mesmo tempo a conclusão de que os conjuges podem convolar a segundas nupcias, quando a dissolução do primeiro matrimonio fôr declarada por sentença *irrevogavel*, emquanto que se tinha dito que o direito concedido pelo Decreto era vão e sem sancção; deixando de parte esses cochillos de Homero que escaparam aos distinctos signatarios, a Consulta consagra a doutrina corrente quanto á indissolubilidade do matrimonio acatholico por motivo de conversão de um ou de ambos os conjuges.

Tendo a Lei e o Decreto dado effeitos civis aos casamentos effectuados na conformidade da religião que professarem os contrahentes, não podiam deixar a dissolução dos mesmos entregue á vontade das partes que quizessem especular com a mudança de crenças, servindo assim a religião de motivo para escandalo. O casamento pois entre acatholicos subsiste em seu inteiro vigor, mesmo quando os conjuges se convertam á fé catholica, tornando-se passíveis de pena aquelles que casarem novamente sem ter sido dissolvido legalmente o primeiro matrimonio, por



incorrerem em crime de polygamia, bem como estão sujeitos á sancção da Lei os Sacerdotes acatholicos, que celebrarem taes matrimonios. Ha neste caso nullidade proveniente do impedimento de ligame, o qual é aceito mesmo por Direito canonico.

O que acabamos de dizer do matrimonio acatholico em relação ao catholico, tem applicação deste em relação áquelle, e de modo ainda mais rigoroso.

Dous conjuges catholicos, que abjurarem, não podem convolar a segundas nupcias, vivendo qualquer dos dous, mesmo quando obtenham sentença de divorcio perpetuo. <sup>1</sup>

E' sabido, com effeito, que o divorcio entre catholicos não affecta o vinculo que subsiste sempre indissolúvel dando lugar apenas á separação dos conjuges. A mudança de religião na hypothese em nada altera a natureza da questão, porquanto tendo sido o casamento effectuado na conformidade das Leis catholicas, não podem os conjuges, apesar da abjuração, recorrer aos Tribunaes civis, valendo-se da disposição do Art. 9.º do Decreto n. 3069.

A competencia dos Tribunaes civis, entre nós, em materia de divorcio limita-se aos casamentos que foram celebrados segundo o costume ou as prescripções das religiões toleradas, e não se estende aos casamentos catholicos, os quaes entram na alçada dos Tribunaes ecclesiasticos, na fórma dos canones aceitos pelo nosso Direito. <sup>2</sup> D'aqui

---

<sup>1</sup> Similhante sentença nunca passa em julgado, e podem os conjuges reconciliar-se e reverter á cohabitação em qualquer tempo; a forma desse processo é marcada pelo Direito canonico.

<sup>2</sup> Borg. Carn. *Dir. Civ.* Liv. 1.º Tit. X § 100.

se infere que os dous conjuges catholicos, mesmo depois da abjuração devem requerer o divorcio ás autoridades ecclesiasticas, e como estas não podem pronunciar a dissolução do vinculo, fica perpetuamente subsistindo o impedimento de ligame, que annullará o segundo casamento dos mesmos, incorrendo os conjuges nas penas do crime de polygamia, e o Pastor catholico que os casar nas do Art. 247 do Codigo Criminal, na fórma do Art. 58 do Decreto n. 3069 de que adiante nos occuparemos. <sup>1</sup>

SS.—A *coгнаção espiritual*, aceita pelo Direito canonico como impedimento dirimente, resulta de uma disposição especialissima da Igreja Catholica, em consequencia das relações que ella faz deduzir, para as pessoas que indicamos no n. 81, dos sacramentos do baptismo e da confirmação.

Este impedimento foi regeitado pelos protestantes, como

---

<sup>1</sup> O illustrado Sr. Conselheiro A. J. Ribas, no 1.º volume da revista *O Direito*, pag. 297, manifesta a mesma opinião exposta no texto, quanto ao impedimento de ligame resultante do casamento acatholico não dissolvido para o catholico e vice-versa. Não podemos entretanto acompanhar o eminente Jurisconsulto quando diz que não incorre nas penas do crime de polygamia, e apenas nas do de adulterio, o conjuge catholico que, deixando a sua religião, passa para algum dos cultos acatholicos e se casa de novo, segundo os ritos deste, *porque sabe que subsiste civilmente valido o primeiro matrimonio, e que o segundo nada é mais do que acto meramente religioso, de que nenhuns effeitos civis decorrem e por isso é manifesto que elle não pôde ter em vista usurpar os direitos que fluem do legitimo matrimonio.*

Se por saber o conjuge que subsiste civilmente o primeiro casamento, não commette o crime de polygamia, então esta razão comprehendida o catholico que casasse segunda vez não estando dissolvido o primeiro casamento. Quanto a ser o segundo casamento acatholico um acto meramente religioso, não é razão de força, pois é precisamente a esse acto *meramente religioso*, que a Lei dá effeitos civis, e por consequente o catholico que, tendo abjurado, casa segundo os ritos da nova religião, não pôde deixar de ter em vista os effeitos civis, que a Lei ligou ao casamento catholico.

Sobre a criminalidade do Pastor fallaremos em outro lugar.



ensinam Borg. Carn. *Dir. Civ.* Liv. 1.º, Tit. XI, § 104 n. 30, e Strykio *Us. mod. Pand.* Liv. 23 Tit. 2.º § 12, por differirem a esse respeito os costumes religiosos, pelo que é um dos casos em que não póde ter applicação o Direito canonico.

Emquanto ás outras religiões, não sendo por ellas reconhecidos os actos symbolicos do baptismo e da confirmação, e sendo todavia permittidas na fórma do Art. 5.º da Constituição, ainda menos applicação póde ter o Direito canonico, pelo que fica insubsistente o impedimento da cognação espiritual, não havendo por conseguinte motivo para nullidade.

§§.—Muito menos do que em qualquer das anteriores hypotheses póde ter applicação aos casamentos acatholicos o Direito canonico, quando considera como impedimento a diversidade de religião (*cultus disparitas*). Como já tivemos occasião de dizer, a razão de ser de similhante impedimento é o perigo que corre o conjuge fiel de ser pervertida a sua fé, por essa união moral que é o resultado do commercio quotidiano de idéas e de interesses, *ob pervertionem fidei*, como diz Rièger.

O Estado, aceitando como sua a religião catholica, por isso mesmo não podia deixar de adoptar essa medida preventiva de que lançou mão a Igreja, e assim temos a differença de religião como impedimento dirimente, não susceptivel de dispensa, quando se trata de casamento de catholico com individuo não baptisado, impiedente quando de catholico com infiel ou dissidente.

Desde, porém, que nos casamentos acatholicos não é

interessado um fiel, desde que nenhum dos conjuges está no gremio do catholicismo, nenhum interesse tem tambem a Igreja em que elles se conservem nas crenças que professam, pois o que ella poderia aspirar seria que reconhecessem a verdadeira crença e se convertessem á fé. Por este motivo não pôde ter applicação alguma o que dispõe o Direito canonico sobre o *cultus disparitas*, quando se tratar de casamentos acatholicos.

90.— Para completar este exame comparativo, baseado na letra e no espirito do Art. 1.º § 4.º da Lei, resta-nos uma consideração sobre o Art. 7.º do Decreto n. 3069, o qual explicando aquelle, dispõe que os impedimentos que obstem ao casamento acatholico são *unicamente os dirimentes, que não forem dispensaveis, ou que, o sendo, não tiverem sido dispensados.*

Este artigo deve ser entendido em termos habeis e não se perdendo de vista a clausula final do § 4.º do Art. 1.º da Lei, — *naquillo que lhes possa ser applicavel.* Deduz-se claramente desta clausula que nem todos os impedimentos para o casamento catholico o são para o acatholico, pois que nem todos lhe podem ser applicados, como acabamos de ver.

Fazemos esta observação porque os termos absolutos, em que está concebido o Art. 7.º do Decreto, podem dar lugar a confusão. Com effeito o adverbio *unicamente* pôde dar a entender que o Art. 7.º define a clausula final da Lei no sentido de declarar-se que os impedimentos impedientes é que não obstem ao casamento acatholico.

— Semilhante interpretação, porém, carece de fundamento



porquanto os impedimentos não obstam nem ao casamento catholico, pois apezar delles tal casamento é valido, comquanto illicito, pois são idéas perfeitamente distinctas. O Art. 7.º do Decreto não fez mais do que dar a definição dos impedimentos de que tinha tratado a Lei; esta disse que os impedimentos para o casamento acatholico eram os que *obstavam* ao casamento catholico, e o Decreto explicando diz que taes impedimentos são os dirimentes e não os impedimentos pois estes não *obstam*; mas a Lei accrescentou: *naquillo que lhes possa ser applicavel*, de sorte que semelhante clausula deve-se subentender depois da disposição do Art. 7.º do Decreto o qual não é taxativo, e sim explicativo.

Poderá parecer singular que o Decreto, regulamentando a Lei, não tivesse consagrado em disposições expressas as distincções que acabamos de fazer; mas a isto responderemos que não só não o podia, mas o não devia fazer. Seria necessario que o Decreto fosse examinar successivamente todas as religiões differentes da catholica para apresentar em artigos de Lei quaes os costumes religiosos que se oppunham aos costumes catholicos, tarefa esta que não pertence ao legislador; a Lei estabeleceu a these, e deixou a hypothese para o Juiz que tivesse de applical-a, unico alvitre aceitavel em face da diversidade das religiões, as quaes todas são permittidas no Imperio, uma vez que não offendam a ordem publica, e os preceitos constitucionaes.

Ao Juiz é que pertence, na applicação da Lei, fazer a distincção em que o Decreto não podia entrar, quando se tratar de uma religião determinada.

Na analyse que fizemos, não fomos completos, e nem

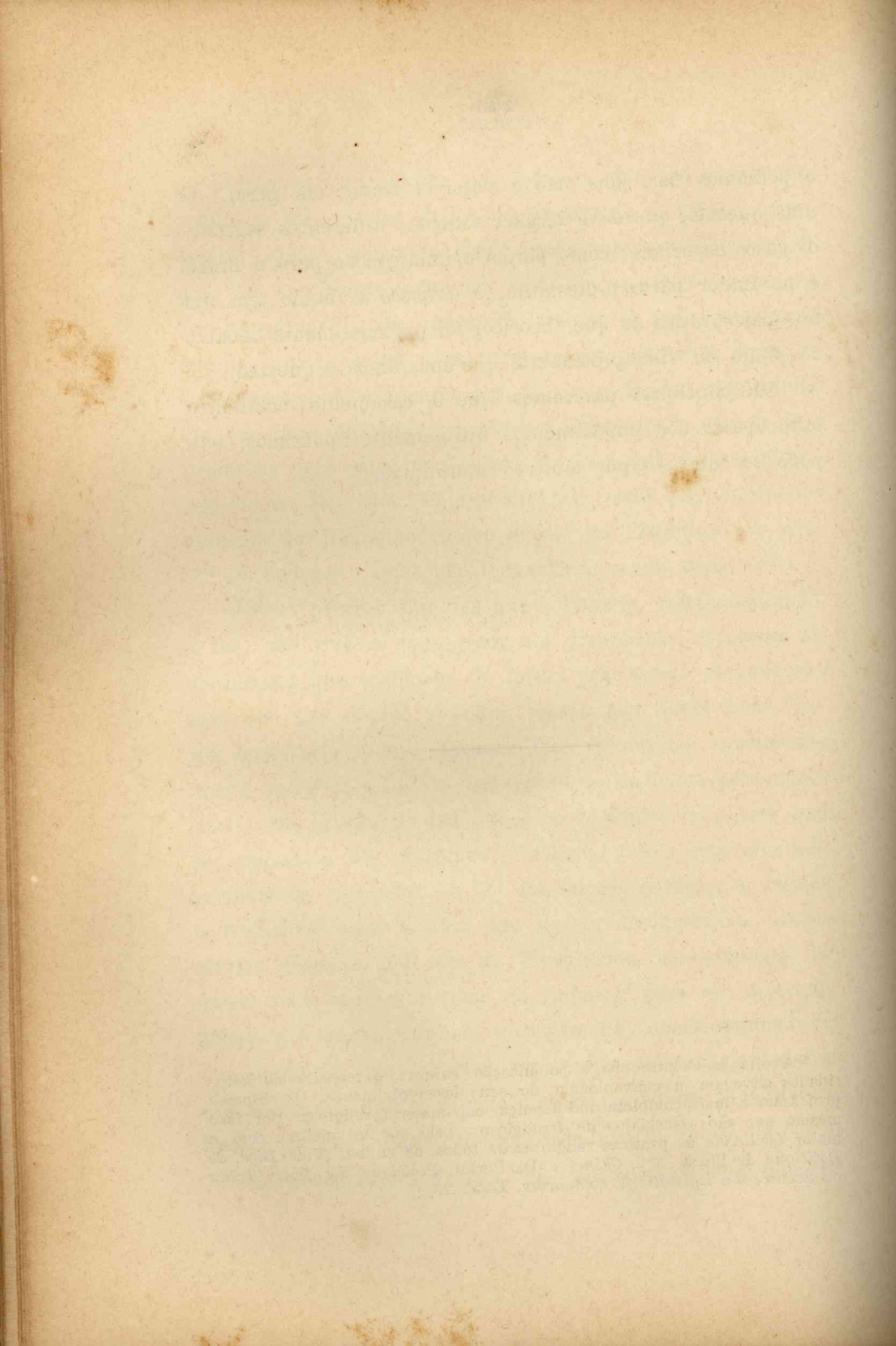
o podíamos ser, pois não é possível tratar em geral, de uma questão, que deve receber soluções diferentes segundo os casos especiaes ; como porém a immigração para o Brazil é na maior parte protestante, e o nosso trabalho tem um fim mais pratico do que theorico, foi principalmente debaixo do ponto de vista protestante que encaramos a questão. <sup>1</sup>

Em conclusão parece-nos que o casamento acatholico feito apesar dos impedimentos ultimamente apontados, não póde ser atacado por motivo de nullidade.

---

<sup>1</sup> Avulta hoje entre nós a colonisação chinesa, e respeitaveis autoridades advogam a conveniencia do seu desenvolvimento. Os chinezes professam a mais completa indiferença em materia religiosa, por isso mesmo que são essencialmente irreligiosos, pelo que se sujeitam com a maior facilidade ás praticas religiosas de todos os cultos. (Vide *Dicc. de Politique* de Block, Art. *Chine*, e De Portal, *Politique des Lois Civiles ou Science des legislations comparées*, Tomo 2.º)





## VI

### LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA.

SUMMARIO.— 91 Regra geral.— 92 Applicações.— 93 Questões relativas á dissolução do vinculo matrimonial.— 94 Modo de resolvel-as pelo nosso Direito.

**91.**— Examinámos no paragrapho anterior como é que o elemento religioso pôde modificar as condições exigidas pelo Direito canonico para a validade do casamento catholico, tornando taes condições inapplicaveis ao casamento acatholico; mas, como observámos no n. 79, sempre que o casamento tiver lugar entre estrangeiros, não se pôde deixar de attender ás Leis a que estiverem os mesmos obrigados, em razão da sua nacionalidade.

Se é doutrina corrente que a fôrma externa do acto é regida pela Lei do lugar onde elle se effectua, tambem é principio aceito pela generalidade dos Codigos modernos e defendido pelos mais distinctos escriptores que, *ob comitatem nationum et reciprocam utilitatem*, as condições necessa-



sarias para que tenha lugar um acto juridico, que interessa o estado civil dos que nelle tomam parte, naquillo que diz respeito á capacidade juridica dos mesmos, estão elles obrigados á sua Lei nacional (*lex originis*, ou estatuto pessoal), a qual deve ser examinada pelos Tribunaes estrangeiros, e por estes applicada sempre que não contrariar a Lei do paiz, quando esta fôr baseada em um motivo evidente de ordem publica e segurança geral porque então torna-se obrigatoria mesmo para o estrangeiro; neste caso prevalece o principio de que *extra territorium jus dicenti impune non patetur*.

Considerado em geral, este principio é de uma clareza satisfactoria, e sua demonstração póde ser dispensada em uma obra que não tem pretensões a didactica; mas, quando se trata da sua applicação, principalmente em materia de casamento, as difficuldades surgem de todos os lados, falham todas as regras, e a diversidade das legislações combinada com a complexidade das hypotheses, que se podem apresentar, deixa muita vez perplexo aquelle que se entrega ao estudo desse assumpto.

Succede, com effeito, que cada povo determina diversamente os impedimentos que obstem ao casamento de sorte que o que é prohibido em um lugar é permittido em outro, e *vice-versa*; quando o casamento se effectúa entre nacionaes e no territorio de seu paiz, tudo se resolve naturalmente; mas quando um ou ambos os nubentes são estrangeiros, apparece logo a questão de saber se estão elles obrigados em tudo e sómente ao que dispõe a Lei territorial que regula o matrimonio,



E' facil comprehender que, em geral os impedimentos para o casamento são fundados em motivos de ordem publica, de sorte que não podem ser preteridos sómente porque os nubentes são estrangeiros, principalmente quando de tal preterição póde resultar uma offensa aos bons costumes; porém a grande questão está em saber se além de taes impedimentos, tambem obstem aos casamentos aquelles que são estabelecidos pela Lei nacional dos que pretendem casar. Dizem alguns escriptores que, quando ha alguma prohibição segundo a Lei da patria dos contrahentes, mas não segundo a Lei do lugar em que se celebrou ou tem de celebrar-se o casamento, deve-se distinguir entre os impedimentos fundados no Direito natural, e aquelles que derivam unicamente do Direito positivo, pois os primeiros annullam o casamento, e os segundos deixam de ter applicação no territorio estrangeiro.

Esta distincção não deixa de ser razoavel, porém tem o defeito de arredar a questão sem resolvel-a, porque em todo o caso restará a duvida em saber-se quaes os impedimentos que são de Direito natural, e quaes não são e, como dizia Grocio, a experiencia nos ensina que é tarefa difficil e quasi impossivel determinar onde acaba o Direito natural, e onde começa o positivo. <sup>1</sup>

Parece-nos a este respeito mais razoavel a opinião de Pasquale Fiore: « Em todo o caso, quando o casamento é valido no lugar em que foi contrahido, quando ha posse

---

<sup>1</sup> *Dr. de la guerra et de la paix*, trad. de P. Fodderé, Tomo 1.º pag. 510.



do estado, quando já nasceram filhos desse casamento, e que alguém quer invalidal-o em virtude de uma Lei estrangeira, pertence aos magistrados examinar se a Lei que se quer invocar está ou não em contradicção com a Lei que regula o casamento, e, na affirmativa não se devem recusar effeitos civis a um acto valido. » <sup>1</sup>

A regra, pois, a estabelecer a este respeito é que deve-se combinar a Lei nacional dos contrahentes com a do lugar em que elles se casam, admittindo-se aquella sempre que um motivo de ordem publica se não apresentar em contrario, resultando dahi opposição com a Lei da localidade.

92.— Destas considerações podemos fazer algumas applicações.

A capacidade dos contrahentes quanto á idade é regida pela Lei nacional dos mesmos, de sorte que não podem validamente casar entre nós os individuos menores de 15 annos (quanto ao sexo masculino) e 13 (quanto ao feminino), se forem dos paizes em que tal idade é exigida, apesar de o nosso Direito contentar-se com menos; e pela mesma razão não poderá ser annullado o casamento de individuos menores de 14 (sexo masculino) e 12 (feminino) se a sua Lei nacional fôr menos rigorosa que o Direito canonico, hypothese aliás que talvez nunca se realise, pois não conhecemos legislação, que tenha diminuido a regra, que consagra a nossa.

---

<sup>1</sup> *Dr. int. privé*, n. 97.

Emquanto aos outros impedimentos dirimentes, sendo fundados em razões de ordem publica, não podem ser preteridos sem nullidade, mesmo quando não sejam admittidos pelas Leis nacionaes dos contrahentes, feitas as excepções do paragrapho anterior, pois fallamos dos casamentos catholicos unicamente.

Quando se tratar de impedimentos que são estabelecidos pelas Leis estrangeiras, além dos da brazileira, o escriptor acima citado offerece as seguintes regras, que podem facilitar a resolução das questões que se levantarem: <sup>1</sup>

1.º A nullidade do casamento não póde ser admittida por presumpção ou por inducção, mas só quando é expressamente formulada pela Lei, á qual o casamento é por si mesmo submettido; na duvida, a presumpção deve ser sempre pela validade.

2.º As unicas pessoas que pódem usar da acção de nullidade são aquellas a quem a Lei permittir.

3.º A Lei, segundo a qual devem ser julgadas as acções de nullidade propostas contra um casamento, sua prescripção e as excepções de inadmissibilidade, é a que regula o casamento, segundo as regras que deixamos expostas.

4.º O Tribunal, que tomou conhecimento de uma acção de nullidade, tem o direito de examinar se a Lei do paiz do estrangeiro, em virtude da qual se quer obter a annullação,

---

<sup>1</sup> *Dr. int. privé*, n. 93.





é contraria aos principios de ordem publica existentes no lugar em que o julgamento se passa, e neste caso póde recusar-se a pronunciar a nullidade.

**93.**—Dentre as differentes questões que se suscitam por occasião da applicação das Leis estrangeiras, as que se apresentam levantando maiores difficuldades, são as relativas á dissolubilidade ou indissolubilidade do vinculo matrimonial, visto como divergem a este respeito as legislações, e mesmo aquellas que consagram o principio da dissolubilidade não estão de accôrdo, pois umas só admittem como causa do divorcio o adulterio e as sevicias graves, outras accrescentam o abandono e a deserção maliciosa, outras, finalmente, tornam tão longa a lista dos motivos, que podem basear um pedido de divorcio, que muitos delles podem ser considerados como verdadeiras frivolidades.

Não cabe no plano do nosso trabalho discutir as variadas formas da questão, e apreciar os differentes systems dos authores; o leitor curioso póde recorrer á importante obra de P. Fiore, á qual por mais de uma vez temos feito remissão, e de cujas doutrinas sensatas e juridicas temos constantemente feito applicação. Ainda desta vez apresentaremos a regra que é estabelecida pelo distincto Jurisconsulto e faremos della applicação no nosso Direito. <sup>1</sup>

« A Lei, que deve regular o casamento, as relações

---

<sup>1</sup> *Dr. int. privé*, n. 131.

de familias, as obrigações dos membros desta, e todas as consequencias juridicas, que derivam da união conjugal, é a da nação, á qual pertence o marido, pela simples razão de que todos os membros da familia seguem a condição do seu chefe e estão sob a protecção da mesma Lei nacional.

« Quando uma italiana, por exemplo, vae estabelecer-se temporariamente na Prussia, <sup>1</sup> ella está submettida ás Leis de policia deste paiz; á autoridade; a autoridade local póde indubitavelmente, em certas circumstancias dadas, tomar todas as medidas necessarias para a defesa da ordem publica, e havendo pedido de um dos conjuges, póde ordenar sua separação para impedir o escandalo e o máo exemplo; mas póde julgar-se igualmente autorisada para pronunciar a dissolução do laço matrimonial, e declarar os conjuges livres para se casarem novamente na Prussia? Pensamos que de nenhum modo tal cousa póde ser admitida, porque o divorcio *a vinculo*, arrastando a restituição da liberdade em proveito das pessoas anteriormente casadas, produz uma enorme mudança de estado, e esta só póde ser regulada pela Lei nacional.

« Admittimos, por consequente, que dous conjuges italianos podem ser separados na Prussia por medidas de policia; mas não podem de casados que eram, tornar-se livres, senão pela morte de um delles, segundo as disposiçào de nossa Lei. »

---

<sup>1</sup> Convém observar que pelo Codigo Civil italiano o casamento é indissolúvel, ao passo que na Prussia ha quatorze causas de divorcio.



94.— Esta doutrina é a que mais se conforma com a indole do nosso Direito, como passamos a ver.

Entre nós, sempre que se aventar a questão do divorcio entre estrangeiros, teremos de fazer a distincção do casamento catholico, e do que fôr feito fóra da Igreja Catholica, pois que o primeiro é aceito como indissolúvel, o segundo, porém, será dissolúvel quando o permittirem o costume e as prescripções da religião, a que pertencerem os contrahentes, e conforme a qual se tiverem casado.

Quanto ao casamento catholico, qualquer que seja a Lei do paiz dos contrahentes é elle indissolúvel, pois a natureza de sacramento que a Lei brasileira attribue a tal casamento é um principio de ordem publica, perante o qual perde toda a força a Lei estrangeira, pelo que não poderá ser applicada. Mesmo quando os conjuges tenham anteriormente dissolvido o seu casamento, não podem casar novamente no Brazil.

Quanto ao casamento acatholico a questão apresenta-se com outro aspecto.

Não foi por um motivo de ordem publica que a Lei permittio a dissolubilidade dos casamentos acatholicos, e sim por mera conveniencia e tolerancia afim de facilitar a immigração para o Imperio. Ora essa permissão não póde ir ao ponto de consentir-se aos estrangeiros aquillo que a Lei do seu paiz formalmente lhes prohibe, de sorte que dous acatholicos, que tiverem casado no Brazil, ou fóra d'elle, de conformidade com os ritos da religião que professarem, não tem direito ao divorcio *quoad vinculum*, quando a sua Lei nacional consagrar a indissolubilidade do casamento em

geral, porque a isto se oppõe o seu estatuto pessoal, o qual neste caso estará de accôrdo com o principio geral de nossa legislação.

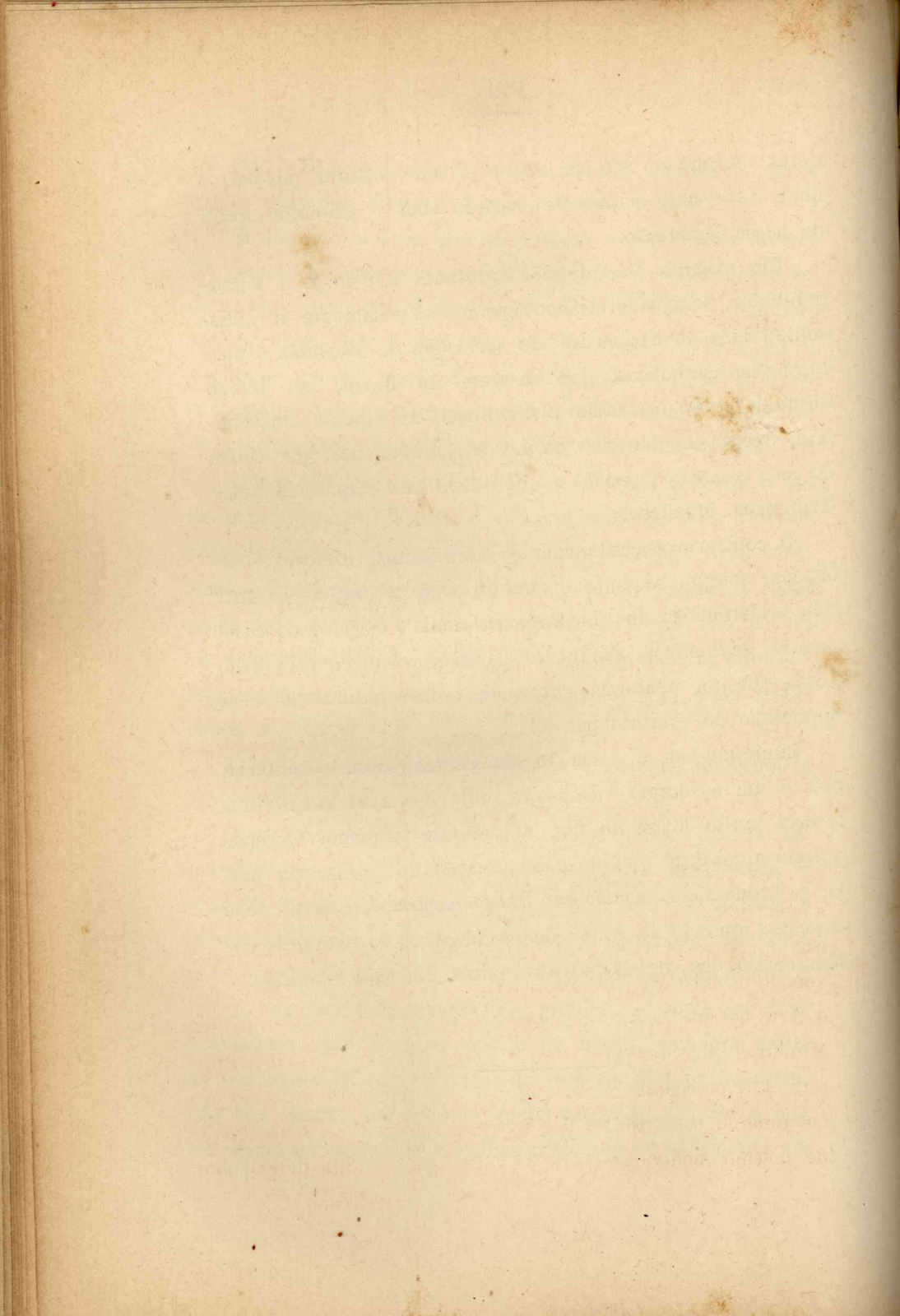
Um exemplo frisante nos apresenta a França e Portugal cujos Codigos civis consagram expressamente a indissolubilidade do casamento, de sorte que os francezes e portuguezes acatholicos, que casarem no Brazil, em tempo algum poderão pretender a dissolução do vinculo matrimonial, apesar da doutrina da Lei e Regulamento, por causa do seu estatuto pessoal, o qual deve ser respeitado pelos Tribunaes brasileiros.

O contrario succede com os americanos, inglezes e allemães, porque sendo em suas respectivas nações permitida a dissolução do vinculo matrimonial, e, para os casamentos acatholicos, sendo tal permissão sancionada pelo nosso Direito, nenhuma razão de ordem publica obsta a applicação do estatuto pessoal.

Limitamo-nos a essas regras geraes sobre a materia, pois é um assumpto vastissimo, cujo desenvolvimento nos levaria muito longe do fim, a que nos propômos. Apenas quizemos mostrar que na interpretação da phrase do Art. 1.º § 4.º da Lei: *naquillo que lhes for applicavel*, não se deve esquecer, quando se tratar de estrangeiros, o estudo e conhecimento das legislações dos paizes dos contrahentes.

---





## VII

### QUESTÕES DIVERSAS.

SUMMARIO.— 95 Necessidade dos banhos ou proclamas.— 96 Casos em que podem ser dispensados.— 97 Processo para o caso de opposição de impedimentos.— 98 Nullidade dos casamentos.— 99 Quem póde allegar a no caso de o impedimento ser publico.— 100 Quem, no caso de ser privado ou relativo.— 101 Processo de nullidade e competencia de Juizo.— 102 Praticas de Juizo ecclesiastico.— 103 Effeitos da sentença annullatoria.— 104 Prescripção.— 105 Dispensa de impedimentos dirimentes.— 106 Effeitos da concessão de dispensa.— 107 Proibições do Direito civil.

**95.**— Entre as solemnidades estabelecidas pela Lei para a celebração do casamento catholico, vimos no n. 3, que são exigidos os banhos ou proclamas na fórmula que escrevemos. Igual exigencia fez para os casamentos acatholicos o Art. 56 do Decreto n. 3069, prohibindo aos Pastores e Ministros celebrar casamentos entre pessoas do seu culto sem que precedam os banhos ou denunciações segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, sendo que, do mesmo modo que entre os catholicos, a falta delles não



annulla o casamento, e apenas faz incorrer o respectivo Pastor ou Ministro nas penas do Art. 248 do Código Criminal.

Não podemos, entretanto, deixar de tornar saliente uma consideração, e é que o citado artigo do Código Criminal dispõe: « *Contrahir matrimonio clandestino: penas de prisão por dous mezes a um anno.* » Ora, parece-nos claro que o artigo não se referia ao Sacerdote, que celebrou o casamento, pois este ficou comprehendido na disposição do artigo anterior, e sim unicamente aos *contrahentes*, de sorte que o Decreto creou penalidade nova para os Ministros acatholicos, e ao mesmo tempo nada disse quanto aos *contrahentes*, pelo que, não havendo Lei anterior, que classifique como crime o não terem elles feito correr os banhos, não estão sujeitos a penalidade alguma. <sup>1</sup>

O Art. 247 do Código Criminal, dispõe: « *Receber o ecclesiastico em matrimonio a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis: penas de prisão por dous mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.* » Ora, sendo os banhos uma solemnidade, dispensavel, é verdade, mas exigida pela Lei para a celebração do casamento, o Ministro que recebesse em matrimonio *contrahentes*, que não tivessem cumprido tal formalidade, e que por conseguinte não estivessem habilitados na conformidade das Leis, não poderia escapar á sanção do Art. 247; por isso, dizemos

---

<sup>1</sup> No matrimonio catholico, quando não houver banhos, não ha pena temporal para os *contrahentes*; mas ha as espirituaes para o fôro da consciencia.

que o Decreto creou direito novo, classificando como crime especial, em relação aos Pastores ou Ministros acatholicos, a celebração do casamento ao qual não tivessem precedido os banhos, applicando-lhes a penalidade, que deveria caber aos que contrahissem matrimonio clandestino.

Da letra do Art. 247 não se póde concluir criminalidade para os contrahentes acatholicos, porque no tempo da publicação doCodigo Criminal ainda não era reconhecido pela Lei o casamento acatholico, e o Decreto n. 3069, tendo fallado dos Ministros e Pastores, nada disse a respeito dos contrahentes, de sorte que nos devemos lembrar do principio da L. 155 § 2.º Dig. de reg. juris: *In pœnalibus causis benignius interpretandum est.*

**96.**— Os banhos pódem ser dispensados pelo Juiz Municipal do termo, onde o casamento tiver de ser celebrado; justificando-se qualquer dos motivos, que autorisam a dispensa de banhos para o casamento catholico.

Estes motivos são :

1.º Quando ha pejo em denunciar-se o casamento por causa de velhice, desigualdade de condição dos esposos ou por outra semelhante causa ;

2.º Quando se casam pessoas notaveis, de quem se não receia impedimento algum ;

3.º Quando está proximo o tempo prohibido para as nupcias ;

4.º Quando urge, v. g. uma viagem do esposo, que é necessaria e não se póde differir ;

5.º Quando se teme incontinencia ou dissolução dos esponsaes ;



6.º Quando se quer revalidar um casamento nullo por impedimento occulto ;

7.º Em artigo de morte, quando v. g. o Parocho assiste ao casamento do concubinario, e não póde recorrer ao Bispo, então o mesmo Parocho, por *epicheia*, remitte os banhos ;

8.º Para celebração dos casamentos secretos ou de consciencia. <sup>1</sup>

De conformidade com o systema da Lei, serão attendidos estes motivos, naquillo que for applicavel aos casamentos acatholicos.

Nas comarcas especiaes em consequencia da ultima organização judiciaria, a competencia dos Juizes Municipaes, quanto á dispensa dos banhos, pertence aos Juizes das varas civeis.

**97.**— Aparecendo impedimento durante a publicação dos banhos, o processo a seguir-se é marcado pelos Arts. 58 e 59 do Decreto.

Oppondo-se qualquer impedimento ao casamento projectado, proseguir-se-ha nos banhos até concluil-os ; mas, depois de corridos, o respectivo Pastor ou Ministro não celebrará o casamento, sob pena de ser processado, como incurso no Art. 247 do Codigo Criminal, sem que se lhe apresente documento authenticico, que prove ter sido dispensado o impedimento, ou ter sido julgado improcedente. (Dec. Art. 58).

O competente Juiz Municipal, a quem as denuncias de

---

<sup>1</sup> Monte, *Dir. Eccl.* § 893.

impedimento, ou opposição ao casamento forem communicadas ou pelo respectivo Pastor, ou Ministro, ou por quaesquer pessoas, cujos interesses venham a ser offendidos, procederá summariamente, a requerimento das partes interessadas, mandando autoar a comunicação, dando vista ás partes por cinco dias improrogaveis a cada um, marcando a dilação probatoria tambem de cinco dias, ouvindo o Promotor Publico, e proferindo sua sentença sem demora. (Dec. Art. 59).

Taes sentenças, como nos casos do Art. 25, tambem são appellaveis para o respectivo Juiz de Direito da comarca, devendo igualmente a appellação ser recebida nos effeitos regulares (Cit. Art.)

Torna-se neste lugar necessaria a mesma observação que fizemos no numero anterior quanto á competencia do Juiz nas comarcas especiaes; o recurso de appellação neste caso deverá ser dirigido á Relação do districto.

Note-se bem que o Art. 58 diz: *qualquer impedimento*, de sorte que em hypothese alguma póde o Pastor ou Ministro desprezar como improcedente o impedimento que fôr apresentado; de qualquer natureza que elle seja, quer provenha da Lei brasileira, quer da estrangeira, em todo o caso está impedido o acto, e só a autoridade judicial é competente para decidir se é elle improcedente ou para dispensal-o.

**98.**— O casamento celebrado, apesar da existencia de impedimento, fica ferido de nullidade, e cabe neste lugar apresentar a distincção geralmente aceita das nullidades absolutas e das relativas.

Chama-se nullidade absoluta aquella que é fundada sobre um motivo de ordem publica, e que por esta razão póde



ser allegada por todos os que nisto tem um interesse, quer moral quer pecuniario, e tambem pelo Ministerio Publico, representante legal da sociedade. Entende-se pelo contrario por nullidade relativa aquella para a qual a acção só pôde ser intentada por pessoas determinadas, porque só fere de modo grave o interesse particular dessas pessoas. <sup>1</sup>

Consagrando esta distincção e aceitando os seus effeitos, abraçou o Regulamento a seguinte doutrina :

Se a nullidade do casamento provier de impedimentos, que o Direito canonico qualifica de publicos ou absolutos, podem demandal-a :

- 1.º Qualquer dos conjuges ;
- 2.º Quem na occasião da celebração do matrimonio tiver interesse no julgamento da nullidade ;
- 3.º O Promotor Publico da respectiva comarca (Dec. Art. 13).

Se, porém, provier de impedimentos privados, ou relativos, sómente poderão demandal-a os conjuges ou seus representantes necessarios, se o direito de allegal-a não fôr privativo de um dos conjuges. (Dec. Art. 14).

Quando o casamento fôr annullavel por falta de consentimento, ou por vicios de consentimento, o direito de allegar essa nullidade é privativo do conjuge que não prestou seu consentimento, ou cujo consentimento foi vicioso. (Dec. Art. 15).

§§.—São pelo Direito canonico considerados publicos ou absolutos, aquelles impedimentos que inhabilitam certas

---

<sup>1</sup> Vide Marcadé, *Cod. Napoleon.* Tomo 1.º pag. 434, Borg. Carn. *Dir. Civ.* Liv. 1.º, Tit. XI, § 103.

peçoas para casar com toda e qualquer outra de um modo absoluto, e relativos aquelles que só inhabilitam para com certa e determinada peçoas. Estão no primeiro caso a impotencia, a idade, a ordem, o ligame e a clandestinidade e no segundo a cognação carnal, civil ou espirital, a affinidade ou quasi affinidade, o crime, o erro, a força ou medo, e a diversidade de religião.

Note-se bem que não se trata aqui do direito de opposição o qual pertence a todos, quer haja nisto interesse quer não; enquanto correm os banhos, ou ainda antes de celebrado o casamento, qualquer peçoas póde oppor-lhe os impedimentos que souber poderem obstal-o; o direito, porém, de pedir a nullidade do casamento é cousa muito diversa do direito de opposição, e daquelle e não deste nos occupamos presentemente.

O Art. 13 do Decreto designa quaes as peçoas que pódem pedir a nullidade, dado o caso della provir de impedimento publico, sendo então mais extenso o numero, porque na nullidade é interessada a moralidade publica em razão do motivo que lhe serve de fundamento.

Em primeiro lugar estão os conjuges que são os primeiros interessados em que seja declarada a nullidade, porque, desde que chegam ao conhecimento da existencia do impedimento, o casamento putativo, que tinham contratado, deixa de produzir effeitos civis, e por conseguinte são mais prejudicados do que qualquer outro.

Em segundo lugar estão aquelles que na occasião da celebração do matrimonio tiverem interesse no julgamento da nullidade.



O interesse de que se trata póde ser moral ou mesmo pecuniario; interesse moral quando é a acção intentada por paes ou representantes necessarios dos esposos, cujo consentimento não tinha sido obtido para o casamento, ou sem cujo consentimento teve elle lugar, e que por isto não poderam oppôr-se, ou ainda quando é a acção intentada por um esposo, vivendo o qual, contrahio o seu consorte segundo casamento. Em qualquer das hypotheses, as pessoas apontadas, sómente por sua qualidade, interessam-se poderosamente na manutenção dos bons costumes na familia.

O interesse pecuniario póde tambem servir de fundamento á acção de nullidade, visto que o artigo não fez distincção, e por isto pódem intental-a os filhos de um primeiro leito ou parentes collateraes, por questão de successão; os credores, para fazer desapparecer a hypotheca legal da mulher; e em geral todos aquelles que podem ter interesse em criticar as convenções matrimoniaes dos esposos.

Não basta, porém, que haja interesse no julgamento da nullidade; o artigo diz bem claramente que esse interesse deve ter existido na occasião da celebração do matrimonio, de sorte que se só depois d'elle tiver apparecido, não póde ser aceita a acção.

Commentando o Art. 184 do Codice Napoleão, que parece ter sido uma das fontes do Art. 13 do Decreto, observa Marcadé, <sup>1</sup> que a falta de idade é a unica das nullida-

---

<sup>1</sup> *Cod. Napoleon*, Tomo 1.º pag. 464.

des absolutas, para a qual a acção deve ser recusada aos paes que consentiram; nos casos de bigamia, clandestinidade, etc., os paes que consentiram nem por isso devem ser privados de atacar o casamento, pois então o pensamento de tornar a annullação mais segura, facultando a acção a um maior numero de pessoas deve triumphar sobre o de punir os mesmos paes.

Em terceiro lugar póde propôr a nullidade dos casamentos, de que tratamos, o Promotor Publico da comarca, por ser o mandatario e representante legal da sociedade ferida pelo ataque, que taes casamentos fazem aos bons costumes.

**100.**— Tratando-se de impedimentos privados ou relativos, os quaes ficaram indicados no numero anterior, o direito de pedir a nullidade cabe exclusivamente aos conjuges e a seus representantes necessarios, ficando por consequente mais restricto o circulo das pessoas que tinham sido consideradas no Art. 13 do Decreto, sendo que, se o direito de allegar-a fôr privativo de um dos conjuges, cessa a competencia do outro e dos representantes necessarios.

Por isso mesmo que, no caso presente, é muito restricto o numero de pessoas que podem allegar a nullidade, o Decreto deixou de exigir que ellas mostrassem ter interesse na annullação, porquanto basta a qualidade que as reveste para servir de seguro do interesse que tem na moralidade da familia.

O Art. 15 do Decreto designou os dous casos em que o direito de allegar a nullidade é privativo de um dos con-



juges, e isto dá-se quando ella provém de falta ou vicio de consentimento, pois então só pôde propôl-a o conjuge que não prestou seu consentimento, ou cujo consentimento foi vicioso.

Diz-se que ha falta de consentimento quando houve erro sobre a pessoa, isto é, quando um dos conjuges, pensando casar com certâ pessoa, casou com outra, pois, neste caso o consentimento que manifestou entendia-se com pessoa diversa da que lhe apresentaram na occasião do casamento.

O erro sobre as qualidades não annulla o casamento, salvo quando se trata de qualidade essencial que quasi envolve erro de pessoa; é o que succede quando o conjuge ignorava a condição servil do seu consorte.

Diz-se que o consentimento é vicioso, quando foi obtido por força ou medo, se a força ou medo forem de natureza a aterrar um espirito regular. como deixamos explicado.

Como observa o Dr. Lafayette, fundado no C. 2. X. *de conjugio serv.* (49), e C. 21 *de sponsalib. et matr.* (41), tanto nos casos de violencia e ameaça, como no de erro, pôde a nullidade resultante ser sanada pela ulterior acquiescencia dos contrahentes, expressa ou tacita. <sup>1</sup>

As variadas questões que se agitam a esse respeito, não as podemos discutir neste lugar, pois não o comporta o plano do nosso trabalho, e remettemos o leitor para os tratados de Direito civil, e com especialidade para o commentario de Marcadé sobre o Codigo Napoleão.

---

<sup>1</sup> Vide tambem Monte, *Dir. Eccl.* 3.º volume, *causas matrimoniaes.*

**101.**— A autoridade competente para conhecer da nullidade dos casamentos acatholicos, bem como a fórma de processo a seguir são pelo Decreto marcadas nos Arts. 9 a 12.

Compete ao Juiz de Direito do domicilio conjugal ou do domicilio do conjuge demandado conhecer da nullidade dos casamentos entre nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do estado; e bem assim de qualquer outra questão relativa a esses casamentos. (Dec. Art. 9)

Sobre a parte final desta disposição foi expedido pelo Ministerio do Imperio o Aviso n. 467, de 28 de Dezembro de 1867, baseado sobre a Consulta do Conselho de Estado de 14 de Dezembro do mesmo anno, que transcrevemos no n. 85, o qual declarou que, attenta a generalidade dos seus termos, o Juiz de Direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado é o competente para conhecer das questões de divorcio entre pessoas que não professarem a religião do Estado.

A nullidade deve ser sempre disputada por acção ordinaria, na qual, sob pena de nullidade, será ouvido um Curador, nomeado e juramentado pelo Juiz da causa para defender o casamento em questão. (Dec. Art. 10)

Quanto ao processo dessas acções de nullidade, e medidas provisórias que por occasião dellas sejam necessarias, observar-se-ha, em tudo o que fôr applicavel, o que até agora se tem praticado no Juizo ecclesiastico e no Juizo civil, em questão da mesma natureza.

Quanto ao seu julgamento serão observadas, naquillo



em que possam ser applicaveis, as disposições da Lei de 11 de Setembro de 1861, as do Regulamento e as prescripções ou costumes das religiões respectivas, comtanto que estas prescripções ou este costume não contrariem as disposições da Lei e do Regulamento. (Dec. Art. 11)

O principio geral que domina a doutrina da Lei e do Regulamento é a assimilação ao casamento acatholico das disposições que regem o casamento catholico, em tudo que lhes fôr applicavel, e na disposição que acabamos de citar encontra elle ainda formal consagração. A esse respeito, pois, tem cabimento as considerações que temos expellido no correr do nosso trabalho a respeito das prescripções e costumes das religiões acatholicas.

As sentenças que se proferirem são appellaveis para a Relação do districto, devendo o Juiz receber a appellação com effeito suspensivo, e appellar *ex-officio* sempre que annullar o casamento.

Na segunda instancia, pena de nullidade, tambem será nomeado e juramentado um Curador para defender o casamento; e, além disto, será ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

As partes, o Curador e o Desembargador Procurador da Corôa podem interpôr o recurso de Revista em conformidade das Leis em vigor (Decr. Art. 12).

A sentença sobre validade ou nullidade de matrimonio nunca passa em julgado (Borg. Carn. *Dir. Civ.* Liv. 1.º Tit. XI § 100 e Rieger *Jur. Ecclesiast.* Tom. 6.º § 207).

**102.**— O Art. 11 do Decreto n. 3066 mandou applicar no processo das acções de nullidade o que se tem applicado

no Juizo ecclesiastico e no civil. Esse processo, que o Decreto citado mais ou menos imitou nos seus Arts. 7.º a 18, é do seguinte modo descripto pelo Canonista Rieger na nota ao n. 207 (Tom. 6.º da *Jurisprudencia ecclesiastica*).

« Ad judicia causarum matrimonialium pertinent, quæ Benedictus XIV *in constitut. Dei Misereat de an. 1741*, constituit, ut :

« 1.º Omnes ordinarii, in suis Diecesibus personam juris scientiæ et vitæ prohibitæ præditam eligant, qua *matrimoniorum defensor* nominetur ;

« 2.º Hunc, si de validitate vel nullitate matrimonii agatur, in singulis judicii actibus sub pœna nullitatis adhibere teneantur ;

« 3.º Ejus officium fit, matrimonii validitatem omni modo tueri, et si contra ejus valorem pronunciatum sit, *vi officii* adpellare ;

« 4.º Adpellatione a prima instantia pendente vel neglecta novas nuptias celebrare ausi, sicut ii, qui contra interdictum Ecclesiæ contrahunt, separentur, et tanquam polygami puniantur, *cap. 18 de sponsal.* ;

« 5.º Si in secunda aque ac in prima sententia nullum ac irritum matrimonium declaratum, et adpellatio secunda vel tertia aut omissa, aut deserta fuerit, liceat partibus novas nuptias inire, *salvo semper et firmo remanente jure seu privilegio causarum matrimonialium, quæ ob cujus cumque temporis lapsum nunquam transeunt in rem judicatam* :

« 6.º Quod autem ad judicis quibus *in partibus* a Curia Romana vel ejus legatis causæ matrimoniales committuntur, committantur non nisi Episcopis, et in horum primum



defectu dignitatem, personatum aut canonicatum in Ecclesia cathedrali habentibus *cap. 11 p. de Rescript. in 6. in concilio provinciali Concil. Trident. sess. 25, cap. 10 de pref.* aut ab Episcopo cum consilio Capituli electis.»

**103.**— Pronunciada a sentença de nullidade depois de ter corrido o processo a forma regular, considera-se o matrimonio como se nunca tivera existido, podendo os conjuges contrahir novo casamento, ficando todavia salvos os effectos anteriores em favor dos filhos, como succede com o casamento putativo, segundo as Leis da Igreja Catholica e as Leis civis.

Casamento putativo é todo aquelle que foi celebrado apesar dos impedimentos dirimentes, que se lhe oppunham; sendo que para produzir effectos civis antes de ser declarado nullo é necessario que tenha havido boa fé da parte dos conjuges, e se qualquer delles sabia da existencia dos impedimentos em nada lhe póde aproveitar o matrimonio, e só á parte innocente.

Para o casamento deixar de produzir os effectos civis não basta que se conheça a existencia do impedimento, é ainda necessario que a annullação seja declarada por sentença. Isto que se dá no matrimonio catholico foi declarado expressamente pelo Regulamento quanto ao casamento acatholico :

Provados estes casamentos (acatholicos) por modo legal, não serão privados do beneficio da Lei, sem que tenham sido annullados por sentença do Juiz competente, proferida em processo regular e passada em julgado. (Dec. Art. 8.).

A expressão do artigo *passada em julgado*—não póde ser

interpretada no sentido juridico que se lhe atribue regularmente, e antes consideramol-a como uma inadvertencia do redactor do Regulamento. Parece-nos que o que se quiz dizer foi que o casamento só pôde ser privado do beneficio da Lei depois de ter sido a annullação declarada por sentença da ultima instancia, isto é, depois de ter corrido todos os tramites legaes e não haver mais recurso, ou por se terem esgotado, ou por não ter sido interposto o recurso de Revista.

Dizemos isto porque nas causas matrimoniaes, quando se trata do matrimonio catholico, a sentença annullatoria nunca passa em julgado, e tendo a Lei equiparado o matrimonio acatholico ao catholico em todos os seus effectos, não era natural que o Regulamento tencionasse privar aquelle do favor que a nossa legislação concede a este, tanto mais quanto vimos que o Art. 11 manda observar quanto ao processo das acções de nullidade o que até hoje se tivesse praticado nos Juizos ecclesiastico e civil nas causas matrimoniaes, *em tudo o que for applicavel.*

**104.**—O Art. 16 do Decreto n. 3069 marca os prazos em que prescreve o direito de allegar a nullidade de casamento.

A nullidade proveniente de impedimento publico ou absoluto em tempo algum prescreve e pôde sempre ser allegada por qualquer das pessoas indicadas no Art. 13. O Decreto nada disse a este respeito, pelo que subsiste em seu inteiro vigor a regra geral estabelecida pelos canonistas.

Quando a nullidade provém de impedimentos privados



ou relativos, o direito que tem os conjuges e seus representantes necessarios de allegal-a prescreve no fim de tres annos contados do dia da celebração do acto religioso.

O mesmo prazo foi marcado para o caso em que a nullidade provém de falta ou vicio de consentimento. Nesta hypothese, porém, se no acto da celebração fôr menor o conjuge que não prestou o seu consentimento, ou cujo consentimento foi vicioso, é concedido a este conjuge um anno mais, depois da maioridade, para intentar a acção de nullidade, quando os tres já tenham expirado, ou tanto tempo quanto for necessario para se completar o anno, comtanto que nunca se exceda este prazo.

Esta ultima disposição, cuja razão de ser com facilidade se comprehende, é o resultado do principio aceito pela nossa legislação de proteger os menores contra os prejuizos que lhes possam resultar dos actos praticados durante a minoridade. Disposição quasi identica consagra o Art. 183 do Codigo Civil francez.

**105.**— Compete ao Governo na Côrte pelo Ministerio do Imperio e nas Provincias aos respectivos Presidentes, dispensar os impedimentos dos casamentos não catholicos, nos mesmos casos em que são dispensaveis no matrimonio catholico, devendo observar o costume ou prescripções das religiões respectivas, quando este costume ou prescripções se possam harmonisar com o casamento catholico (Dec. Art. 17).

A pratica da Igreja Catholica a respeito das dispensas matrimoniaes é a seguinte :

Os impedimentos provenientes do Direito natural ou

divino positivo não se podem relaxar, e taes são a idade, a impotencia, a consaguinidade na linha recta e até o segundo gráo da collateral, e a affinidade nos grãos mais proximos, o ligame, o erro, a força ou medo e o rapto; pelo contrario são relaxaveis os impedimentos induzidos por Direito ecclesiastico, quer sejam dirimentes quer impediendes. Esta regra é apresentada sem discrepancia por todos os Canonistas (Monte, *Dir. Eccl.* § 1015, *Cavallario Inst. jur. can.* Cap. 27 § 5.º; Borg. Carn., Liv. 1.º, Tit. 11, § 106).

Segundo a pratica facilmente se dispensa nos impedimentos provenientes de consaguinidade e affinidade em grãos remotos, da cognação espiritual ou civil, da publica honestidade, e do adulterio sem conspiração; não assim dos outros acima expostos, especialmente nos que nascem de voto solemne de castidade (Borg. Carn. *loc. cit.*)

No segundo gráo de parentesco nunca se dispensa, salvo entre príncipes e por causa publica (*Trid*, sess. 24 *ref.* Cap. 5.º)

As referidas dispensas, segundo o Concilio Tridentino, devem ser concedidas com muita parcimonia, e havendo justa causa.

Os motivos que costumam ser attendidos pela Curia romana são entre outros: o melhor bem dos contrahentes, a falta de dote, a idade da impetrante se passa de vinte e quatro annos: acabar demandas ou inimidades; a habitação entre herejes; esperanza de conversão á fé; conservar os bens na familia, a dignidade; a copula carnal publicada, ou só a diffamação da mulher; a ignorancia do impedimento; o desejo de evitar peccados ou escandalo;



tratar-se de uma viuva carregada de filhos, *etc.* (Borg. Carn. *loc. cit.*; Monte. *Dir. Eccl.* § 1019).

Fazendo agora a applicação destas regras ao casamento acatholico, como determina o Art. 17, deve-se attender aos costumes e prescripções das religiões dos contrahentes.

Como já tivemos occasião de observar, nem todos os impedimentos canonicos podem ser applicados ao casamento acatholico, de sorte que esta consideração deve pesar afim de serem facilitadas as dispensas matrimoniaes aos que não professarem o catholicismo; e foi precisamente esta a intenção do Regulamento no final do Art. 17. No caso de ter sido celebrado o matrimonio e haver depois duvida se o impedimento allegado é ou não da natureza daquelles que podem ser applicados ao casamento acatholico, a decisão deve ser sempre a favor da validade, pois é este o principio adoptado no julgamento das causas matrimoniaes para o casamento catholico como ensina Rieger *cit.* § 211.

No n. 82 diss emos quaes os impedimentos canonicos que entendemos não poderem ser applicaveis aos casamentos acatholicos e por isso nada mais diremos sobre a materia.

**106.**— Concedidas as dispensas, os casamentos, ou tenham sido celebrados antes ou depois da Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, não dependerão de revalidação para que produzam effeitos civis ou para que sejam validos os effeitos civis já produzidos (Dec. Art. 18).

A existencia do impedimento póde ser verificada antes ou depois da celebração do matrimonio, pelo que o pedido de dispensa póde ter por fim ou a permissão para con-

trahil-o, ou a sua revalidação, segundo a doutrina catholica, sendo muito mais facil obtê-la, quando o matrimonio já se acha contrahido em bôa fé.

Quando a dispensa é pedida para poder contrahir matrimonio, devem ser attendidas as regras expostas no numero anterior, as quaes mais ou menos se conformam com as que regem o casamento catholico; quando, porém, a dispensa é pedida depois de contrahido o matrimonio, devemos observar que o Art. 18 trouxe grande modificação ao Direito canonico.

Por este, com effeito, não basta que a dispensa para o matrimonio nullamente contrahido, por causa da existencia de impedimento dirimente, produza effeitos civis; torna-se ainda necessario o acto da revalidação, para o qual são exigidas solemnidades mais ou menos importantes, segundo houve apenas falta de consentimento, ou qualquer outro impedimento. No primeiro caso a revalidação pôde ser expressa ou tacita, no segundo, porém, é ella revestida das formalidades que descreve Monte nos §§ 1028 e seguintes.

O Art. 18 dispensa o acto da revalidação quando se trata de casamentos acatholicos, de sorte que basta a dispensa para o casamento nullamente contrahido produzir effeitos civis, e validar os já produzidos. Esta modificação é importante, pelo que entendemos conveniente chamar sobre ella a attenção.

Desta concessão, porém, não se segue que possam ser preteridas as medidas provisorias que determina o Direito canonico sejam tomadas, emquanto não é concedida a dispensa requerida, quanto á suspensão do dever conjugal,



pois a este respeito nada dispoz o Regulamento, pelo que subsiste a regra do mesmo Direito em virtude do que dispoz o Art. 11, que já examinamos.

As medidas provisórias são apontadas por Monte no § 1031 :

« Emquanto se não obtem a dispensa e procede-se á revalidação do matrimonio devem os conjuges suspender o dever conjugal. Esta suspensão é uma consequencia da nulidade do matrimonio, que por isso não póde dar-lhes o direito reciproco sobre os corpos. Mas essa suspensão do uso do matrimonio é uma difficuldade para os conjuges, que habitam a mesma casa e tem o mesmo leito, os quaes não podem talvez separar-se sem algum escandalo; tanto mais se o impedimento é occulto como póde ser, e daquelles que se não podem manifestar sem infamia propria ou alheia, como a affinidade illicita. O conjuge sciente do impedimento, não póde pedir ao outro conjuge, mas deve pagar-lhe o dever conjugal; e para evitar qualquer occasião ou perigo de incontinencia, o conjuge culpado deve emittir voto de castidade *ad tempus*, communicando-o ao outro conjuge para nisto convir; ou fazer uma breve viagem para tratar de negocio seu, mas verdadeiramente para obter a dispensa do impedimento, ou tomar outro expediente semelhante, que é o que os authores ensinam.»

Resta-nos sobre esta materia uma consideração final, quanto á fórma da dispensa e é que os Presidentes e o Ministro do Imperio devem conceder occultamente as dispensas, naquelles casos em que se tratar de impedimentos occultos, cuja dispensa na Curia romana é concedida pela Penitenciaría para o fôro da consciencia. E' ainda um resultado da

applicação ao casamento acatholico dos principios do Direito canonico, o qual, se não está expresso no Regulamento, é todavia aconselhado pela boa razão.

**107.**— Antes de terminar o presente paragrapho, voltaremos á questão que deixamos iniciada no n. 80.

O Decreto no Art. 7.º declarou que os impedimentos que obstavam ao casamento acatholico eram unicamente os dirimentes, que não podessem ser dispensados, ou que, podendo, não o tivessem sido. Desta disposição se deduz que os impedimentos impiedentes não se devem applicar a taes casamentos; como, porém, se costuma chamar impiedentes tambem, certos impedimentos ou prohibições, que são estabelecidas pela Lei civil, devemos observar que o artigo fallou unicamente dos canonicos, pelo que os brazileiros não catholicos estão sujeitos a prohibições da nossa Lei civil em materia matrimonial.

Estas prohibições são :

1.º Os filhos-familias e os filhos menores não podem casar sem o consentimento de seus paes, tutores ou curadores; e, casando sem este consentimento, incorrem na pena de desherdação, e na de privação do direito de pedir alimmentos.

2.º Os filhos-familias do sexo masculino incorrem nas decretadas penas a arbitrio dos paes, qualquer que seja a idade em que casem sem o dito consentimento.

3.º Os do sexo feminino incorrem nas mesmas penas, casando sem o consentimento dos paes antes de terem vinte e um annos.

4.º Os menores orphãos não podem casar sem licença



do seu Juiz, e, se o fizerem, a posse e a administração dos bens lhes é negada até chegarem á idade de vinte annos, não podendo salvar-os a licença da mãe, quer esta se conserve viuva, quer passe a segundas nupcias ou seja delles tutôra.

5.º Nenhum soldado poder-se-ha casar sem licença do chefe de seu respectivo corpo, regimento ou batalhão. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> São estas as prohibições apontadas por Teix. de Freitas, nos Arts. 107 a 110 da *Consolid. das Leis*. Hoje já não tem mais razão de ser as prohibições do antigo Direito portuguez, que são referidas por Borges Carneiro, Liz Teixeira, Coelho da Rocha e outros.

## VIII

### PASTORES DAS RELIGIÕES TOLERADAS

SUMMARIO.— 108 Artigo 2.º da Lei.—109 Condições para que produzam efeitos civis os actos praticados pelos Pastores das outras religiões. — 110 Como devem ser entendidas essas condições.— 111 Natureza do registro e seus efeitos legais.— 112 Recusa ou demora do registro, emolumentos.— 113 Penalidades.

**108.**— Entre as condições estabelecidas pelo Art. 5.º do Decreto n. 3069, de conformidade com as disposições da Lei, exige-se, como vimos no n. 64, para a validade do casamento acatholico, a celebração do acto religioso por Pastor ou Ministro, que tenha exercitado funcções do seu ministerio religioso, com as condições necessarias para que tal acto produza efeitos civis. Esta prescripção foi o resultado da autorisação que deu ao Governo o Art. 2.º da Lei *para regular as condições necessarias para que os Pastores das*



*religiões toleradas possam praticar actos, que produzam efeitos civis.* <sup>1</sup>

**109.**— As referidas condições são marcadas pelos Arts. 52 e 53 do Decreto.

Para que os Pastores e Ministros das religiões toleradas possam praticar actos do seu ministerio religioso, susceptíveis de produzir efeitos civis, é indispensavel sob pena de não produzirem taes efeitos, que sua nomeação ou eleição esteja registrada, quanto aos que residirem na Côrte, na Secretaria do Imperio; e, quanto aos que residirem nas Provincias, na da Presidencia da Provincia de sua residencia.

Para este registro bastará que a nomeação ou eleição seja apresentada ao Chefe da Secretaria, o qual lhe porá o visto, com a designação do official, que o deverá fazer (Dec. Art. 52).

Quando os titulos dos Pastores ou Ministros forem passados em lingua estrangeira, devem ser apresentados com traducção por pessoa legalmente habilitada, lançando-se o visto assim no original como na traducção, com a declaração de que é desta traducção que se fará o registro (Av. n. 483, de 20 de Outubro de 1863).

Se a nomeação ou eleição fôr effectuada no estrangeiro,

---

<sup>1</sup> O Aviso n. 593, de 11 de Dezembro de 1869 recommenda que aos Ministros das religiões toleradas não falte a segurança que lhes é devida, pois pela Lei e Regulamento são chamados a intervir em actos da maior importancia por seus efeitos civis, qual é o casamento dos que não professam a religião do Estado, além da liberdade que lhes garante a Constituição.

será necessario para que se proceda ao registro, que esteja authenticada pelo Consul ou Agente consular brasileiro nos respectivos paizes (Dec. Art. 53).

Quanto ao registro do casamento celebrado no estrangeiro antes do Regulamento, na conformidade do Art. 42 do Decreto, a eleição ou nomeação poderá ser authenticada pelo Consul do respectivo paiz residente no Imperio (Art. cit.)

Em ambos os casos será lançado por extenso no mesmo registro o termo da autoridade.

**110.**—O sentido destas disposições e a sua verdadeira interpretação foram fixadas pela Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 13 de Novembro de 1863, de conformidade com a qual foi expedido o Aviso n. 38, de 10 de Fevereiro de 1864. Deu lugar á Consulta o seguinte facto:

O Delegado de Policia do termo de S. Leopoldo, na Provincia do Rio Grande do Sul, prohibio a alguns Ministros evangelicos que continuassem a exercer actos do ministerio religioso de sua seita, sem que se mostrassem competentemente habilitados, e submettendo o seu acto ao conhecimento do Presidente da Provincia, não foi por este approved, porquanto, em sua opinião, a formalidade do registro das nomeações ou eleições sómente é exigida para que os actos praticados pelos ditos Ministros possam produzir os devidos effeitos civis, ficando ao cuidado das pessoas, que professam a referida religião, procurarem ou deixarem de procurar os Pastores que tenham satisfeito os preceitos dos Arts. 52 e 53 do Decreto n. 3069.



Depois de relatar o facto consagra a Consulta a seguinte doutrina : <sup>1</sup>

« A questão não tem origem em facto de casamento celebrado por Ministro ou Pastor, que não tendo registrado o seu titulo de nomeação ou eleição, seja causa de celebração de casamentos privados de effeitos civis. E' simples questão de concurrencia ou de emolumentos, que comtudo se annuncia precursora da mais grave questão de casamentos civilmente irregulares, com prejuizo dos interessados e inconvenientes para o Estado.

« A decisão do Delegado excede o alcance do abuso receiado, porque, não se limitando a prohibir aos Pastores sem titulo registrado a celebração de casamentos, lhes vedou ou suspendeu o exercicio de todos os actos religiosos, indo além do escopo do Decreto n. 3069, que é assegurar effeitos civis aos casamentos acatholicos, e não regular o exercicio das funcções religiosas das seitas permittidas pela Constituição do Imperio.

« A decisão, porém, do Presidente da Provincia ficou muito áquem dos fins do Decreto citado, que não podiam ser outros senão procurar que os casamentos entre pessoas que professam religião differente da do Estado sejam celebrados de sorte a lhes assegurar todos os effeitos civis. E' essa a intenção das partes contractantes; é de interesse publico assegurar os direitos de familia e successão aos nascidos destas allianças matrimoniaes.

---

<sup>1</sup> Vide *Consultas do Conselho de Estado sobre negocios ecclesiasticos*, vol. 3.º

« Como acto religioso o § 1.º do Art. 5.º do Decreto citado deixa a cerimonia aos usos e costumes da seita a que pertencem os nubentes; porém exigindo o § 2.º que o Ministro ou Pastor exercite funcções do seu ministerio religioso *com as condições necessarias para que tal acto produza effeitos civis*, condições em que se inclue a da eleição ou nomeação (Art. 52), incumbe ás autoridades do Imperio fiscalisar que sómente celebrem casamentos Ministros ou Pastores que tenham titulos de nomeação ou eleição.

« Por emquanto determina o Regulamento no Art. 53 que o registro não importa o reconhecimento da validade da nomeação ou eleição: depois de melhor fixada a corrente da immigração estrangeira, será indispensavel regular o modo destas nomeações ou eleições, eximil-as da influencia estrangeira, e constituir Congregações ou Synodos para as diversas seitas. Porém importa desde já que o Pastor ou Ministro tenha titulo de nomeação ou eleição, para que os casamentos celebrados no Imperio tenham, a par do character sacramental ou religioso os effeitos civis indispensaveis ao bem estar dos conjuges e educação dos filhos.

« O casamento não é sómente um acto religioso, cuja celebração se deva deixar livre de toda e qualquer regra; é um contracto que tem grande influencia nas sociedades civis, e, sendo como contracto que o Governo o regula, autorizado pela Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, póde estabelecer regras á sua celebração, entre as quaes, que sómente o possam celebrar os Pastores ou Ministros, que tenham titulo de nomeação ou eleição registrado na



Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, na da respectiva Provincia ou na Camara Municipal do districto. <sup>1</sup>

« Assim pois, e porque entra em duvida que o officio de Pastor ou Ministro de uma corporação religiosa, diversa da catholica, constitúa mais alguma cousa do que o de simples sacerdote, para que tenha lugar a imposição das penas do Art. 137 ou 301 do Codigo Penal contra aquelles que se arrogarem suas funcções sem motivo legitimo, parece á Secção que a providencia necessaria é declarar que para a celebração dos casamentos, é indispensavel que o Pastor ou Ministro tenha titulo de nomeação ou eleição, que o haja feito registrar na Secretaria do Imperio ou na do Governo da Provincia, ou na Camara Municipal, <sup>2</sup> que remetterá copia á Presidencia da Provincia.

« Tornado obrigatorio o registro do titulo para que qualquer Pastor ou Ministro possa exercer a funcção, considerada publica, da celebração do casamento de pessoas de sua religião, tem lugar a applicação das penas do Art. 137 do Codigo Penal contra aquelles que sem titulo registrado celebrem casamentos.

« Póde-se tambem lançar mão de todos os meios de publicidade para que chegue á noticia de todos, quaes os Pastores ou Ministros que, tendo titulo registrado, estão legalmente habilitados para dar effeitos civis aos casamentos

---

<sup>1</sup> Quanto ao registro na Camara Municipal, não conheço disposição legal que a autorise; talvez houvesse confusão com o registro dos casamentos.

<sup>2</sup> Cabe ainda a observação da nota anterior.

por elles celebrados: e estes meios de publicidade são os Jornaes, os Editaes nas portas das Igrejas ou Capellas, mandados affixar por ordem dos Juizes Municipaes, Delegados Subdelegados e Juizes de Paz dos districtos.

« Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 13 de Novembro de 1863. —Bernardo de Souza Franco.— Visconde de Sapucahy.— Manoel Felizardo de Souza e Mello. »

111.—O registro dos titulos apresentados pelos Pastores ou Ministros das religiões permittidas não importa o reconhecimento da validade da nomeação ou eleição dos mesmos (Dec. Art. 53 *in fine*).

Esta disposição é explicada por dous Avisos do Ministerio do Imperio, que, entretanto, não fazem parte da collecção, mas que podem ser lidos na compillação das *Consultas do Conselho de Estado sobre negocios ecclesiasticos*, vol. 3.º, pags. 34 e seguintes. Eil-os :

« 6.ª Secção. —Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio, em 10 de Fevereiro de 1864.

« Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso deste Ministerio de 8 do mez passado, com o qual remetteu-se cópia da Nota, que a Legação da Prussia nesta Côrte lhe dirigio em 5 do mesmo mez, para que seja resolvida pelo Ministerio a meu cargo a reclamação que faz a dita Legação contra a celebração de casamentos acatholicos por individuos que não têm character religioso segundo os ritos da religião evangelica.

« Pondera a mesma Legação que, na Secretaria da Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul tem sido



registrados, como de Pastores da Igreja Evangelica, titulos de individuos perfeitamente incapazes, segundo as prescrições daquella Igreja, de exercer o ministerio ecclesiastico; os quaes tem celebrado casamentos entre nubentes moradores nas colonias allemãs de Santa Cruz e S. Leopoldo, e que deste modo estão aquelles individuos exercendo actos destituídos de caracter religioso, sendo por isso, a benção nupcial, que elles dão, uma usurpação que fere de nullidade o pretendido vinculo nupcial, que assim é estabelecido, o que é contra a disposição da Lei de 11 de Setembro de 1861, e o Regulamento expedido para a sua execução de 17 de Abril de 1863; e accrescenta a mesma Legação que nisto vae de accôrdo a legislação brazileira com a prussiana, a qual, para que os casamentos evangelicos produzam effeitos civis, exige tanto o registro como a consagração, por um acto religioso, conforme as prescrições da Igreja respectiva.

« Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo permittido no Imperio o culto de religiões differentes da do Estado, debaixo da clausula do Art. 5.º da Constituição politica do Imperio, não póde o Governo tomar conhecimento da legitimidade das seitas religiosas, que professam as pessoas que vem estabelecer-se no Brazil. E havendo tão grande variedade de seitas religiosas, o Governo limita-se a admittir a registro os titulos de nomeação ou eleição dos respectivos Pastores; por esta razão é que, na ultima parte do Art. 53 do citado Regulamento, se declara que semelhante registro não importa reconhecimento da validade da nomeação ou eleição.

« O que o Regulamento determina, em relação aos casamentos acatholicos, é que elles não possam ser celebrados, senão por Ministros ou Pastores, que tenham registado os titulos de sua nomeação ou eleição, nos termos dos Arts. 52 e 53 do mesmo Regulamento, guardada a disposição do § 2.º do Art. 5.º, e que o acto religioso seja celebrado segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, como exige o § 1.º do mesmo Art. 5.º, sem tomar conhecimento desses costumes e prescripções.

« Uma vez, pois, que sejam cumpridas estas disposições, e que seja registrada a certidão da celebração do acto religioso na conformidade do Art. 36 do Regulamento conforme prescreve o § 3.º do já citado Art. 5.º, está satisfeito o que requerem as Leis e os Regulamentos citados, para que os casamentos celebrados no Imperio entre pessoas que professam religião differente da do Estado produzam os effeitos civis dos casamentos catholicos.

« Deus guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrade e Silva*.—Ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros. »

« 6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 21 de Julho de 1866.

« Illm. e Ex. Sr.—Tenho presente o Aviso de 26 de Março ultimo, com o qual V. Ex. me transmittio cópia da Nota que em 22 do mesmo mez lhe dirigio o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.

« Pelos motivos expostos nessa Nota pede-se ao Governo Imperial não permita que os Capellães inglezes da



Igreja de Inglaterra, que não fizerem parte da missão britannica, ou dos Consulados que lhe forem subordinados, exerçam as respectivas funcções, sem que apresentem licença ou certificado do Bispo de Londres, que afiance sua identidade.

« E V. Ex. requisita deste Ministerio o habilite para responder áquella Nota.

« Satisfazendo a requisição de V. Ex., tenho de ponderar que o principio estabelecido no final do Art. 53 do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863 é: que o registro do titulo do Pastor ou Ministro das religiões permittidas, registro do qual dependem os effeitos civis dos actos que praticar:

« 1.º Não importa o reconhecimento da legitimidade da confissão religiosa, a que pertença o mesmo Pastor, questão esta a que é estranha a nossa legislação, com excepção da religião catholica;

« 2.º Que o mesmo registro não importa o reconhecimento da validade da sua nomeação ou eleição; competindo aos interessados na validade de taes actos verificar se elle é effectivamente Ministro de sua religião, ou se se arroga qualidade que não tem.

« Ora adoptar a medida indicada na referida Nota na generalidade dos Pastores inglezes fôra proferir juizo sobre a legitimidade da profissão religiosa a que elles pertencem.

« Por outro lado a legislação brazileira não deixa de favorecer as intenções providentes do Governo de Sua Magestade Britannica, quando, no caso de ser a nomeação ou eleição effectuada no estrangeiro, declara necessario para

que se proceda ao registro que o titulo esteja authenticado pelo Consul, ou Agente consular do Imperio nos respectivos paizes (Cit. Art. 53).

« Se pois o Governo inglez a respeito dos Pastores da religião de Inglaterra, exigir como condição da validade do titulo dos que se retiram para paiz estrangeiro, que elles apresentem ao Bispo de Londres, para a declaração de idoneidade, o do Brazil, sendo disto informado, se apresentará em communicational-o aos Consules e Agentes consulares na Inglaterra para que não o authenticem sem que esteja preenchida esta formalidade.

« Adoptada portanto esta providencia acredito que se conseguirá o fim louvavel a que se propõe o Governo de Sua Magestade Britannica.

« Deus guarde a. V. Ex.— *Marquez de Olinda*.— Ao Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros. »

**112.**— Os Chefes das Secretarias são responsaveis pela recusa ou demora dos registros dos titulos apresentados pelos Pastores ou Ministros, e, sendo injusta a recusa ou demora, o Ministro do Imperio ou o Presidente da Provincia, em que se der o facto, impôr-lhes-ha a multa de 20\$ a 100\$000, ordenando sob pena de responsabilidade, que no prazo de 24 horas seja feito o registro (Dec. Arts. 54 e 33).

Por estes registros, pelas certidões e pelas buscas se receberão na Secretaria do Imperio os emolumentos da mesma que são no 1.º caso de 1\$000, no 2.º de 800 rs. por lauda, tendo cada lauda 25 linhas e cada uma destas 30 letras; e no 3.º de 200 rs. por anno, contando do segundo em diante depois de lançado o registro. Nas Provincias se pa-



garão os mesmos emolumentos; entrando o producto nas Thesourarias de Fazenda nas respectivas Provincias (Dec. Art. 55).<sup>1</sup>

**113.**— Os Ministros e Pastores das religiões permittidas estão sujeitos ás mesmas penalidades determinadas pelo Codigo Criminal emquanto aos Sacerdotes catholicos, em materia de casamento.

Assim, o Ministro ou Pastor que celebrar casamento, sem que tenham corrido os banhos ou denunciações, incorre nas penas do Art. 248 do Codigo Criminal por ser clandestino o matrimonio (Dec. Art. 56).

Do mesmo modo o Pastor ou Ministro, que celebrar casamento, ao qual se tenha opposto qualquer impedimento durante a publicação dos banhos, o qual ainda não tiver sido dispensado ou julgado improcedente, incorre nas penas do Art. 247, que pune com prisão por dous mezes a um anno e multa correspondente á metade do tempo, o ecclesiastico, que receber, em matrimonio, a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis (Dec. Art. 58).

A este respeito diz o Conselheiro Ribas que <sup>2</sup> « o Pastor ou Ministro não está comprehendido na expressão — *ecclesiastico* —, de que usa o Art. 247 do Codigo Criminal;

---

<sup>1</sup> Conservamos o artigo no texto, mas convém observar que hoje os emolumentos fazem parte da renda do Estado e não são mais cobrados nas Secretarias, e sim nas Estações arrecadadoras. (Vide Lei n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, e Decreto n. 4356, de 24 de Abril de 1869, Art. 7.º e tabella annexa ao mesmo § 100.

<sup>2</sup> Citado artigo da Revista — *O Direito* — vol. 1.º, pag. 299.

e assim se deve entender, porque, não sendo na data da promulgação do dito Código, admittidos pela Lei civil os Pastores acatholicos a receberem alguém em matrimonio, não podia cogitar delles o referido Art. 247; » mas o distincto Jurisconsulto não attendeu a que o Art. 58 do Decreto n. 3069, foi bem expresso estendendo aos Pastores ou Ministros acatholicos a penalidade do Art. 247 do Código Criminal, pelo que não tem razão de ser a objecção apresentada. *Legem habemus.*

Na Consulta do Conselho de Estado de 13 de Novembro de 1863, que deixamos transcripta, parecem dar a entender os seus signatarios que o Pastor acatholico, que celebrar casamentos sem ter registrado o seu titulo, de nomeação ou eleição, ficará sujeito ás penas do Art. 137, ou 301 do Código Criminal.

Não nos parece razoavel a doutrina, porque seria necessario admittir, quanto aos citados artigos a interpretação extensiva, que é repellida no direito criminal.

Pune o Art. 137 *o que se arroga e effectivamente exerce sem direito ou motivo legitimo, qualquer emprego ou função publica,* e o Art. 301 *o que usa de nome supposto ou mudado, ou de algum titulo distinctivo ou condecoração que não tenha.*

Ora, a Lei não definiu a natureza das funções que exercem os Pastores acatholicos, pelo que não se podem elevar a categoria de funções publicas, e se ha prohibição para celebrarem actos do seu ministerio, susceptiveis de produzirem effectos civis, quando não tenham registrados seus titulos, a unica sancção penal, que marcou o Decreto no Art. 52 foi não surtirem taes actos effectos civis.





Para reprimir os abusos possiveis por parte dos Pastores, parece-me que a unica penalidade applicavel é a do Art. 128 do Codigo Criminal, quando, intimados pela autoridade competente para não celebrarem actos susceptiveis de produzir effeitos civis, desobedecerem e continuarem a celebrar-os. Nesse caso haverá o crime de desobediencia, e nenhuma autoridade deverá consentir que Pastores acatholicos pratiquem actos nullos, incapazes de produzir effeitos civis, e que podem trazer graves inconvenientes para a ordem publica e paz das familias estrangeiras e brasileiras.

---

## IX

### REGISTRO CIVIL.

SUMMARY.—114 Razão de ordem.—115 Livros de registros e pessoas a cujo cargo estão.—116 Sua escripturação.—117 Annotação e averbação dos assentos.—118 Disposições diversas.—119 Fiscalisação dos livros do registro.—120 Registro dos casamentos.—121 Registro dos nascimentos.—122 Registro dos obitos.—123 Extinção dos registros especiaes para acatholicos.

**114** → O Art. 2.º da Lei autorizou o Governo para regular o registro e provas dos casamentos acatholicos e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religião catholica. Já vimos como foi determinada a prova dos casamentos, e reservamos para um paragrapho especial as disposições relativas ao registro por causa das modificações trazidas pelo Decreto n. 5604, de 25 de Abril de 1874.

O citado Decreto, regulando de um modo geral o registro dos nascimentos, casamentos e obitos das pessoas residentes no Imperio, sem distincção da religião a que



pertencerem, torna inutil a parte do Decreto de 1863, que se refere ao registro civil; mas emquanto não fôr definitivamente resolvida a sua execução, continua aquelle em vigor, pelo que entendemos conveniente comparal-os, afim de facilitar a passagem de um para outro regimen.

**115.**— Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos, haverá tres livros: um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do Secretario da Camara Municipal da residencia de um dos conjuges; e dous para o dos nascimentos e obitos, os quaes ficarão a cargo do Escrivão do Juiz de Paz do lugar respectivo; podendo, porém, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designar o Escrivão ou Escrivães do Juiz de Paz que desempenhem estas funcções (Dec. Art. 19).

O Decreto n. 5604, conservou a distincção dos tres livros destinados aos assentamentos dos nascimentos, casamentos e obitos; emquanto ao livro dos casamentos cessou a competencia do Secretario da Camara Municipal, e foi a sua escripturação confiada, da mesma fórma que os outros, aos Escrivães do Juizo de Paz, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz respectivo, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo, ficando por consequente derogado nesta parte o Art. 19 do Decreto n. 3069 (Dec. Arts. 1.º 2.º 3.º e 62).

Nas colonias estabelecidas em lugares, em que não es-

tejam ainda creadas as autoridades encarregadas dos livros do registro, ou que estejam muito distantes dellas, ficarão elles a cargo do respectivo Director ou da autoridade superior da colonia designada pelo Presidente da respectiva Provincia. O mesmo Presidente deve designar as colonias a que seja applicavel esta disposição (Dec. Art. 19, 2.<sup>a</sup> parte).

O Decreto n. 5604 dispõe que, nas colonias, que estiverem nestas condições, o Presidente da Provincia designará os empregados que deverão ser incumbidos dos livros, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas. Quando se puzer em execução o Regulamento, o Governo declarará quaes são essas colonias (Dec. Art. 6.<sup>o</sup>).

Os livros serão fornecidos pela Camara Municipal e já sellados. Serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente da mesma Camara; declarando os termos de abertura, e encerramento, o destino de cada um delles, e o numero de suas folhas (Dec. Art. 20).

Disposição identica consagrou o Art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n. 5604, mas não impõe á Camara a obrigação de fornecer os livros *já sellados*, pelo que deverá o sello ser pago pelos Escrivães (Dec. Art. 4).

Findos os livros dos nascimentos e obitos, serão archivados nas respectivas Camaras Municipaes, e ficarão a cargo dos mesmos Secretarios os dos casamentos (Dec. Art. 20, 2.<sup>a</sup> parte).

O mesmo determina o Art. 2.<sup>o</sup> do Decreto n. 5604.

Quanto ás colonias que estiverem no caso da 2.<sup>a</sup> parte



do Art. 19, os livros serão fornecidos pela verba colonial, rubricados pelos Secretarios das Presidencias, e, findos elles, serão archivados nas mesmas Secretarias, até que sejam creadas as respectivas Camaras Municipaes. (Dec. Art. 20, parte final).

O Decreto n. 5604, nada disse a esse respeito; porém, tendo reconhecido para as mesmas colonias uma excepção quanto aos empregados encarregados de escripturar os livros, e não tendo feito excepção alguma á regra geral do Art. 4.º parece-me que, quando se puzér em execução o Regulamento, deixa de ter razão de ser a disposição final do Art. 20 do Decreto n. 3069, devendo ser os livros em todo caso fornecidos pela Camara Municipal.

Emquanto ao mais a presente disposição está de accôrdo com o Art. 2.º do Decreto n. 5604.

**116.** — O modo pelo qual devem ser escripturados os livros, é marcado pelos Arts. 21 e 22 do Decreto n. 3069.

Na parte esquerda de cada uma das paginas desses trez livros, serão feitos os registros de sua classe pela ordem em que forem solicitados, declarando-se o anno, mez e dia de seu lançamento, e não havendo entre um e outro senão o intervallo de uma linha coberta por um traço horisontal.

Na parte direita ficará uma margem em branco, contendo um terço da pagina, e separada por um traço perpendicular, para nella se lançarem as notas e verbas necessarias (Dec. Art. 21).

A escripturação dos registros far-se-ha seguidamente, sem abreviaturas e sem algarismos, ainda mesmo que seja

nas datas ; e no fim de cada um dos assentos antes de assignados pelo Escrivão, serão resalvadas as emendas, entrelinhas, palavras riscadas ou qualquer cousa que duvida faça (Dec. Art. 22).

Os Arts. 8.º e 9.º do Decreto n. 5604, estabelecem com mais individuação as mesmas providencias, sendo a escripturação feita pelo mesmo modo, pouco mais ou menos.

Convém, entretanto, observar que as outras providencias tomadas pelos Arts. 10 a 19, que pôdem ser lidas no appendice ao nosso trabalho, garantem mais a regularidade do serviço e tornam mais segura a authenticidade dos assentos.

**117.**—Depois de lançado e assignado qualquer assento, não podem os encarregados dos livros do registro, sem incorrer em crime de falsidade, fazer qualquer alteração, emenda, suppressão ou addição (Dec. Art. 23).

O processo a seguir-se para a annotação ou averbação de qualquer assento é marcado pelo Decreto n. 3069, nos Arts. 24 a 28, convindo desde já observar que a *annotação* e *averbação* são cousas distinctas. A primeira tem por fim a rectificação do registro, afim de reparar-se qualquer omissão, ou emendar-se qualquer erro, inexactidão ou engano; a segunda, completar o registro pela indicação de mudança superveniente no estado civil.

Serão *annotados* os assentos nos livros correntes, quando as partes apresentarem para tal fim mandados do Juiz Municipal do termo em que os livros se acharem, e designadamente constar desses mandados qual o registro que



deve ser annotado, e qual a nota que nelle se deve pôr (Dec. Art. 24).

O Juiz Municipal competente admitirá as partes a justificar perante elle, com citação e audiencia dos interessados, e do Promotor publico, a necessidade da rectificação do registro, ou para reparar-se alguma omissão, ou para emendar-se qualquer erro, inexactidão ou engano; e, provado quanto baste, e julgado por sentença, ordenará então a expedição do mandado (Dec. Art. 25, 1.<sup>a</sup> parte).

Da sentença que julgar procedente a justificação, podem appellar as partes interessadas e o Promotor publico; e da que julgal-a improcedente podem appellar os justificantes (*Idem*, 2.<sup>a</sup> parte).

Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito da respectiva comarca, e serão recebidas com effeito suspensivo. (*Idem*, 3.<sup>a</sup> parte).

Serão *averbados* os assentos, quando as partes apresentarem aos encarregados dos registros, sentenças, certidões legaes, ou documentos authenticos, de onde constem mudança do estado civil das pessoas, cujos casamentos, nascimentos ou obitos estejam registrados (Dec. Art. 26).

Apresentados os mandados de que acabamos de fallar, os encarregados do registro, em conformidade do que nelles se determinar, porão a competente nota marginal em frente do assento rectificado, com referencia ao mandado, e data delle, concluindo a nota pela sua assignatura. Por igual modo procederão os Secretarios das Camaras Municipaes na rectificação dos assentos dos livros findos a seu cargo (Dec. Art. 27).

Apresentando-se as sentenças, certidões e documentos, á que nos referimos, ainda que digam respeito ás pessoas cujos assentos se achem nos livros findos, os encarregados registrarão essas peças no livro corrente e porão a competente verba marginal em frente do assento já feito no livro corrente (Dec. Art. 28).

Se o assento feito estiver em livro findo, passar-se-ha certidão do novo registro, para que os Secretarios das respectivas Camaras Municipaes o averbem em lugar competente como acima fica dito (*Idem*, parte final).

O Decreto n. 5604, nos Arts. 19 a 27, consagra a mesma forma de processo que acabamos de descrever, com ligeiras modificações de redacção, e com as alterações indispensaveis, provenientes do que se acha estabelecido na legislação posterior ao Decreto n. 3069.

Nas comarcas especiaes, a attribuição que a Lei confere aos Juizes Municipaes, pertence hoje aos Juizes de Direito, em consequencia da Nova Reforma Judiciaria.

O prazo para a interposição da appellação da sentença que julga ou não procedente a justificação, quer ella seja feita pelas partes interessadas ou pelo Promotor publico, é de 10 dias, contados da intimação da sentença (Dec. Art. 23).

As appellações devem ser interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr de Juiz Municipal, e para a Relação, quando fôr de Juiz de



Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas nos efeitos regulares (Dec. Art. 24).

A expressão *efeitos regulares* deve-se entender de accôrdo com o Art. 25, parte final, do Decreto n. 3069, isto é com efeito suspensivo e devolutivo ao mesmo tempo.

**118.**— Os registros das sentenças, certidões ou documentos, de onde constarem mudanças do estado civil das pessoas, cujos casamentos, nascimentos e obitos já estiverem registrados, far-se-hão em resumo ou substancia, sempre que essas peças forem tão extensas que o seu registro *verbo ad verbum* exceda a despeza de 20\$000 (Dec. Art. 29).

O Art. 28 do Decreto n. 5604, só exige a transcripção *verbo ad verbum* quando as custas do lançamento não excederem a 5\$000.

Os Escrivães e os Secretarios encarregados do registro, e estes ultimos, quanto aos livros fuidos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e averbados todos os documentos, em virtude dos quaes puzerem notas ou verbas nos respectivos assentos (Dec. Art. 29).

O mesmo dispõem os Arts. 29 e 31 do Decreto n. 5604, sendo que o extravio desses papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios, na fôrma do Art. 32.

Não existindo ou tendo-se perdido o registro, a prova do nascimento, casamento ou obito só será admittida nos termos do Art. 21, que marca o processo para a rectificação dos assentos (Dec. Art. 33),

Se a perda resultar de incendio, alagamento,



ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva Municipalidade. Se resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da Municipalidade (Dec. Art. 34).

Sem dependencia de despacho de qualquer autoridade, os encarregados do registro extrahirão dos livros a seu cargo as certidões que lhe forem pedidas por quem quer que seja.

Estas certidões serão passadas, transcrevendo-se *verbo ad verbum* não só os assentos, mas todas as notas e verbas marginaes; e terão a mesma força probante, que qualquer outro instrumento publico, comtanto que não sejam passadas de outra maneira (Dec. Art. 31).

O Decreto n. 5604 impõe aos encarregados do registro a obrigação de transcreverem nas certidões as notas e averbações, ainda que não sejam pedidas, e isto sob pena de responsabilidade, no Art. 35.

Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos capitulos 1.º, 2.º e 3.º do titulo 2.º do Regulamento (Dec. Art. 36).

Pelos registros, certidões e buscas os Escrivães e Secretarios levarão os seguintes emolumentos: no 1.º caso, 1\$000; no 2.º 400 rs. por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada linha 30 letras; e no 3.º, de 200 rs. por anno, contado do 2.º em diante, depois de lançado o registro. Estes mesmos emolumentos levarão os Secretarios das Camaras



Municipaes pelas certidões extrahidas dos livros findos a seu cargo (Dec. Art. 32).

O Decreto n. 5604, nos Arts. 38 e 39, alterou em parte a taxa dos emolumentos.

Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres, a filhos livres de mulher escrava, e a escravos a bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões, que solicitarem para defesa dos seus direitos (Dec. Art. 40).

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de paz ou Subdelegados de policia (Idem).

Se os Escrivães ou Secretarios recusarem ou demorarem os registros, ou se uns e outros recusarem ou demorarem as notas e verbas marginaes, ou as certidões, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz Municipal respectivo; e este, ouvindo o recusante, decidirá com a maior brevidade.

Sendo injusta a recusa, ou demora, o Juiz que della tomar conhecimento poderá impôr a multa de 20\$000 a 100\$000, ordenando, pena de responsabilidade, que no prazo de 24 horas seja feito o registro, ou se ponha a nota ou verba, ou se passe a certidão exigida (Dec. Art. 33).

O Decreto n. 5604 contém as mesmas providencias, com a differença que a multa a impôr deve ser de 20\$000 a 50\$000, sendo substituida a pena de responsabilidade pela de prisão correccional (Dec. Arts. 41 e 42).

Se o assento a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o lançamento ou registro da certidão passada pelo Escrivão, não se poderá demorar por mais de 48 horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida *ex officio* pelo Juiz de paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, quando por qualquer circumstancia assim se faça necessario (Dec. Arts. 27 e 30).

**119.**—Os Promotores publicos, pena de responsabilidade, inspecionarão os livros do registro, denunciando os Escrivães do Juizo de Paz, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que os tiverem a seu cargo e que forem negligentes ou prevaricadores.

Os Juizes de Direito, nas correições, submetterão tambem esses livros a seu exame e proverão convenientemente (Dec. Art. 34).

O mesmo dispõe o Decreto n. 5604, nos Arts. 43 e 44.

Os Promotores publicos devem inspecionar uma vez, pelo menos, em cada trimestre, e do resultado da inspecção devem dar logo parte ao Presidente da Provincia.

Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos dos Arts. 22 e 23. (Dec. Art. 45).

Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nasci-



mento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados no Regulamento, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia, além de ser a condemnação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver (Dec. Art. 46).

Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos Arts. 17 e 18.

Os que commetterem o crime previsto no Art. 32 ficam sujeitos ás penas do Art. 265 do Codigo Criminal (Dec. Art. 47).

**120.**— As disposições que regulam especialmente o modo pelo qual deve ser feito o registro dos casamentos acatholicos já ficaram apontados nos paragraphos anteriores e nas competentes notas tivemos occasião de indicar as modificações que foram feitas pelo Decreto n. 5604.

**121.**— O registro dos nascimentos de pessoas não catholicas será feito pelas participações que delles se fizerem, e que se deverão fazer no prazo de dez dias depois de dado á luz o recém-nascido. (Dec. Art. 43).

São obrigados a fazer a participação do nascimento :

1.º O pae do recém-nascido, se este fôr filho legitimo, e, na sua falta, a mãe ou pessoa por esta ou por aquelle autorisada ;

2.º A mãe do recém-nascido, se este fôr filho illegitimo, ou o pae que o tiver reconhecido, ou a pessoa para tal fim autorisada (Dec. Art. 44).

O competente Escrivão do Juiz de Paz fará o registro

dos nascimentos, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte :

1.º O dia, mez, anno e lugar em que é escripto ;

2.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e tambem a hora se isto fôr possível ;

3.º O sexo do recém-nascido, seu nome, ou o que no acto se lhe der ;

4.º Os nomes do pae e mãe, seus domicilios, residencias actuaes e profissões, se o recém-nascido fôr filho legitimo ;

5.º O nome só da mãe, seu domicilio, residencia actual e profissão, se o recém-nascido fôr filho illegitimo ; e tambem o nome do pae que o reconheceu, ou reconhecer no acto, seu domicilio, residencia actual e profissão ; ou sómente o do pae que o reconheceu, ou reconhecer no acto, no caso de se não declarar o nome da mãe ;

6.º O nome, domicilio, residencia actual e profissão da pessoa que participar o nascimento, por estar para isso autorisada.

A participação deverá conter as declarações anteriores ; e, quando as não contenha, o Escrivão as exigirá para as lançar no termo (Dec. Art. 45).

Os termos de nascimento serão assignados pelo Escrivão, duas testemunhas presentes ao acto, e pela pessoa que tiver feito a participação, no caso de se achar presente. Se a participação tiver sido feita por escripto, isso mesmo será declarado no termo de nascimento, e o Escrivão a emmassará com as demais peças de que trata o Art. 30 (Dec. Art. 46).



A morte do recém-nascido, ainda que elle só tenha vivido um instante depois de completamente separado de sua mãe, não dispensa o registro do nascimento ; devendo-se declarar isto mesmo no respectivo assento com todas as circumstancias tendentes a verificar se o fallecimento teve ou não lugar depois do parto (Dec. Art. 47).

**122.** — O registro dos obitos de pessoas não catholicas tambem será feito pelas participações que delles se fizerem e que se deverão fazer, dentro das cidades e villas, no prazo de dous dias, e fóra das cidades ou villas, no de seis dias depois do fallecimento (Dec. Art. 48).

São obrigados a fazer essa participação :

1.º O cabeça de familia, em cuja casa se der o fallecimento, ou a pessoa que lhe succeder, ou sua viuva ou viuvo ;

2.º A pessoa que assistir ao fallecimento, se o defunto vivia só ; ou o visinho que do fallecimento tiver noticia ;

3.º Os administradores de quaesquer estabelecimentos, em que se realise o fallecimento, ou elles pertençam ao Estado, ou a corporações, quer civis, quer religiosas ou a particulares, comtanto que o fallecido tenha morado no estabelecimento, sujeito á disciplina economica do mesmo (Dec. Art. 49).

O competente Escrivão fará o registro do obito, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte :

1.º O dia, mez, anno e lugar em que é escripto ;

2.º O dia, mez, anno e lugar do fallecimento, e tambem a hora se isto fôr possivel.

3.º O nome, idade, estado, naturalidade, domicilio actual, residencia e profissão do fallecido.

4.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes do fallecido, se isto fôr possível.

5.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado.

6.º A circumstancia de ter fallecido com testamento, ou sem elle.

7.º O nome, domicilio, residencia actual, e profissão da pessoa que houver participado o fallecimento (Dec. Art. 50).

Sobre as declarações que deve conter a participação dos obitos, e sobre os termos dos mesmos obitos, deve-se observar o que está disposto nos Arts. 45 e 46 em relação aos nascimentos.

**123.**—O Decreto n. 5604, nos Arts. 48 a 61 estabeleceu a forma para o registro dos nascimentos, as pessoas obrigadas a fazer a participação, bem como as demais providencias regulamentares, e nos Arts. 67 e 68 consagra as mesmas disposições em relação ao registro dos obitos.

Occupando-nos especialmente neste trabalho com os casamentos, deixamos de reproduzir no texto as modificações trazidas ao Decreto n. 3069, remetendo o leitor para o appendice onde encontrará a integra do Decreto n. 5604.

Logo que entrar em execução este ultimo Decreto, deve cessar o registro especial para os nascimentos, casamentos e obitos de pessoas que não professam a religião do Estado; o Decreto não o diz expressamente senão quanto ao registro dos casamentos, porém o mesmo se deve entender quanto aos outros, pois tornar-se-hão inuteis desde que

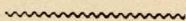


houver um registro comprehensivo, no qual deverão ser feitos, na forma do Regulamento, todos os assentos dos nascimentos e obitos, sem distincção de religiões, nem nacionalidades.

O Art. 62 do Decreto citado revoga expressamente o Art. 19 do Decreto n. 3069, na parte em que creou um registro especial para os casamentos acatholicos, a cargo dos Secretarios das Camaras Municipaes; a mesma revogação porém não se tornava necessario que fosse expressa, quanto ao registro dos nascimentos e obitos. A razão é obvia. O novo registro está a cargo dos Escrivães de paz, ao passo que o outro estava a cargo dos Secretarios, de sorte que se tornava preciso acabar a competencia destes; o registro civil dos nascimentos e obitos, porém, continua a cargo dos Escrivães de paz como dantes; sendo a elle obrigados os acatholicos, de modo que não ha necessidade de dous registros distinctos quando são da mesma natureza e tem o mesmo fim; o registro especial para acatholicos ficará confundido com o registro geral.

---

## CAPITULO TERCEIRO



Legislação comparada.— Considerações finais.





# I

## LEGISLAÇÃO COMPARADA.

SUMMARIO. — 124 Razão de ordem. — 125 Inglaterra. — 126 França. — 127 Portugal. — 128 Estados Unidos. — 129 Austria. — 130 Prussia. — 131 Chile.

**124.**— O estudo comparativo das legislações dos diferentes paizes tem sido sempre com razão considerado como o meio mais seguro e mais scientifico de julgar-se do adiantamento das Leis de um povo. Principalmente na materia sujeita ao nosso exame cresce de ponto a importancia desse estudo, pelo estado por assim dizer provisório de nossa legislação a respeito dos casamentos, a qual sem grave damno para os interesses mais vitaes de nossa patria não pôde por muito tempo continuar em vigor.

Grandes modificações se tornam necessarias no sentido de facilitar as uniões matrimoniaes entre aquelles que não professam a nossa religião, e a experiencia dos outros povos pôde fornecer-nos dados muito valiosos para a resolução de tão melindroso problema.



Outra razão não menos attendivel nos induz a escrever o presente paragrapho.

Na applicação da Lei de 1861 e do seu Regulamento, muitas vezes se suscitam conflictos de legislações, em consequencia das diversas nacionalidades dos contrahentes, e julgamos prestar um serviço áquelles que tiverem de decidil-os, offerecendo um ligeiro esboço das Leis dos diferentes paizes mais adiantados em civilisação, e com os quaes se póde achar o nosso em mais intima communicação.

**125.**—Na Inglaterra as differentes maneiras de contrahir o matrimonio são reguladas pelos actos 6 e 7 W. IV. cap. 85.

Extrahimos de Laya (*Droit anglais*, vol. 1.º pag. 291 e segs.) os seguintes apontamentos :

As partes podem adoptar a forma de casamento, que julgarem conveniente, não exigindo a Lei declaração de fé, nem observancia de ritos particulares.

O casamento póde ser celebrado segundo as formas civis, segundo as formas religiosas ou segundo ambas ellas, havendo quatro modos differentes de contrahil-o legalmente :

1.º Por via habitual, isto é, por licença dada pelo Arcebispo ou seu substituto, segundo os ritos da Igreja de Inglaterra.

2.º Com publicação de banhos, segundo os mesmos ritos.

3.º Por certificados, sem esses banhos.

4.º Finalmente, podem os casamentos ser contrahidos em qualquer lugar consagrado ao culto, ou no cartorio do funcionario encarregado da inscripção.

Aquelles que querem casar segundo os ritos e cerimoniaes da Igreja anglicana podem fazel-o, depois da publicação dos banhos ou tendo licença geral ou especial, que deve ser dada pelo Arcebispo ou seu substituto, ou apresentando um certificado, passado pela autoridade encarregada do registro no districto. O fim do certificado é a verificação da não existencia de impedimentos e para obtel-o devem os pretendentes requerel-o á autoridade competente, declarando seus nomes, estado, profissão, idade, domicilio, residencia (de mais de mez no districto), e finalmente a Igreja ou edificio em que o casamento deve ser celebrado.

Os que não se quizerem sujeitar aos ritos da Igreja anglicana pódem casar por outro modo, apresentando um certificado identico ao de que acabamos de fallar, nos lugares em que se celebrar o seu culto, comtanto que o casamento seja feito, estando abertas as portas do edificio, entre as 8 horas da manhã e o meio dia, na presença de algum encarregado do registro no districto em que estiver situado o edificio e de duas ou mais testemunhas dignas de fé. As partes devem declarar nessa occasião que não conhecem impedimentos, que obstem ao casamento.

O casamento póde tambem ser celebrado no cartorio do encarregado do registro, devendo este, antes de dar o seu consentimento para a celebração do casamento, receber o juramento das partes, relativamente ao seu estado, affirmando que nenhum obstaculo legal se oppõe á união, que ellas atingiram a maioridade, ou que, no caso opposto, tiveram o consentimento das pessoas que a Lei exige.

Os quakers podem contrahir matrimonio de confor-



midade com os usos de sua sociedade, comtanto que ambas as partes provem serem membros della, e que tenham sido preenchidas as outras formalidades relativas ao certificado. O mesmo succede aos judeus.

As causas de nullidade do casamento são: falta de consentimento mutuo, casamento anterior não dissolvido, parentesco muito proximo, enfermidade corporal anterior ao casamento, idade menor de 21 annos não tendo havido consentimento de pae e mãe, ou mesmo havendo se o homem é menor de 14 e a mulher de 12, a fraude em alguns casos. O acto 25. H. VIII Cap. 22 prohibe os casamentos e declara illegitimos os filhos nascidos, nos seguintes casos: um homem não póde esposar sua mãe ou sua sogra; sua irmã; a filha de seu filho ou de sua filha; sua tia; a mulher de seu tio; a filha do filho ou filha de sua mulher; a irmã de sua mulher. O mesmo succede á mulher.

Segundo a legislação ingleza, o casamento é dissoluvel pela morte ou pelo divorcio, podendo dar causa a este o adulterio, a sodomia, e as sevicias.

A Escossia, como é sabido, rege-se por sua legislação especial e distincta. A Lei escosseza exige por toda formalidade uma publicação de banhos na parochia, em que as partes residirem por mais de 21 dias, e todo Ministro de qualquer culto é autorisado a celebrar o casamento, sem nada mais exigir além do consentimento livremente expresso das partes que se querem unir. Os Juizes de paz não tem o direito de proceder a esta celebração, mas lavram auto do consentimento diante delles expresso e tanto basta para a validade do casamento.

O casamento escossez, observa Michel Nicolas, é o mais simples e expedito de todos.

As causas de divorcio na Escossia são: o adulterio e o abandono culposo; as sevicias e as injurias graves dão apenas lugar á separação.

**126.**— As disposições da legislação franceza sobre a celebração do casamento já estão mais ou menos conhecidas pelas diversas referencias, que a ellas temos feito no correr do nosso trabalho.

O Codigo civil secularisou completamente o casamento, dispensando toda e qualquer interferencia da autoridade religiosa e marcando até os impedimentos que a elle se podem oppôr.

O casamento deve ser celebrado publicamente, perante o official civil do domicilio de uma das partes. (Art. 165).

Antes da celebração, o official do estado civil fará duas publicações, com oito dias de intervallo, na porta da casa commum, segundo determina o Art. 63, que depois é explicado pelo Art. 166, o qual diz que as duas publicações devem ser feitas na municipalidade do lugar, em que cada uma das partes contractantes tiver seu domicilio.

Feitas as publicações e não havendo opposição, será celebrado o casamento, no lugar em que tiver domicilio um dos esposos. (Art. 74).

No dia designado pelas partes, o official do estado civil, na casa commum, em presença de quatro testemunhas, parentes ou não, lerá aos contrahentes as peças relativas ao processo anterior e o capitulo VI do titulo do *casamento* do Codigo Civil, sobre os direitos e os deveres respectivos dos



esposos. Receberá de cada parte successivamente a declaração de que querem tomar-se por marido e mulher, pronunciará, em nome da Lei, que estão unidos em casamento, e redigirá immediatamente o auto. (Art. 75).

O casamento é considerado indissolúvel pela Lei, tendo sido nessa parte revogada a disposição contraria do Codigo Civil pela Lei de 8 de Maio de 1816, e todas as questões relativas á materia, de qualquer natureza que sejam, devem ser discutidas perante as autoridades civis.

São oito os impedimentos que dão lugar á nullidade do casamento, na seguinte ordem em que os apresenta Marcadé :

1.º Falta de liberdade no consentimento de um dos esposos ;

2.º Erro de um dos esposos sobre as qualidades principaes do outro ;

3.º Falta de consentimento das pessoas, das quaes depende um esposo menor ;

4.º Impuberdade dos esposos ou de um delles (a idade legal para o homem é 18 annos e para mulher 15) ;

5.º Ligação actual de um dos esposos pelos laços de um casamento válido ;

6.º Parentesco ou affinidade dos esposos em gráo prohibido ;

7.º Falta de publicidade do casamento ;

8.º Finalmente, incompetencia do official que o celebrou.

Os Arts. 161 a 163 estabelecem os impedimentos provenientes do parentesco e affinidade. Na linha recta o casamento é prohibido entre todos os ascendentes e descen-

dentes legitimos ou naturaes, e os affins na mesma linha. Na collateral, o casamento é prohibido entre irmão ou irmã, legitimos ou naturaes, e os affins no mesmo gráo. O casamento é tambem prohibido entre o tio e a sobrinha, a tia e o sobrinho.

Se os catholicos e os protestantes vão ainda pedir á religião sua benção especial, é obedecendo apenas a um impulso do fôro interno.

**127.**—O Codigo Civil portuguez dispõe no Art. 1057 que os casamentos dos catholicos serão celebrados pela fórma estabelecida na Igreja Catholica e os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registro civil, com as condições e pela fórma estabelecida na Lei civil.

Os impedimentos dirimentes para o casamento civil são :

- 1.º Parentesco, por consanguinidade ou afinidade, na linha recta ;
- 2.º Parentesco em segundo gráo na linha collateral ;
- 3.º Parentesco em terceiro gráo na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa ;
- 4.º Idade menor de 14 annos para o sexo masculino, e de 12 para o feminino ;
- 5.º Ligação por casamento não dissolvido.

Para ter lugar o casamento devem os contrahentes apresentar ao official do registro civil da localidade uma declaração escripta e assignada por ambos, da qual constem os nomes, idades, profissões, e domicilio ou residencia dos mesmos e dos seus paes (menos a idade para estes). Em vista della fará o official um edital, annunciando a



pretensão dos contrahentes, o qual será afixado á entrada de suas repartições. Se, durante quinze dias, não apparecer opposição de impedimentos, poderá elle ser celebrado; havendo opposição, correrá o processo perante as autoridades civis. (Arts. 1075 a 1080).

Para a celebração do casamento devem os contrahentes, ou seus procuradores, comparecer na repartição do registro civil, cujo official haja de exarar o assento do contracto, salvo se, por motivo de doença, algum dos contrahentes não comparecer pessoalmente e não se fizer representar por procurador, porque em tal caso irá o official do registro civil ao lugar onde este contrahente estiver.

Na presença dos contrahentes, ou de seus representantes, e das testemunhas, o official lerá os Arts. 1056 e 1057 do Codigo, e perguntará em seguida a cada um dos contrahentes, se permanece na resolução de celebrar o casamento por aquella forma e, com resposta affirmativa de ambos, lavrará o assento do casamento com as formalidades prescriptas no Codigo, sem que possa haver inquerito previo acerca da religião dos contrahentes (Art. 1081).

Si o casamento fôr celebrado na repartição do registro, serão necessarias duas testemunhas, se fóra della, seis.

O casamento, quer civil, quer catholico, é pela Lei considerado indisscluevel, e o Art. 1056 o define— um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia.

**128.**— Nos Estados-Unidos a legislação civil não tem um character geral e definitivo; o Direito commum da Inglaterra constitue a base do Direito privado, com as mo-

dificações feitas pelos estatutos dos differentes Estados da União, de sorte que a legislação é muito variavel.

Da interessante obra de Augusto Carlier, *Le mariage aux Etats Unis*, extractamos os seguintes apontamentos relativos a certos principios que parecem ser mais geralmente aceitos :

Conforme a Lei commum da Inglaterra, que aliás foi modificada em alguns Estados, o minimo da idade para o casamento é 14 annos para os homens e 12 para as mulheres; passada, porém, esta idade, os contrahentes podem dispensar o consentimento de seus paes, mães ou tutores.

Do mesmo modo que o consentimento dos paes não é obrigatorio, a Lei commum não exige publicação de banhos, nem testemunhas, nem mesmo a assignatura das partes, e o casamento pôde ser celebrado por um Juiz de paz ou um Ministro do culto, qualquer que seja a sua residencia, mesmo fóra das circumscripção do domicilio dos esposos, a qualquer hora e em qualquer lugar. Alguns Estados exigem garantias de publicidade, mas não estabelecem sancção penal.

Nos Estados de New-York e Pensylvania, cujas legislações são mais geralmente conhecidas, a Lei não exige, para provar o casamento legitimo e verificar legalmente a sua existencia, acto civil, nem acto religioso, nem acto autentico, nem mesmo particular, contentando-se com dous elementos : a cohabitação e a reputação. Conforme a jurisprudencia, a cohabitação quer dizer que elles tenham vivido juntos na qualidade de marido e mulher ; a reputação, que esta qualidade tenha sido notoria e reconhecida geralmente pelo publico (Daloz, *Jur. Gen.* n. 388, nota).

Os impedimentos diversificam muito de Estado a Estado,



porém a tendencia geral da jurisprudencia é para a validade do casamento, provada a sua celebração por qualquer modo. A prohibição mais geral é a do casamento entre tio e tia, cunhado e cunhada, irmãos e primos germanos, além da linha recta do parentesco, como assevera De Portal (*Politique des Lois civiles*, vol. 2.º).

A Lei do divorcio não é a mesma em todos os Estados da União; cada um delles, além da Lei commum da Inglaterra, tem um estatuto especial sobre esta materia; ha, porém, grande tendencia para a adopção de razões de identidade afim de determinar o divorcio. A nomenclatura das causas mais geralmente consagradas é a seguinte:

- 1.º O estado de bigamia;
- 2.º O adulterio;
- 3.º A deserção voluntaria durante um ou mais annos;
- 4.º Ausencia prolongada durante cinco annos;
- 5.º Estado de imbecilidade ou alienação mental;
- 6.º União com negro, mulato ou indio;
- 7.º Vagabundagem;
- 8.º Actos de crueldade ou de abuso exercidos por um dos esposos sobre o outro;
- 9.º Grande desconhecimento de seus deveres para com o consorte;
10. Estado habitual de embriaguez durante certo tempo e o abuso do opio;
11. Prisão pelos crimes determinados no estatuto local;
12. Impotencia de um dos esposos;
13. Recusa por parte do marido de dar a sua mulher meios sufficientes de subsistencia;

14. Recusa por parte da mulher de seguir seu marido para o lugar onde elle transportar seu domicilio:

15. Desordem de conducta de um dos esposos;

16. Adhesão de um delles á associação dos shakers e a pratica de um tal systema;

17. Um estado, o Kentucky, promulgou uma Lei, segundo a qual ha razão sufficiente para o divorcio, quando um marido annuncia pelos jornaes a intenção de não pagar as dividas de sua mulher.

A uma tal nomenclatura, observa A. Carlier, só falta o divorcio por calculo, que Cicero invocou para repudiar Terencia, não porque tivesse queixas contra ella, mas porque carecia de novo dote para pagar seus credores. Convém, entretanto, notar que, além das causas referidas, podem os Tribunaes de Justiça conceder o divorcio, quando houver allegação attendivel.

**129.**— As formalidades exigidas para o casamento, segundo o Codigo austriaco, são as estabelecidas pela Igreja, devendo o casamento ser celebrado no templo e na presença do cura, que tem o seu registro.

O casamento entre catholicos é indissolúvel, e mesmo quando só uma das partes é catholica (Art. 111).

Os esposos não catholicos podem pedir a dissolução do casamento, conforme as suas crenças religiosas, quando :

1.º Um dos esposos tornou-se culpado de adulterio ou foi condemnado á prisão por mais de 5 annos;

2.º Pelo abandono;

3.º Por sevicias e excessos;



4.º Por aversão invencível; mas neste caso pôde-se ordenar uma separação previa de cama e mesa. (Art. 115).

As causas que impedem contrahir o casamento são :

- 1.º A impotencia existente no momento do contracto ;
- 2.º A condemnação a uma pena infamante, emquanto ella perdura;
- 3.º A existencia de outro casamento;
- 4.º O voto de celibato ecclesiastico;
- 5.º Diferença de religião e não de confissão;
- 6.º Parentesco na linha ascendente, entre irmãos do mesmo pae e da mesma mãe, entre primos germanos, entre tio ou tia e sobrinho ou sobrinha, quer seja o parentesco legitimo ou illegitimo; e a affinidade nos mesmos grãos (Arts. 60 a 76)

E' nullo o casamento entre duas pessoas que foram convencidas de adulterio antes da celebração do casamento, ou se um delles attentou contra a vida do marido ou da mulher do outro para poder esposal-o.

Não poderão contrahir casamento as pessoas em estado de demencia, furor, imbecilidade ou impuberdade, isto é, até a idade de 14 annos (Arts. 48, 67, 68).

A nullidade do casamento pôde ser *ex-officio* declarada:

- 1.º No caso em que o consentimento foi dado por pessoa raptada;
- 2.º No de bigamia;
- 3.º Se um dos esposos fez votos ecclesiasticos;
- 4.º Se ha diferença de religião;
- 5.º Se ha parentesco ou affinidade em grãos prohibidos;

6.º Se os esposos viveram juntos em adultério antes do casamento ;

7.º Se o consentimento não foi dado diante do cura competente. Estas causas são consideradas dirimentes.

Entre judeus o casamento para ser valido deve ser autorizado pelas autoridades administrativas, e celebrado pelo rabino (Arts. 123 e 124). Só são prohibidos entre elles os casamentos entre ascendentes, irmãos e irmãs, tia e sobrinho, e, depois da dissolução do casamento, com os parentes do outro esposo no mesmo gráo (Art. 125). O casamento entre judeus póde ser dissolvido por consentimento mutuo e mesmo sem este consentimento, quando a mulher se torna culpada de adultério (Arts. 123 a 126).

**130.** — Segundo o Codigo prussiano o matrimonio se completa pela benção clerical, devendo a celebração ser precedida de banhos.

Na Allemanha, diz Michel Nicolas (*Dicc. de Polit.* de Block, art. *mariage*), onde os registros do estado civil foram deixados nas mãos dos ministros dos differentes cultos, e onde a cerimonia religiosa é uma parte essencial e integrante do acto do casamento, serias difficuldades se tem elevado, principalmente por occasião dos casamentos entre catholicos e protestantes, e a cada momento a Lei pesa sobre os Ministros catholicos e protestantes para obrigar-os a actos que repugnam á sua consciencia e que sua Igreja condemna.

As causas de nullidade do casamento são :

1.º O parentesco em gráo prohibido, isto é, entre ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs, affins dos as-



cedentes ou descendentes e entre os ascendentes e os filhos de outro leito do seu consorte ;

2.º No caso de polygamia ;

3.º Quando uma mulher divorciada se casa com o seu seductor ;

4.º Quando um militar se casa sem previa autorisação ;

5.º Quando ha differença de religião entre os conjugues. E' prohibido o casamento quando uma das partes professa a religião christã e a outra uma religião que não lhe permite submeter-se ás Leis do casamento christão.

Em qualquer destes casos o casamento é de todo nullo ; não succede o mesmo nos seguintes, que o Codigo chama de invalidade :

1.º Quando foi contrahido, durante a tutella, por um tutor ou seus filhos com sua pupilla, sem autorisação previa do Tribunal pupillar ;

2.º Quando contrahido entre o adoptante e a adoptada sem annullação previa da adopção ;

3.º Falta de idade legal ;

4.º Ausencia de consentimento livre ;

5.º Falta de consentimento do pae legitimo ou adoptivo.

E' admittido pelo Codigo o divorcio *quoad vinculum* e podem servir de fundamento :

1.º O adulterio de qualquer dos esposos ;

2.º A suspeita legitima de adulterio ;

3.º O abandono de um dos esposos *malo animo* ;

4.º Vicios contra a natureza ;

5.º Recusa por parte da mulher de acompanhar seu marido para um novo domicilio ;

6.º Obstinção de um dos esposos em não cumprir os deveres conjugaes ;

7.º A impotencia ;

8.º A demencia, quando dura mais de um anno e não ha esperança de cura ;

9.º Excessos, sevicias ou injurias graves, attendendo-se á posição social dos esposos ;

10.º Condemnação á pena infamante ;

11.º Dissipação ou prodigalidade ;

12.º Recusa do marido para alimentar sua mulher ;

13.º Mudança de religião de um dos esposos ;

14.º Consentimento mutuo se não ha filhos e mesmo havendo em alguns casos.

Deixamos de fallar nos casamentos morganaticos ou da mão esquerda, por constituirem uma excepção do Direito commum.

**131.** — O Codigo do Chili encara o casamento sob o aspecto catholico, e assim o considera um sacramento, e reconhece-o como indissolúvel (Art. 102).

Pertence á autoridade ecclesiastica decidir sobre a validade do matrimonio que se trata de contrahir ou que já foi contrahido. A Lei civil reconhece como impedimentos para o matrimonio os que foram declarados pela Igreja Catholica e é da attribuição da autoridade ecclesiastica decidir sobre a existencia delles, bem como conceder dispensas.

Determina entretanto o Art. 118 que as pessoas não catholicas que se quizerem casar em territorio chileno poderão fazel-o, comtanto que se sujeitem ao que dispõe o



Direito civil e o canonico sobre impedimentos, validade ou nullidade e dissolução do matrimonio.

Neste caso exige-se, como unica solemnidade, que os nubentes se apresentem perante o competente sacerdote catholico com duas testemunhas e declarem que é sua intenção contrahir o matrimonio, e que se reconhecem reciprocamente como marido e mulher.

A este respeito, observa o Sr. Florentino Gonzalez, no seu importante *Diccionario de Dereicho Civil chileno*:

« Esta disposição que teve, sem duvida, por fim facilitar a celebração de matrimonios entre individuos não catholicos que residirem no Chile, é provavel que não produza seus salutaes effeitos, por se recusarem os sacerdotes catholicos a presenciarem a declaração dos contrahentes. Seria para desejar que o legislador tivesse autorizado o matrimonio puramente civil celebrado ante uma autoridade civil local para os não catholicos; si a respeito dos que professam a religião catholica não ha inconveniente em que reja a legislação canonica, e que a Lei civil consagre o que estabelece a Igreja sobre a presença do sacerdote, o mesmo não succede quando se trata dos não catholicos, que consideram o matrimonio como um contracto e não como um sacramento. Exigir a presença de um sacerdote catholico nesses casos é pôl-o em contradicção com sua consciencia e frustrar o effeito que teve em mira o Art. 118 do Codigo Civil, pois este sacerdote não se prestará a cooperar para a sua execução. »

**132.** — São estas as legislações que differem mais notavelmente, estabelecendo mais ou menos systemas diferentes;



as outras approximam-se de alguma sorte de qualquer das que ficam esboçadas.

Entre os Codigos modernamente publicados, o de Venezuela e da Italia reproduzem quasi as disposições do Codigo Civil francez.





no other...  
the...  
...  
Civil...

## II

### CONSIDERAÇÕES FINAES.

SUMMARIO.—133 Necessidade de reforma da legislação.—134 Inconstitucionalidade da Lei.—135 Impossibilidade de applicação regular.—136 Organização dos cultos acatholicos.—137 Defeitos da theoria legal sobre impedimentos matrimoniaes.—138 Imperfeição do registro dos titulos de nomeação ou eleição dos Pastores das religiões toleradas.—139 Base para a reforma da legislação.

**133.**— A questão do casamento dos que não professam a religião catholica continúa a agitar-se no Brazil, mesmo depois da promulgação da Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861 e do seu Regulamento de 1863.

Quanto mais cresce a torrente da immigração estrangeira, mais redobram as reclamações por parte dos que se interessam pelo seu desenvolvimento, signal evidente de que a nossa legislação carece de ser reformada, pois não satisfaz os fins generosos que teve em vista o Governo daquelle tempo

Houve muito boa vontade e desejo de acertar, porém



ao mesmo tempo muita timidez e hesitação, e este segundo sentimento sobrepujou o primeiro. A idéa do casamento civil, desconhecida e falseada, foi repellida como subversiva da ordem social, em face dos dogmas catholicos, e os nossos legisladores esbarraram diante da primeira difficuldade, não querendo romper com o que não passava de mero prejuizo, pois não havia razão que podesse justificar a imposição da fórma religiosa para o casamento dos que não fossem catholicos.

Não pretendemos entrar n'uma discussão theologica, principalmente hoje que os espiritos se mostram tão pouco inclinados a disputas desta ordem; o dogma catholico não póde deixar de ser considerado como um dos elementos imprescindiveis para a resolução do problema; porém é demasiado exclusivismo querer decidir por elle todas as relações juridicas, que têm o seu fundamento no matrimonio.

**134.** — Não só não é logico, mas é até tyrannico, fazer a legislação sobre casamentos attendendo sómente ao interesse catholico, e tornando em todo caso obrigatorio o acto religioso; primeiro, porque esta legislação deve referir-se aos que não são catholicos; e segundo, porque, ainda mesmo sendo o catholicismo a religião do Estado, não deve este, por estar fóra das raias do seu poder legitimo, obrigar os catholicos, por meios externos e coactivos, a fazer tudo aquillo que manda a sua religião.

Estas considerações, porém, que não escaparam aos illustrados membros do Conselho de Estado e ao patriotico Gabinete de 12 de Dezembro, não pesaram no espirito dos nossos legisladores de 1861; e para evitar phantastica luta

religiosa, fizeram uma legislação inconsistente e contradictoria, defectiva em quasi todas as suas disposições e altamente offensiva dos principios cardeaes da nossa Constituição politica.

Não nos demoraremos em reproduzir os graves defeitos de redacção, que por mais de uma vez nos difficultaram a solução de importantes hypotheses, e que tendem a deixar em duvida, e entregues ao arbitrio das autoridades os direitos civis dos que não forem catholicos. Contentar-nos-hemos com um estudo mais philosophico da Lei, em seus pontos capitaes.

Deixando, de parte a idéa do casamento civil para o caso de quererem casar-se individuos não catholicos, a Lei foi pedir aos principios religiosos de cada contrahente a base para a validade da união, fazendo sempre o casamento dependente da celebração de um acto religioso.

Similhante alvitre nada menos faz do que transtornar completamente o systema do Art. 5.º da Constituição. Ahi, com effeito, se determina que a Religião catholica é a Religião do Estado e que todas as outras são permittidas *com seu culto domestico ou particular, em casas para isto destinadas, sem forma alguma exterior de Templo.*

Não somos daquelles que vêem na liberdade religiosa, plena e absoluta, um principio capaz de produzir máos fructos na actualidade: pelo contrario, entendemos que a separação da Igreja do Estado, é instantemente reclamada pela situação moral do paiz e pela civilização moderna; mas, partidarios do principio da liberdade religiosa, não esquecemos o respeito devido á primeira Lei de uma nação,



e, para garantia dos nossos direitos, não podemos deixar de protestar sempre que ella fôr de qualquer modo ferida.

A Constituição, garantindo a todos a mais plena liberdade de consciencia, pela prohibição solemne que fez de se perseguir a alguém por motivo de religião, não foi todavia ao ponto de permittir a liberdade completa de cultos.

Qualquer um pôde exercitar o seu, quando não fôr catholico, sendo o culto puramente domestico, sem nenhum caracter publico; os actos que dentro de casas, *sem fórma exterior de Templo*, se praticarem, não repercutem na vida civil, e de qualquer natureza que elles sejam produzem tanto effeito civil como todos esses factos, que se passam no interior de nossas casas, no centro de nossas familias, sem nenhuma forma, nem caracter juridico.

Nem por outro modo se pôde entender o Art. 5.º da Constituição; as religiões differentes da catholica foram simplesmente permittidas, e isto conditionalmente.

A Lei de 1861, Lei ordinaria, modificou completamente similhante disposição:

1.º Dando effeitos civis a actos domesticos, celebrados dentro de casas particulares, pois de outra forma não podem ser considerados os templos acatholicos, em face da Constituição;

2.º Revestindo de um caracter publico os Ministros das religiões differentes da catholica, e por consequente ainda uma vez dando existencia legal a factos que a Constituição só permitte no recesso do lar domestico.

Aquillo que a Constituição se limitou a tolerar ou per-

mittir, isto é, o exercicio dos cultos não catholicos, a Lei de 1861 veio tornar uma necessidade publica; o que não passava de uma concessão foi transformado em obrigação stricta, e, não se contentando a Lei com tão grande modificação, foi adiante ainda exigindo que cada individuo tenha um culto determinado, e que o exercite no Imperio, sob pena de não se poder casar, ou então de abjurar.

Ninguem de boamente poderá dizer que semelhante regimen se conforma com as theses constitucionaes, principalmente quando se attender a que o principio de reforma foi levado tão longe que até o Estado assalaria entre nós Pastores de religiões diversas da catholica, como se vê da Lei n. 1120, de 5 de Junho de 1861 e Aviso n. 480, de 24 de Outubro do mesmo anno.

**135.**— O systema da Lei não é só inconstitucional; a sua applicação não pôde produzir as vantagens que se tinham em vista.

O casamento acatholico só tem validade quando celebrado por Pastor ou Ministro da religião dos contrahentes, de sorte que no lugar em que não houver Ministro não pôde elle ser celebrado.

Ora, n'um paiz como o nosso que carece de colonisação, e que não pôde fazer questão de religião, impôr aos colonos a obrigação de só casarem segundo os ritos da religião que professarem, e isso n'um Estado catholico, onde os Ministros das religiões differentes da nossa devem vir do estrangeiro, é quasi tornar illusorio o intento de facilitar as uniões matrimoniaes.

Se os colonos devem espalhar-se por todo o territorio



brazileiro, onde irão elles encontrar Pastores do seu culto? Nas grandes cidades, onde a opulencia de muitos permite a organização dos cultos tolerados, será facil satisfazer a exigencia da Lei; sel-o-ha tambem naquellas colonias, onde o Governo, transgredindo os preceitos constitucionaes, tornar effectivo o exercicio dos mesmos cultos, assalariando os seus Ministros; porém fóra destes dous casos, é exigencia exagerada querer a Lei suppôr existente um facto que a Constituição desconhece.

A forma religiosa reconhecida como a unica pela qual devem ser celebrados os casamentos catholicos, tem sua justificação natural. A religião catholica é entre nós aceita como uma instituição politica; o paiz está dividido em circumscripções ecclesiasticas, e em cada uma dellas o Estado colloca um Sacerdote, revestido de character e fé publicos, de sorte que bem pôde elle exigir dos que se querem casar como catholicos, que recorram a esse Sacerdote. A mesma exigencia, porém, para os que não forem catholicos, quando os outros cultos não são entre nós organizados pela Lei, quando esses cultos não podem ter um exercicio publico, quando effectivamente não são praticados em todo o Imperio é um impecilio ao desenvolvimento da immigração.

Se ao menos se podesse dizer que todos os que vem para o Brazil, apesar de não serem catholicos, pertencem a uma mesma religião, talvez fosse possivel encontrar não uma justificação, mas uma razão de ser para o principio consagrado na Lei; infelizmente, porém, nem isso se dá. Entre os immigrantes acatholicos, contamos francezes, in-

glezes, allemães, americanos, chinezes, etc., e todos elles mais ou menos professam religiões differentes.

Mesmo entre as seitas dissidentes as cerimoniaes religiosas não são identicas, e os Ministros de umas não podem ser reconhecidos pelas outras. De maneira que, em cada ponto do Imperio devem existir Pastores de todas as religiões, a que pertencerem os immigrants e os brazileiros, que não forem catholicos, sob pena de lhes ser negado o direito de contrahir validamente o casamento, pois o Regulamento declara que nenhuma outra prova será admittida em Juizo a não ser a certidão passada pelo Ministro do culto dos contrahentes, donde conste a celebração do acto religioso.

**136.**—Quando foi estudado o primitivo projecto do Governo sobre casamentos mixtos e acatholicos, aventou-se no Conselho de Estado a idéa de regularisar os cultos tolerados, dando-se uma fórma regular ao seu exercicio.

Desta idéa se pretendia fazer o ponto de partida para uma reforma mais ampla da legislação concernente á celebração do matrimonio, e as duas consultas, que occuparam nossa attenção no primeiro capitulo deste trabalho, applaudem-na como a satisfação de uma necessidade imprescindivel.

Alguma cousa se pretendeu fazer nesse sentido, pois, nos primeiros projectos de Lei, era o Governo autorizado para permittir a instituição de Consistorios, Synodos, Presbyterios, etc., bem como para determinar as regras de fiscalisação e inspecção, a que ficariam sujeitos.

Felizmente tal aspiração não foi consignada na definitiva proposta do Governo e a seu respeito pronunciaram-se



desfavoravelmente as commissões reunidas da Camara dos Deputados.

Dizemos felizmente porque, quer se estude a questão em face da Constituição, quer se consulte a verdadeira theoria sobre as relações do Estado com as communhões religiosas, a doutrina apregoada é antipathica e repugnante. A Constituição *permitt*e apenas o *culto domestico* das religiões toleradas, e como se póde comprehender a interferencia do Estado na vida privada dos cidadãos? Se fosse permittido o exercicio publico de taes cultos, a ingerencia do Estado seria um direito seu, mas assim não sendo, a regulamentação dos mesmos seria injustificavel abuso.

Isto em face da Constituição. Se elevarmos a questão acima do direito constituido, verificaremos que a tendencia das idéas modernas é para a liberdade religiosa, para a completa autonomia dos cultos, ficando excluida a acção do Poder civil, desde que a sua intervenção não se fizer necessaria por não haver perturbação da ordem social. Desejariamos que o Estado deixasse de ter uma religião, e nunca que se tornasse o tutor e o patrono de muitas, pois, tal seria a consequencia immediata desse socialismo religioso.

**137.** — Além de inconstitucional e inapplicavel em muitos lugares e occasiões, o systema da Lei é de difficil execução mesmo nos casos em que se possa tornar facil a sua applicação, por causa do modo inconveniente e injuridico pelo qual foram estabelecidos os impedimentos matrimoniaes.

A theoria da nullidade dos actos juridicos é por si mesma seria, complexa e grave; a da nullidade do casamento e das acções que della se derivam, é difficil entre todas,

por causa das graves consequencias que dimanam da annullação.

Dando lugar os impedimentos á nullidade dos casamentos, apesar delles contrahidos, ensina a natureza das cousas que sejam estabelecidos na Lei de um modo claro e terminante, em ordem a evitarem-se desagradaveis complicações, que pôdem affectar gravemente a segurança publica e a paz das familias.

Assim não entenderam os autores da Lei, e tomando como base o que determinou a esse respeito o Direito canonico, dispoz ella que os impedimentos por este marcados seriam extensivos aos casamentos acatholicos naquillo que lhes fosse applicavel em vista dos costumes e prescripções dos cultos não catholicos, os quaes devem ser harmonisados com os preceitos da religião catholica.

N'uma legislação que se refere não só ás communhões de origem christã, mas a todas as outras, que se afastam completamente dos preceitos evangelicos, a qual por consequinte deve attender a elementos heterogeneos, tal solução não podia ser razoavelmente aconselhada em theoria e muito menos aceita como uma regra de conducta para os Tribunaes. As prescripções a respeito do casamento, sua celebração e natureza do vinculo, variam consideravelmente de religião a religião, de modo que, pelo principio da Lei a resolução das questões, que se agitarem, fica entregue á apreciação individual dos Juizes, que tem de estudar os costumes e Leis dos outros cultos para proferirem a sua decisão.

*Optima lex que minimum relinquit judicis arbitrio*, tal é o



princípio que Bacon apontou como devendo presidir á confecção das Leis; e em materia tão grave como a da nulidade dos casamentos, o arbitrio do Juiz muito menos justificação póde ter que em outra qualquer. A Lei fez o contrario, de sorte que os impedimentos variam com as religiões, e não são os mesmos para todos os que no paiz residem, como parece indicar a razão natural.

O mesmo systema de combinação de cultos diversos foi admittido para a concessão das dispensas matrimoniaes, de sorte que tem ainda cabimento as considerações que acabamos de fazer.

**138.**— Outro defeito não menos grave da legislação que nos rege é a disposição relativa ao registro dos titulos de nomeação ou eleição dos Pastores ou Ministros das religiões toleradas.

Exige-se para a validade do casamento que seja celebrado por um Pastor ou Ministro da religião dos contraentes, de sorte que, aceitando a Lei com effeitos civis o acto por tal individuo praticado, por isso mesmo o revestio de um character legal, limitando-se entretanto a exigir que o seu titulo de nomeação ou eleição fosse registrado no Imperio, sem que o registro importasse reconhecimento da validade da nomeação ou eleição.

E se não fôr valido o titulo de nomeação ou eleição que tiver sido registrado, poderá ter effeitos civis o casamento que celebrar o Pastor ou Ministro incompetente? A Lei não o declara expressamente, mas deve-se entender que sim, em vista do Art. 53 do Decreto n. 3069, de sorte que nenhuma seriedade póde ter o registro, de que se faz con-

dição indispensavel para a validade do casamento. O titulo de nomeação ou eleição deve ser registrado, porém não é indispensavel que seja valido, pois a Lei pouco se importa com a sua legitimidade.

Os avisos que transcrevemos no segundo capitulo deste trabalho (§ VIII), explicam tão contradictoria disposição pela doutrina do Art. 5.º da Constituição, pois dar juizo sobre a legitimidade de taes titulos seria reconhecer a legitimidade dos cultos acatholicos, quando elles são simplesmente *permittidos*. A razão, porém, não procede, porque a Constituição só permite o *culto domestico*, de sorte que o Pastor ou Ministro acatholico é entidade desconhecida e entretanto a Lei o revestio de character publico, dando effectos civis a actos por elle praticados. Haveria tanta infracção da Constituição naquella hypothese como houve nesta, e apesar disto a Lei não encontrou embaraço em effectual-a.

**139.**— A nossa legislação, por conseguinte, além de nenhuma providencia ter tomado a respeito dos casamentos mixtos, é defeituosa quanto aos acatholicos, e cada vez torna-se mais urgente uma medida geral que abranja uns e outros, facilitando as uniões matrimoniaes, e removendo os embaraços que até certo ponto tem obstado ao desenvolvimento da immigração.

A verdadeira medida consisteria na adopção pura e simples do contracto civil para a celebração do casamento, o qual desse modo produziria effectos civis sem nenhuma dependencia de qualquer acto religioso; seria a consequencia do principio da liberdade religiosa. O Estado nada



tem que ver com as crenças de cada um; o acto religioso no casamento é um facto que só pôde interessar á consciencia dos crentes e o Estado só deve conhecer o cidadão. A existencia do casamento e a sua legitimidade interessam á ordem publica, porque são factos que servem de origem a muitos e importantes direitos civis, pelo que o Estado deve estabelecer o meio regular para sua mais prompta verificação, e nesse sentido nenhum se pôde apresentar com maior vantagem que o contracto civil.

Reconhecemos, entretanto, que a adopção do casamento civil como medida geral e obrigatoria para todos encontraria grandes obstaculos por causa da Religião catholica, e por isto nos inclinamos á solução aceita pelo Codigo Civil portuguez, o qual, sem offender o dogma catholico, consagra todavia o casamento civil.

O casamento catholico poderá ser feito como dantes, bastando simplesmente o acto religioso para que possa produzir todos os effeitos civis; aquelles, porém, que não seguirem o catholicismo, ou que, sendo catholicos, não quizerem casar na Igreja poderão recorrer ao contracto civil e o casamento será aceito como valido pela Lei.

O casamento civil deve ser facultativo para os catholicos, que terão o direito de preferir-o ao religioso, e obrigatorio para os acatholicos. E' isso muito mais logico do que reconhecer-se como validos casamentos celebrados segundo os preceitos de religiões que não são aceitas pelo Estado.

Os catholicos são obrigados em consciencia a casarem na Igreja; porém constituir a Lei esta obrigação moral em dever juridico parece-nos que é exceder a esphera

onde deve conservar-se o legislador; é mais do que injustiça, é despotismo intoleravel porque pretende entrar no fôro interno.

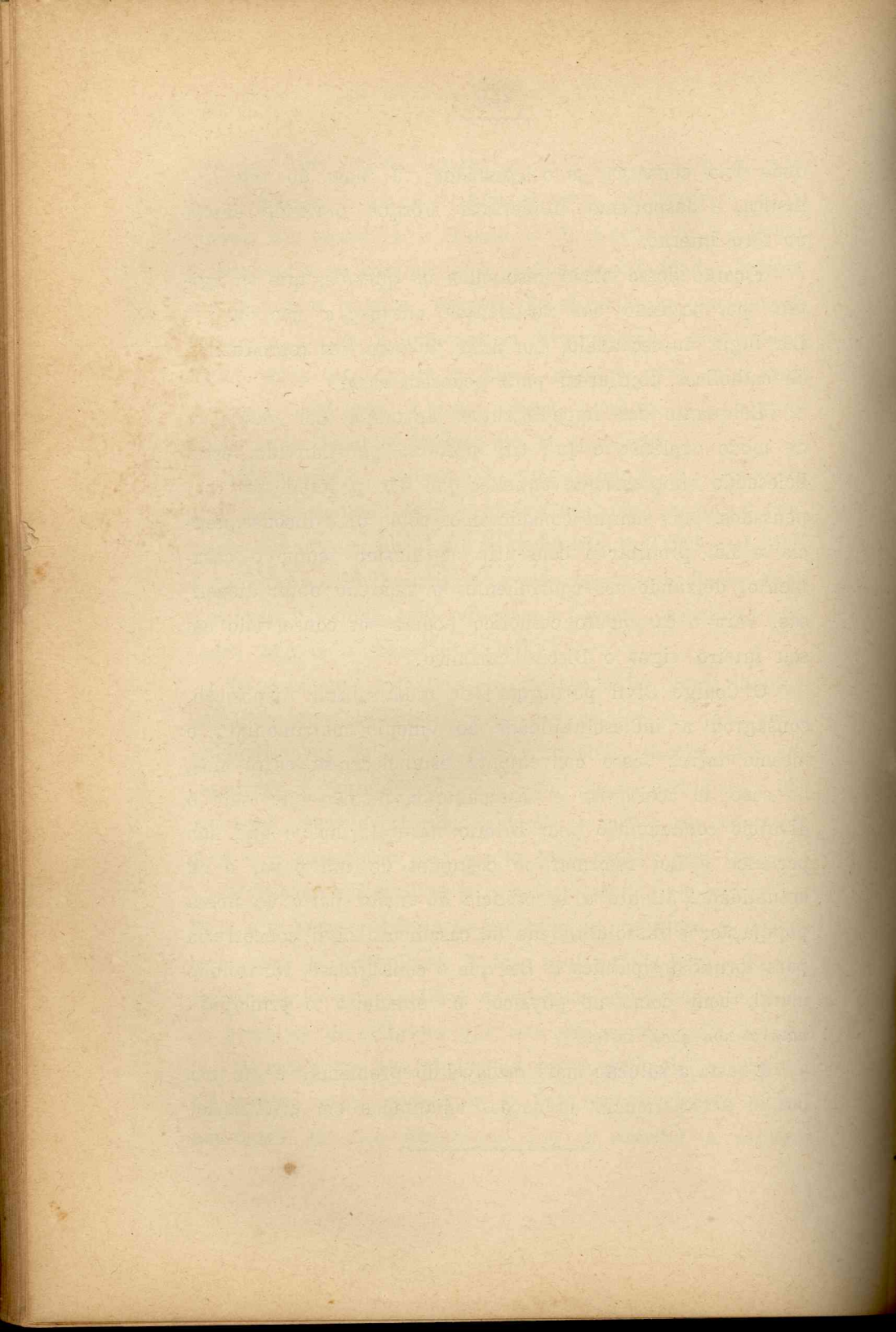
Ficarão desse modo resolvidas as questões que se agitam por occasião dos casamentos mixtos; e não dará a Lei lugar ao escandalo, por mais de uma vez reproduzido, de catholicos abjurarem para poderem casar.

Emquanto aos impedimentos, deverá a Lei marcal-os de modo explicito e que tire pretexto para duvida, estabelecendo simplesmente aquelles que não poderem ser dispensados, pois sempre consideramos como uma inconsequencia a Lei prohibir e consentir ao mesmo tempo o casamento, deixando aos contrahentes o meio de obter dispensas. Para o casamento catholico poderá ser conservado em seu inteiro vigor o Direito canonico.

O Codigo Civil portuguez por uma salutar disposição, consagrou a indissolubilidade do vinculo matrimonial; o mesmo talvez fosse conveniente estabelecer-se entre nós, no caso de aceitar-se o casamento civil, não que seja o divorcio condemnado pelo Direito natural, mas é que não pertence á Lei reformar os costumes de um povo, e na actualidade, attenta a ignorancia da maior parte da nossa população, a dissolubilidade do casamento civil concorreria para tornar antipathica a Lei que o consagrasse. No mundo moral, bem como no physico, é verdadeiro o principio : *natura non facit saltus*.

E' esta a solução mais razoavel do problema, e que tem por si a experiencia de nações adiantadas em civilisação.





APPENDICE.



APPENDICE.

# LEGISLAÇÃO.

---

## I

DECRETO N. 1144, DE 11 DE SETEMBRO DE 1861.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Os efeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio serão extensivos :

§ 1.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejam sujeitos.

§ 2.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

§ 3.º Aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, com tanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro, e na fórma que determinado fôr em Regulamento.

§ 4.º Tanto os casamentos de que trata o § 2.º, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na con-



formidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico.

Art. 2.º O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a religião catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de religiões toleradas possam praticar actos que produzam effeitos civis.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Setembo de 1861,  
40.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ ILDEFONSO DE SOUZA RAMOS.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 16 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Setembro de 1861.—*José Bonifacio Nascientes de Azambuja.*

---

## II

DECRETO N. 3069, DE 17 DE ABRIL DE 1863.

Para execução do Art. 2.º da Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, hei por bem decretar o seguinte :

### CAPITULO I

DOS CASAMENTOS DE PESSOAS NÃO CATHOLICAS A QUE SÃO EXTENSIVOS OS EFEITOS CIVIS DOS CASAMENTOS CATHOLICOS.

Art. 1.º Os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados fóra do Imperio (Art. 1.º, § 1.º da Lei de 11 de Setembro de 1861) não dependem de registro algum do Imperio, para que lhes sejam extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 2.º Esses casamentos celebrados fóra do Imperio reputar-se-hão provados do mesmo modo que os casamentos catholicos, apresentando-se documentos authenticos de onde conste a sua celebração na forma do rito, ou leis do respectivo paiz, uma vez que taes documentos estejam legalizados pelo Consul, ou Agente consular brasileiro do paiz em que foram passados.



Art. 3.º Os casamentos de nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, segundo o costume ou prescripção das religiões respectivas (Art. 1.º, § 2.º da citada Lei) tambem não dependem de registro, para que lhes sejam extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Art. 4.º Esses outros casamentos reputar-se-hão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos Ministros, ou Pastores, uma vez que de taes certidões conste a celebração do acto religioso.

Nenhuma outra prova será admissivel, ainda que se apresente escriptura publica, ou particular de contracto de casamento, e tenham os contrahentes vivido no estado de casados.

Art. 5.º Os casamentos de nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861 (Art. 1.º, § 3.º da citada Lei) dependem para que lhes sejam extensivos os effeitos civis dos casamentos catholicos :

1.º Da celebração do acto religioso segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas.

2.º Da celebração desse acto religioso por Pastor ou Ministro que, na conformidade deste Regulamento, tenha exercitado funcções de seu ministerio religioso com as condições necessarias para que tal acto produza effeitos civis.

3.º Do registro, tambem na conformidade deste Regulamento.

Art. 6.º Se os casamentos celebrados no Imperio depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861 forem registrados nos prazos marcados por este Regulamento (Art. 1.º da citada Lei) ser-lhe-hão extensivos os effeitos civis desde a epocha de sua celebração.

Se, porém, forem registrados depois desses prazos, não

ser-lhe-hão extensivos os effeitos civis em prejuizo de terceiros, senão da data do registro em diante.

## CAPITULO II

### DOS IMPEDIMENTOS DOS CASAMENTOS DE PESSOAS NÃO CATHOLICAS.

Art. 7.º Os impedimentos de que trata o Art. 1.º § 4.º da Lei de 11 de Setembro de 1861, e que privam do beneficio della os casamentos especificados em seu Art. 1.º, §§ 2.º e 3.º, são unicamente os dirimentes que não forem dispensaveis, ou que, sendo dispensaveis, não tiverem sido dispensados.

Art. 8.º Provados estes casamentos por modo legal, não serão privados do beneficio da citada Lei, sem que tenham sido annullados por sentença do Juiz competente, proferida em processo regular e passada em julgado.

Art. 9.º Compete ao Juiz de Direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado, conhecer da nullidade de todos os casamentos entre nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado; e bem assim de qualquer outra questão relativa a estes casamentos.

Art. 10. A nullidade destes casamentos será sempre disputada por acção ordinaria, na qual, pena de nullidade, será ouvido um curador, nomeado e juramentado pelo Juiz da causa para defender o casamento em questão.

Art. 11. Quanto ao processo dessas acções de nullidade e medidas provisórias que por occasião dellas sejam necessarias, observar-se-ha, em tudo que for applicavel, o que até agora se tem praticado no Juizo ecclesiastico, e no Juizo civil, em questão da mesma natureza.

Quanto ao seu julgamento, serão observadas, naquillo em que possam ser applicaveis as disposições da Lei de 11 de Setembro de 1861, as deste Regulamento e as prescripções ou costume das religiões respectivas, com tanto que estas



prescrições, ou este costume, não contrariem as disposições da Lei e deste Regulamento.

Art. 12. As sentenças que se proferirem, são appellaveis para a Relação do districto, devendo o Juiz receber a appellação com effeito suspensivo, e appellar *ex-officio* sempre que annullar o casamento.

Na 2.<sup>a</sup> Instancia, pena de nullidade, tambem será nomeado e juramentado um curador, para defender o casamento, e além disso será ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

As partes, o curador, e o Desembargador Procurador da Corôa podem interpôr o recurso de Revista em conformidade das Leis em vigor.

Art. 13. Se a nullidade do casamento provier de impedimentos, que o Direito canonico qualifica publicos ou absolutos, podem demandal-a :

- 1.<sup>o</sup> Qualquer dos conjuges;
- 2.<sup>o</sup> Quem na occasião da celebração do matrimonio tiver interesse no julgamento da nullidade;
- 3.<sup>o</sup> O Promotor Publico da respectiva comarca.

Art. 14. Se, porém, provier de impedimentos privados, ou relativos, sómente podem demandal-a os conjuges, ou seus representantes necessarios, se o direito de allegal-a não fôr privativo de um dos conjuges.

Art. 15. Quando o casamento fôr annullavel por falta de consentimento, ou por vicios de consentimento, o direito de allegar essa nullidade é privativo do conjuge que não prestára seu consentimento, ou cujo consentimento fôra vicioso.

Art. 16. A nullidade do casamento assim na hypothese do Art. 14, como na hypothese do Art. 15, prescreve no fim de tres annos, contados do dia da celebração do acto religioso. Mas na hypothese do Art. 15, se no acto da celebração fôr menor o conjuge que não prestou seu consentimento ou cujo consentimento havia sido vicioso, será concedido a este conjuge um anno mais depois da

maioridade para intentar a acção de nullidade quando os tres já tenham expirado, ou tanto tempo quanto fôr necessario para se completar o anno com tanto que nunca se exceda este prazo.

Art. 17. Compete ao Governo na Côrte pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, dispensar os impedimentos dos casamentos não catholicos, nos mesmos casos em que são dispensaveis no matrimonio catholico; devendo observar o costume, ou prescripções das religiões respectivas, quando este costume, ou prescripções se possam harmonisar com o casamento catholico.

Art. 18. Concedidas essas dispensas, os casamentos, ou tenham sido celebrados antes, ou depois da Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, não dependerão de revalidação, para que produzam effeitos civis, ou para que sejam válidos os effeitos civis já produzidos.

### CAPITULO III

DO REGISTRO DOS CASAMENTOS, NASCIMENTOS E OBITOS DE PESSOAS NÃO CATHOLICAS.

#### *Disposições communs.*

Art. 19. Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos, de nacionaes, ou estrangeiros não catholicos, haverá tres livros: um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do Secretario da Camara Municipal da residencia de um dos conjuges, e dous para o dos nascimentos, e obitos, os quaes ficarão á cargo do Escrivão do Juiz de Paz do lugar respectivo, podendo porém, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designar o Escrivão, ou Escrivães de Juiz de Paz que desempenhem estas funcções, segundo o exigir a população ou as distancias.



Quanto, porém, ás colonias estabelecidas em lugares em que não estejam ainda creadas as autoridades de que se trata neste artigo, ou que estejam muito distantes destas autoridades, ficarão estes livros a cargo do respectivo Director ou da autoridade superior da colonia designada pelo Presidente da respectiva Provincia. O mesmo Presidente determinará as colonias a que seja applicavel esta disposição.

Art. 20. Estes tres livros serão fornecidos pela respectiva Camara Municipal, e já sellados. Serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Presidente da mesma Camara, declarando os termos de abertura e encerramento, o destino de cada um delles e o numero de suas folhas.

Findos os livros dos nascimentos e obitos, serão archivados nas respectivas Camaras Municipaes, e ficarão a cargo de seus Secretarios, assim como a cargo dos mesmos Secretarios, os dos casamentos.

Quanto, porém, ás colonias que estiverem no caso da 2.<sup>a</sup> parte do artigo antecedente, os livros serão fornecidos pela verba colonial, rubricados pelos Secretarios das Presidencias. E findos elles, serão archivados nas mesmas Secretarias até que sejam creadas as respectivas Camaras Municipaes.

Art. 21. Na parte esquerda de cada uma das paginas desses tres livros serão feitos os registros de sua classe pela ordem em que forem solicitados, declarando-se o anno, mez e dia de seu lançamento, e não havendo entre um e outro senão o intervallo de uma linha coberta por um traço horisontal.

Na parte direita ficará uma margem em branco, contendo um terço da pagina, e separada por um traço perpendicular, para nellas se lançar as notas e verbas necessarias.

Art. 22. A escripturação dos registros far-se-ha seguidamente, sem abreviaturas, e sem algarismos, ainda mesmo que seja nas datas, e no fim de cada um dos assentos, antes de assignados pelo Escrivão, serão resalvadas as

emendas, entrelinhas, palavras riscadas, ou qualquer cousa que duvida faça.

Art. 23. Nem os Escrivães do Juizo de Paz depois de lavrado e assignado qualquer dos assentos, nem os Secretarios das Camaras Municipaes, nos livros que estão a seu cargo, poderão fazer qualquer alteração, emenda supressão, ou addição, e se a fizerem, incorrerão no crime de falsidade, pelo qual serão processados.

Poderão sómente annotar, e averbar os assentos, nos casos, e pela fórma que se determina neste Regulamento.

Art. 24. Serão annotados os assentos nos livros correntes a cargo dos Escrivães do Juizo de Paz ou a cargo dos Secretarios das Camaras Municipaes, quando as partes apresentarem para tal fim mandados do Juiz Municipal do termo em que os livros se acharem; e designadamente constar desses mandados qual o registro que deve ser annotado, e qual a nota que nelle se deve pôr.

Art. 25. O Juiz Municipal competente admitirá as partes a justificar perante elle, com citação, e audiencia dos interessados, e do Promotor Publico, a necessidade da rectificação do registro, ou para reparar-se alguma omissão, ou para emendar-se qualquer erro, inexactidão, ou engano, e provado quanto baste, e julgado por sentença, ordenará então a expedição do mandado.

Da sentença que julgar procedente a justificação, podem appellar as partes interessadas, e o Promotor Publico, e da que julga-a improcedente podem appellar os justificantes.

Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito da respectiva comarca, e serão recebidas com effeito suspensivo.

Art. 26. Serão averbados os assentos, quando as partes apresentarem aos Secretarios, ou aos Escrivães, encarregados dos registros, sentenças, certidões legaes ou documentos authenticos de onde constem mudança do estado civil das pessoas, cujos casamentos, ou obitos estejam registrados.



Art. 27. Apresentados os mandados de que trata o Art. 25, os Escrivães do Juizo de Paz, ou os Secretarios das Camaras Municipaes, em conformidade do que nelles se determinar, porão a competente nota marginal em frente do assento rectificado, com referencia ao mandado, e data delle; concluindo a nota pela sua assignatura.

Por igual modo procederão os Secretarios das Camaras Municipaes na rectificação dos assentos dos livros findos a seu cargo.

Art. 28. Apresentando-se as sentenças, certidões e documentos de que trata o Art. 25, ainda que se refiram ás pessoas cujos assentos se achem nos livros findos, os Escrivães registrarão estas peças no livro corrente e porão a competente verba marginal em frente do assento já feito no livro corrente.

Se o assento feito estiver em livro findo, os Escrivães passarão certidão do novo registro, para que os Secretarios das respectivas Camaras Municipaes o averbem em lugar competente como acima fica disposto.

Art. 29. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, de onde constarem mudanças do estado civil das pessoas cujos casamentos, nascimentos e obitos já estiverem registrados, far-se-hão em resumo ou substancia, sempre que essas peças forem tão extensas, que o seu registro *verbo ad verbum* exceda a despeza de 20\$000.

Art. 30. Os Escrivães e os Secretarios encarregados do registro, e estes ultimos, quanto aos livros findos, guardarão, sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e averbados todos os documentos, em virtude dos quaes pozerem notas ou verbas nos respectivos assentos.

Art. 31. Sem dependencia de despacho de qualquer autoridade, elles extrahirão dos livros a seu cargo as certidões que lhes forem pedidas por quem quer que seja.

Estas certidões serão passadas, transcrevendo-se *verbo ad verbum* não só os assentos, como todas as notas e ver-



bas marginaes; e terão a mesma força probante, que qualquer outro instrumento publico.

Se forem passadas de outra maneira não farão prova em juizo.

Art. 32. Pelos registros, certidões e buscas os Escrivães e Secretarios levarão os seguintes emolumentos: no 1.º caso, 1\$000; no 2.º 400 rs. por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada linha 30 letras; e no 3.º, 200 réis por anno, contado do 2.º em diante, depois de lançado o registro.

Estes mesmos emolumentos levarão os Secretarios das Camaras Municipaes pelas certidões extrahidas dos livros findos a seu cargo.

Art. 33. Se os Escrivães ou Secretarios recusarem, ou demorarem os registros, ou se uns e outros recusarem, ou demorarem as notas e verbas marginaes, ou as certidões, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz Municipal respectivo; e este, ouvindo o recusante, decidirá com a maior brevidade.

Sendo injusta a recusa, ou demora, o Juiz que della tomar conhecimento poderá impôr a multa de 20\$000 a 100\$000, ordenando, pena de responsabilidade, que no prazo de 24 horas seja feito o registro, ou se ponha a nota ou verba, ou se passe a certidão exigida.

Art. 34. Os Promotores Publicos, pena de responsabilidade, inspeccionarão os livros de registro, denunciando os Escrivães do Juizo de Paz, ou Secretarios das Camaras Municipaes, que os tiverem a seu cargo e que forem negligentes ou prevaricadores.

Os Juizes de Direito nas correições submeterão tambem esses livros a seu exame e provarão convenientemente.

#### *Do registro dos casamentos.*

Art. 35. Podem requerer o registro dos casamentos: os conjuges, os paes destes, seus parentes, tutores, curadores, e o Consul do paiz, de qualquer dos conjuges.



Art. 36. Consiste o registro do casamento de nacionaes ou estrangeiros não catholicos na transcripção *verbo ad verbum* das certidões authenticas de celebração do respectivo acto religioso, passadas pelos Pastores, ou Ministros das religiões differentes da do Estado a que pertencerem os contrahentes.

Art. 37. As certidões da celebração do acto religioso, que passarem os Pastores ou Ministros das religiões toleradas, deverão conter :

1.º Os nomes, idades, domicilios e actuaes residencias dos casados ;

2.º As profissões delles, se as tiverem, e as suas nacionalidades ;

3.º Os nomes de seus paes e mães, com a declaração de serem filhos legitimos ou illegitimos ;

4.º O anno, mez, dia e hora em que o acto religioso foi celebrado, e bem assim o lugar de sua celebração ;

5.º A declaração de não ter havido algum impedimento ou de ter sido o impedimento levantado, dispensado, ou julgado improcedente ;

6.º Os nomes das testemunhas, duas pelo menos, que assistiram á celebração do acto religioso.

Art. 38. A omissão de qualquer das declarações do artigo antecedente não annullará o acto, e poderá ser reparada pela forma que se dispõe neste Regulamento, do mesmo modo que qualquer erro, inexactidão ou engano.

Art. 39. Por motivos de taes omissões os Escrivães e os Secretarios não poderão recusar o registro do casamento, salvo quando as certidões não declararem o nome dos contrahentes, e o anno, mez e dia da celebração do acto religioso. Em tal caso, os respectivos Pastores, ou Ministros passarão outras certidões, ou addicionarão as certidões já passadas.

Art. 40. As certidões destes casamentos, que tiverem sido celebrados depois da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861, mas antes da publicação deste Regula-

mento, serão registradas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro no prazo de tres mezes, e nas outras Provincias no prazo de nove mezes, contados da data da publicação deste Regulamento, e as dos casamentos celebrados depois da publicação deste Regulamento serão registradas no prazo de um mez, a contar da data de sua celebração, sob a pena já comminada no Art. 6.º deste Regulamento. Aproveitarão ás partes os requerimentos que fizerem para esses registros, sempre que a respeito delles, ou do lugar em que devam ser feitos, occorrer alguma duvida.

Art. 41. Os casamentos, de que trata o Art. 4.º 2.ª parte, deste Regulamento, não se reputarão provados senão pelas certidões extrahidas de seus registros, e as outras provas não serão admittidas, a não ser em caso de perda, ou destruição do respectivo livro de registros no todo ou na parte em que se achava o registro do casamento que se tiver de provar.

Art. 42. As disposições dos Arts. 1.º e 3.º deste Regulamento não obstem a que se registrem no Imperio os casamentos celebrados fóra d'elle, ou nelle celebrados antes da publicação da Lei de 11 de Setembro de 1861.

Registrados esses casamentos na fórmula dos Arts. 2.º e 4.º, as certidões que se extrahirem dos registros tambem farão prova em Juizo.

#### *Do registro dos nascimentos.*

Art. 43. O registro dos nascimentos de pessoas não catholicas será feito pelas participações que delles se fizerem, e que dever-se-hão fazer no prazo de dez dias depois de dado á luz o recém-nascido.

Art. 44. São obrigados a fazer a participação do nascimento :

1.º O pae do recém-nascido, se este fôr filho legitimo; e na sua falta, a mãe ou pessoa por esta ou por aquelle autorisada.



2.º A mãe do recém-nascido, se este fôr filho illegitimo, ou o pae que o tiver reconhecido, ou a pessoa para tal fim autorizada.

Art. 45. O competente Escrivão do Juizo de Paz fará o registro do nascimento, reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente e declarando o seguinte :

1.º O dia, mez, anno e lugar em que é escripto.

2.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e tambem a hora, se isto fôr possível.

3.º O sexo do recém-nascido, seu nome, ou que no acto se lhe der.

4.º Os nomes do pae e mãe, seus domicilios, residencias actuaes e profissões, se o recém-nascido fôr filho legitimo.

5.º O nome só da mãe, seu domicilio, residencia actual e profissão, se o recém-nascido fôr filho illegitimo : e tambem o nome do pae que o reconheceu ou reconhecer no acto, seu domicilio, residencia actual e profissão ; ou sómente o do pae que o reconheceu, ou reconhecer no acto, no caso de se não declarar o nome da mãe.

6.º O nome, domicilio, residencia actual e profissão da pessoa que participar o nascimento, por estar para isso autorizada.

A participação deverá conter as declarações anteriores, e, quando não as contenha, o Escrivão as exigirá para as lançar no termo.

Art. 46. Os termos de nascimentos serão assignados pelo Escrivão, duas testemunhas presentes ao acto, e pela pessoa que tiver feito a participação, no caso de se achar presente. Se a participação tiver sido feita por escripto, isso mesmo será declarado no termo do nascimento, e o Escrivão a emmassará com as demais peças de que trata o Art. 30.

Art. 47. A morte do recém-nascido, ainda que elle só tenha vivido um instante depois de completamente separado de sua mãe, não dispensa o registro do nascimento ; de-

vendo-se declarar isso mesmo no respectivo assento com todas as circumstancias tendentes a verificar se o fallecimento teve ou não lugar depois do parto.

*Do registro dos obitos.*

Art. 48. O registro dos obitos de pessoas não catholicas tambem será feito pelas participações que delles se fizerem e que dever-se-hão fazer, dentro das cidades e villas no prazo de dous dias, e fóra das cidades e villas no de seis dias depois do fallecimento.

Art. 49. São obrigados a fazer esta participação :

1.º O cabeça de familia, em cuja casa se der o fallecimento ; ou a pessoa que lhe succeder, ou sua viuva ou viuvo.

2.º A pessoa que assistir ao fallecimento, se o defuncto vivia só ; ou o visinho que do fallecimento tiver noticia.

3.º Os administradores de quaesquer estabelecimentos, em que se realise o fallecimento, ou elles pertençam ao Estado, ou a corporações, quer civis, quer religiosas, ou a particulares, com tanto que o fallecido tenha morado no estabelecimento, sujeito á disciplina economica do mesmo.

Art. 50. O competente Escrivão fará o registro de obito reduzindo a termo no livro correspondente a participação do artigo antecedente, e declarando o seguinte :

1.º O dia, mez, anno, e lugar, em que é escripto ;

2.º O dia, mez, anno, e lugar do fallecimento, e tambem a hora, se isto fôr possivel ;

3.º O nome, idade, estado, naturalidade, domicilio, actual residencia e profissão do fallecido ;

4.º Os nomes, domicilio, naturalidade e profissão dos paes do fallecido, se isto fôr possivel ;

5.º O nome do outro conjuge, se o fallecido tiver sido casado ;

6.º A circumstancia de ter fallecido com testamento, ou sem elle ;



7.º O nome, domicilio, residencia actual e profissão da pessoa que houver participado o fallecimento.

Art. 51. Observar-se-ha sobre as declarações que deve conter a participação dos obitos, e sobre os termos dos mesmos obitos, o que está disposto nos Arts. 44 e 45 em relação aos nascimentos.

#### CAPITULO IV

##### DAS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA QUE OS PASTORES DAS RELIGIÕES TOLERADAS POSSAM PRATICAR ACTOS QUE PRODUZAM EFEITOS CIVIS.

Art. 52. Para que os Pastores e Ministros das religiões toleradas possam praticar actos de seu ministerio religioso, susceptiveis de produzir effeitos civis, é indispensavel, sob pena de não produzirem taes effeitos, que sua nomeação, ou eleição esteja registrada, quanto as que residirem na côrte, na Secretaria do Imperio; e, quanto aos que residirem nas Provincias, na da Provincia de sua residencia.

Para este registro bastará que a nomeação, ou eleição seja apresentada ao Chefe da Secretaria, o qual lhe porá o visto, com a designação do official que o deverá fazer.

Art. 53. Se, porém, a nomeação, ou eleição for effectuada no estrangeiro, será necessario, para que se proceda ao registro, que esteja authenticada pelo Consul, ou Agente consular do Imperio nos respectivos paizes. Quanto, porém, ao registro de casamento celebrado no estrangeiro antes deste Regulamento na conformidade do Art. 42, a eleição, ou nomeação, poderá ser authenticada pelo Consul do respectivo paiz residente no Imperio. Em ambos os casos será lançado por extenso no mesmo registro o termo da authenticidade.

Fica entendido que este registro não importa o reconhecimento da validade da nomeação ou eleição.

Art. 54. A recusa, ou demora destes registros, ficará

sujeita ás penas declaradas no Art. 33 deste Regulamento, sendo impostas pelo Ministro do Imperio ou pelo Presidente respectivo.

Os chefes da Secretaria respondem pela recusa ou demora.

Art. 55. Por estes registros, pelas certidões, e pelas buscas se receberão na Secretaria do Imperio os emolumentos da mesma Secretaria, que são no 1.º caso de 1\$000; no 2.º de 800 rs. por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada uma destas 30 letras; e no 3.º de 200 rs. por anno, contado do segundo em diante depois de lançado o registro. Nas provincias se pagarão os mesmos emolumentos; entrando o producto nas Thesourarias de Fazenda nas respectivas Provincias.

Art. 56. Fica prohibido aos mesmos Pastores e Ministros celebrar casamentos entre pessoas de seu culto, sem que precedam banhos ou denunciações segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas.

A falta, porém, de banhos, ou denunciações não annullará o casamento, e só fará incorrer o respectivo Pastor ou Ministro nas penas do Art. 248 do Codigo Criminal.

Art. 57. Os banhos podem ser dispensados pelo Juiz Municipal do termo, onde o casamento tiver de ser celebrado, justificando-se qualquer dos motivos que autorizam a dispensa de banhos para o matrimonio catholico.

Art. 58. Opondo se qualquer impedimento ao casamento projectado, proseguir-se-ha nos banhos até concluil-os; mas, depois de corridos, o respectivo Pastor, ou Ministro não celebrará o casamento, sob pena de ser processado como incurso no Art. 247 do Codigo Criminal, sem que se lhe apresente documento authenticico que prove ter sido dispensado o impedimento, ou ter sido julgado improcedente.

Art. 59. O competente Juiz Municipal, a quem as denuncias de impedimentos, ou opposição ao casamento forem communicadas ou pelo respectivo Pastor ou Ministro, ou por quaesquer pessoas cujos interesses venham a ser of-



fendidos, procederá summariamente, a requerimento das partes interessadas, mandando autoar a comunicação, dando vista ás partes por cinco dias improrogaveis a cada uma, marcando a dilação probatoria tambem de cinco dias, ouvindo o Promotor Publico, e proferindo sua sentença sem demora.

Estas sentenças, como nos casos do Art. 25, tambem são appellaveis para o respectivo Juiz de Direito da comarca, devendo igualmente a appellação ser recebida nos effeitos regulares.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1863,  
42.º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

MARQUEZ DE OLINDA.

---

### III

#### DECRETO N. 5604, DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Hei por bem mandar que, para execução do Art. 2.º da Lei n. 1829, de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1874,  
53.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO ALFREDO CORRÊA DE OLIVEIRA.

---





**Regulamento do registro civil dos nascimentos,  
casamentos e obitos.**

---

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAES.**

**CAPITULO I**

**DO REGISTRO EM GERAL.**

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regulamento, para certificar a existencia de tres factos: o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.º E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada Juizado de Paz, o Escrivão respectivo, sob a immediata direcção e inspecção do Juiz de Paz, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros do registro se conservarem no seu Juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archiyo daquella corporação.

Art. 3.º Os assentos do registro civil serão exarados em livros, para esse fim especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos, e outro para o dos obitos.

Art. 4.º Estes livros serão fornecidos pelas Camaras Municipaes respectivas, cujos Presidentes deverão lavar nelles os termos de abertura e encerramento, e numerar e rubricar as folhas.

Art. 5.º Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

Art. 6.º Nas colonias estabelecidas em lugares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o Art. 2.º, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Quando se puzer em execução o presente Regulamento, declarar-se-ha logo quaes são as colonias sujeitas a esta disposição.

Art. 7.º Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem, no Exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos Ministerios, a fim de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

## CAPITULO II

### DA ESCRIPTURAÇÃO DOS LIVROS DO REGISTRO CIVIL.

Art. 8.º Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da forma seguinte:

§ 1.º Terão 200 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2.º Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millímetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles senão o intervallo



de uma linha que será coberta por um traço horisontal. (Modelo n. 1.)

§ 3.º Na parte direita, e salva a margem da pagina de 35 millimetros, ficará um espaço em branco de 7 centimetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem, em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 9.º A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 10. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas nos casos em que são necessarias.

Si comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 11. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 12. As testemunhas para os assentos do registro civil deverão ser, sempre que fôr possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os escravos e os menores de 14 annos.

Art. 13. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do Art. 9.º

Art. 14. Depois de concluido e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas, se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 15. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão do Poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 16. A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 17. Serão consideradas não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 18. A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 19. Depois de escriptos e assignados os assentos, os empregados do registro só os poderão annotar ou averbar nos casos e pela fórma neste Regulamento determinados.

### CAPITULO III

#### DA ANNOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DOS ASSENTOS.

Art. 20. Para ter lugar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juiz de Paz nos livros correntes, e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do Juiz Municipal do termo respectivo, ou do Juiz de Direito nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer.

Art. 21. O Juiz Municipal, ou o de Direito nas comar-



cas especiaes, é competente para admittir as partes a justificar em perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico, a necessidade da rectificação do registro na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provados juridicamente os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação.

Art. 22. Da sentença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico appellar no prazo de 10 dias contado da intimação da sentença.

Art. 23. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr de Juiz Municipal, ou para a Relação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas nos effeitos regulares.

Art. 24. Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão ou documento legal e authenticico, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 25. Apresentados os mandados, de que trata o Art. 20, o empregado do registro lançará, em conformidade do que nelles se determinar, e assignará, as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificandos, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 26. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o Art. 24, ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o Escrivão de Paz registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (si este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o Art. 16.

Art. 27. Si o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo, no archivo municipal, o Escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, afim de ser feita pelo Secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 28. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos e casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedam a 5\$000.

Art. 29. Os Escrivães dos Juizes de Paz, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 30. No caso previsto no Art. 27, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida *ex officio* pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva municipalidade, quando por qualquer circumstancia assim se faça necessario.

Art. 31. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os Arts. 10 e 11, serão rubricados pelo apresentante e emmassados e rotulados do modo prescripto no Art. 29; acompanharão os livros findos para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarão pelo tempo que se guardam nos cartorios dos Tabelliães de notas os documentos concernentes a escripturas.

Art. 32. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.



Art. 33. Não existindo registro, ou tendo-se perdido, a prova do nascimento, casamento ou obito será sómente admissivel nos termos do Art. 21.

Art. 34. Si a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva municipalidade. Si resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da municipalidade.

Art. 35. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que passarem, dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 36. Estas certidões farão fé em Juizo sómente para provar os factos constantes do registro, de conformidade com o disposto nos Caps. 1.º, 2.º e 3.º do Tit 2.º deste Regulamento.

Art. 37. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de brasileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio, é necessario que tenham sido feitos segundo as Leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados brasileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n. 4968, de 24 de Maio de 1872, e mais legislação respectiva.

#### CAPITULO IV

##### DOS EMOLUMENTOS, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 38. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos:

§ 1.º Pelos registros, 500 rs.

§ 2.º Pela anotação ou averbação de qualquer assento, na fôrma dos Arts. 25 e 26, 200 rs.

§ 3.º Pelas certidões, 400 rs. por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras pelo menos.

§ 4.º Pelas buscas, 200 rs. por anno, contados os annos do segundo em diante, depois da data do assento. Em nenhum caso porém se cobrará, a título de busca, mais de 5\$000; nem se cobrará mais de 500 rs., si a parte indicar o dia, mez e anno do assento.

Art. 39. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo antecedente.

Art. 40. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, anotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres, a filhos livres de mulher escrava, e a escravos a bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões que solicitarem para defesa de seus direitos.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos Parochos, Juizes de Paz ou Subdelegados de Policia.

Art. 41. Si os empregados do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbamento, anotação, ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal ou, nas comarcas especiaes, ao Juiz de Direito, conforme a recusa ou demora fôr do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara. O Juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 42. sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do registro a multa de 20\$000 a 50\$000, e ordenará, sob pena de prisão correccional, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, anotação, averbamento ou certidão.

Art. 43. Os Promotores Publicos, sob pena de responsabilidade, inspeccionarão, uma vez pelo menos em cada



trimestre, os livros do registro civil, denunciando os Escrivães de Paz ou Secretarios das Camaras Municipaes, que no desempenho das obrigações, que lhes são commettidas por este Regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao Presidente da Provincia.

Art. 44. Os Juizes de Direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito delles, como fôr conveniente.

Art. 45. Das decisões dos Juizes de Paz e dos Municipaes ou de Direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação nos termos do Art. 22 e 23.

Art. 46. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes dentro dos prazos marcados neste Regulamento, incorrerá na multa de 5\$000 a 20\$000, elevada ao duplo no caso de reincidencia, além de ser a condemnação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 47. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos Arts. 17 e 18.

Os que commetterem o crime previsto no Art. 32 ficam sujeitos ás penas do Art. 265 do Codigo Criminal.

## TITULO II

### DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO.

#### CAPITULO I

##### DO REGISTRO DOS NASCIMENTOS.

Art. 48. Todo recém-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos 30 primeiros dias depois do nascimento, ao Escrivão de Paz do districto

em que residir sua familia, a fim de fazer o registro competente. Si o Escrivão residir a mais de uma legua de distancia do lugar em que fôr dado á luz o recém-nascido, a apresentação será feita ao Inspector do quarteirão do lugar, obrigado este a ir á casa do recém-nascido, quando fôr chamado, e com a sua declaração fará o Escrivão o registro.

O prazo aqui marcado poderá ser prorogado até tres mezes pelo Juiz de Paz.

Art. 49. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pae ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciasaes.

Art. 50. O nascimento será communicado pelo pae e na falta d'elle pelos medicos, cirurgiões, parteiras ou outras pessoas, que tenham assistido ao parto; e, quando a mãe do recém-nascido tiver dado á luz fóra de sua residencia, por pessoa idonea da casa em que o parto se tiver dado, a qual, si estiver presente, assignará tambem o assento.

Art. 51. O assento do nascimento deverá conter:

- 1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento, e a hora certa ou aproximada, sendo possivel determinál-a;
- 2.º O sexo do recém-nascido;
- 3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido;
- 4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;
- 5.º A declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta;
- 6.º O nome, no caso de já ser baptizado;
- 7.º A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto ou logo depois do parto;
- 8.º A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido;
- 9.º Os nomes, sobrenomes e appellidos dos paes; a na-



turalidade, condição, e profissão destes ; a parochia onde casaram e o domicilio ou residencia actual ;

10.º Os nomes, sobrenomes, e appellidos de seus avós paternos e maternos ;

11.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilios ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle se o recém-nascido já fôr baptizado (Modelo n. 2).

Art. 52. Podem ser omittidos, si dahi resultar escandaloso, o nome do pae ou o da mãe ou de ambos, e quaesquer das declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição ecclesiastica n. 73.

Art. 53. Sendo exposto, declarar-se-ha o dia, mez e anno, e o lugar em que foi exposto ; a hora em que foi encontrado, a sua idade apparente e o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que tiver, e que possam a todo tempo fazel-o reconhecer.

Art. 54. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pae sem que este expressamente o autorise e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 55. Sendo gêmeo, declarar-se-ha no assento si nasceu em primeiro ou segundo lugar.

Os gêmeos, que tiverem o primeiro nome igual, deverão ser inscriptos com dous ou mais nomes, de modo que se possam distinguir um do outro ; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 56. Os assentos de nascimento no mar a bordo de navios brazileiros serão lavrados (logo que o facto se realize) do modo estabelecido no Art. 117 do Regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regulamento, que lhes forem relativas, e puderem ser observadas.

Art. 57. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o Commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do Porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do lugar, ou Juiz de Direito em comarca especial, si fôr em porto do Imperio, e no Consulado ou na Legação brasileira, si fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo da Capitania do Porto, no cartorio do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito, ou no Consulado ou Legação brasileira; a outra será remetida com segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Imperio, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residencia do pae do recém-nascido, ou da mãe se aquelle fôr incognito.

Art. 58. Si o assento, de que tratam os Arts. 56 e 57, não menciona os nomes dos paes do nascido a bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no Art. 54, a cópia remetida ao Ministerio do Imperio será por este enviada ao Escrivão do Juizo de Paz do 1.º ou do unico districto da parochia da Capital da Provincia, a que pertencer a embarcação, e ahi se effectuará o registro. Desta mesma fórma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos de estrangeiros, que não tiverem residencia no Imperio.

Nas Captaes de Provincia que tiverem mais de uma parochia, será enviada a cópia ao Escrivão do 1.º ou do unico districto da parochia mais antiga.

Art. 59. Além das duas cópias, de que trata o Art. 57, e a requerimento do pae ou mãe do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do Porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo Chefe de Legação ou pelo Consul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentada para tal fim.



Art. 60. Os assentos de nascimento de filhos de brasileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, na fórmula deste Regulamento, pelos Secretarios dos corpos a que pertencerem os paes, em livro especial, que para esse fim deverá existir na Secretaria dos corpos aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Commandantes.

Si os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do Exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo militares, acompanham o Exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado, os assentos de nascimento se farão em livro que deverá existir para esse fim na Secretaria do Commando do Exercito, do corpo de Exercito, da divisão, brigada ou batalhão, observadas, no que lhes forem applicaveis, as disposições da primeira parte deste artigo.

Art. 61. Dos assentos que se forem lançando nos livros, de que trata o artigo antecedente, se extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelos respectivos Commandantes, as quaes serão na primeira oportunidade remettidas ao Ministerio do Imperio, para a respeito dellas observar o mesmo que está disposto nos Arts. 57 e 58.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residencia, ou ao menos a residencia dos paes, o registro será feito pelo Escrivão do Juizo de Paz do 1.º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.

## CAPITULO II

### DO REGISTRO DOS CASAMENTOS.

Art. 62. Dentro de trinta dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam

nacionaes, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de Paz do districto de sua residencia, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do Art. 19 do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863.

Art. 63. O assento de casamento deverá conter necessariamente :

1.º O dia, mez e anno, em que fôr lavrado ;

2.º O dia, mez e anno, e tambem a hora, ao menos aproximadamente, em que o casamento se celebrou ;

3.º Indicação da Igreja, Capella ou outro lugar em que se celebrou ; e da provisão de licença, si o casamento fôr de catholicos, e tiver-se effectuado fóra da Igreja Matriz ;

4.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos ;

5.º O nome do Parocho que assistio ao casamento ou do ecclesiastico que o substituiu, e neste caso indicação da licença do respectivo Parocho ; e si os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento ;

6.º A condição dos conjuges : si ingenuos, libertos, ou escravos, e neste caso o nome do senhor, e a declaração do seu consentimento ;

7.º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciações canonicas ;

8.º No caso de menoridade de um ou de ambos os conjuges, declaração do consentimento dos superiores legitimos, que o podem dar ;

9.º Declaração do numero, nomes e idades dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados ;

10.º Declaração do regimen matrimonial : si o casamento foi feito segundo o costume do Imperio, ou si houve escripturas antenupciaes ; e neste caso, a sua data, o lugar



em que foram lavradas, o Tabellião que as lavrou, e a substancia dellas quanto ao regimen dos bens ;

11.º Si algum ou ambos os conjuges se casaram por procuração, os nomes, idade e domicilio ou residencia actual do procurador ou dos procuradores ;

12.º Os nomes, idades, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento (Modelo n. 3).

Art. 64. Na declaração da filiação dos conjuges, de que trata o n. 4 do artigo antecedente, dever-se-ha dizer si os conjuges são filhos legitimos, ou naturaes, e neste caso se mencionarão os nomes dos paes com as restricções dos Arts. 52 e 54, ou si são filhos de paes incognitos, ou, finalmente, expostos.

Na declaração do estado dos conjuges, de que trata o citado n. 4 do artigo antecedente, si algum ou ambos os conjuges forem viuvos, deverão mencionar-se os nomes das pessoas com quem foram casados, e o tempo e lugar em que essas falleceram.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os conjuges, o assento fará menção do consentimento dos paes, tutores ou curadores, e da natureza do documento que o prova ; bem assim do alvará de licença do Juiz de Orphãos, nos casos em que é preciso. O consentimento por escripto dos paes, tutores, ou curadores não é necessario, estando elles presentes e assignando o assento.

Art. 65. Os assentos de casamentos de acatholicos serão feitos nos termos dos Arts. 63 e 64, excluidas tão sómente as declarações que se referem propria e exclusivamente ás cerimoniaes e formalidades da Igreja Catholica.

Art. 66. Si o casamento de pessoas que residem, ou que vierem residir no Imperio, tiver sido contrahido em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos conjuges, dentro de trinta dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto cele-

brado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento, ou na conformidade deste Regulamento e das Leis do Imperio, si o acto do casamento tiver sido lavrado no Consulado brasileiro, e sem embargo da communicação que a este incumbe pelo Art. 7.º

Si o casamento já estiver registrado por virtude da disposição do Art. 7.º, o empregado do registro se limitará a fazer nota da apresentação do documento em frente do respectivo assento; si ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

### CAPITULO III

#### DO REGISTRO DOS OBITOS.

Art. 67. Nenhum enterramento se fará sem certidão do Escrivão de Paz do districto em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (Art. 35), depois de lavrado o respectivo assento de obito em vista de attestado de medico ou cirurgião, si o houver no lugar do fallecimento, e, si o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

Art. 68. Fóra das povoações, em lugares que distem mais de uma legua do cartorio do Escrivão de Paz do respectivo districto, os enterramentos se poderão fazer sem esta previa formalidade, mas com a autorisação dos Inspectores de quarteirão; e a communicação e o assento do obito nestas circumstancias se farão no termo de quatro dias.

Art. 69. São obrigados a fazer a communicação do obito:

1.º O chefe da familia a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados, criados e escravos;

2.º A viuva a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente;

3.º O filho a respeito do pae ou da mãe, o irmão a respeito do irmão, e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1.



4.º O Administrador, Director ou Gerente de qualquer estabelecimento a respeito das pessoas que alli fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular ;

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o Parocho ou sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes, ou o visinho que do fallecimento houver noticia ;

6.º A autoridade policial a respeito das pessoas encontradas mortas.

Art. 70. O assento de obito deverá conter :

1.º O dia e, si fôr possivel, a hora, o mez e anno do fallecimento ;

2.º O lugar deste, com indicação da parochia e districto a que pertencer o morto ;

3.º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, condição, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia ;

4.º Si era casado, o nome do conjuge sobrevivente ; si era viuvo, o nome do conjuge predefunto ; si era escravo, o nome do senhor ;

5.º A declaração de que era filho legitimo, ou natural, ou de paes incognitos, ou exposto ;

6.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos paes ;

7.º Si falleceu com ou sem testamento ;

8.º Si deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idade ;

9.º Si a morte foi natural ou violenta, e a causa conhecida ;

10. O lugar em que se vae sepultar, ou foi sepultado (Arts. 67 e 68) e, sendo em jazigo fóra de cemiterio publico, a licença da autoridade competente (Modelo n. 4).

Art. 71. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá tambem conter declaração da estatura, côr, signaes

apparentes, idade presumida, vestuario, e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o lugar em que foi encontrado.

Art. 72. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, ou por alguém a seu rôgo, si não souber ou não puder assignar.

Na hypothese do Art. 68, faltando attestado de facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a pessoa que fizer a communicação, duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimento, ou ao enterro, e possam attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tenham colhido, a identidade do cadaver.

Art. 73. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar serão organisados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos Arts. 56 e 57 ácerca dos nascimentos occorridos a bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 74. Os assentos de obito de brasileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capitulo e nos Arts. 60 e 61, no que lhes fôr applicavel.

Art. 75. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possam ser consignados no registro dos corpos e do Commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do Exercito, que deverão ser remettidas ao Ministerio do Imperio, e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos a que pertenciam, para á vista dellas se fazerem os assentamentos na conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no Art. 61.

Art. 76. Do assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico, e do que fôr relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o Escrivão de Paz *ex officio* uma cópia authentica ao Escrivão do domicilio do finado.



Si o domicilio fôr desconhecido, mas houver conhecimento da Provincia a que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao Escrivão do 1.º ou do unico districto da freguezia mais antiga do municipio da Capital da Provincia, ou ao do 1.º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte, si o finado a este pertencia.

Si tambem se ignorar a Provincia, a cópia mencionada será remettida ao Escrivão do 1.º districto da dita freguezia do Santissimo Sacramento.

Art. 77. Os Escrivães do crime, que assistirem á execução da sentença de pena capital, são obrigados a enviar no prazo de 24 horas, ao Escrivão de Paz do districto em que se executou a pena todos os esclarecimentos indispensaveis de accôrdo com o Art. 70, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo.

Art. 78. No caso de morte nas prisões, ou em virtude de execução de sentença, nenhuma declaração se fará desta circumstancia nos respectivos assentos de obito do registro civil.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1874.—  
*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

---

**Constituição ecclesiastica n. 73, a que se refere o Art. 52 do Regulamento do registro civil.**

E quando o baptizado não fôr havido de legitimo matrimonio, tambem se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus paes, si fôr cousa notoria e sabida, e não houver escandalo (\*); porém, havendo escandalo em se declarar o nome do pae, só se declarará o nome da mãe, si tambem não houver escandalo nem perigo de o haver.

---

(\*) Pelo Art. 54 do Regulamento, no caso de que se trata, ainda que o pae seja notoriamente conhecido, não se declarará seu nome sem que elle expressamente o autorise e compareça por si ou por procurador para assignar ou mandar assignar a seu rôgo com duas testemunhas.



(Margem)

(Assentos)

(Notas e averbações)

(Margem)



~~~~~

**MODELO N. 2.**

ASSENTO DE NASCIMENTO.

N.º....— Aos... dias do mez de..... do anno de...., neste... Districto de Paz da Parochia de....., Municipio de....., Provincia de....., compareceu no meu cartorio F....., e em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas apresentou-me uma creança do sexo....., e declarou: — Que *(seguir-se-hão as declarações indicadas nos Arts. 51 a 55, conforme as circumstancias especiaes relativas á creança apresentada e ás pessoas que têm de ser contempladas nas mesmas declarações)*.— Do que para constar lavrei este termo em que commigo assignam o declarante e as testemunhas *(nome, profissão, e morada de cada uma)*.— Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (O Escrivão.)

F..... (O declarante.)

F..... {  
F..... } (As testemunhas.)

N. B.— Poderão tambem assignar o termo, caso estejam presentes: o padrinho da criança, si esta já fôr baptizada; e a pessoa de que trata o final do Art. 50.

No caso da 2.<sup>a</sup> parte do Art. 48, em vez de « compareceu no meu cartorio F....., e em presença das testemunhas, etc. » dir-se-ha: « compareceu no meu cartorio F....., Inspector do..... quarteirão, e declarou: — Que no dia... do mez..... lhe foi apresentada, em sua casa (ou na casa..... onde foi chamado), uma creança do sexo.....; — Que *(seguir-se-hão as demais declarações)*. »

Neste caso, si os paes estiverem presentes, poderão tambem assignar o termo.

Si tiver havido a prorogação de prazo de que trata o dito Art. 48, far-se-ha menção desta circumstancia.

No caso do Art. 49 se dirá: « compareceu F..... e perante as duas testemunhas F..... e F..... declarou *(seguir-se-hão as declarações)*. »





MODELO N. 3.

ASSENTO DE CASAMENTO.

N.º .... — Aos .... dias do mez de ..... do anno de ...., neste .... Districto de Paz da Parochia de ..... Municipio de ....., Provincia de ....., compareceram em meu cartorio F..... e F..... (ou F..... e F..... como procuradores especiaes de F..... e F.....) e perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, exhibindo certidão (ou declaração) passada em (*a data*) por F....., declararam: — Que (*seguir-se-hão as declarações de que tratam os Arts. 63 a 65, conforme as circumstancias relativas ás pessoas qae se comprehendem no assento*).— E para constar lavrei este termo em que commigo e os declarantes assignam as testemunhas do casamento (*nome, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de cada uma*). Eu F....., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (O Escrivão).

F..... }  
F..... } (Os declarantes).

F..... }  
F..... } (As testemunhas).

---

N. B.— No caso previsto no final da 2.ª parte do Art. 64, assignarão tambem os paes, tutores e curadores, depois de haver o Escrivão mencionado a presença delles em seguida aos nomes, etc. das testemunhas.

---

CHAPTER I

THE HISTORY OF THE

The history of the world is a long and varied one, and it is not possible to give a full account of it in a single volume. The world has been the scene of many great events, and the lives of many great men. The world has been the scene of many wars, and the lives of many great men. The world has been the scene of many wars, and the lives of many great men.

THE HISTORY OF THE

THE HISTORY OF THE

THE HISTORY OF THE

The world has been the scene of many wars, and the lives of many great men. The world has been the scene of many wars, and the lives of many great men. The world has been the scene of many wars, and the lives of many great men.



~~~~~

**MODELO N. 4.**

ASSENTO DE OBITO.

N..... — Aos..... dias do mez de..... do anno de....., neste..... Districto de Paz da Parochia de..... Municipio de....., Provincia de..... compareceu em meu cartorio F..... (*algumas das pessoas referidas no Art. 69, indicando-se a qualidade em que se apresenta*), e exhibindo attestado de (*o nome do medico ou cirurgião, ou os das duas pessoas de que trata o final do Art. 67*), declarou: — Que (*seguir-se-hão as declarações que, na conformidade dos Arts. 70 e 71, forem cabidas a respeito do fallecido*). E para constar lavrei este termo que assigno com o declarante (ou F.... a rôgo do declarante, por não poder ou não saber este assignar). Eu F...., Escrivão de Paz, o escrevi.

F..... (O Escrivão).

F..... (O declarante).

—————

N. B.— No caso da 2.<sup>a</sup> parte do Art. 72, em vez de « e exhibindo attestado de....., declarou », dir-se-ha: « e perante as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas declarou »; e depois de « assigno com o declarante (ou com F. a rôgo, etc.) » dir-se-ha: « e as testemunhas F. e F., que assistiram ao fallecimento (ou ao enterro) e attestam por conhecimento proprio (ou por informações) que o fallecido era o mesmo F.... mencionado neste assento »; finalmente as ditas testemunhas assignarão em seguida ao declarante.

STATE OF NEW YORK

In SENATE,  
 January 15, 1870.

REPORT  
 OF THE  
 COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE,  
 IN ANSWER TO A RESOLUTION PASSED BY THE SENATE,  
 APRIL 15, 1869.

ALBANY:

WILEY & PUTNAM, PRINTERS,  
 1870.



## IV

### AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO DE 24 DE OUTUBRO DE 1861.

N. 480.— 6.<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio, em 24 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao Aviso de 16 do corrente mez, no qual V. Ex. requisita não só que se expeça ordem para que Frederico Saverbronn, a quem se mandou pagar o ordenado de cura evangelico protestante, em vista da Resolução da Assembléa Geral de 5 de Junho ultimo, apresente no Thesouro Nacional attestado de residencia, como fazem os Parochos do Imperio, senão tambem que se declare qual a autoridade ou pessoa que o deve passar; tenho de significar a V. Ex. que, não sendo o referido cura empregado publico, nem tendo superior no lugar, não existe autoridade competente para passar o dito attestado; cumprindo por isso que, para effectuar-se o pagamento de que se trata, se exija simplesmente certidão de vida.

Deus guarde a V. Ex.— *José Ildefonso da Souza Ramos.*—  
Sr. José Maria da Silva Paranhos.

---

## V

### CIRCULAR DO MINISTERIO DO IMPERIO, DE 20 DE OUTUBRO DE 1863.

Circular n. 483.—6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 20 de Outubro de 1863.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo regular o modo por que deve ser executado o Art. 52 do Decreto n. 3069, de 17 de Abril ultimo, quando os titulos dos Pastores das religiões toleradas forem passados em lingua estrangeira; manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que nesses casos taes titulos devem ser apresentados com traducção por pessoa legalmente habilitada, lançando-se o — visto — nos termos do citado artigo assim no original, como na traducção authentica, com a declaração de que é desta traducção que se fará o registro.

Deus guarde a V. Ex.—*Marquez de Olinda*.—Sr. Presidente da Provincia de....

---



## VI

### AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1864.

N. 38.—6.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n. 156, de 30 de Setembro do anno passado, com o qual submette á consideração do mesmo Governo os Officios que em data de 14 e 19 daquelle mez dirigio ao Delegado de Policia do termo de S. Leopoldo acerca da celebração dos casamentos entre pessoas que professam religião differente da do Estado.

Constando a V. Ex. que no dito termo se tem prohibido que os Pastores do culto Evangelico exerçam as funcções religiosas de seu Ministerio, pelo facto de não terem apresentado os respectivos titulos ou eleições na Secretaria dessa Presidencia para serem registrados, V. Ex. declarou áquelle Delegado que esta formalidade é sómente exigida para que os actos praticados pelos ditos Pastores possam produzir os devidos effeitos civis, ficando ao cuidado das pessoas que professam a referida religião procurarem ou deixarem de procurar os Pastores que tenham satisfeito o preceito do Art. 52 do Regulamento n. 3069, de 17 de Abril de 1863; decisão esta que V. Ex. confirmou na resposta que deu ao officio em que o referido Delegado lhe

communicou ter expedido ordem, para que os individuos que se apresentassem como Ministros da dita religião não continuassem a exercer actos religiosos, sem que se mostrassem competentemente habilitados.

Sendo ouvida sobre esta materia a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de conformidade com o parecer da mesma Secção, declaro a V. Ex. que a Constituição do Imperio admite a pratica de actos religiosos de quaesquer religiões, e o Governo não tem que envolver-se no modo por que os seus Ministros os exercem.

Estes principios, porém, que tem sido sempre observados, e que são respeitadas pela Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861 e pelo citado Regulamento expedido para sua boa execução, não autorizam que se pratiquem aquelles actos como se quizer, quando tenham de produzir no Brazil effeitos civis, mas é necessario que se observem as disposições das Leis com relação aos mesmos effeitos.

Applicando-se esta doutrina aos casamentos de pessoas que professam religião differente da do Estado, é necessario que os mesmos casamentos sejam celebrados com as formalidades exigidas nos paragraphos do Art. 5.º do referido Regulamento, uma das quaes, a do § 2.º, é que o acto religioso seja praticado por Ministro ou Pastor competentemente habilitados na fórma dos Arts. 52 e 53 do mesmo Regulamento, isto é, que tenha registrado o titulo de sua nomeação ou eleição pela maneira ahi determinada. E conforme o disposto no Art. 26 do citado Regulamento sómente devem ser registradas nas Camaras Municipaes as certidões de casamentos passadas por Ministros e Pastores habilitados na conformidade destes mesmos Arts. 52 e 53. Pelo que os Secretarios das ditas Camaras devem recusar o registro das certidões passadas por Ministros e Pastores que não estejam habilitados na fórma declarada, sem que por isso incorram nas multas do Art. 33 do Regulamento, porquanto neste caso a falta de registro do titulo de nomeação ou eleição é motivo justo para a recusa nos termos do mesmo artigo.



Finalmente, recommendo a V. Ex. que faça publicar pela Gazeta de maior circulação da Capital dessa Provincia os nomes dos Ministros e Pastores que tiverem registrado os seus titulos á proporção que se fôr fazendo o registro, afim de que as pessoas de religião differente da do Estado, tenham conhecimento daquelles que estão habilitados para legalmente celebrarem o acto religioso do casamento. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. Ex.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

## VII

AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO, DE 21 DE OUTUBRO DE 1865.

N. 491.—6.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o Aviso de 19 do mez findo, com o qual V. Ex. me transmite copia do Officio que lhe foi dirigido em 21 do mez anterior pelo Consul do Brazil na Suissa acerca do facto, que se déra na cidade do Pará, de ter um suiso protestante casado com uma brasileira catholica por acto civil feito no Consulado britannico, em consequencia da hesitação manifestada pelo Consul suiso naquella cidade M. Brelaz ácerca do procedimento que lhe cumpria ter.

Segundo se colhe dos papeis que V. Ex. enviou, o alvitre de recorrer ao Consulado foi suggerido por não ter a autoridade ecclesiastica concordado na celebração de um casamento mixto pela recusa da parte protestante de assignar o compromisso de educar os filhos nos preceitos da religião catholica.

O Consul do Pará consultou ao Consulado Geral da Suissa nesta Côrte; e este, qualificando de abuso o procedimento da autoridade ecclesiastica do Pará, estranhou a hesitação de M. Brelaz; e recommendou-lhe que effectuasse aquelle casamento por acto civil, impedindo que os contra-



hentes recorressem ao Consulado britânico; recommendação que não chegou a tempo de impedir a intervenção do Consul britânico.

Apreciando devidamente estes factos, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cabe-me declarar a V. Ex. :

1.º Que o casamento de que se trata não pôde produzir effeitos legaes.

A Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861 torna extensivos os effeitos civis dos casamentos, celebrados na fórma das Leis do Imperio, aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, sómente quando forem celebrados segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas; devendo a celebração do acto religioso ser provada pelo competente registro na fórma determinada pelo Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863.

2.º Que a autoridade ecclesiastica do Pará não podia ter procedimento diverso do que teve. Desde que se tratava de um casamento mixto, devia, para que elle fosse válido, exigir a dispensa do impedimento — *cultus disparitas* — e o compromisso da educação dos filhos segundo os preceitos da Igreja Catholica.

3.º Que foi muito irregular o procedimento do Consulado Geral da Suissa.

Em vez de respeitar as Leis do paiz, declarou por propria autoridade, que era um abuso, que devia provocar toda a opposição, o procedimento, que não podia ser outro do clero brasileiro; e, sem attenção ás disposições que regulam entre nós, o melindroso assumpto dos casamentos, aconselhou ao Consul [suisso no Pará que em casos semelhantes os fosse celebrando por acto civil.

Não careço apontar a V. Ex. os inconvenientes deste procedimento, e as suas graves consequencias, ainda em relação aos estrangeiros que procuram nosso paiz.

Os fructos de taes uniões, não podendo ser reconhecidos legitimos, não estão sob a protecção da Lei, pelo

que respeita á successão paterna, e a familia não tem character algum de estabilidade.

Não devendo os Agentes consulares praticar actos contrarios ás Leis do paiz em que exercem suas funcções, digne-se V. Ex. de fazer sentir ao Consul Geral da Suissa e ao Consul britannico no Pará as fataes consequencias do procedimento que tiveram; e de dirigir sobre este assumpto as necessarias recommendações ás Legações e Consulares do Imperio nos paizes estrangeiros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda*.— Sr. José Antonio Saraiva, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

---



## VIII

AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO, DE 25 DE OUTUBRO DE 1865.

N. 495.— 6.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr.— Passando ás mãos de V. Ex. as inclusas cópias do Officio do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 17 do corrente, e da carta que o acompanha do Pastor protestante de Philadelphia, rogo a V. Ex. se digne de attender para a irregularidade com que o dito Pastor tem celebrado casamentos mixtos.

Taes casamentos, para produzirem effeitos legaes, não pódem ser celebrados entre nós sem a intervenção do Parocho catholico, ou de outro sacerdote por elle, ou pelo Ordinario autorizado, e em presença de duas ou tres testemunhas, depois de obtida a dispensa do impedimento — *cultus disparitas* —, e de assignar a parte protestante o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da religião catholica.

Uniões como as de que trata a referida carta não dão á familia character algum de estabilidade, e a prole não fica sob a protecção da Lei pelo que respeita á successão paterna.

Convindo evitar estes graves inconvenientes, digne-se



V. Ex. de tomar as necessarias providencias para que cesse a irregularidade apontada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda*.— Sr. Antonio Francisco de Paula Souza, Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

---



## IX

### CIRCULAR DO MINISTERIO DO IMPERIO, DE 20 DE JULHO DE 1867.

Circular.—N. 228.—6.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do Aviso, que nesta data dirijo ao Reverendo Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro, resolvendo questões relativas a casamentos celebrados por Pastores das religiões toleradas; afim de que V. Ex. tenha conhecimento, para os devidos effeitos da Imperial Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Agosto de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*  
—Sr. Presidente da Provincia de.....

#### AVISO AO REVERENDO VIGARIO CAPITULAR DA DIOCESE DO RIO DE JANEIRO.

6.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 20 de Julho de 1867.

Em officios de 2 e 19 de Julho de 1865 o Vigario collado da freguezia de S. José desta Côrte dirigio ao Governo Imperial as seguintes consultas:

« 1.º O catholico apostolico romano póde casar-se com protestante sem preencher as formalidades canonicas, não tendo abjurado a sua religião ?

« 2.º Os casamentos denominados mixtos, em que intervenham Ministros protestantes, são bons e valiosos, attenta a nossa legislação ?

« 3.º O Ministro de qualquer seita protestante póde intervir sem criminalidade nesses matrimonios, não havendo o preenchimento das formalidades de direito da parte catholica ? »

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, deu seu parecer na Consulta de 24 de Agosto de 1865, que, por copia, passo ás mãos de V. S. Illma.

E conformando-se Sua Magestade o Imperador por sua immediata Resolução de 17 do corrente mez com o referido parecer, assim o communico á V. S. Illma. para os fins convenientes, recommendando-lhe que dê conhecimento ao sobredito Vigario daquella imperial resolução.

Deus Guarde a V. S. Illma. — *José Joaquim Fernandes Torres.* — Sr. Vigario Capitular da Diocese do Rio de Janeiro.

CONSULTA A QUE SE REFERE ESTE AVISO.

Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar por Aviso de 29 de Julho proximo passado, que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre as questões formuladas pelo Vigario da freguezia de S. José desta Côrte nos Officios de 2 e 19 do corrente, em que dá noticia do casamento, perante um Ministro protestante, da catholica apostolica romana, Carlota Christina da Silva com o protestante Walfgany Erick Werber.

A Secção passa a cumprir a ordem imperial.

Sobre este objecto o digno Chefe da 6.ª Secção da Secretaria de Estado informa do modo seguinte :

« Grave é o facto denunciado nos inclusos Officios do



Vigario da freguezia de S. José, e importantes as questões que elle formula.

« No dia 3 de Junho ultimo, teve lugar na casa em que se reúnem os Membros da communitade evangelica allemã o casamento do protestante Walfgany Erick Werber com a catholica apostolica romana Carlota Christina da Silva.

« Pergunta aquelle Vigario:

« 1.º O catholico apostolico romano póde-se casar com protestante sem preencher as formalidades canonicas, não tendo abjurado a sua religião?

« 2.º Os casamentos denominados mixtos, em que intervenham Ministros protestantes, são bons e valiosos, attenta a nossa legislação?

« 3.º O Ministro de qualquer seita protestante póde intervir, sem criminalidade, nesses matrimonios, não havendo o preenchimento das formalidades de direito da parte catholica?

« 1.º Ponto.— Esta questão não me parece objecto de duvida.

« O catholico romano não póde casar com protestante, sem preencher as formalidades canonicas. Hade obter dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e aceitar o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da Igreja catholica apostolica romana.

E não ha casamento catholico valido, senão em presença do Parocho, ou outro sacerdote com licença do mesmo Parocho ou do Ordinario, e assistindo ao acto duas ou tres testemunhas.

« *Qui aliter, quam praesente parochi, vel alio sacerdote de ipsius parochi seu ordinarii licentia, et duobus vel tribus testibus, matrimonium contrahere attentabunt; eos sancta synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit et hujus modi contractus irritos et nullos esse decernit, procel eos praesente decreto irritos facit et annullat.* »

« Tal é a doutrina do *Conc. Trid.* Sess. 24, Cap. 1.º, recebida entre nós pela Lei de 3 de Novembro de 1827.



« 2.º Ponto.—E' consequencia destes principios que, atenta a nossa legislação, não é valido o casamento denominado — misto — nos casos em que este casamento é permittido por direito quando nelle não intervem um sacerdote catholico devidamente habilitado.

« Confirma este pensar uma decisão da Sagrada Congregação, que se encontra em Migne, *Dic. dos Dec. das diversas congregações romanas*, pags. 788. Segundo esta decisão mesmo nos *paizes hereticos* os catholicos que contraem matrimonio com hereges, commettem uma falta grave; e não podem, *depois de contrahil-o perante um sacerdote catholico*, apresentar-se a um Ministro protestante, sendo, no caso de assistir este a taes casamentos como Ministro politico, sem caracter sagrado.

« Mas se não é valido esse casamento, segundo os preceitos da religião catholica apostolica romana, deve entretanto produzir effeitos civis?

« Este é o ponto verdadeiramente difficil.

« Mesmo na proposta do Poder executivo, apresentada á Camara dos Deputados na sessão de 19 de Julho de 1858 não se lhe dava solução satisfactoria. E a Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, e o respectivo Regulamento n. 3069, de 17 de Abril de 1863 parecem negar claramente effeitos civis a casamentos, como o de que se trata, visto que não se concedem senão aos cassamentos de pessoas, que professarem religião differente da do Estado.

« Casamentos pois, como o denunciado pelo Vigario da freguezia de S. José, ficam reduzidos, é doloroso dizel-o, a verdadeiros concubinatos. Só vejo que possa amparar os fructos de tal união uma consideração seguramente triste, que apresento com hesitação. E' esta: o catholico, que casa com protestante, abjura *ipso facto* a sua religião.

« *Si quis dixerit matrimonium non esse vere et proprie unum ex septem legis Evangelicæ Sacramentis a Christo Domino institutum, sed ab hominibus in ecclesia inventum neque gratiam conferre anathema sit.* (Con. 1 do *Coac. Trid.* Sess. 2. »



« 3.º Ponto.— Resolve esta questão o Art. 247, do Código Criminal, que diz: Receber o ecclesiastico em matrimonio contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis: penas de prisão por 2 mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

« A palavra — *ecclesiastico* — segundo a sua origem, comprehende os que se destinam ao serviço de qualquer Igreja.

« Sendo assim, não está isento de criminalidade o Ministro protestante, como o sacerdote catholico, que receber em matrimonio contrahentes, que não se mostrem habilitados na conformidade das Leis. E, segundo estas, o catholico não pôde casar perante um Ministro protestante.

« 6.ª Secção, 27 de Julho de 1865.— *Manoel Francisco Corrêa.* »

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado concorda inteiramente com esta opinião. Sendo a doutrina em que ella se basêa a verdadeira, no entender da secção, não podem as questões propostas pelo Vigario de S. José ter outra solução.

Depois de lavrado este parecer, foi entregue á Secção o Aviso de 18 do corrente, acompanhado dos Officios do Reverendo Bispo de Diamantina, datado de 11 de Junho, e do Presidente da Provincia de Minas Geraes de 10 do corrente, sobre o facto de ter o Pastor protestante, residente na freguezia de Philadelphia, celebrado o casamento de um catholico com uma protestante. E ordenando Vossa Magestade Imperial em additamento ao Aviso de 29 de Julho, que a Secção consulte com seu parecer sobre este objecto, ella tem a honra de declarar que, sendo este acto identico ao denunciado pelo Vigario da freguezia de S. José desta Côrte — é-lhe applicavel a doutrina acima expendida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em 24 de Agosto de 1865.—  
*Visconde de Sapucahy.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.*



RESOLUÇÃO :—Como parece.—Paço, em 17 de Julho de 1867.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TORRES.

---



## XI

AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 1867.

N. 467.—6.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 28 de Dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr.—Com Officio do Vice-Presidente dessa Provincia de 27 de Agosto ultimo, foi remetida ao Governo Imperial uma representação em que o Director da colonia de Santa Leopoldina pede ser esclarecido sobre o procedimento, que deve ter ácerca da pretensão da protestante Dorotheá Mathis, que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante. Em resposta cabe-me declarar á V. Ex., de accôrdo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 do corrente, e á vista do disposto no Art. 9.<sup>o</sup> do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863, que, competindo ao Juiz de Direito do domicilio conjugal ou do domicilio do conjuge demandado conhecer de qualquer questão relativa aos casamentos entre nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado, deve Dorotheá Mathis recorrer áquella autoridade. O que o antecessor de V. Ex. devia ter logo declarado para evitar delongas em tão importante assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Joaquim Fernandes Torres.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

## XII

### AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO, DE 9 DE AGOSTO DE 1869.

N. 363. — 4.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 9 de Agosto de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de responder ao Aviso de V. Ex. de 13 de Fevereiro deste anno, relativo á consulta da Legação de S. M. I. e R. Apostolica sobre a maneira porque se regula entre nós a capacidade dos estrangeiros, especialmente para contrahirem matrimonio.

Da capacidade dos estrangeiros residentes no Brazil para contractarem em geral, e dos contractos celebrados em paiz estrangeiro, tratam a Ord. Liv. 3.<sup>o</sup> Tit. 59, § 1.<sup>o</sup>, e o Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850, Arts. 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>.

Em relação ao casamento, tratando-se de catholicos, a capacidade dos contrahentes e mais condições regulam-se pelo *Concilio Tridentino*, e *Constituição do Arcebispo*; o matrimonio não pôde considerar-se existente, nem produzir effeitos civis sem que tenha sido celebrado por Parocho, a cujo cargo estão os registros respectivos, ou por sacerdote competentemente autorisado, incorrendo em pena o ecclesiastico, que receber contrahentes não habilitados na conformidade das Leis do Imperio (Art. 247 do Codigo Criminal): tratando-se de individuos que professam reli-





gião differente da do Estado, a capacidade, e mais requisitos para que o matrimonio produza effeitos civis, regem-se pelo Decreto n. 1144, de 11 de Setembro de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.—*Paulino José Soares de Souza.* —  
A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

---

## XIII

### AVISO DO MINISTERIO DO IMPERIO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1869.

N. 593.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio, em 11 de Dezembro de 1869.

Illm. e Exm. Sr.— Chegou ao conhecimento do Governo, por publicação da imprensa, que um Ministro presbyteriano, estando em Jundiahy na pratica legal de actos do respectivo culto, fôra insultado, ameaçado e obrigado a interromper esses actos.

Este facto, pouco commum entre nós, é contrario ao livre exercicio de direitos que a Constituição garante.

Accresce que, depois da Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, e do Regulamento n. 3069, de 17 de Abril de 1863, os Pastores das diversas religiões, são chamados a intervir nos actos da maior importancia por seus effeitos civis, qual é o casamento dos que não professam a religião do Estado. Se lhes faltar a segurança que as nações cultas garantem, sem distincção, a todos os estrangeiros, terão de crescer as difficuldades que existem para a união regular dos acatholicos.

As autoridades devem sempre demonstrar o respeito devido á religião do Estado, e, pelos meios a seu alcance, contribuir para o maior esplendor do culto catholico; mas cumpre tambem que, tendo em vista o principio constitu-



cional da liberdade de consciencia, tornem effectiva a permissão do culto de outras religiões, nos termos do Art. 5.º da Constituição.

Recommendo portanto a V. Ex. que, inquirindo ácerca do facto a que me refiro, sobre elle preste as informações que colher, providenciando no sentido de prevenir sua repetição.

Deus guarde a V. Ex.—*Paulino José Soares de Souza.*—  
Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

## XIV

### AVISO DO MINISTERIO DE ESTRANGEIROS DE 2 DE JULHO DE 1873.

N. 238.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Apresento a V. Ex. a inclusa cópia do parecer da Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado sobre casamentos protestantes, com o qual Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se por sua immediata Resolução de 25 de Junho ultimo.

Rogando a V. Ex. haja de providenciar para que essa Resolução seja cumprida na parte que depender do Ministerio a seu cargo, tenho a honra de renovar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.— *Visconde de Caravellas*.— A S. Ex. o Sr. Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Identico ao Ministerio da Justiça.

« Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial por Aviso de 8 de Maio corrente, que a Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o facto contra o qual reclama a Legação da Allemanha nesta Côrte, por Nota de 28 de Abril



proximo passado, de haver sido conferido o matrimonio por um padre catholico a duas mulheres allemãs da colonia Santa Leopoldina, sabendo aliás que eram ellas casadas com protestantes. A nota da Legação da Allemanha e documentos em que ella se funda são os seguintes :

— « Légation d'Allemagne au Brésil.— Rio de Janeiro le 28 Avril 1873.

— « Monsieur le Ministre.— J'ai l'honneur d'appeller l'attention de votre excellence sur deux faits graves dont j'ai été informé et qui ont eu lieu á la colonie de Sainte Leopoldina, province d'Espírito Santo.

« — Ces faits confirmés par des documents qui se trouvent en ma possession, touchent de si près les intérêts les plus intimes d'un grand nombre de la population d'origine allemande au Brésil, que je crois devoir inviter votre excellence a en prendre une connaissance spéciale et à les faire examiner.

« — D'après les documents que je prends la liberté de soumettre á votre excellence, il s'agit de ce qui suit :

« — Deux mariages protestants furent célébrés á Sainte Leopoldina le 13 Mai 1867 e le 10 Août 1869 par le Pasteur protestant Monsieur Herman Reuther, savoir : celui de Friederich Kauffmann et Flora Barth et celui de Friederich Hoffmann et la veuve Saalow (née Sofia Echardt).

— « Les deux copies des certificats de ces mariages, qui se trouvent ci jointes constatent suffisamment leur legalité.

— « Malgré cela, ces deux mariages ont été plus tard déclarés nuls et dissouts par un prêtre catholique, Monsieur P. José Maximiliano Fried.— Les certificats, dont j'ai l'honneur de remettre une copie á votre excellence, prouvent ce que je viens d'avancer et en même temps constatent que ce prêtre n'a pas hésité á admettre ces deux femmes séparées de leurs maris á de nouveaux mariages.— L'une d'elles a été unie par lui selon le rite catholique á un individu nommé C. Friebe, et l'autre á un individu nommé C. Landhold.

— « Je m'abstiens de qualifier les certificats de ce prêtre et les circonstances y mentionnées pour expliquer sa conduite, mais je ne puis m'empêcher d'exprimer à votre excellence ma douleur la plus vive, en vue de la reproduction de nouveaux faits aussi déplorables que ceux mentionnés.

— « Il y a dans l'Empire du Brésil un très grand nombre de familles allemandes protestantes, et il est certain que la tranquillité et la sécurité indispensables à leur bien-être seront détruites complètement, si des faits comme ceux avancés ne trouvent pas dans la législation de l'Empire leurs prompte correction.

— « S'il fut permis aux prêtres catholiques d'annuler les mariages protestants, selon leur volonté, il leur serait donné la faculté de supprimer l'existence de la famille à chaque moment et à semer partout le désordre. L'existence des familles protestantes n'aurait en un mot plus aucune garantie au Brésil.

— « Je désire donc vivement pouvoir tranquilliser mes craintes à ce sujet d'autant plus que j'aurais à faire part de ces faits à mon gouvernement, et c'est dans ce but que je prends la liberté de prier votre excellence de bien vouloir me communiquer son opinion sur le procédé de ce prêtre et de me dire si celui-ci, selon les lois du Brésil, n'est pas coupable, de manière à ce que de tels faits trouvent leur répression dans la législation criminelle.

— « Agréez, Monsieur le Ministre, etc.

— « A' son Excellence Monsieur le Viconte de Caravellas, Ministre des Affaires étrangères.

— « (Signé) Le chargé d'Affaires ad Interim. *Herman Haupt.* »

*Extracto do registro da Igreja fls. 2. n. 25.*

(Tradução)

— « Certidão de casamento de Friedrich Kauffmann e Flora Barth.



— « Friedrich Kauffmann, nascido em 12 de Setembro de 1834 em Frichthal, Suissa, filho legitimo de Gasmar Kauffmann e Anna Kauffmann; Flora Barth, nascida em 18 de Janeiro de 1848 em Kemnitz, Saxonia, filha legitima de Luiz Barth e Amalia Naumann;

— « Friedrich Kauffmann e Flora Barth, ambos de confissão evangelica, depois ser proclamados perante a communitade reunida em 28 de Abril, 5 e 12 de Maio, foram unidos por casamento na Igreja Evangelica em Santa Leopoldina, aos 13 de Maio de 1867, pelo Pastor Herman Reuther.

— « Em fé do que (assignado) *George Hertz*, Pastor evangelico em Santa Leopoldina. »

*Extracto do registro da Igreja, fls. 4, n. 52.*

(Traducção)

— « Certidão de casamento de Friederich Hoffmann e Verena Saalow.

— « Friederich Hoffmann, nascido em 19 de Dezembro de 1869, na Suissa, filho legitimo de Jacob Hoffmann, em Verde, e a viuva Verena Saalow, nascida em 27 de Março de 1826, em Holstein, paes desconhecidos.

— « Verena Saalow, ambos de religião evangelica, depois de ter sido proclamados em 25 de Julho, 1 e 8 de Agosto em Igreja aberta, foram unidos por casamento na Igreja Evangelica aos 10 de Agosto de 1869, pelo Pastor Herman Reuther.

— « Em fé do que (assignado) *George Hertz*, Pastor evangelico em Santa Leopoldina.

— « Cópia.— Certifico que em virtude do impedimento (*Impotentia copula carnalis* e da faculdade que foi dada por Gregorio XVI aos Bispos e Vigarios do Brazil, de celebrar casamentos dos convertidos infieis) foi celebrado a 9 de Setembro de 1872, em minha presença e na de duas testemunhas, o matrimonio por palavras de presente na fórma

do Sagrado Concilio Tridentino e Constituições deste bispado, entre Carlos Friebe, filho legitimo de Carlos Fernando Friebe e Christiana Ullamann, natural de Kemnitz, com Ida Flora Barth (que foi casada protestante), filha legitima de Frederico Luiz Barth e Amalia Wilhelmine Bachmann, natural de Kemnitz.

— « Certifico que em virtude do impedimento *caliditas* foi celebrado em minha presença e na de duas testemunhas o matrimonio no mesmo dia por palavras de presente na fórma do Sagrado Concilio Tridentino e Constituições deste bispado, entre, Gaspar Landhold, viuvo natural da Suissa, com Sophia Ekhardt, casada, natural de Mecklemburgo Schwerin, tendo-me previamente certificado de que os nubentes estavam completamente habilitados e confessados, e que entre elles não havia algum impedimento do matrimonio, nem appareceu do Sr. Pastor protestante. E logo lhes dei as benções nupciaes na fórma do ritual romano: o que por ser a verdade assim affirmo *in verbo sacerdotis*.— Colonia de Santa Leopoldina, 12 de Dezembro de 1872.— José Maximiliano Fried. » —

« A Secção de Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado, deplorando este facto que tanto affecta a segurança da familia protestante e desanima a immigração de que o paiz carece, entende todavia que o mal tem remedio effcaz na nossa legislação.

« Com effeito, parece á Secção:

« 1.º Que as ditas duas allemãs estão incursas no crime de polygamia, punido pelo Art. 249 do Codigo Criminal, que diz assim: — « contrahir matrimonio segunda ou mais vezes sem se ter dissolvido o primeiro. »

« Ora, os matrimonios contrahidos por ellas não se podiam considerar dissolvidos senão por meio da acção e sentenças exigidas pelos Arts. 8.º e 9.º do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863, sendo que aliás o direito que



este Decreto concede é um direito vão, sem obrigação correlativa e sem sanção.

« 2.º Que o padre catholico que conferio esses casamentos tambem está incurso no Art. 247 do Codigo Criminal, que diz assim: — « receber o ecclesiastico em matrimonio a contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das Leis. » --

« E' visto que sem a sentença exigida pelos Art. 8.º e 9.º do citado Decreto, não podia o Parocho considerar habilitados para receber em matrimonio contrahentes que elle sabia que eram casados conforme os mesmos Decretos.

« Sobreleva ainda que o padre catholico violou os canones recebidos entre nós, como a Secção passa a demonstrar.

« Para chegar a esta demonstração cumpre estabelecer certos principios fundamentaes.

« (A) O papa Innocencio III, (cap. *Gaudemus de divortiis*) — define claramente que o casamento dos infieis é indissolúvel por direito natural e divino, ao menos *quoad vinculum*.

« Sim, por direito divino, por quanto o antigo e novo Testamento designam como verdadeiras esposas as mulheres casadas com fieis ou infieis: Jesus Christo deu como exemplo da sociedade conjugal o facto de Adão, instruido por Deus, ter pronunciado estas palavras:

— « *Quamobrem relinquet homo patrem suum et matrem et adheribit uxori suæ et erunt duo in carne una* (Genes cap. 2). »

« Diz outro Canonista citado por André (*Cours alphabétique et méth* de Dr. Canon): *nam inter infideles matrimonium est verum. Unde videtur quod non possint separari ob defectum baptismi. Nam Christus interrogátus a judeis qui non habebant baptismum respondit: quod Deus conjunxit, homo non separet. Item matrimonium fuit institutum longe ante baptismum, scilicet, in statu innocentie in paradiso, et ibi recepit indissolubilitatem suam, cum fuit dictum: « et erunt duo in carne una. »*

« Neste ponto não ha controversia na Igreja Catholica.

« (B) Occorrendo porém a circumstancia de um dos conjuges infieis converter-se á fé catholica, *quid inde?*

« Eis ahi o que diz o Cardeal de Luzerna, Bispo de Langes, e com elle todos os Canonistas (*Œuvres*, 4.º vol. pag. 950).

— « Tout le monde convient qui si la partie qui reste infidèle veut suivre celle qui s'est convertie et vivre avec elle dans l'union conjugale, le mariage reste valide. »—

« Esta opinião funda-se na seguinte passagem de S. Paulo (1 cor. 7. 12 e seguintes) — « *Cæteris ego dico, non. Dominus si quis frater uxorem habet infidelem et hæc consentit habitare cum illo, non discedat....* » —

« (C) Si, porém, a parte infiel não quer viver e cohabitar com a parte fiel, póde esta considerar-se livre e convocar a outras nupcias ?

« Aqui se dá grande controversia entre os Canonistas, fundada nas seguintes palavras de S. Paulo na epistola citada, e que são continuação das que foram transcriptas no paragrapho antecedente:—« *Quod si infidelis discedit, discedat; non enim subjectus est frater aut soror in hujusmodi, in pace enim vocavit suos Deus.* » —

« A questão se reduz a saber, diz o citado Cardeal de Luzerna — « si pela palavra — *discere* — o apostolo entende verdadeiro divorcio que quebra o vinculo conjugal, ou sómente uma separação de habitação que deixa subsistir o casamento. »—

« No sentido da dissolução *in favorem fidei* opinam muitos e grandes Canonistas, sendo entre elles Perrone, o Cardeal Gousset e outros.

« O citado Perrone traz em seu apoio a Decretal de Innocencio III, approvada por Benedicto XIV no seu Synodo Diocesano. Mas, o Cardeal de Luzerna, citando um caso julgado pelo Bispo de Soissons (5 de Fevereiro de 1756), entende que a palavra — *discere* — não quer dizer dissolução do vinculo, mas separação de habitação.

« Elle suppõe a opinião contraria fundada em erro, e assim se exprime :



— « Ils sont été entraînés dans ce sentiment par une décrétale du Pape Innocent III, lequel y avait été engagé lui-même par un canon de Gratien, mal-à-propos cité d'après S. Gregoire et tiré d'un écrit faussement attribué a Saint Ambroise. »—

« O nosso Bispo Conde de Irajá, na sua *Theologia moral* (§ 1352 Scholio pag. 31, 3.º vol.) chama esta opinião plausível. Sem duvida a opinião do Cardeal de Luzerna é coherente com a dissolubilidade do matrimonio consagrada pela Igreja Catholica; é a unica que é compatível com a tolerancia que a Constituição do Estado promete e com as disposições do citado Decreto de 1863.

« A doutrina contraria não é a favor da fé, mas um perigo para ella, porque a conversão por motivo de casamento se tornará um artificio fraudulento para o fim desejado, uma especulação immoral, tão fatal ás familias acatholicas como ás familias catholicas.

« (D) Seja como fôr (e a este ponto é que a Secção de-seja chegar), suppondo que a conversão opera a dissolução do matrimonio acatholico, uma condição essencial é exigida pelos canones, para que tenha lugar a mesma dissolução, isto é, que o esposo ou esposa — fiel — interpelle ao — infiel —, ou para decidir se abraça a fé, ou para cohabitar pacificamente sem offender ao Creador.

« Tal interpeção, aliás juridica, e com prazo, só é dispensada pelo Papa ou Bispos com poderes *ad hoc* quando o infiel ou está longiquo, ou se occulta. (Monte, *Theologia* 3.º vol., § 1353.— Benedicto XIV, *Synodo*.)

« Não consta, mas o contrario se induz dos documentos supra, que houvesse interpeção do conjuge infiel, ou dispensa della. Assim que, o Parocho dispensou uma formalidade essencial e que só o Papa ou Bispo podia dispensar, dados os dous casos referidos.

« A Secção dos Negocios da Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado conclue :

« I.º Que os casamentos de que se trata são indissoluveis ;

« 2.º Que em todo caso subsistem em quanto por sentença irrevogavel do Poder competente não forem annullados por consequencia;

« 3.º Que as duas allemãs incorreram no crime de polygamia, e podem ser processadas mediante acção publica ou privada;

« 4.º Que o padre catholico incorreu no crime previsto pelo Art. 247 do Codigo Criminal, mas só póde ser processado por queixa dos offendidos;

« Finalmente :

« 5.º Que convém fazer sentir aos Bispos os grandes inconvenientes de ordem publica, que se devem dar com a reproducção destes factos, que affectam a moral, os nossos costumes, a paz das familias e a immigração estrangeira.

« Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

« Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1873.-- *José Thomaz Nabuco de Araujo.*— *Visconde de Nitherohy.*

Voto em separado de S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Jaguary.

« Subscrevo o parecer do illustrado relator, com restricção quanto á criminalidade imputada.

« Não ha crime sem Lei anterior que o qualifique, assim como não ha criminoso sem conhecimento do mal.

« Embora não se considere dissolvido o casamento protestante, antes de sentença, em vista de nossas Leis, como se demonstra no mencionado parecer, com tudo não são essas Leis tão positivas e terminantes que sua doutrina pudesse estar ao alcance de todas as intelligencias e servir-lhes de norma.

« Outrosim, naturalmente se percebe que nem ás duas allemãs, este matrimonio assim contrahido constituia o crime de polygamia, punido com a pena de prisão com trabalho, de um a seis annos e de multa correspondente á metade



do tempo: não conheciam o mal, e portanto não podem ser punidas criminalmente.

« A providencia aconselhada no final do parecer do illustrado relator parece-me sufficiente, sem prejuizo das acções civis que competem aos interessados, e que o Governo Imperial deverá promover em bem da paz da Colonia que está debaixo de sua protecção.

« Em todo o caso aquella providencia deve anteceder aos processos criminaes que poderão ter applicação no futuro depois de firmada por esse modo a respectiva jurisprudencia, que até agora não sendo duvidosa para os doutos, era todavia em geral ignorada.

« Sala das Sessões, em 18 de Maio de 1873. — *Visconde de Jaguaray.*

« RESOLUÇÃO: — Como parece á maioria da secção. — Paço, em 25 de Junho de 1873. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Visconde de Caravellas.* »





# JURISPRUDENCIA.

---

## I

1.º Casamento entre protestante e catholico é *mixto* e depende da dispensa do impedimento *cultus disparitas* e mais prescripções do Concilio Tridentino (Sess. 24 *De reform. matrim.*).

2.º Contraheute protestante que *evangelicamente* se casou com catholica na ausencia dessas solemnidades, tendo-se depois a parte catholica casado *catholicamente*, não tem direito a exigir partilha dos bens do casal, por que aquella sociedade não passa de um verdadeiro *concubinato*, de que se não póde derivar effeito algum civil.

3.º Não se presume ter abjurado a religião catholica o contraheute que professa esta religião pelo facto de casamento evangelico.

## ACÇÃO DE LIBELLO.

Autor, Gabriel Carlsson.

Réos, Catharina Bach e seu marido Felipe Keller.

## JUIZO DE DIREITO DE PORTO ALEGRE.

Vistos, etc. Pretende o Autor compellir os Réos á entrega da meação dos bens do casal, então formado por si e a 1.ª Ré, segundo o rito evangelico, com o regimen da communhão de bens, laço conjugal dissolvido pela mesma Ré com o que posteriormente contrahira, com o 2.º Réo, de conformidade com a Igreja Catholica: o Autor instrue

o libello com os instrumentos de fls. 10, 11, 14 e 15, isto é o registro do 1.º casamento, extrahido da Camara Municipal, certidão do dito casamento passada pelo Pastor evangelico, certidão da escriptura publica do contracto respectivo, certidão do 2.º casamento catholico da Ré com o 2.º Réo e petição com a nota de não conciliados.

Negam-se os Réos a tal obrigação, allegando em sua contrariedade de fls. 17, que sendo a Ré catholica, não tendo-se guardado as prescripções da Igreja Romana, seu casamento não podia produzir os efeitos pretendidos pelo Autor, não passando de um verdadeiro concubinato, e que, finalmente, confessando o Autor a nullidade do mesmo casamento, não póde pretender que elle surta os efeitos civis que acompanham aquelles que são contrahidos segundo o costume do Imperio e Leis canonicas; á contrariedade se junta o documento de fls. 18, uma certidão de conciliação verificada entre a 1.ª Ré e o Autor dissolvendo essa união, ficando a Ré com os bens do casal e sujeita ao pagamento de seu passivo, reconhecendo ambos nesse documento a nullidade de tal consorcio, por não conforme com as Leis do paiz.

Replicou o Autor por negação, como de fls., pelo que foi posta a causa em prova, em cujo estadio nada se procedeu.

Allegando afinal, disse o Autor, que em vista da Resolução do Conselho de Estado de 23 de Maio e Aviso de 8 de Maio do anno passado (é equívoco, a Resolução é de 25 de Junho e o Aviso de 2 de Julho), em virtude da provocação dirigida pelo Consul allemão Herman Haupt, na Côrte, não havia duvida sobre a validade de seu casamento com a Ré, tendo-se guardado as solemnidades do culto evangelico, como se guardaram e que não tendo sido annullado, deve produzir seus efeitos civis, e que não sendo esse casamento *mixto*, independia da dispensa do impedimento *cultus disparitas*, exigida pela Igreja Romana para o casamento do catholico com protestante, em que



officia sacerdote daquella religião, e que finalmente, a Ré casando-se segunda vez com o 2.º Réo, catholicamente dissolvera aquella sociedade que, pela escriptura de fls., havia contrahido com o Autor, devendo pois dar-lhe em partilha *os bens pertencentes á mesma.*

Allegando, afinal, a seu turno, os Réos insistem na nullidade do primeiro casamento e argumentam que a esse casamento é inapplicavel a doutrina da dita Resolução e Aviso, citados pelo Autor, sobre casamentos acatholicos, porque o que contrahira com o Autor é um casamento *mixto.*

O que tudo visto, examinado e reflectido :

Considerando, que o primeiro casamento da Ré com o Autor deve ser qualificado de *mixto*, porque a mesma é catholica, (*ut fls. 9*), registro do respectivo casamento, offerecido pelo proprio Autor;

Considerando insustentavel a argumentação do Autor em pretender qualificar esse casamento como acatholico, porque nelle não figurou sacerdote da Igreja Romana, mas um pastor da Igreja reformada, quando o que caracteriza o casamento de catholico, mixto ou acatholico, deve ser a religião que professam os contrahentes ;

Considerando, que sendo a Ré catholica não podia ser recebida em casamento sem a intervenção do Parocho catholico ou de outro sacerdote por elle, ou pelo Ordinario autorisado, em presença de duas testemunhas, depois de obtida a dispensa do impedimento *cultus disparitas* e de assignar a parte protestante a obrigação de educar a próle de conformidade com a religião catholica, segundo as disposições do Concilio Tridentino Sess. 24 *de reformat. matrim.* recebidas no Imperio, como da Lei de 3 de Novembro de 1827;

Considerando que, assim sendo, por nullo, como clandestino deve ser tido o casamento em questão, e isto tanto canonica, como civilmente; quer em vista das prescripções do Concilio Tridentino, quer em face da Ord. Liv. 4.º Tit. 86 que não reconhece outra fórmula de celebrar-se o casamento, senão a prescripta pela Igreja ;

Considerando, ser contraproducente a argumentação do Autor, pretendendo a validade do seu casamento com uma catholica, e isto como acatholico, em quanto que o reputa dissolvido pelo casamento posterior catholico dos Réos, quando, se aquelle consorcio devesse ser válido, não poderia ser dissolvido por outro posterior, sem que precedesse a intervenção do Poder competente (Lei n. 1144, de 1861; Regul. n. 3069, de 1863);

Considerando, que esta legislação, não cogitou de casamentos mixtos, mas exclusivamente de *acatholicos*, como se evidencia, tornando extensivos os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio, aos casamentos de pessoas que professarem religião *differente* da do Estado, sómente quando forem celebrados segundo o costume ou prescripções das respectivas religiões, fazendo-se mister de provar a celebração do acto religioso pelo competente registro civil;

Considerando, que o casamento do Autor, em vista dos principios expostos, não póde passar de um verdadeiro concubinato, donde não é licito derivar effeito algum civil;

Considerando, destituído de fundamento, que seu casamento fôra acatholico, porque não se deve presumir que a Ré tivesse abjurado de sua religião pelo facto da ausencia de sacerdote catholico na celebração do matrimonio, porque, nem sómente, em questão de tanto momento, e que tanto interessa á familia e prosperidade do Estado, não são licitas conclusões desta ordem, não fundadas em Lei, e que são inteiramente repellidas com a declaração constante do citado documento de fls., fornecido, como vio-se, pelo proprio Autor, da mesma Ré ser catholica, e continuar a manter-se nesta religião; como, além do mais, a conceder-se o que pretende o Autor, teriamos como consequencia indeclinavel, a impossibilidade de nunca ser possivel dar-se um casamento *mixto*, nullo por ausencia de officiar no mesmo um sacerdote catholico;

Considerando, que a doutrina exposta é sustentada



pelo Aviso n. 495, de 1865, Resolução do Conselho de Estado de 17 de Junho e Aviso n. 228, de 1867;

Considerando, que acto nullo nenhum effeito produz e presume-se que nunca se fez, ou nunca existio (Ord. Liv. 1.º Tits. 92 § 20, 65 § 69, 66 § 17, 78 § 14, e Liv. 3.º Tit. 75 *princ.* e Liv. 4.º Tits. 62 *princ.*, e 81 § 6.º, e Alv. de 11 de Junho de 1865);

Considerando, em fim, o mais dos autos e disposições de Direito, com que me conformo, julgo o Autor carecedor de acção e o condemno nas custas da causa.

Porto Alegre, 13 de Fevereiro de 1874.— *Salustiano Orlando de Araujo Costa.*

## II

### DESPACHO DE DELIBERAÇÃO DE PARTILHA.

Visto que os interessados se acham de accôrdo sobre a avaliação dos bens inventariados, e não tendo cabimento neste processo a questão de sonogados agitada pelo herdeiro da terça em sua resposta de fis. 102, na parte em que impugna a descripção dos bens e valores existentes no Rio de Janeiro, aliás ractificada com o juramento de fis. 110, mando que se proceda á partilha com a igualdade de direito ficando salvo áquelle herdeiro o direito de fazer valer as reclamações que entender convenientes em Juizo proprio e por meio da acção que lhe compete em virtude do disposto na Ord. Liv. 1.º Tit. 88 § 9.º Carv. *Proc. Orph.* Part. 1.ª notas 6,65 e 66; *Roteiro dos Orph.* not. ao § 32 1.ª Parte.

Pelo que diz respeito ao modo como deve ser computada a terça, não procedem os fundamentos com que pretende o mesmo herdeiro — seja ella deduzida da totalidade dos bens inventariados e não simplesmente da meação do testador contestando a validade do casamento, por este contrahido, para não poder sortir o effeito da communhão de bens com a sua fallecida mulher; por isso que trata-se de um casamento celebrado fóra do Imperio e de perfeita conformidade com as Leis do paiz em que elle teve lugar,



e pelas quaes lhes são attribuidos todos os effeitos juridicos, como provam os documentos de fls. 114 a 116.

Se é certo que pela Ord. do Liv. 4.º Tit. 46 § 1.º, para dar-se a communhão de bens entre os conjuges é indispensavel que estes se casem por palavras de presente á porta da Igreja, ou fóra della, com licença do Prelado, nos termos decretados pelo Concilio Tridentino, é tambem certo que tão imperativa disposição só abrange os casamentos contrahidos dentro do Imperio, unicos á que se refere o seu texto explicito e positivo, quando diz « Todos os casamentos feitos em *nossos reinos e senhorios* se entendem serem feitos, etc., » deixando patente que por nenhuma fórma teve ella em vista regular os effeitos dos casamentos celebrados em paizes estrangeiros. Sobreleva accrescentar que mesmo com relação aos casamentos feitos no imperio, não é absoluto aquelle preceito: basta a simples convivencia teúda e manteúda em publica voz e fama de marido e mulher, para que se dê a communicação dos bens, ainda que se não provem as palavras de presente, como é expresso no § 2.º da referida Ordenação.

O casamento em seu duplo character, de acto religioso, e de contracto, tem effeitos distinctos; sob o primeiro aspecto, de nenhum vigor se reveste elle, senão quando celebrado nas condições e com as solemnidades instituidas pela Igreja, mas como mero contracto elle entra na classe das sociedades universaes *omnium bonorum* de que falla a Ord. Liv. 4.º Tit. 44 § 1.º Senão como proprios conjuges sempre como socios, aquelles que a contrahem se identificam nos seus effeitos de communicação de bens e de lucros, segundo a phrase de que se serve Lobão tratando dos casamentos putativos, em suas *Notas a Mello*, parte 2.ª Tit. 8.º § 5.º nota ao n. 4, e á que tambem se refere Borges Carvalho *Dir. Civil* Liv. 1.º Tit. 13 § 127, ns. 4, 6, 7 e outros.

Se pois no dominio da legislação antiga, em que a validade do casamento se derivava toda e exclusivamente do

Direito canonico, os effeitos civis em alguns casos podiam dar-se, sem a sancção obrigatoria do vinculo religioso, hoje não mais deve isso entrar em duvida, depois que pela Lei de 11 de Setembro de 1861, se fizeram extensivos aquelles effeitos aos casamentos de pessoas que não professam a religião do Estado, sejam celebrados fóra ou dentro do Imperio, dadas as restricções nella consignadas.

Não se desconheça que essa Lei em sua esphera de acção só comprehende os casamentos acatholicos, e não os mixtos como o de que se trata, mas, em todo caso ella veio operar uma sensivel modificação no rigor da Ord. Liv. 4.º Tit. 46 § 1.º, e é isto quanto basta para ficar demonstrado que fóra das prescripções do Concilio Tridentino, e sem a menor quebra de respeito devido á religião universalmente professada no Imperio, ha certa ordem de principios e de considerações sociaes que devem reger os effeitos das allianças matrimoniaes, interessando grandemente, em sua applicação, as relações internacionaes dos povos cultos, muitos dos quaes catholicos como o nosso.

Assim é que o Codigo Civil Francez determina em seu Art. 170, que o casamento contrahido em paiz estrangeiro, entre francezes e subditos de outras nações, será valido se tiverem sido observadas as fórmahs ahí estabelecidas. Identica é a disposição que vigora nos Paizes Baixos pelos Arts. 158 e 159 do Codigo Neerlandez, em Bade pelo Art. 23, na Austria pelo § 4.º do respectivo Codigo, no Electorado de Hesse, em Nassau, na Dinamarca, na Suecia e Noruega, na Russia, na Hungria, etc.

Na propria Inglaterra, tão orgulhosa de suas instituições, outra não é a doutrina seguida pelos Jurisconsultos, como se vê em Logau pag. 16 e na *Gazeta dos Tribunaes*, de 28 de Fevereiro de 1838, referindo uma decisão proferida pelo Tribunal de Chancellaria. Como unica limitação, aliás bem entendida, se exige em todos esses paizes que sejam rigorosamente observadas a respeito dos nubentes as Leis da nacionalidade de cada um, concernentes ao estado



e á capacidade individual. E' que por toda a parte se reconhece como axioma de Direito que a fórma dos actos se regula pelas instituições do lugar em que elles são praticados, seja qual fôr a extensão que se queira dar ao estado pessoal, e que não póde ir além daquella limitação.

Assim o ensina Demangeat em uma de suas notas ao *Direito Internacional Privado* de Fœlix. Cap. 4.º Tit. preliminar pag. 44 dizendo: « Quando duas pessoas se casam em paiz estrangeiro é geralmente admittido que se deve applicar a regra *locus regit actum*, o que quer dizer que no que concerne ás formalidades da celebração e ás fórmulas necessarias para a validade do casamento, deve-se sempre attender ao que é permittido pela Lei do lugar em que o casamento é celebrado, sem prejuizo de outras fórmulas que a Lei pessoal possa indicar. »

Se, feita abstracção da parte doutrinal, fôr encarada a questão com relação á vontade e intenção dos contrahentes, as cartas de fls. 98, 99 e 100 a resolvem de um modo peremptorio, mostrando que o inventariado sempre reconheceu em sua mulher todo o direito á meiação dos bens, por isso mesmo que se considerava constituido na rigorosa obrigação de dar delles partilha ao unico filho de seu consorcio.

Não se diga que taes cartas nada mais provam senão o erro do inventariado a respeito do character e effeitos de seu casamento com uma protestante. Erro ou não, elle o aceitou em sua plenitude e com todas as suas legitimas consequencias, sem que em tempo algum, e por qualquer modo procurasse reagir contra ellas.

O erro é, sem contestação, uma causa de nullidade nos contractos, mas não é licito esquecer que este effeito não se opera indefinidamente, pela regra de direito. « *Error communis facit jus* » Leg. 3.º Sig. de *suppell. legat.* e que em materia de casamento elle só póde ser allegado pelos proprios conjuges, e nunca por seus herdeiros e successores. E' esta a doutrina do Art. 180 do Codigo Civil francez nas

expressões « *que par celui des epoux que a eté induit en erreur* », e isto pela razão que judiciosamente apresenta Demolombe em seu *Tratado de Casamento*. (Tit. 5.º Cap. 4.º); isto é que os conjuges são os unicos que podem saber se com effeito a sua vontade não foi sufficientemente livre ou sufficientemente esclarecida.

Assim pois, ou se considere o casamento do inventariado como derivando a sua força de legislação do paiz em que foi celebrado, e por isto mesmo escapando á sanção da Ord. Liv. 4.º Tit. 46 § 1.º, ou como dos comprehendidos no § 2.º da dita Ordenação, legitimado pela boa fé, pela convivencia teúda e manteúda dos conjuges em publica fama de casados, pela superveniencia de um filho e pelo assentimento geral da sociedade, é incontroverso que elle se constituiu uma fonte de direitos e obrigações; tendo como principal condição a communhão dos bens.

Nesta conformidade cumpre que procedam os partidores, dividindo a massa total da herança em duas partes iguaes, para ser uma adjudicada integralmente á meação da fallecida mulher do inventariado, hoje representada por seu filho e herdeiro Phelippe de Barros e Vasconcellos, e para que deduzam da outra a terça de que dispôz o mesmo inventariado, adjudicadas as partes restantes áquelle herdeiro, como legitima paterna, observando-se em tudo as disposições testamentarias, sem nenhuma attenção a divida mencionada na carta annexa ao testamenteiro, em vista das impugnações de fls. 94 e fls. 107.

Maranhão, 26 de Fevereiro de 1876. — *Nunes Gonçalves*.

---



### III

#### QUESTÃO JURIDICA.

CASAMENTO MIXTO CELEBRADO SEM AS FORMALIDADES DO  
CONCILIO DE TRENTO E NÃO RIVALIDADO.

##### § 1.º

No esboço da partilha organizado de conformidade com o venerando despacho a fls. 117, não se computou a terça legada pelo testador sobre o total dos bens da herança, como requerera o respectivo legatario, mas sobre a metade tão somente, reputando-se a herança um casal indiviso em que os conjuges eram meeiros, e em consequencia adjudicando-se integralmente ao filho nascido do consorcio a outra metade como meação da sua fallecida mãe, cuja é unico herdeiro.

Considerada e dividida assim a herança, deu-se o effeito da communicação universal de bens a um casamento clandestino e nullo, celebrado, sendo elle *mixto*, com preterição das formalidades substanciaes prescriptas no Concilio Tridentino, e deste modo, seja permittido dizel-o respeitosamente, foi violada a disposição expressa da Ord. Liv. 4.º Tit. 46, § 1.º, que está em pleno vigor quanto aos casamentos catholico e mixto.

Depois da Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861, que modificando a Ordenação citada, concedeu effeitos civis ao casamento entre pessoas que professam religião differente da do Estado, são recebidas como validas e capazes de effeitos civis sómente as tres seguintes fórmãs do casamento:

1.<sup>a</sup> O casamento catholico, celebrado conforme o Concilio de Trento, e Constituição do arcebispado da Bahia, (Lei de 3 de Novembro de 1827);

2.<sup>a</sup> O casamento mixto, isto é, entre catholico e pessoa de religião dissidente, contrahido com as formalidades do Direito canonico (Borg. Carneiro, L. 1.<sup>o</sup> Tit. 13 § 127 n. 11, Aviso de 20 de Julho de 1867 e Resol. de Cons. de Estado de 17 do mesmo mez e anno);

3.<sup>a</sup> O casamento entre pessoas pertencentes ás seitas dissidentes, celebrado de harmonia com os ritos e prescripções das religiões respectivas (Lei de 11 de Setembro de 1861 e Decreto de 17 de Abril de 1863).

O casamento contrahido pelo testador na Inglaterra é mixto; elle era catholico e a mulher com quem casou pertencia á religião anglicana, uma das seitas dissidentes. Sendo mixto, o que não se contesta *ex-adverso* e reconhece o respeitavel despacho de deliberação da partilha, não foi celebrado com as formalidades do Direito canonico, sim segundo o rito e por Ministro da Igreja Anglicana.

Um similhante casamento já mostrou o legatario da terça que é reprovado pela Igreja Catholica, a qual exige que o contrahente catholico preencha estas condições — ser o casamento assistido por Parocho catholico, ou por outro sacerdote autorisado por elle ou pelo Prelado, em presença de duas testemunhas; — em preceder dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e em assignar a parte que segue a seita dissidente obrigação de educar a prole nos principios da religião catholica; e que como não foram preenchidas estas formalidades, a primeira das quaes substancial, prescrita pelo Concilio Tridentino Sess. 24 Cap. 1.<sup>o</sup>, e as outras por Benedict. XIV de *syn. dioces.* Liv. 6.<sup>o</sup> Cap. 5.<sup>o</sup>,





deve o casamento ser reputado nullo como clandestino, e privado de effeitos civis em vista da Ord. Liv. 4.º Tit. 46, § 1.º que não reconhece outra fórma de casamento senão a estatuida pela Igreja Catholica, e só a esta fórma attribue effeitos civis, nomeadamente o de comunicação universal de bens entre os conjuges; no que não foi alterada pela Lei de 11 de Setembro de 1861 senão a respeito dos casamentos entre acatholicos.

A doutrina exposta, baseada em disposições expressas, é confirmada pelo Dr. Laffayette — *Direitos de Familia* §§ 10, 19 e 21, por uma sentença do Dr. Orlando de Araujo Costa publicada no *Direito* (Revista de legislação, doutrina e jurisprudencia) 3.º Vol. Pag. 482 a 484, e pela Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Julho de 1867 a que se refere o Aviso de 20 desse mez e anno.

Estabelecendo duas questões, uma — se o catholico póde casar com protestante sem preencher as formalidades canonicas; outra — se os casamentos denominados mixtos em que intervenham Ministros protestantes, são bons em face da nossa legislação, a referida consulta as resolve desta maneira :

Quanto á primeira questão, decide que o catholico não póde casar com protestante sem o preenchimento das formalidades estabelecidas no Direito canonico, as ques enumera do mesmo modo porque acabam de ser enumeradas, citando quanto a celebração do casamento com assistencia do proprio Parocho, ou de outro sacerdote autorisado por elle ou pelo Prelado, o Concilio de Trento (Sess. 24, cap. 1.º) que assim dispõe :

*Qui aliter, quam presente parocho, vel alio sacerdote de ipsius parochi seu ordinarii licentia, et duabus vel tribus testibus, matrimonium contrahere attentabant; eos sancto synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit et hujusmodi contractus irritos et nullos esse discernit, pro ut eos presente decreto irritos facit e annullat.*

Em relação á segunda questão, opina que sendo nullo

o casamento, não póde produzir effeitos civis, pois a Lei de 11 de Setembro de 1861 não os concede aos casamentos como o de que se trata, mas só aos casamentos entre pessoas que professam religião differente da do Estado; e assim que esse casamento fica reduzido a verdadeiro concubinato.

Quando o casamento é clandestino na accepção juridica, e tal é aquelle que se contrahe sem a presença simultanea do *sacerdote competente* e de duas testemunhas ao menos (Lafayette, obra citada § 19), não só deixa de ter effeitos civis em geral, mas até não tem valor para legitimar a prole antes nascida, e para fazer legitima a que nasce depois, segundo a opinião de Almeida de Lobão *Notas a Mello* Liv. 2.º Tit. 5.º § 9.º ns. 3 a 6; e isto porque o mesmo acto da celebração é radicalmente nullo, e o casamento, desde o principio inexistente, não póde entrar jámais na classe dos casamentos *putativos*. A Ord. Liv. 2.º Tit. 35 § 12, exige positivamente, para a legitimação da prole, que o matrimonio seja contrahido validamente perante o proprio Parocho.

### § 2.º

Não attendeu o venerando despacho a fls. 117 a essa radical nullidade do casamento do testador para lhe negar todo o effeito civil, inclusive o da communicação universal de bens, por isso que o mesmo casamento foi celebrado fóra do Imperio, e accrescenta — de perfeita conformidade com as Leis do paiz em que elle teve lugar, e pelas quaes lhe são attribuidos todos os effeitos juridicos.

Esta razão para validar o casamento e attribuir-lhe a communhão de bens entre os conjuges, não póde o legatario da terça deixar de contestal-a como inexacta, porque não é uma verdade juridica que em todo caso o casamento, seja civil, seja puramente religioso, reja-se quanto ás formalidades da sua celebração, pela Lei do lugar



onde é contrahido: *lex loci regit actum*; e nem tambem que os effeitos civis sejam determinados pela Lei do mesmo lugar. Mas se assim fosse no tocante aos effeitos, a communhão universal de bens entre os conjuges, que é um producto do direito costumeiro em Portugal, a que se refere a Ord. Liv. 4.º, Tit. 46 pr.— nas palavras: — Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta da metade —, não existe na legislação de outros povos, á excepção da Hollanda onde prevalece um regimen semelhante; por conseguinte, tal communhão não se póde considerar effeito do casamento do testador segundo as Leis inglezas.

A respeito dos casamentos entre brazileiros celebrados fóra do Imperio, a verdadeira doutrina é a ensinada por Lafayette (obra citada). O Direito patrio, diz elle no § 29, tal como o constituiram as disposições das Leis recentes, a elaboração scientifica e a pratica de julgar, é o seguinte: São recebidos como validos: 1.º o casamento catholico e o mixto, entre brazileiros ou *entre brazileiro e estrangeira*, contrahidos em paiz estrangeiro, quando em sua celebração forem guardadas as solemnidades substanciaes, *internas e externas*, estabelecidas *pela Lei canonica* aceita no Imperio; 2.º o casamento entre pessoas que não professam a religião catholica, se tiver sido celebrado de conformidade *com os ritos e prescripções* das respectivas religiões.

A regra — *lex loci regit actum* é geralmente applicada á celebração do casamento, e não soffre excepção quando os habitantes d'um paiz cuja Lei só reconhece o casamento civil se casam em paiz estrangeiro. E' por isso que o Código Civil francez, Art. 170, e os mais citados no respeitavel despacho a fls. 117, nos quaes todos o casamento civil é uma instituição aceita, dispõem que o matrimonio contrahido em paiz estrangeiro será valido se forem guardadas as formas ahi prescriptas. Mas note-se que essa validade respeita unicamente á fórma externa; a interna — capacidade e impedimentos, bem como os effeitos civis, é regida



pela Lei do domicilio do marido. No proprio Art. 170 do Codigo Civil francez se exige, para que seja valido o casamento celebrado na fórma usada em paiz estrangeiro, que precedam as denunciações estatuidas no Art. 63, e que não haja violação das disposições contidas no capitulo precedente, as quaes marcam a idade, os impedimentos e outras condições para poder contractar-se o casamento. Tambem Demangeat, *nots. a Felix — Direito Internacional Privado*, cuja autoridade invocou o venerando despacho, se ensina que se deve sempre attender ao que é permittido pela Lei do lugar em que o casamento é celebrado, completa a sua doutrina dizendo — sem prejuizo de outras fórmas que a Lei pessoal possa indicar.

O casamento de que se trata, sendo um casamento mixto, é daquelles que o Direito patrio não recebe como valido senão celebrado com as formalidades da Lei canonica, isto é, á face da Igreja e pelo Parocho catholico. Assim o nosso Direito, funda-se na moral religiosa, e por consequente, na opinião de Savigny (*Dir. Rom. v. 8 § 381*), reveste um character rigorosamente obrigatorio, e acompanha por toda a parte, dentro ou fóra do Imperio, o brasileiro que contrahe um tal casamento.

Desta mesma opinião é Demangeat, nota (a) ao n. 73 de Felix, Pimenta Bueno — *Dir. Inter.* n. 111, e Lafayette — § 29, pag. 51, nota (1); onde deste modo se expressa:

O Direito patrio não aceita como validos o casamento catholico e o mixto senão celebrados na fórma estabelecida pela Igreja Catholica. A lei reveste acerca deste assumpto um character rigorosamente obrigatorio, e não póde deixar de produzir o seu effeito em relação ás pessoas que sendo domiciliadas no Imperio, casam-se no estrangeiro. Assim, o casamento civil contrahido por brasileiros em paiz onde essa fórma de casamento é permittida, não vale perante o nosso Direito.

Além disto, parece asserção menos exacta que o casamento do testador foi celebrado em Inglaterra de perfeita



harmonia com as Leis do paiz. Estas Leis não estabelecem uma fôrma geral e uniforme para todos os casamentos, qualquer que seja a religião que os contrahentes professem; o que só poderia dar-se se o casamento fosse alli civil, e não religioso como é, ou se a fôrma dos casamentos determinada pela Igreja nacional, que aliás é a mesma do Concilio Tridentino, com a só differença de serem a Igreja e o Parocho anglicanos em vez de catholicos, fosse a unica recebida como valida e gozando de effeitos civis. Mas lá impera inteira liberdade de consciencia; ha casamentos catholicos e mixtos, e a Igreja Catholica tem Parochos, Bispos e Arcebispos, não já sómente na Irlanda geralmente catholica, senão na propria Grã Bretanha; e esses dous casamentos regem-se pelas Leis canonicas, celebram-se á face da Igreja Catholica e com assistencia do Parocho da mesma religião, são validos e acompanhados de effeitos civis, como o são entre nós os casamentos de acatholicos, celebrados conforme as prescripções das respectivas seitas dissidentes. Portanto, sendo o testador catholico, não se casou com a fôrma usada no paiz para os casamentos daquella outra especie.

O regimen dos bens no casamento contrahido em paiz estrangeiro não é determinado, bem como os mais effeitos, pela Lei do lugar em que o casamento se celebra; a regra — *lex loci regit actum* — não vae além da idéa nella expressada com tanta precisão. A doutrina corrente é que os effeitos desse casamento derivam, segundo uns, do estatuto pessoal, segundo outros, da Lei local do domicilio do marido; (Felix — *Dir. Intern. Privado*, Liv. 2.<sup>o</sup> Tit. 1.<sup>o</sup> Cap. 1.<sup>o</sup> n. 88 a 90, Pimenta Bueno — *Dir. Publ. Brasileiro*, 2.<sup>a</sup> parte pag. 461, Savigny — *Dir. Rom.* vol. 8.<sup>o</sup> § 369, Wächter, Tom. 2.<sup>o</sup> pag. 47).

Se a Ord. Liv. 4.<sup>o</sup> Tit. 46 pr. e § 1.<sup>o</sup> só comprehendeu expressamente, em relação ao effeito da communicação universal dos bens, os casamentos contrahidos no Imperio com as solemnidades do Concilio de Trento, não

se segue d'ahi que reconheça que os contrahidos em paiz estrangeiro devem ser regidos, no que concerne ao direito sobre os bens, pela Lei do lugar da sua celebração. Não teve outro fim a Ordenação citada senão consagrar a existencia do direito costumeiro em Portugal e seus Dominios de fazerem-se os casamentos por *carta da ametade* ou communhão de todos os bens presentes e futuros; e tomandó esse costume por base de sua disposição, estabelece as condições depois de cujo preenchimento o marido e a mulher ficam meeiros em seus bens.

### § 3.º

Não procede a observação do respeitavel despacho sobre não ser absoluto o preceito dessa Lei quanto aos mesmos casamentos feitos no Imperio, fundando-se em que basta a simples convivencia teuda e manteuda em publica voz e fama de marido e mulher, para que se dê a communhão de bens, ainda que se não provem as palavras de presente, visto o disposto na citada Ordenação § 2.º

Com essa observação deixa o venerando despacho de considerar o casamento do testador sujeito em seus effeitos á legislação do paiz onde foi celebrado, e por isso escapando a sancção da Lei do Imperio, para ir descobrir a communhão de bens que attribue ao mesmo casamento na co-habitação e fama do marido e mulher, como disposição de uma Lei nossa. Deste modo e posto que n'uma questão não possa haver mais de uma verdade juridica, o respeitavel despacho para dar a meação dos bens á mulher do testador, deriva o direito á esta meação ora da Lei da Inglaterra, ora de nossa Lei, concluindo que em todo o caso é incontroverso que o casamento do testador se constituiu uma fonte de direitos e obrigações, tendo por principal condição a communhão de bens.

Quanto á applicação da Lei ingleza, mostrou-se já que não é admissivel sendo o contrahente domiciliado no Im-



perio, e que, se o fosse, não é a communhão universal de bens o effeito legal do casamento na Inglaterra. E pelo que respeita a Ord. Liv. 4.º Tit. 46 § 2.º, esta Lei nunca teve execução; foi uma inadvertencia dos compiladores do Codigo Philippino, que a transcreveram do Manoelino promulgado antes do Concilio de Trento. Assignalam este erro entre outros autores, Almeida de Lobão, *Notas á Mello*, L. 2 pag. 314 n. 2, Teixeira de Freitas — *Consol.* nota 3 ao Art. 100, e Coelho da Rocha, nota ao Art. 220, os quaes ensinam que depois da aceitação do Concilio a prova testemunhal da co-habitação e fama de casados não póde ser admittida, nem ha mais matrimonio presumido, nem outra prova do matrimonio senão a certidão do Parocho, porque, como opina Almeida de Lobão, não se provando assim contrahido, não é valido, e como nullo não póde produzir effeito: fica nos termos de um concubinato, que não basta para dar-se a communicação de bens, a menos que não seja *pacticia*.

Cabe ainda ponderar que a citada Ordenação § 2.º requer que a cohabitação com fama publica de marido e mulher dure por tanto tempo, que segundo direito baste para presumir-se matrimonio. Mas onde a prova da cohabitação e do tempo que ella durou?

A verdade é que a mulher do testador separou-se d'elle pouco depois de chegar a esta cidade, e viveu na Inglaterra sem o marido cerca de vinte annos até que falleceu em 1863. Se pois a pretensa communhão de bens basea-se n'uma simples cohabitação com fama de consorcio, pondo-se de parte o verdadeiro factio de um casamento celebrado na Igreja Anglicana, a separação por longos annos até o fallecimento de um dos concubinarios destróe toda a presumpção de casamento, visto que esta repousa na diuturna cohabitação.

Tenha muito embora o casamento o duplo character de acto religioso e de contracto, não se póde sustentar que como contracto goze entre nós de effeitos juridicos, e entre na classe das sociedades *omnium bonorum*. Teria esses ef-

feitos, se o direito patrio actual admittisse o casamento civil. Mas elle o não admitte, prevalecendo ainda a doutrina que attribue á religião exclusiva competencia para regular as condições e a fórma do casamento. O Poder civil nenhuma intervenção exerce nos casamentos catholicos e mixtos, ou das pessoas que professam a religião do Estado; recebe-os perfectos e acabados das mãos da Igreja quer como contracto, quer como acto religioso, e tomando os como factos consumados, limita-se a marcar-lhes os effeitos na sociedade temporal. Decorre d'aqui que o casamento em quanto só o contracto não o reconhece o nosso Direito como valido, olha-o como uma união illicita, e nega-lhe todo e qualquer effeito.

A sociedade *omnium bonorum*, que não é uma consequencia legal do casamento civil nas nações que o têm adoptado, menos o póde ser de um concubinato, salvo se fôr ella *pacticia*, conforme o pensar de Lobão, e assim autorisada pela Ord. Liv. 4.º Tit. 44 § 1.º União illicita o concubinato, como se lhe póde attribuir a communhão de bens que a Lei attribue ao casamento valido, independentemente de convenção? Nem é possivel applicar ao concubinato, sem manifesta contradicção do mesmo Lobão, a doutrina deste distincto praxista, aliás opposta á do insigne Jurisconsulto Mello Freire, que ha communhão de bens e lucros nos casamentos *putativos*, porque senão como conjuges, sempre como socios aquelles que contrahem o casamento se identificam no effeito dessa communhão. O concubinamento e ainda o casamento clandestino e radicalmente nullo pela preterição das formalidades necessarias para sua existencia juridica, de nenhum modo é equiparavel ao casamento *putativo*, mormente quando a co-habitação não perdura até a morte, e por isso a sociedade, que poderia sómente ser de facto e não de direito, cessou com a separação voluntaria.

#### § 4.º

O regimen dos bens entre os conjuges ou é legal ou



fixado por expressa estipulação. Isto porém se entende a respeito do casamento valido. Se o do testador foi clandestino e nullo, que importam a vontade e intenção dos contrahentes, não já manifestadas em simples cartas, mas em instrumento publico? E ainda menos importam no caso de simples co-habitação com fama de marido e mulher.

Nas cartas juntas aos autos, dirigidas pelo testador ao unico filho do seu nullo consorcio em Maio e Julho de 1863, mezes depois do fallecimento de sua mulher, é certo que elle considerou o mesmo filho com direito á partilha do seu casal. Mas, se esse direito carece de fundamento, não o podia ter o filho como herdeiro da mãe, attribuiu-lh'o o pae por erro sobre o character e effeitos do seu casamento, e d'elle foi depois advertido, deixando por isso de partilhar os seus bens, e de fazer no seu testamento declaração alguma acerca do direito da mulher á meação do casal. Assim, nem elle sempre reconheceu tal direito, nem se póde dizer que erro ou não, elle o aceitou em sua plenitude e com todas as suas legitimas consequencias.

A manifestação de um erro de direito, que não deu lugar a acto algum juridico, no caso vertente á partilha entre o testador e o filho, não produz effeito, nem ha mister reclamação contra ella sob o fundamento de ser o erro uma causa de nullidade dos contractos; basta que quem o commetteu ou algum dos seus herdeiros, reconhecendo-o, pugne pela verdade juridica e por ser feito o acto de conformidade com ella.

O erro em que esteve o testador quanto aos effeitos do seu casamento não é um erro *commum* comprehendido na regra: *Error communis facit jus*; esta regra só é applicavel, segundo Pereira e Souza nota 453, á significação das palavras, que mais se regula pelo uso do povo, que pela publica autoridade. Que regra perigosa e absurda não fôra a de que o erro prevalece sobre a disposição da Lei e a deroga?

Não se contesta que seja verdadeira a doutrina do Art.

180 do Código Civil francez. Mas não se trata de erro que prejudicasse o livre consentimento dos esposos ao contrahir o casamento. Se fôra esse o erro, procedia a consideração de Demolombe, isto é, que os conjuges são os unicos que podem saber se com effeito a sua vontade foi sufficientemente livre ou sufficientemente esclarecida.

Crê o legatario da terça haver demonstrado o seu direito a calcular-se esta quota da herança sobre a totalidade dos bens, e nutre a bem fundada esperança de que as suas humildes razões persuadirão o illustrado e integro julgador a reformar o seu venerando despacho para ser tambem reformado o esboço da partilha.—C.—*Francisco Vilhena.*



# DOCTRINA.

---

## I

### PARECER DO CONSELHEIRO RIBAS.

1.º O conjuge catholico, divorciado, que houver mudado de religião, pôde, segundo os ritos acatholicos, contrahir novas nupcias que, civilmente, validas sejam?

2.º Neste caso, o casamento acatholico pôde ser considerado como crime de polygamia?

3.º O Pastor aca'holico que intervier em tal casamento, commette algum crime?

4.º Conclusão.

## I.

A Lei n. 1144, de 11 de Setembro de 1861 e Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863, dando effeitos civis aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do Estado, põem como condição, que entre os contractantes não se dê impedimento que, na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio catholico.

Mas o Regulamento de 13 de Novembro de 1827 determina, que os impedimentos se regulem, entre nós, pelas disposições do Concilio Tridentino, Sec. 24, Cap. 1.º *De reform. matrim.* e Constituição do Arcebispado da Bahia, Liv. 1.º Tit. 67 § 285, e estas disposições consideram como impedimento dirimente o de — ligame —, isto é, ser algum dos

contrahentes casado por palavras de presente com outra mulher ou marido.

Ora, nada obsta a que a disposição concernente ao impedimento de — ligame — possa ser applicada aos casamentos dos acatholicos.

Pelo que concluímos que taes casamentos não poderão produzir effeitos civis, quando houverem sido celebrados existindo o impedimento de ligame.

Nem importa que o conjuge, cuja primeira mulher está viva, della se tenha separado judicialmente.

Porquanto, entre nós, tal separação não importa a annullação do vinculo matrimonial, que subsiste eternamente quando validamente celebrado; salvo o caso do matrimonio rato, em que algum dos conjuges professar em religião approvada. (Const. do Arceb. da Bahia cit. §§ 305 e 306).

E' certo que, em algumas Igrejas acatholicas, póde-se dar a dissolução completa desse vinculo.

Mas a citada Lei n. 1144, parece rejeitar este principio, quando decreta para os casamentos acatholicos os mesmos impedimentos que obstem aos catholicos.

Accresce que, na hypothese subjeita, a seguir-se outra doutrina, dar-se-hia o resultado, repugnante á equidade e ao direito, de permanecer impedido para segundo matrimonio o conjuge que conservou-se fiel ás antigas crenças, emquanto o que adoptou novas, podesse convolar a segunda nupcias.

Por identidade de razão, emquanto permanecer valido o primeiro casamento acatholico, não poderá um dos conjuges contrahir, segundo os ritos catholicos, outro que surta effeitos civis, ainda quando pela sua conversão á religião catholica, seja este religiosamente valido.

## II.

Entendemos com os Criminalistas francezes que o elemento essencial do crime de polygamia é a fraude que o



bigamo ou polygamo faz para usurpar sobre o conjuge illudido, e sua familia, os direitos que emanam do legitimo matrimonio.

No caso sujeito, porém, não existe tal fraude; porque, o conjuge catholico que, deixando a sua religião, passa para algum dos cultos acatholicos, e se casa de novo, segundo os ritos deste, sabe que subsiste civilmente valido o primeiro matrimonio, e que o segundo nada é mais do que acto meramente religioso, de que nenhuns effeitos civis decorrem.

E' pois manifesto que elle não póde ter em vista usurpar os direitos que fluem do legitimo matrimonio.

Pelas mesmas razões não se póde dar o engano da parte do novo conjuge acatholico e de sua familia.

Consequentemente, faltando no presente caso o elemento essencial do crime de polygamia, deve-se affirmar que tal crime não existe.

Punir, por qualquer fórma, este acto meramente religioso, seria exercer uma perseguição por motivo religioso, o que é vedado pelo Art. 179 § 5.º da Constituição Política.

Pensamos, porém, que a pessoa casada segundo o rito catholico que, estando vivo o outro conjuge, contrahe novo matrimonio segundo alguns dos ritos acatholicos, e o consumma, não se poderá livrar das penas de adulterio (Arts. 250 e 251 do Código Criminal).

Porquanto, subsistindo sempre civilmente o primeiro vinculo matrimonial, como fica exposto, subsistem tambem civilmente os deveres da mutua fidelidade, ainda que a lei religiosa, sob a qual foi contrahido, os tenha declarado abolidos, e, consequentemente, subsiste a sanccão penal que a Lei do Estado ligou á infracção de taes deveres.

### III.

Da parte, porém, do Pastor religioso que intervem em taes actos, não vemos criminalidade alguma, porquanto não

está elle comprehendido na expressão — ecclesiastico — de que usa o Art. 247 do Codigo Criminal; e assim se deve entender, porque, não sendo, na data da promulgação do dito Codigo, admittidos pela Lei civil os Pastores acatholicos a receberem alguém em matrimonio, não podia cogitar delles o referido Art. 247.

Accresce, na presente hypothese, que, sabendo o dito Pastor os nubentes e suas familias que só se trata de acto meramente religioso, a que nenhum effeito civil se liga, não pôde elle ter a intenção de celebrar um matrimonio segundo o sentido da Lei civil.

#### IV.

A difficuldade em harmonisar a nova instituição do casamento dos acatholicos com a legislação anterior, que inteiramente a desconhecia, veio suscitar graves embaraços praticos e profundas divergencias de opinião sobre questões importantes, até entre os mais elevados funcionarios da administração.

O direito, a moral e o grande interesse publico de facilitar a immigração estrangeira, exigem que se removam esses embaraços e se uniformise a opinião sobre taes questões.

Mas, para se obter este fim, fôra indispensavel harmonisar e completar a legislação sobre matrimonios; tarefa propria do legislador, e não do juriscor~lto.

Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1873.— *Antonio Joaquim Ribas.* <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O presente parecer foi extrahido do *Direito*, e a elle nos referimos em diversos pontos do texto.



## II

### PROJECTOS DE REFORMA.

#### I

#### CASAMENTO CIVIL.

A Assembléa Geral decreta :

Art. 1.º O casamento, sendo um dos contrahentes catholico e o outro não sendo, póde ser contrahido por meio de escriptura publica.

§ 1.º Este casamento, seguido de comunicação dos esposos, é indissolúvel, e produz todos os effeitos civis do casamento celebrado conforme as Leis e costumes do Imperio.

§ 2.º Fica entendido que se as partes preferirem celebrar o casamento mixto ante a Igreja Catholica, impetrando a dispensa da disparidade do culto, o poderão fazer independente do contracto civil que esta Lei autorisa.

§ 3.º Os casamentos de que trata o § 1.º, contrahidos *bona fide* antes desta Lei, por meio de escriptura publica ou na fórma de alguma religião, se considerarão *ipso facto* ratificados para todos os effeitos civis.

Art. 2.º A disposição do § 1.º do Art. 1.º é extensiva aos casamentos entre pessoas que não professem a religião

catholica apostolica romana, feitos por escriptura publica, seguidos de communicacão dos esposos, quer preceda ou succeda o acto religioso, quer não seja este celebrado.

Art. 3.º E' o Governo autorizado para regular a fórma da celebração dos casamentos civis, o registro dos mesmos e o dos nascimentos que delles provierem.

§ Unico. As disposições do Cap. 2.º do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863, relativas aos impedimentos, ás nullidades, e á competencia dos Tribunaes civis para o julgamento das respectivas questões, são applicaveis aos casamentos civis.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Paço da Camara, 10 de Julho de 1867.— *A. C. Tavares Bastos.* <sup>1</sup>

## II

### CASAMENTO CIVIL.

A Assembléa Geral resolve:

Art. 1.º O casamento entre pessoas de religião diversa da do Estado, que o possam contrahir validamente, será sempre effectuado por acto civil, podendo entretanto os conjuges celebral-o depois, segundo os preceitos da religião respectiva.

§ 1.º Quando sómente um dos contrahentes não professar a religião do Estado, poderá tambem o casamento, se não fôr celebrado segundo os preceitos da Igreja Catholica, effectuar-se por acto civil.

§ 2.º O casamento por acto civil, seguido da communicacão dos esposos, é indissolúvel.

§ 3.º Os casamentos celebrados na conformidade deste artigo produzirão os effeitos civis dos que o são segundo o costume do Imperio, se não tiverem sido regulados por contracto anterior, na fórma da Lei.

---

<sup>1</sup> Foi apenas impresso em 1867, e não teve andamento até hoje.



Art. 2.º O Governo regulará, dentro de seis mezes depois da promulgação da presente Lei, o modo de effectuar-se o contracto de que trata o artigo precedente, as solemnidades de que deve ser revestido e os casos e forma de separação dos conjuges, de sorte que fiquem perfeitamente garantidos os direitos dos filhos, quer legitimos, quer legitimados por casamento posterior, celebrado nos termos do Art. 1.º

Expedido o Regulamento, não poderá ser alterado senão por Lei.

Camara dos Deputados, 30 de Setembro de 1870.— *Manoel Francisco Corrêa* — *L. A. da Silva Nunes*.— *J. M. Pereira da Silva*.— *J. Dias da Rocha*.— *Andrade Figueira*.— *Antonio Prado*.— *Diogo Velho*.— *Rodrigo da Silva*.— *L. A. Vieira da Silva*.— *M. C. de Araujo Lima Arnaud*.— *J. P. de Mendonça*.— *F. Belisario*.— *Barão de Villa da Barra*.— *J. Jansem do Paço*.— *M. P. Ferreira Lage*.— *A. S. Carneiro do Cunha*.— *Leonel M. de Alencar*.<sup>1</sup>

### III

#### CASAMENTO CIVIL.

A Assembléa Geral resolve :

Art. 1.º Nenhuma crença religiosa servirá de obstaculo ao exercicio de qualquer funcção politica ou civil no Brazil.

§ 1.º O juramento exigido pelas Leis do Imperio para esse exercicio será prestado conforme a religião de cada cidadão.

§ 2.º A excommunhão ecclesiastica não produzirá effeito algum nos actos da vida civil.

---

<sup>1</sup> Foi lido e julgado objecto de deliberação na sessão de 30 de Setembro de 1870, sendo depois remettido á Commissão de Justiça Civil. Não teve andamento até hoje.

Art. 2.º Os impedimentos matrimoniaes são da competencia da autoridade civil, cabendo no matrimonio ao sacerdote, quer catholico, quer acatholico, tão sómente a celebração do acto religioso ou sacramento.

§ 1.º Entre os nubentes precederá o contracto civil, que se consummará e produzirá os seus effeitos temporaes, depois de realisado o acto religioso, conforme a religião dos nubentes.

§ 2.º O sacerdote que se recusar á celebração do acto religioso, quando os nubentes apresentarem-se competentemente habilitados pela autoridade civil, será punido com a multa de 100\$000.

§ 3.º Quando, não obstante a habilitação da autoridade civil, o sacerdote se recusar ao acto religioso, surtirá o contracto civil do casamento todos os seus effeitos, tornando-se legitimo o mesmo casamento, na fórmula adiante declarada, e podendo em qualquer tempo seguir-se a consagração religiosa.

Art. 3.º São impedimentos matrimoniaes, e vedam o casamento:

- 1.º O matrimonio legitimamente contrahido;
- 2.º A menoridade de 15 annos;
- 3.º O parentesco em primeiro gráo de consanguinidade;
- 4.º O parentesco em primeiro gráo de afinidade, quer por copula licita, quer illicita;
- 5.º A participação na morte de um dos conjuges;
- 6.º A falta de consentimento do pae, tutor, ou curador, ou do Juiz competente,
- 7.º As ameaças capazes de aterrar pela imminecia do mal, ou pela supposição de grandes damnos;
- 8.º O rapto da nubente, não sendo ella posta em lugar *tuto* para livremente declarar a sua vontade;
- 9.º O erro sobre a pessoa, com tanto que a parte illudida reclame e prove o erro dentro de trinta dias seguintes ao casamento.

Art. 4.º E' solemnidade essencial do matrimonio a de-



claração dos contraentes perante o sacerdote celebrante, e duas testemunhas, de se receberem livremente em legitimo matrimonio, salvo o caso do Art. 1.º § 3.º: dado o qual, a declaração se fará perante o Juiz de Direito da comarca e duas testemunhas, em ratificação do contracto anterior.

§ 1.º O casamento legitimamente celebrado é perpetuo, e só se annulla sendo effectuado contra algumas das hypotheses do Art. 3.º

§ 2.º Só póde haver dissolução do casamento, depois de nullificado o acto religioso ou sacramento pela autoridade ecclesiastica.

Art. 5.º Os conjuges poderão separar-se :

1.º Por causa de adulterio de um delles ;

2.º Por causa de sevicias, ou contrariedade de genios, que tornem perigosa ou incompativel a cohabitação.

§ 1.º No caso de adulterio a separação será indefinida.

§ 2.º No caso de sevicias ou contrariedade de genios a separação não se estenderá a mais de cinco annos.

§ 3.º Neste caso, findo o prazo, e provada a continuação das mesmas causas, poderá ser o mesmo prazo renovado até que ellas cessem.

Art. 6.º Decretada pelo Juiz a separação, os conjuges se retirarão com os bens que lhe devam pertencer, feito o inventario, e partilha amigavel ou judicial.

§ 1.º Decretada a separação temporaria, ficará com a administração dos bens do casal o marido.

§ 2.º Se este tiver algum impedimento legal para essa administração, caberá a mesma administração á mulher, se fôr julgada idonea.

§ 3.º Não podendo o marido, nem a mulher administrar os bens, os administrará uma pessoa da escolha dos conjuges ou da escolha do Juiz, se os conjuges discordarem.

§ 4.º O administrador dos bens concorrerá com as presenças que forem pelo Juiz estipuladas aos conjuges.

§ 5.º Os filhos dos conjuges separados serão repartidos

conforme elles concordarem; no caso de discordancia o Juiz os entregará aquelle que achar-se em melhores condições de os educar e tratar, ou os distribuirá pelos mesmos conjuges como mais conveniente parecer.

Art. 7.º O Governo dará Regulamento para a execução da presente Lei, e expedido esse Regulamento, o não poderá alterar.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, em 17 de Junho de 1875.— *Frisião de Alencar Araripe.* <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tendo tido as tres leituras como determina a Constituição, e sendo julgado objecto de deliberação, foi remettido ás commissões de Justiça Civil, Negocios Ecclesiasticos e Constituição e Poderes para examinarem e dar parecer.



# INDICE.

## CAPITULO PRIMEIRO. — Legislação anterior; Elemento historico.

|                                                                | PAGS. |
|----------------------------------------------------------------|-------|
| I. — Legislação anterior . . . . .                             | 11    |
| II. — Trabalhos do Conselho de Estado . . . . .                | 21    |
| III. — Trabalhos e discussão da Camara dos Deputados . . . . . | 41    |
| IV. — Discussão do Senado . . . . .                            | 61    |

## CAPITULO SEGUNDO. — Analyse juridica; Legislação.

|                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------|-----|
| I. — Idéas geraes . . . . .                                    | 73  |
| II. — Casamentos celebrados fóra do Imperio . . . . .          | 77  |
| III. — Casamentos celebrados no Imperio antes da Lei . . . . . | 93  |
| IV. — Casamentos celebrados no Imperio depois da Lei . . . . . | 107 |
| V. — Impedimentos para os casamentos acatholicos . . . . .     | 125 |
| VI. — Legislação estrangeira. . . . .                          | 165 |
| VII. — Questões diversas . . . . .                             | 175 |
| VIII. — Pastores das religiões toleradas . . . . .             | 197 |
| IX. — Registro civil. . . . .                                  | 211 |

## CAPITULO TERCEIRO. — Legislação comparada; considerações finaes.

|                                      |     |
|--------------------------------------|-----|
| I. — Legislação comparada . . . . .  | 229 |
| II. — Considerações finaes . . . . . | 247 |

## APPENDICE.

### Legislação.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| I. — Decreto n. 1144, de 11 de Setembro de 1861.— Faz extensivos os efeitos civis dos casamentos, celebrados na fórma das Leis do Imperio, aos das pessoas que professarem religião differente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas, bem como as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possam praticar actos que produzam efeitos civis. . . . . | 263 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | PAGS. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| II. — Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863.—Regula o registro dos casamentos, nascimentos e obitos das pessoas que professarem religião diferente da do Estado. . . . .                                                                                                                                                                                                                                                   | 215   |
| III. — Decreto n. 5604, de 25 de Abril de 1874.—Manda observar o Regulamento da mesma data para execução do Art. 2.º da Lei n. 1829, de 9 de Setembro de 1870, na parte em que estabelece o registro civil, dos nascimentos, casamentos e obitos . . . . .                                                                                                                                                                   | 281   |
| IV. — Aviso n. 480, de 24 de Outubro de 1861.—Declara que não se deve exigir attestado de exercício de um Pastor protestante, mas sómente certidão de vida. . . . .                                                                                                                                                                                                                                                          | 307   |
| V. — Aviso Circular n. 483, de 20 de Outubro de 1863.—Regula o modo por que deve ser executado o Art. 52 do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863. . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                 | 308   |
| VI. — Aviso n. 38, de 10 de Fevereiro de 1864.—Explica os casos em que devem ser registradas as certidões de actos religiosos celebrados por Ministros e Pastores das religiões diferentes da do Estado, e determina que sejam publicados nas gazetas de maior circulação os nomes dos ditos Pastores e Ministros que registrarem os seus titulos na fórmula do Art. 52 do Decreto n. 3069, de 17 de Abril de 1863 . . . . . | 309   |
| VII. — Aviso n. 491, de 21 de Outubro de 1865.—Declara que os casamentos civis não produzem efeitos legaes. . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 312   |
| VIII. — Aviso n. 495, de 25 de Outubro de 1865.—Declara os casos em que os casamentos mixtos produzem legaes. . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 315   |
| IX. — Aviso Circular n. 228, de 20 de Julho de 1867.—Resolve diversas questões relativas a casamentos mixtos e manda executar a doutrina da consulta do Conselho de Estado de 24 de Agosto de 1865. . . . .                                                                                                                                                                                                                  | 317   |
| X. — Consulta do Conselho de Estado a que se refere o Aviso anterior. . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 318   |
| XI. — Aviso n. 467, de 28 de Dezembro de 1867.—Declara que o Juiz de Direito do domicilio conjugal ou do domicilio do conjuge demandado é competente para conhecer de qualquer questão relativa aos casamentos entre pessoas que não professarem a religião do Estado . . . . .                                                                                                                                              | 323   |
| XII. — Aviso n. 353, de 9 de Agosto de 1869.—Declara quaes as disposições legislativas pelas quaes se regula a capacidade dos estrangeiros, especialmente para contrahirem matrimonio. . . . .                                                                                                                                                                                                                               | 324   |



|                                                                                                                                                                                                                | PAGS. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| XIII. — Aviso n. 593, de 11 de Dezembro de 1839.— Recommenda que aos Ministros das religiões toleradas não falte a segurança que lhes é devida, quando na pratica legal dos actos do respectivo culto. . . . . | 325   |
| XIV. — Aviso n. 233, de 2 de Julho de 1873.— Trata dos casamentos protestantes annullados por padres catholicos, quando um dos conjuges se torna acatholico. . . . .                                           | 328   |

#### Jurisprudencia.

|                                                                                                                   |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| I. — Sentença proferida pelo Juiz de Direito de Porto Alegre, Salustiano Orlando de Araujo Costa . . . . .        | 339 |
| II. — Sentença proferida pelo Juiz de Orphãos da Capital do Maranhão, Antonio Marcellino Nunes Gonçaves . . . . . | 344 |
| III. — Razões de appellação interpostas desta ultima sentença pelo Dr. Francisco Vilhena . . . . .                | 349 |

#### Doutrina.

|                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| I. — Parecer do Conselheiro Ribas sobre casamentos acatholicos e seus effeitos . . . . .   | 361 |
| II. — Projectos sobre casamento civil apresentados á Assembléa Geral Legislativa . . . . . | 365 |

LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO

1877

Carroll's...  
in...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...



## LIVROS A VENDA NA LIVRARIA DE A. A. DA CRUZ COUTINHO

Rua de S. José n.º 75.—Rio de Janeiro.

\* **Consolidação** do Processo Criminal pelo Dezembargador Tristão de Alencar Ararípe, acompanhada dos formulários dos actos da formação da culpa e dos actos do processo do julgamento perante o jury, etc.

\* **Regulamentos** para a arrecadação do sello, cobrança de emolumentos das repartições publicas e imposto de transmissão de propriedade; obra utilissima a todos em geral e com especialidade os Srs. collectores e empregados de fazenda, pelo Dr. Manuel Martins Torres, enc. 48. Com referencia a esta obra lê-se no *Jornal do Commercio* de Porto-Alegre:

«Um livro util.—Fomos obsequiados com um exemplar de uma obra utilissima, recentemente publicada no Rio de Janeiro.

«Em um volume de mais de 300 paginas reunio o Sr. Dr. Manuel Martins Torres os regulamentos expedidos para a arrecadação do sello, cobrança de emolumentos das repartições publicas e imposto de transmissão de propriedade, acompanhando-os de todos os avisos e decisões relativas e de uma explicação de todos os termos juridicos empregados no livro.

«Esta obra, em que o autor observou todo o methodo e clareza, se é indispensavel a todos aquelles que se achão sujeitos ao pagamento de impostos, é ao mesmo tempo valiosissimo auxiliar para os empregados de fazenda e especialmente os encarregados da arrecadação.

«Com effeito, ter reunidas n'um volume, a par dos regulamentos, tantas decisões que correm esparsas e são com difficuldade conhecidas nas localidades do interior, é ver facilitado o serviço e obviadas as difficuldades em que poderão encontrar-se os agentes fiscaes.

«A estes, como ao publico em geral, recommendamos o trabalho do Sr. Dr. Torres».

\* **Tratado** da Prova em Materia Criminal, pelo Dr. Mittermayer, traduzido e annotado com a legislação brazileira, pelo Dr. Alberto Antonio Soares, 2 vols enc. 10\$000.

\* **Elemento** Servil, Formulario das acções de que tratão a Lei de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos, pelo Dr. F. L., 1 vol. encad. 3\$. Diz o jornal *Rio-Grandense*, dando noticia desta obra:

«**Elemento Servil**.—O formulario das acções relativas ao elemento servil pelo Dr. F. L. é um utilissimo e quasi indispensavel livro, hoje que as nossas relações de propriedade servil se achão abaladas pelas disposições da lei de 28 de Setembro de 1871. Não ha proprietario de escravos que não tenha interesse em possuir semelhante obra, que lhe póde ser de summa utilidade, sempre que lhe surja uma ou outra das complexas questões que têm origem na mencionada lei».

\* **Formulario** de Despachos e Sentenças, no civil, commercio, juizo de orphãos e ausentes, Provedoria e crime etc., e da de medição de terras, pelo Dr. J. Prospero J. da Silva Carotá, acompanhado do Novo Regimento de custas, etc. 3\$000.

\* **Onovo** Regimento de custas, annotado por Dias da Silva Junior, 1\$.

\* **Onovo** Assessor Forense, pelo Dr. José Tito Nabuco de Araujo.

\* **1.ª parte.** Contendo todas as formulas do processo crime no juizo criminal, segundo a—Novissima Reforma Judiciaria—e suas disposições da lei a que ellas se referem e mais as formulas para o julgamento no Jury e nos crimes policiaes, etc. enc. 8\$000.

\* **2.ª parte.** Manual Pratico do Advogado, contendo—Acções civeis e Acções Summarias—, 2 vol., enc. 15\$000.

\* **3.ª parte.** Manual Orphanologico, acompanhado do Novo Regimento de custas, annotado pelo Dr. João Gomes Ribeiro, enc. 8\$000. Estas tres obras tornão-se um auxiliar indispensavel a todos os Srs. Advogados, procuradores, partes e mais empregados do fóro.



- \* **Direito Hypothecario do Brazil** pelo Dr. Furtado de Mendonça, 1 vol., com 400 paginas, enc. 8\$000.
- \* **Lei da reforma Eleitoral**, com toda a Legislação a respeito, instruções regulamentares para a sua execução, acompanhada de modelos, tabellas e mappas estatísticos, annotada por um Membro da Ordem dos Advogados, 2\$500.
- \* **Repertorio do crime** contendo o extracto de toda a legislação policial e criminal em vigor, avisos até o fim de 1873 e decisoes dos tribunaes sobre questões de juris-prudencia criminal, pelo Bacharel José Prospero J. da Silva Coroadá, enc. 8\$000.
- \* **Repertorio do Elemento Servil** ou indice alphabetico das disposições da lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos pelo Dr. F. L., enc. 3\$. Relativamente ao merito desta obra, lê-se ainda no *Jornal do Commercio* de Porto-Alegre :  
« *Elemento Servil.*—Temos tambem presente um livro de não menor utilidade, e cujo interesse alcança a todas as classes da sociedade. Vem a ser o Repertorio ou Indice Alphabetico das disposições da lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, que declarou de condição livre os filhos da mulher escrava, e dos regulamentos que providencião sobre a sua execução. O autor, Dr. F. L., que já publicára um excellente formulario das acções de que tratão a dita lei e regulamentos, completa com este livrinho o importante serviço que prestou, facilitando de um modo extraordinario o conhecimento da lei que deu tão profundo golpe no elemento servil. Em appendice junta o autor o texto da lei n. 2,040 do regulamento que baixou com o decreto n. 4,835 de 1 de Dezembro de 1871, e todas as decisões do governo referentes a este importante ramo do serviço publico. A aquisição deste livro é de immediata necessidade, e por isso recommendamo-lo a todos a quem interessa o conhecimento das disposições sobre a emancipação dos escravos ».
- \* **Lei do Recrutamento, Regulamento, Formularios e mappas**, 1\$500.
- \* **Novo Regimento de Custas Judicarias** illustrado de notas com todos os Avisos sobre a materia publicada pelo Governo até o presente, opiniões dos Tribunaes e jurisconsultos, critica de certos artigos, remissões e combinações de outros e dous appendices pelo Bacharel João Gomes Ribeiro, (1876); 1\$500.
- \* **Estudos Criminaes, Direito Policial**, pelo Dr. Olympio Giffenig, 1 vol. enc. 12\$000.
- Economia politica** por Macleod, trad. de Rocha Miranda, 2 v. 10\$. enc. 12\$000.
- Consolidação das leis relativas ao Juizo da Provedoria** pelo Dr. Joaquim A. Ferreira Alves, 4\$; enc. 5\$000.
- Auxiliar Juridico**, servindo de appendice á decima quarta edição do codigo Philippino ou Ordenações do Reino de Portugal, obra util aos que se dedicação ao estudo do direito e jurisprudencia patria, pelo Senador Candido Mendes de Almeida, 1 vol. enc. 16\$000.
- Ensaio Medico Legal** sobre os ferimentos e outras offensas phisicas com applicação á legislação criminal patria por J. Soriano de Souza, 5\$; enc. 6\$000.
- A escravidão no Brazil**—ensaio historico-juridico-Social, pelo Dr. Perdigão Malheiros, 3 vol. 12\$; enc. 14\$000.
- O Acautelador dos Bens de Defuntos e ausentes**, por Freire da Silva, enc. 6\$000.
- Demonstração dos artigos do codigo commercial Brasileiro**, por Gomes Junior, 2\$000.
- Apontamentos sobre a marcha dos processos Summarissimos**, e executivos, por Joaquim A. de Camargo, enc. 5\$000.

(\*) Edições de Cruz Coutinho.



- Synopse de Direito Natural**, por Dr. Moura Magalhães, 28000.
- Instituições Cível Lusitano**, tanto publico como particular, por Pas. José de Mello Freire, trad., por M. Corrêa Lima, enc. 5000.
- Collecção de Tratados, convenções, contractos e actos publicos** entre a Corôa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente, por Borges de Castro, 8 vol. enc. 20000.
- Tratado sobre o Dévorcio**, por Romualdo A. de Seixas, 70; enc. 80.
- Repertorio da lei da Reforma Hypothecaria**, por Perdígão Malleiros, 4000.
- Collecção da Legislação portugueza**, por Delgado e Silva, 9 vol., enc. 8000.
- Collecção da Legislação Brazileira**, desde 1808 até 1874, enc. 3500.
- Aplicações doCodigo Criminal**, por Thomaz Alves, 2 v., enc. 180.
- Analyse e Commentario da Constituição politica do Imperio do Brazil**, por J. Rodrigues de Souza, 2 v., 120; enc. 14000.
- Pratica das correições**, por Olegario, enc. 8000.
- Advogado e Rabula**, pelo Dr. Pinto Coelho, 30; enc. 4000.
- Ensaio sobre o Direito Administrativo**, pelo Visconde de Uruguay, 2 vol., enc. 11000.
- Relações do Imperio**, Compilação Juridica, pelo Dezembargador Tristão de Alencar Araripe, enc., 6000.
- Constituições primarias do arcebispado da Bahia**, seguidas do Regimento do auditorio ecclesiastico do arcebispado da Bahia, metropole do Brazil, 2 vol., enc. 12000.
- Theoria do Direito Penal applicado aoCodigo Penal portuguez comparado com o codigo do Brazil**, leis patrias, codigo e leis criminaes dos povos antigos e modernos, pelo Dr. Silva Ferrão, 8 vol. enc. 20000.
- O direito**, Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia sob a redacção dos Srs. conselheiros Ribas, Saldanha Marinho, D. Francisco, Aquino e Castro, Araripe e Dr. Monte; compõe-se de 8 grossos volumes, em que são discutidos innumerous pontos duvidosos do direito brazileiro, contém para mais de mil decisões dos Tribunaes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça sobre questões controversas, cuja jurisprudencia ficou firmada com os respectivos arestos, e encerra toda a legislação brazileira a contar de Julho de 1873, (começo da publicação da *Revista*) até Dezembro de 1875, quando finda o 8º volume, que fica com os anteriores, constituindo a 1ª serie da publicação. Cada volume é acompanhado de um indice alphabetico e remissivo, contendo toda a respectiva materia, e de mais um indice chronologico da legislação. Vende-se a collecção completa desses 8 volumes, que serão acompanhados de um indice geral de todos elles—brochado 500; enc. 60000.
- Breves estudos sobre o Imposto**, por João Pinto Moreira, 10500.
- Direito publico brazileiro e analyse da Constituição do Imperio**, por Pimenta Bueno, 2 vol., enc. 10000.
- Codigo Civil Portuguez annotado**, por Dias Ferreira, 4 v., enc. 300.
- Commentario á lei Hypothecaria**, por F. de Mello, enc. 6000.
- O Imposto de Transmissão**, Manual de Repertorio em ordem alphabetica, por Camara Leal, 40; enc. 5000.
- Peculio de procurador da 2.ª instancia**, por Silva Corroatá, enc. 30.
- Pratica Judicial**, muito util e necessaria para os que principião os officios de julgar e advogar, para todos os que Solicitão causas nos auditorios de um e outro fóro; tirada de varios autores praticos por Vanguerve Cabral, 1 grande vol., enc. 18000.
- Apontamentos**, para o Direito Internacional ou collecção completa dos tratados celebrados pelo Brazil com diferentes nações estrangeiras, por Antonio Pereira Pinto, 4 vols. enc. 30000.



- Abecedario juridico**, ou collecções  
maximas e axiomas de direito divino, natur principles, regras  
civil, criminal, commercial, financeiro, administrativo, das gentes,  
logico, com as fontes da legislação donde saítrativo e orphano-  
Dr. Carlos Antonio Cordeiro, enc. 5\$000. **Indidos, etc.**, pelo
- Commentario**, ao Codigo Criminal Brasileiro, por Paula Ra-  
mos Junior. 3\$000.
- Observações** sobre varios artigos do Codigo do Pro-  
pelo Dr. Cunha Azevedo, 5\$; enc. 6\$000. **so Criminal.**
- Lições de Direito Criminal**, por Albuquerque e Couto, enc. 5\$000.
- Augusto de Freitas**, Esboço do Codigo civil brasileiro, 15\$000.
- Lopes Ferreira**, Pratica criminal expedida na forma da praxe  
e novamente acrescentada e illustrada com muitas alterações,  
Leis extravagantes, Regimentos e Doutores. Obra muito til e  
necessaria a todos os Ministros e Officiaes do justiça, advogaes e  
pessoas que julgão, como tambem para todas as mais que traõ  
em juizo criminal, 4 vols. enc. 15\$000.
- P. Pinto**, O Manual do Contador, contendo methodos tão facéis  
para fazer com exatidão qualquer calculo de juro, premio e  
descontos que em muitos casos se torna desnecessario o uso da  
penna, enc. 3\$, enc. 4\$000.
- Tavares Bastos**, Cartas do Solitario 2ª edição, 3\$, enc. 4\$000.
- Vasconcellos**, Consultor Juidico, enc. 6\$000.
- Abecedario Juridico-commercial** ou compilação por or-  
dem alphabetica, das disposições actualmente em vigor do Cod.  
Commercial do Imperio do Brazil, por Joaquim José da Silva, enc 8\$
- Estudos sobre o credito Rural e Hypothecario** seguidos de leis,  
estatutos e outros documentos, pelo Dr. Lacerda Werneck., enc. 5\$.
- Supplemento** ao Manual do Procurador dos Feitos da Fazenda  
Nacional, pelo Dr. Perdigão Malheiros, enc. 6\$000.
- Direito Administrativo Brasileiro**, comprehendendo os projectos de  
reforma das administrações provinciaes e municipaes e as insti-  
tuições que o progresso da civilização reclama, pelo conselheiro  
P. G. Veiga Cabral, enc. 8\$000.
- Principios** do direito mercantil e leis da marinha, por José da  
Silva Lisboa, 2 vols, enc. 12\$000.
- Reforma Judiciaria**, lei n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871 e  
regulamento n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871, annotações com  
os avisos do governo e jurisprudencia dos Tribunaes do paiz,  
combinando-se os artigos de lei e regulamento entre si por V. A.  
de P. P. Magistrado na Provincia do Ceará, enc. 5\$000.
- Repertorio geral** ou indice alphabetico das Leis extravagantes,  
por Manuel Fernandes Thomaz, 2 vols. enc. 10\$000.
- Repertorio geral** ou indice alphabetico das Leis do Imperio do  
Brazil, publicadas desde o comeco do anno de 1808 até o presente,  
em seguimento ao Repertorio geral do Dezembargador Manuel  
Fernandes Thomaz; comprehendendo todos os Alvarás, Apostillas,  
Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Regias, Condições, Conven-  
ções, Decretos, Edittaes, Estatutos, Instruções, Leis, Obrigações,  
Offícios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos,  
Resoluções e tratados; ordenado pelo Dr. F. M. de Souza Furtado  
de Mendonça, 4 vols. in-folio, no formato do REPERTORIO de  
M. F. Thomaz, enc. 40\$000.
- NO PRÉLO**: Archivo juridico, pelo Dr. Silva Corroatá, 2 grossos  
vol; Direito Hypothecario, pelo Dr. Martins Torres; Peculio Juri-  
dico, pelo Dr. Souza Franco, 3 vols; Codigo Criminal do Imperio  
do Brazil, annotado pelo Dezembargador Paulo Pessoa, 1 vol.



## ERRATA.

Apezar do cuidado que tivemos na revisão das provas escaparam-nos alguns erros typographicos, que apressamo-nos em corrigir. Outros ha que o leitor benevolo nos desculpará, e que por insignificantes deixamos de apontar.

| PAGINA | LINHA | ERRO                                          | EMENDA                                        |
|--------|-------|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| 12     | 7     | <i>inventino</i>                              | <i>inventum</i>                               |
| 13     | 26    | <i>ipsim</i>                                  | <i>ipsius</i>                                 |
| 14     | 2     | <i>cic</i>                                    | <i>sic</i>                                    |
| 19     | 12    | catholicos                                    | acatholicos                                   |
| 38     | 9     | casamento                                     | casamentos                                    |
| 58     | 7     | provado                                       | provada                                       |
| 68     | 10    | um                                            | em                                            |
| 134    | 19    | acatholicos                                   | catholicos                                    |
| 145    | 6     | indissolubilidade                             | dissolubilidade                               |
| 150    | 27    | qui                                           | que                                           |
| 153    | 19    | <i>dicedere</i>                               | <i>discedere</i>                              |
| 158    | 2     | acatholicos                                   | catholicos                                    |
| 159    | 7     | catholico                                     | acatholico                                    |
| 159    | 36    | catholico                                     | acatholico                                    |
| 161    | 28    | é que                                         | são os que                                    |
| 171    | 25    | as                                            | a                                             |
| 179    | 6     | um                                            | uma                                           |
| 182    | 5     | consentimento                                 | conhecimento                                  |
| 187    | 9     | qua                                           | que                                           |
| 187    | 21    | aque                                          | ceque                                         |
| 193    | 11    | não basta que a dispensa para<br>o matrimonio | não basta a dispensa para que<br>o matrimonio |
| 199    | 10    | autoridade                                    | authenticidade                                |
| 210    | 20    | constem                                       | conste                                        |
| 335    | 9     | dissolubilidade                               | indissolubilidade                             |

2

545 52237  
STF00022950





SXS 52237

ST F00022450

✓  
LR

✓ 342.162

B214

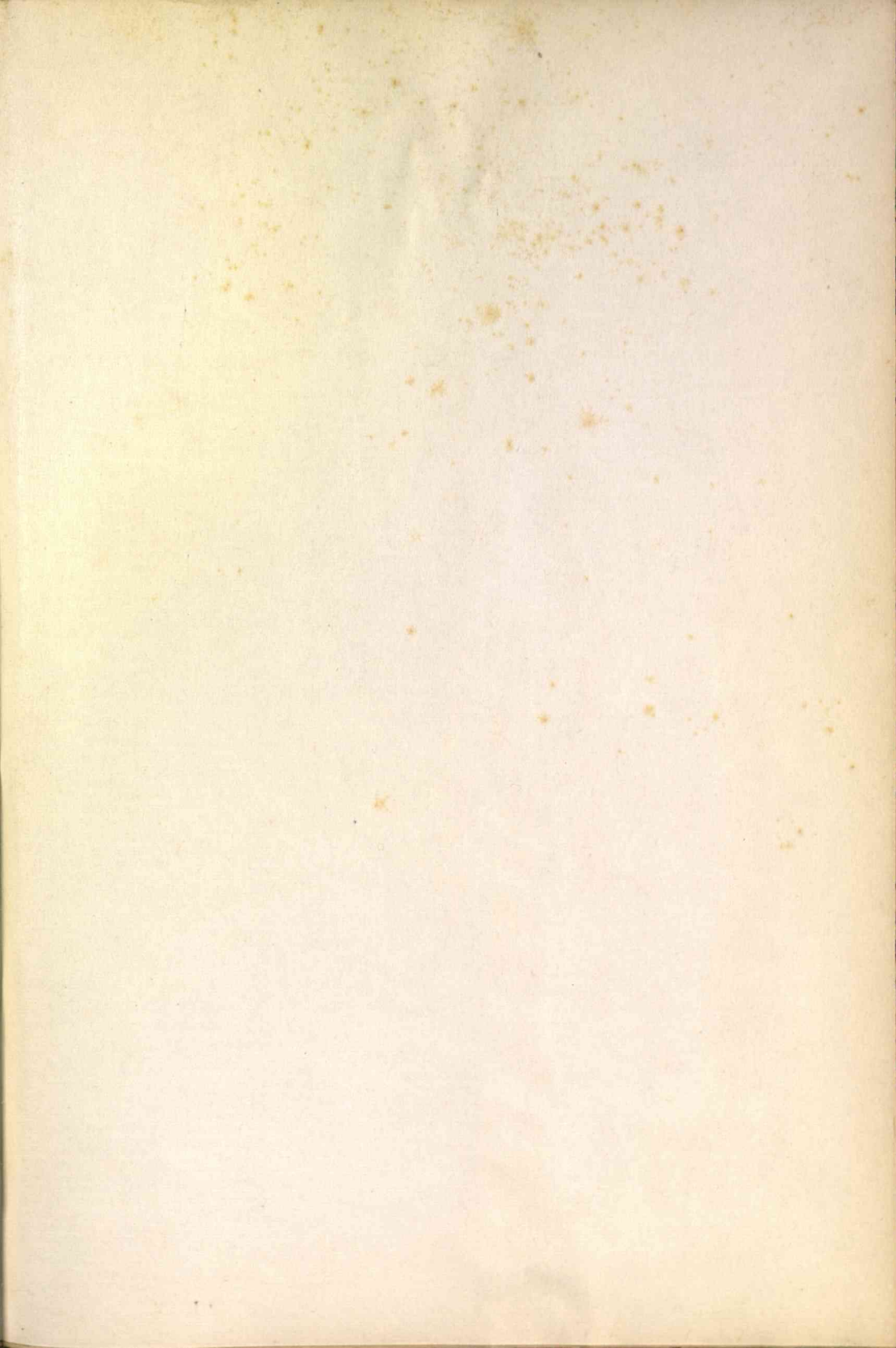
eol

1876

R-12731/80

Bis 590686







## Casamentos acatholicos

O ministerio do imperio, em data de 20 do corrente, expedio o seguinte aviso ao da justiça :

Illm. e exm. sr.—Ao ministerio a meu cargo enviou o dos negocios estrangeiros uma nota que em 6 de Dezembro ultimo lhe dirigira o ministro da Allemanha nesta côrte, communicando o facto de haver um tabellião da cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, lavrado uma escriptura do contracto matrimonial entre dous subditos allemães protestantes alli residentes, e pedindo que seja o dito tabellião compellido a manter-se nos limites de sua competencia.

Em outra nota, tambem transmittida a este ministerio, declarou o referido ministro que, segundo informação que recebêra do pastor E. Vanorden na cidade do Rio Grande, mais de 20 casamentos têm sido celebrados em condições identicas na mesma provincia, pelo que pede sejam tomadas providencias efficazes contra a repetição de taes abusos.

Da escriptura a que o ministro allemão allude em sua primeira nota consta que no dia 14 de Outubro do anno passado compareceram perante o tabellião Leonidio Antero da Silveira Filho, na cidade de Pelotas, Frederico Christiano João Jenner e Christiana Petersen, allemães, ambos maiores e de religião protestante, e, na presença de testemunhas, que com elles assignaram o instrumento, declararam que, não havendo naquella cidade sacerdote de sua religião que os unisse em matrimonio, tinham convencionado casar-se por meio da dita escriptura, obrigando-se mutuamente a observar os deveres do estado conjugal; e que, assim, recebiam o primeiro outorgante, Frederico Jenner, a segunda outorgante, Christiana Petersen, por sua legitima mulher, e a segunda outorgante o primeiro por seu legitimo marido

Após alguns pactos excluindo a communhão de bens entre os conjugues, estabelecendo o direito successorio dos filhos e garantindo ao marido a livre administração de todos os bens do casal, davam por consignadas e expressas na escriptura todas as clausulas necessarias para inteira validade do contracto, que, por suas espontaneas vontades, faziam.

A pratica attestada pelo pastor Vanorden e a que se filia a escriptura acima mencionada constitue um abuso de summa gravidade, e que, pelas apparencias de um acto legal que aos contractos emprestam a intervenção de um official publico, e as solemnidades de que são revestidos, pôde induzir a funestissimos erros a simplicidade e boa fé de familias estrangeiras, na mór parte rusticas e em geral ignorantes da legislação do paiz.

Contractos como o que celebrou o tabellião Silveira, nollos de pleno direito, não cream vinculos juridicos entre os suppostos conjugues, não fundam o patrio poder, nem asseguram á prole, de par com a legitimidade que procede do casamento valido, o direito á successão paterna.

O decreto legislativo n 1144 de 11 de Setembro de 1861 dispõe, no art. 1º, n. 2, que os efeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das leis do Imperio serão extensivos aos casamentos de sectarios de religião differente da do Estado, que da data do mesmo decreto em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das religiões respectivas, comtanto que a celebração do acto religioso seja provada pelo competente registro.

Regulando a execução desta lei, o decreto n. 3069 de 17 de Fevereiro de 1863 expressamente declarou tambem no art. 5º que os casamentos de nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do Estado celebrados no Imperio depois de sua publicação, dependem, para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos catholicos, além do subsequente registro, da celebração do acto religioso segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas, e por pastor ou ministro que tenha exercitado as funcções de seu ministerio com as condições exigidas, para que o acto produza efeitos civis.

A' vista de tão claras e terminantes disposições, o tabellião Leonidio Antero da Silveira Filho, lavrando o contracto assignado por Frederico Jenner e Christiana Petersen, incorreu em delicto sujeito á acção official da justiça.

Rogo, pois, a v. exc. se digne dar as providencias necessarias para que seja elle devidamente responsabilizado, procedendo-se do mesmo modo em relação a quaesquer outros tabelliões que hajam feito escripturas analogas.

Remetto por cópia a v. exc. as notas dirigidas ao ministerio dos negocios estrangeiros pela legação allemã e todos os mais papeis concernentes ao assumpto.

Deus guarde a v. exc.—*Pedro Leão Velloso.*—A s. exc. o sr. ministro e secretario de estado dos negocios da justiça.



